



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 3 de novembro de 2023
(OR. en)

11670/23
ADD 2

LIMITE

COLAC 92
POLCOM 160
SERVICES 37
FDI 24

Dossiê interinstitucional:
2023/0257 (NLE)
2023/0260 (NLE)

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Acordo-Quadro Avançado entre a União Europeia e os seus Estados-
Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro

RESERVAS PARA FUTURAS MEDIDAS

Notas introdutórias

1. As listas das Partes constantes dos apêndices 17-B-1 e 17-B-2 estabelecem, nos termos dos artigos 17.14 e 18.8, as reservas formuladas pelas Partes relativamente a medidas existentes ou mais restritivas ou novas medidas que não estão em conformidade com as obrigações impostas por:
 - a) Artigo 18.6;
 - b) Artigo 17.9 ou 18.4;
 - c) Artigo 17.11 ou 18.5;
 - d) Artigo 17.13; ou
 - e) Artigo 17.12.
2. As reservas de uma Parte não prejudicam os direitos e as obrigações das Partes no âmbito do GATS.

3. Cada reserva estabelece os seguintes elementos:

- a) «Setor» refere-se ao setor geral visado pela reserva;
- b) «Subsetor» refere-se ao setor específico visado pela reserva;
- c) «Classificação setorial» refere-se, quando aplicável, à atividade abrangida pela reserva em conformidade com a CPC, a ISIC Rev 3.1, ou como expressamente descrito nessa reserva;
- d) «Tipo de reserva» especifica a obrigação referida no n.º 1 do presente anexo em relação à qual a reserva é adotada;
- e) «Descrição» define o âmbito do setor, subsetor ou atividades abrangidos pela reserva; e
- f) «Medidas em vigor» identifica, para efeitos de transparência, as medidas em vigor aplicáveis ao setor, subsetor ou atividades abrangidas pela reserva.

4. Na interpretação de uma reserva, devem ser considerados todos os elementos da reserva. O elemento «Descrição» prevalece sobre todos os outros elementos.

5. Para efeitos das listas das Partes, entende-se por «ISIC Rev. 3.1», a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de Todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, n.º 4, ISIC Rev. 3.1, 2002.

6. Para efeitos das listas das Partes, é formulada uma reserva quanto à exigência de uma presença local no território de uma Parte relativamente ao artigo 18.6 e não em relação ao artigo 17.9 ou 18.4 ou, no anexo 17-C, em relação ao artigo 18.7.º

7. Uma reserva adotada a nível da Parte UE aplica-se a uma medida da União Europeia, a uma medida de um Estado-Membro a nível central ou a uma medida de um governo no interior de um Estado-Membro, a não ser que a reserva exclua um Estado-Membro. Uma reserva adotada por um Estado-Membro aplica-se a uma medida de um governo a nível central, regional ou local nesse Estado-Membro. Para efeito das reservas da Bélgica, o nível de governo central abrange o governo federal e os governos das regiões e comunidades, uma vez que cada um deles detém poderes legislativos equipolentes. Para efeitos das reservas da Parte UE, por nível de administração regional na Finlândia entende-se as ilhas Alanda. Uma reserva efetuada a nível do Chile aplica-se a uma medida do governo central ou de uma administração local.

8. As reservas das partes não incluem medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, sempre que não constituírem uma limitação na aceção dos artigos 17.9 e 18.4. Essas medidas podem incluir, nomeadamente, a necessidade de obter uma licença, de satisfazer obrigações de serviço universal, de ter qualificações reconhecidas em setores regulados, de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, de satisfazer uma condição de adesão a uma determinada profissão, como a filiação numa organização profissional, de ter um agente local de serviço ou de manter um endereço local, ou de cumprir quaisquer outros requisitos não discriminatórios segundo os quais certas atividades não podem ser exercidas em zonas ou áreas protegidas. Embora não constem do presente anexo, tais medidas continuam a ser aplicáveis.

9. Para maior clareza, a obrigação de concessão do tratamento nacional não comporta, para a Parte UE, uma obrigação de tornar extensivo às pessoas singulares ou coletivas do Chile o tratamento concedido num Estado-Membro, em virtude do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou de qualquer medida adotada no âmbito desse Tratado, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros:

- a) Às pessoas singulares ou residentes de outro Estado-Membro; ou
- b) Às pessoas coletivas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou da União Europeia e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na União Europeia.

10. O tratamento concedido às pessoas coletivas estabelecidas por investidores de uma Parte em conformidade com o direito da outra Parte (incluindo, no caso da Parte UE, o direito de um Estado-Membro) e que tenham a sua sede, a administração central ou o principal local de negócios na outra Parte, não prejudica quaisquer condições ou obrigações, nos termos do capítulo 17, que possam ter sido impostas a tais pessoas coletivas aquando do seu estabelecimento na outra Parte e que continuem a ser aplicáveis.

11. As listas das Partes aplicam-se apenas aos territórios das Partes, em conformidade com o artigo 41.2 e só são aplicáveis no contexto das relações comerciais entre a Parte UE e o Chile. Essas listas não afetam os direitos e obrigações dos Estados-Membros por força do direito da União Europeia.

12. Na lista da Parte UE são utilizadas as seguintes abreviaturas:

EU União Europeia, incluindo todos os Estados-Membros

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ Chéquia

DE Alemanha

DK Dinamarca

EE Estónia

EL Grécia

ES Espanha

FI Finlândia

FR França

HR Croácia



HU Hungria

IE Irlanda

IT Itália

LT Lituânia

LU Luxemburgo

LV Letónia

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

SI Eslovénia

SK Eslováquia

EEA Espaço Económico Europeu



LISTA DA PARTE UE

Reserva n.º 1 — Todos os setores

Reserva n.º 2 — Serviços profissionais (exceto as profissões no domínio da saúde)

Reserva n.º 3 — Serviços profissionais — Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos

Reserva n.º 4 — Serviços às empresas — Serviços de investigação e desenvolvimento

Reserva n.º 5 — Serviços às empresas — Serviços imobiliários

Reserva n.º 6 — Serviços às empresas — Serviços de locação

Reserva n.º 7 — Serviços às empresas — Serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia

Reserva n.º 8 — Serviços às empresas — Serviços de colocação de pessoal

Reserva n.º 9 — Serviços às empresas — Serviços de segurança e investigação

Reserva n.º 10 — Serviços às empresas — Outros serviços às empresas

Reserva n.º 11 — Telecomunicações

Reserva n.º 12 — Construção

Reserva n.º 13 — Serviços de distribuição

Reserva n.º 14 — Serviços de educação

Reserva n.º 15 — Serviços ambientais

Reserva n.º 16 — Serviços de saúde e serviços sociais

Reserva n.º 17 — Serviços relacionados com o turismo e viagens

Reserva n.º 18 — Serviços recreativos, culturais e desportivos

Reserva n.º 19 — Serviços de transporte e serviços auxiliares de transporte

Reserva n.º 20 — Agricultura, pescas e água

Reserva n.º 21 — Extração mineira e atividades relacionadas com a energia

Reserva n.º 22 — Outros serviços não incluídos noutra parte



Reserva n.º 1 — Todos os setores

Setor: Todos os setores

Tipo de reserva: Tratamento nacional (investimento e CBTS)
Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS)

Requisitos de desempenho (Investimento)

Quadros superiores e conselhos de administração (Investimento)

Presença local (CBTS)

Capítulo/secção: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Direito de estabelecimento

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Na FI: São aplicáveis restrições à aquisição e à propriedade de bens imóveis nas ilhas Alanda por pessoas singulares que não possuam a cidadania regional de Alanda e por pessoas coletivas sem autorização prévia das autoridades competentes das ilhas Alanda. São aplicáveis restrições ao direito de estabelecimento e ao direito de efetuar atividades económicas por pessoas singulares que não possuam a cidadania regional de Alanda, ou por qualquer empresa, sem autorização prévia das autoridades competentes das ilhas Alanda.

Medidas em vigor:

FI: Ahvenanmaan maanhankintalaki (Lei sobre a aquisição de terras em Alanda) (3/1975), 2 §; Ahvenanmaan itsehallintolaki (Lei sobre a autonomia das ilhas de Alanda) (1144/1991), 11 §.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Em FR: Por força dos artigos L151-1 e 153-1 et seq do Código Financeiro e Monetário, os investimentos estrangeiros em França nos setores enumerados no artigo R.151-3 do mesmo código carecem de autorização prévia do ministro da Economia.

Medidas em vigor:

FR: Tal como estabelecido no elemento «Descrição» acima indicado.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Em FR: A participação estrangeira em empresas recentemente privatizadas está limitada a um montante variável, determinado caso a caso pelo Governo francês, do capital em oferta pública. O estabelecimento em certas atividades comerciais, industriais ou artesanais está sujeito a uma autorização específica, se o diretor executivo não for titular de uma autorização de residência permanente.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na BG: Determinadas atividades económicas relacionadas com a exploração ou utilização de património público ou estatal estão sujeitas à atribuição de uma concessão nos termos da Lei sobre as concessões.

As sociedades comerciais em que o Estado ou um município detenha uma participação no capital superior a 50 % não podem, sem autorização da Agência de Empresas Públicas e Controlo ou de outro organismo estatal ou regional competente, efetuar operações de alienação de ativos fixos da sociedade, celebrar contratos de aquisição de participações, de locação, de atividades conjuntas, de obtenção de crédito ou de garantia de créditos, nem assumir quaisquer obrigações decorrentes de letras de câmbio. Esta reserva não se aplica às indústrias extrativas, que são objeto de uma reserva separada na lista da Parte UE no anexo 17-A do presente Acordo.

Em IT: O governo pode exercer determinados poderes especiais em empresas que operam nos domínios da defesa e da segurança nacional, e em certas atividades de importância estratégica nos domínios da energia, dos transportes e das comunicações. Tal aplica-se a todas as pessoas coletivas que exercem atividades consideradas de importância estratégica nos domínios da defesa e da segurança nacional, e não só a empresas privatizadas.

Em caso de ameaça de prejuízo grave para os interesses essenciais da defesa e segurança nacional, o Governo pode exercer os seguintes poderes especiais:

- i) impor condições específicas na compra de ações;
- ii) vetar a adoção de resoluções relativas a operações especiais como transferências, fusões, cisões e mudanças de atividade; ou
- iii) rejeitar a aquisição de ações, sempre que o comprador procure manter um nível de participação no capital que seja suscetível de prejudicar os interesses da defesa e da segurança nacional.

Qualquer decisão, lei ou operação (como transferências, fusões, cisões, mudanças de atividade ou rescisões) relativa aos ativos estratégicos nos domínios da energia, dos transportes e das comunicações deve ser notificada pela empresa em causa ao gabinete do Primeiro-Ministro. Em especial, devem ser notificadas as aquisições por qualquer pessoa singular ou coletiva de fora da União Europeia que confirmam a essa pessoa o controlo sobre a empresa.

O Primeiro-Ministro pode exercer os seguintes poderes especiais para:

- i) vetar qualquer decisão, lei e operação que constitua uma ameaça excecional de prejuízo grave para o interesse público no domínio da segurança e exploração das redes e fornecimentos;
- ii) impor condições específicas, a fim de salvaguardar o interesse público; ou
- iii) rejeitar uma aquisição em casos excecionais de risco para os interesses essenciais do Estado.

Os critérios para avaliar a ameaça real ou excecional e as condições e os procedimentos para o exercício dos poderes especiais estão previstos na lei.

Medidas em vigor:

IT: Lei 56/2012 sobre os poderes especiais em empresas que operam no domínio da defesa e da segurança nacional, da energia, dos transportes e das comunicações; e Decreto do Primeiro-Ministro DPCM 253, de 30 de novembro de 2012, que define as atividades de importância estratégica no domínio da defesa e da segurança nacional.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na LT: Empresas, setores, zonas, ativos e instalações de importância estratégica para a segurança nacional.

Medidas em vigor:

LT: Lei sobre a proteção de objetos de importância para assegurar a segurança nacional da República da Lituânia, de 10 de outubro de 2002, n.º IX-1132 (com a última redação que lhe foi dada em 17 de setembro de 2020 pela Lei n.º XIII-3284).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na SE: Requisitos discriminatórios para fundadores, quadros superiores e conselhos de administração quando o direito sueco previr novas formas de associação jurídica.

b) Aquisição de bens imóveis

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na HU: Aquisição de propriedade pública.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na HU: Aquisição de terras aráveis por pessoas coletivas estrangeiras e por pessoas singulares não residentes.

Medidas em vigor:

HU: Lei CXXII de 2013 relativa à circulação das terras agrícolas e florestais (capítulo II (parágrafo 6-36) e capítulo IV (parágrafo 38-59)); e Lei CCXII de 2013 sobre as medidas transitórias e determinadas disposições relacionadas com a Lei CXXII de 2013 relativa à circulação das terras agrícolas e florestais (capítulo IV (§ 8-20)).

Na LV: Aquisição de terrenos rurais por nacionais do Chile ou de um país terceiro.

Medidas em vigor:

LV: Lei sobre a privatização das terras em zonas rurais, ss. 28, 29, 30.

Na SK: As empresas ou pessoas singulares estrangeiras não podem adquirir terras agrícolas e florestais fora da zona construída de um município e certas outras terras (p. ex., recursos naturais, lagos, rios, vias públicas, etc.).

Medidas em vigor:

SK: Lei n.º 44/1988 relativa à proteção e exploração dos recursos naturais; Lei n.º 229/1991 sobre a regulamentação da propriedade fundiária e outras propriedades agrícolas; Lei n.º 460/1992, Constituição da República Eslovaca; Lei n.º 180/1995 sobre certas medidas do regime de propriedade fundiária;

Lei n.º 202/1995 sobre o câmbio; Lei n.º 503/2003 sobre a restituição da propriedade fundiária; Lei n.º 326/2005 sobre as florestas; e Lei n.º 140/2014 sobre a aquisição da propriedade de terrenos agrícolas.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional; Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BG: As pessoas singulares ou coletivas estrangeiras não podem adquirir terrenos. As pessoas coletivas da Bulgária com participação de capitais estrangeiros não podem adquirir a propriedade de terras agrícolas. As pessoas singulares ou coletivas estrangeiras com residência permanente no estrangeiro podem adquirir edifícios e direitos de propriedade (direito de utilização, direito de construção, direito de erigir uma superestrutura e direito de servidão) sobre bens imóveis. As pessoas singulares com residência permanente no estrangeiro e as pessoas coletivas estrangeiras em que a participação estrangeira assegure a maioria necessária para adotar ou bloquear decisões podem adquirir direitos de propriedade sobre bens imóveis em regiões geográficas específicas designadas pelo Conselho de Ministros mediante autorização.

Medidas em vigor:

BG: Constituição da República da Bulgária, artigo 22.º; Lei sobre a propriedade e a utilização de terras agrícolas, artigo 3.º; e Lei sobre as florestas, artigo 10.º

Na EE: As pessoas singulares ou coletivas estrangeiras que não façam parte do EEE ou da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) só podem adquirir bens imóveis que compreendam terras agrícolas ou florestais com autorização do governador do condado e do conselho municipal, devendo ainda provar, conforme previsto na lei, que o bem imóvel, de acordo com o fim a que se destina, será utilizado de forma eficiente, sustentável e útil.

Medidas em vigor:

EE: Kinnisasja omandamise kitsendamise seadus (Lei sobre as restrições à aquisição de bens imóveis), capítulos 2 e 3.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Na LT: Qualquer medida que seja coerente com os compromissos assumidos pela União Europeia e que seja aplicável na Lituânia no âmbito do GATS no que se refere à aquisição de terras. O procedimento, os termos e as condições, bem como as restrições em matéria de aquisição de lotes de terrenos, são estabelecidos pela Lei constitucional, a Lei sobre as terras e a Lei sobre a aquisição de terras agrícolas.

No entanto, as administrações locais (municípios) e outras entidades de membros da OCDE e da Organização do Tratado do Atlântico Norte que realizem na Lituânia atividades económicas, que são especificadas pela lei constitucional em conformidade com os critérios de integração da União Europeia e outros critérios de integração a que a Lituânia tenha aderido, são autorizadas a adquirir lotes de terrenos não agrícolas de que necessitem para a construção e a operação de edifícios e instalações necessários para as suas atividades diretas.

Medidas em vigor:

LT: Constituição da República da Lituânia Lei constitucional da República da Lituânia sobre a aplicação do § 3 do artigo 47.º da Constituição da República da Lituânia, de 20 de junho de 1996, n.º I-1392, nova redação de 20 de março de 2003, n.º IX-1381, com a última redação que lhe foi dada em 12 de janeiro de 2018, n.º XIII-981; Lei das terras de 26 de abril de 1994, n.º I-446, nova redação de 27 de janeiro de 2004, n.º IX-1983, com a última redação que lhe foi dada em 26 de junho de 2020, n.º XIII-3165; Lei da aquisição de terras agrícolas de 28 de janeiro de 2003, n.º IX-1314, nova redação de 1 de janeiro de 2018, n.º XIII-801, com a última redação que lhe foi dada em 14 de maio de 2020, n.º XIII-2935; e Lei das florestas de 22 de novembro de 1994, n.º I-671, nova redação de 10 de abril de 2001, n.º IX-240, com a última redação que lhe foi dada em 25 de junho de 2020, n.º XIII-3115.

c) Reconhecimento

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Na UE: As diretivas da União Europeia relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas e outras qualificações profissionais só se aplicam aos cidadãos da União Europeia. O direito de exercer uma atividade profissional regulamentada num Estado-Membro não confere o direito desse exercício noutro Estado-Membro.

d) Tratamento de nação mais favorecida

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento de nação mais favorecida:

Na UE: Concede um tratamento diferenciado a um país terceiro ao abrigo de outros tratados internacionais de investimento ou acordos comerciais em vigor ou assinados antes da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Na UE: Concede um tratamento diferenciado a um país terceiro em virtude de qualquer acordo bilateral ou multilateral existente ou futuro que:

- i) crie um mercado interno de serviços e investimento;
- ii) Conceda o direito de estabelecimento; ou
- iii) requeira a aproximação da legislação em um ou mais setores económicos.

Por «mercado interno em matéria de serviços e investimento» entende-se uma área sem fronteiras internas em que é assegurada a livre circulação de serviços, capitais e pessoas.

O «direito de estabelecimento» consiste na obrigação de abolir em substância todos os obstáculos ao estabelecimento entre as Partes no acordo bilateral ou multilateral mediante a entrada em vigor desse acordo. O direito de estabelecimento inclui o direito de os nacionais das partes no acordo bilateral ou multilateral criarem e operarem empresas nas mesmas condições definidas para os nacionais pela legislação do país onde ocorre um tal estabelecimento.

Por «aproximação da legislação» entende-se:

- i) a harmonização da legislação de uma ou mais Partes no acordo bilateral ou multilateral com a legislação da outra Parte nesse acordo; ou
- ii) a incorporação da legislação comum na ordem jurídica das Partes no acordo bilateral ou multilateral.

A harmonização ou incorporação só se realiza e se considera realizada na data da promulgação da legislação da Parte ou das Partes no acordo bilateral ou multilateral.

Medidas em vigor:

UE: Acordo sobre o Espaço Económico Europeu¹; acordos de estabilização; acordos bilaterais UE-Confederação Suíça; e acordos de comércio livre abrangente e aprofundado.

Na UE: Concede tratamento diferenciado relativamente ao direito de estabelecimento a cidadãos ou empresas através de acordos bilaterais existentes ou futuros entre os seguintes Estados-Membros: BE, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT, LU, NL, PT e qualquer um dos seguintes países e principados: Andorra, Mónaco, São Marinho e Cidade do Vaticano.

¹ JO CE L 1 de 3.1.1994, p. 3.

Em DK, FI, SE: Medidas adotadas pela Dinamarca, Finlândia e Suécia destinadas a promover a cooperação nórdica, nomeadamente:

- i) apoio financeiro a projetos de investigação e desenvolvimento (I&D) (Fundo Industrial Nórdico);
- ii) Financiamento de estudos de viabilidade para projetos internacionais (Fundo Nórdico de Exportações de Projetos); e
- iii) Assistência financeira a empresas que utilizam tecnologia ambiental (Nordic Environment Finance Corporation); a Sociedade Nórdica de Financiamento Ambiental (Nordic Environment Finance Corporation - NEFCO) tem por objetivo a promoção de investimentos com interesse nórdico, com destaque para a Europa de Leste.

Esta reserva não prejudica a exclusão dos contratos públicos celebrados por uma Parte ou das subvenções a que se refere o artigo 18.1, n.º 2, alíneas e) e f), do presente Acordo

Na PL: As condições preferenciais para o estabelecimento ou a prestação transnacional de serviços, que podem incluir a eliminação ou a alteração de certas restrições consagradas na lista de reservas aplicável na Polónia, podem ser alargadas através de tratados de comércio e navegação.

Em PT: Dispensa dos requisitos de nacionalidade para o exercício de determinadas atividades e profissões por pessoas singulares que prestem serviços em países de língua oficial portuguesa (Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste).

e) Armas, munições e material de guerra

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

Na UE: Produção, distribuição ou comércio de armas, munições ou material de guerra. O material de guerra limita-se a qualquer produto que se destine e seja fabricado exclusivamente para fins militares associados a atividades de guerra ou de defesa.

Reserva n.º 2 – Serviços profissionais – exceto as profissões no domínio da saúde

Setor:	Serviços profissionais — Serviços jurídicos: serviços notariais e serviços judiciais; Serviços de contabilidade; Serviços de auditoria, serviços de consultoria fiscal serviços de planeamento urbano e de arquitetura, serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia
Classificação setorial:	Parte de CPC 861, parte de 87902, 862, 863, 8671, 8672, 8673, 8674, e parte de CPC 879
Tipo de reserva:	Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Quadros superiores e conselhos de administração
Capítulo:	Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços jurídicos

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na UE, exceto SE: A prestação de serviços de consultoria jurídica e serviços jurídicos de autorização, documentação e certificação, por juristas profissionais a quem estejam cometidas funções públicas, como notários, «huissiers de justice» ou outros «officiers publics et ministériels», e por oficiais de justiça nomeados por ato oficial do governo (parte de CPC 861, parte de 87902).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento de nação mais favorecida:

Na BG: O tratamento nacional pleno em matéria de estabelecimento e operação de empresas, bem como em matéria de prestação de serviços, apenas pode ser alargado às empresas estabelecidas nos, e aos cidadãos dos países com os quais foram ou serão celebrados acordos preferenciais (parte de CPC 861).

Na LT: Os advogados estrangeiros só podem exercer advocacia em tribunal ao abrigo de acordos internacionais (parte de CPC 861), incluindo disposições específicas sobre a representação em juízo perante os tribunais.

b) Serviços de auditoria (CPC – 86211, 86212, exceto serviços de contabilidade)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na BG: Uma auditoria financeira independente deve ser efetuada por auditores registados que sejam membros do Instituto dos revisores oficiais de contas. Sob reserva de reciprocidade, o Instituto dos Revisores Oficiais de Contas regista uma entidade de auditoria do Chile ou de um país terceiro quando esta última fornece prova de que:

- i) três quartos dos membros dos órgãos de direção e dos auditores registados que efetuam a auditoria por conta da entidade cumprem requisitos equivalentes aos dos auditores búlgaros e passaram com êxito os exames para tal;
- ii) a entidade de auditoria efetua a auditoria financeira independente em conformidade com os requisitos de independência e objetividade; e
- iii) a entidade de auditoria publica no seu sítio Web um relatório anual sobre a transparência e cumpre outros requisitos equivalentes em matéria de divulgação no caso de auditar entidades de interesse público.

Medidas em vigor:

BG: Lei da auditoria financeira independente.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na CZ: Apenas as pessoas coletivas nas quais, pelo menos, 60 % da participação no capital ou dos direitos de voto estão reservados a nacionais da República Checa ou dos Estados-Membros podem ser autorizadas a efetuar auditorias na República Checa.

Medidas em vigor:

CZ: Lei de 14 de abril de 2009 n.º 93/2009 Col., sobre os auditores, com a redação que lhe foi dada.

c) Serviços de planeamento urbano e de arquitetura (CPC 8674)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na HR: A prestação transnacional de serviços de planeamento urbano.

Reserva n.º 3 — Serviços profissionais — Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos

Setor: Serviços profissionais relacionados com a saúde e vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos

Classificação setorial: CPC 63211, 85201, 9312, 9319, 93121, 932

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços médicos e dentários; serviços de parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e pessoal paramédico (CPC 63211, 85201, 9312, 9319, 932)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na FI: A prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados pelo setor público ou privado, incluindo serviços médicos e dentários, serviços de parteiros, fisioterapeutas, paramédicos, bem como serviços prestados por psicólogos, excluindo os serviços prestados por enfermeiros (CPC 9312, 93191).

Medidas em vigor:

FI: Laki yksityisestä terveydenhuollosta (Lei sobre os cuidados de saúde privados) (152/1990).

Na BG: A prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados quer por fundos públicos quer por fundos privados, incluindo serviços médicos e dentários, serviços prestados por enfermeiros, parteiros, fisioterapeutas, paramédicos, bem como serviços prestados por psicólogos (CPC 9312, parte de 9319).

Medidas em vigor:

BG: Lei sobre os estabelecimentos médicos, Lei da organização profissional dos enfermeiros, parteiros e médicos especialistas associados.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Em CZ, MT: A prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados quer por fundos públicos quer por fundos privados, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos, psicólogos, bem como outros serviços conexos (CPC 9312, parte de 9319).

Medidas em vigor:

CZ: Lei n.º 296/2008 Col. sobre a preservação da qualidade e da segurança dos tecidos e células de origem humana destinados a ser utilizados em seres humanos («Lei sobre os tecidos e células de origem humana»); Lei n.º 378/2007 Col. sobre os produtos farmacêuticos e as alterações de algumas leis conexas (Lei sobre os produtos farmacêuticos); Lei n.º 268/2014 Col. sobre os dispositivos médicos e que altera a Lei n.º 634/2004 Col. sobre as taxas administrativas, conforme alterada; Lei n.º 285/2002 Col., sobre a doação, a colheita e o transplante de tecidos e órgãos e sobre a alteração de certas leis (Lei sobre os transplantes); Lei n.º 372/2011 Col., sobre os cuidados de saúde e as condições da sua prestação; e Lei n.º 373/2011, Col., sobre cuidados de saúde específicos.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na UE, exceto NL e SE: É exigida residência para a prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados quer por fundos públicos quer por fundos privados, incluindo serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos. Esses serviços só podem ser prestados por pessoas singulares fisicamente presentes no território da União Europeia (CPC 9312, parte de 93191).

Na BE: A prestação transnacional, financiada quer por fundos públicos quer por fundos privados, de quaisquer serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo serviços médicos, dentários e de parteiros e serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e pessoal paramédico. (parte de CPC 85201, 9312, parte de 93191)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em PT: No que respeita às profissões de fisioterapeuta, pessoal paramédico e podólogos, os profissionais estrangeiros podem ser autorizados a exercer com base na reciprocidade.

b) Serviços veterinários (CPC 932)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços — Tratamento Nacional, Presença local:

Na BG: São autorizados estabelecimentos de medicina veterinária criados por pessoas singulares ou coletivas.

A medicina veterinária só pode ser exercida por nacionais do EEE e por residentes permanentes (no caso dos residentes permanentes, é exigida a presença física).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Em BE, LV: Prestação transnacional de serviços veterinários.

- c) Vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos (CPC 63211)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na UE, exceto BE, BG, EE, ES, IE e IT: A venda por correspondência só é possível a partir de Estados-Membros do EEE, sendo o estabelecimento em qualquer destes países exigido para a venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público na União Europeia.

Na CZ: A venda a retalho só é possível a partir de Estados-Membros.

Na BE: A venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos só pode ser efetuada nas farmácias estabelecidas na Bélgica.

Em BG, EE, ES, IT e LT: Vendas a retalho transnacionais de produtos farmacêuticos.

Na IE e em LT: A venda a retalho transnacional de produtos farmacêuticos está sujeita a receita médica.

Na PL: Os intermediários no comércio de medicamentos devem estar registados e ter a sua residência ou sede no território da Polónia.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na FI: Vendas a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos e ortopédicos

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na SE: Vendas a retalho de produtos farmacêuticos e fornecimento de produtos farmacêuticos ao público.

Medidas em vigor:

AT: Arzneimittelgesetz (Lei dos medicamentos), BGBl. Nr. 185/1983, §§ 57, 59, 59a; e

Medizinproduktegesetz (Lei dos produtos médicos), BGBl. Nr. 657/1996 conforme alterada, § 99.

BE: Arrêté royal du 21 janvier 2009 portant instructions pour les pharmaciens; e Arrêté royal du 10 novembre 1967 relatif à l'exercice des professions des soins de santé.

CZ: Lei n.º 378/2007, Col. sobre os produtos farmacêuticos, conforme alterada; e Lei n.º 372/2011, Col. sobre serviços de saúde, conforme alterada.

FI: Lääkelaki (Lei sobre os medicamentos) (395/1987).

PL: Lei farmacêutica, artigo 73.º-A (Jornal Oficial de 2020, ponto 944, 1493).

SE: Lei sobre o comércio de produtos farmacêuticos (2009:336); Regulamento sobre o comércio de produtos farmacêuticos (2009:659); A Agência Sueca dos Produtos Médicos adotou outros regulamentos que podem ser consultados em pormenor em (LVFS 2009:9).

Reserva n.º 4 — Serviços às empresas — Serviços de investigação e desenvolvimento

Setor: Serviços de investigação e desenvolvimento

Classificação setorial: CPC 851, 852, 853

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Capítulo: Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na RO: Prestação transnacional de serviços de investigação e desenvolvimento.

Medidas em vigor:

RO: Decreto do Governo n.º 6/2011; Portaria do ministro da Educação e Investigação n.º 3548/2006; e Decisão do Governo n.º 134/2011.

Reserva n.º 5 — Serviços às empresas — Serviços imobiliários

Setor: Serviços imobiliários

Classificação setorial: CPC 821, 822

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Capítulo: Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na CZ e em HU: Prestação transnacional de serviços imobiliários.

Reserva n.º 6 — Serviços às empresas — Serviços de locação

Setor: Serviços de aluguer ou locação sem operadores

Classificação setorial: CPC 832

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Capítulo: Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na BE e em FR: Prestação transnacional de serviços de locação sem operador respeitantes a bens pessoais e domésticos.

Reserva n.º 7 — Serviços às empresas — Serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia

Setor: Serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia

Classificação setorial: CPC 87901, 87902

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Presença local

Capítulo: Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na UE, exceto ES, LV e SE: no respeitante à prestação de serviços de cobrança de dívidas e de informação creditícia.

Reserva n.º 8 — Serviços às empresas — Serviços de colocação de pessoal

Setor – subsetor: Serviços às empresas — Serviços de colocação de pessoal

Classificação setorial: CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na UE, exceto HU e SE: Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, enfermeiros e outro pessoal (CPC 87204, 87205, 87206, 87209)

Em BG, CY, CZ, DE, EE, FI, MT, LT, LV, PL, PT, RO, SI e SK: Serviços de seleção de quadros (CPC 87201).

Em AT, BG, CY, CZ, EE, FI, LT, LV MT, PL, PT, RO, SI e SK: O estabelecimento de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202).

Em AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, MT, LT, LV, PL, PT, RO, SI e SK: Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na UE, exceto BE, HU e SE: A prestação transnacional de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202).

Na IE: A prestação transnacional de serviços de recrutamento e seleção de quadros (87201).

Em FR, IE, IT e NL: A prestação transnacional de serviços de pessoal de escritório (CPC 87203).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na DE: O Ministério Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais pode adotar um regulamento relativo à colocação e ao recrutamento de pessoal de fora da União Europeia e do EEE para determinadas profissões (CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209).

Medidas em vigor:

AT: §§97 e 135 da Lei austríaca sobre o Comércio (Gewerbeordnung), Jornal Oficial Federal n.º 194/1994 na versão alterada; e Lei do emprego temporário (Arbeitskräfteüberlassungsgesetz/AÜG), Jornal Oficial Federal n.º 196/1988, na versão alterada.

BG: Lei da promoção do emprego, artigos 26.º, 27.º, 27.º-A e 28.º.

CY: Lei das agências de emprego privadas, Lei n.º 126 (I)/2012, conforme alterada. e Lei N.174(I)/2012 conforme alterada.

CZ: Lei sobre o emprego (435/2004).

DE: Gesetz zur Regelung der Arbeitnehmerüberlassung (AÜG); Sozialgesetzbuch Drittes Buch (SGB III; Código Social, Livro três) – Promoção do Emprego; e Verordnung über die Beschäftigung von Ausländerinnen und Ausländern (BeschV; Portaria sobre o emprego de estrangeiros).

DK: §§ 8-A a 8-F do Decreto-Lei n.º 73, de 17 de janeiro de 2014, e especificado no Decreto n.º 228, de 7 de março de 2013 (contratação de marítimos); e Lei das autorizações de emprego de 2006. S1(2) e (3).

EL: Lei 4052/2012 (Jornal Oficial da República Helénica 41-A), com a redação que foi dada pela Lei 4093/2012 (Jornal Oficial da República Helénica, 222.º-A).

FI: Laki julkisesta työvoima-ja yrityspalvelusta (Lei sobre o serviço público de emprego e de empresa) (916/2012).

HR: Lei sobre o mercado de trabalho (Jornal Oficial 118/18, 32/20); Lei do trabalho (Jornal Oficial 93/14, 127/17, 98/19); e Lei sobre os trabalhadores estrangeiros (Jornal Oficial 130/11, 74/13, 67/17, 46/18, 53/20).

IE: Lei das autorizações de emprego de 2006. S1(2) e (3).

IT: Decreto legislativo 276/2003, artigos 4.º e 5.º

LT: Código do Trabalho da República da Lituânia, aprovado pela Lei n.º XII-2603, de 14 de setembro de 2016, da República da Lituânia, com a redação que lhe foi dada em 15 de outubro de 2020, n.º XIII-3334; e Lei sobre o estatuto jurídico dos trabalhadores estrangeiros, de 29 de abril de 2004, n.º IX-2206, com a última redação que lhe foi dada em 10 de novembro de 2020, n.º XIII-3412.

LU: Loi du 18 janvier 2012 portant création de l'Agence pour le développement de l'emploi (Lei de 18 de janeiro de 2012, relativa à criação de uma agência para o desenvolvimento do emprego, ADEM).

MT: Lei relativa aos serviços de emprego e formação, (Cap. 343) (artigos 23.º a 25.º); e regulamentos sobre as agências de emprego (S.L. 343.24).

PL: Artigo 18.º da Lei de 20 de abril de 2004 relativa à promoção do emprego e às instituições do mercado de trabalho (Dz. U. de 2015, ponto 149, na versão alterada).

PT: Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, alterado pela Lei n.º 5/2014, de 12 de fevereiro; Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto de 2016, e Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro de 2015 (acesso e exercício da atividade das agências privadas de emprego).

RO: Lei n.º 156/2000 relativa à proteção de cidadãos romenos que trabalham no estrangeiro, republicada, e Decisão do Governo n.º 384/2001 que aprova as normas metodológicas para a aplicação da Lei n.º 156/2000, com as alterações subsequentes; Decreto do Governo n.º 277/2002, alterado pelos Decretos do Governo n.º 790/2004 e n.º 1122/2010; Lei n.º 53/2003 — Código do Trabalho, republicada, com as alterações e o suplemento subsequentes, e Decisão do Governo n.º 1256/2011 sobre as condições de funcionamento e o procedimento de autorização das agências de trabalho temporário.

SI: Regulamentos sobre o mercado de trabalho (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.os 80/2010, 21/2013, 63/2013, 55/2017); e Lei do trabalho assalariado, trabalho por conta própria e trabalho de estrangeiros – ZZSDT (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 47/2015), ZZSDT-UPB2 (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 1/2018).

SK: Lei n.º 5/2004 sobre os serviços de emprego; e Lei n.º 455/1991. sobre a concessão de licenças comerciais.

Reserva n.º 9 — Serviços às empresas — Serviços de segurança e investigação

Setor – subsetor: Serviços às empresas — Serviços de segurança e investigação

Classificação setorial: CPC 87301, 87302, 87303, 87304, 87305, 87309

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços de segurança (CPC 87302, 87303, 87304, 87305, 87309)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Em BG, CY, CZ, EE, LT, LV, MT, PL, RO, SI e SK: A prestação de serviços de segurança.

Em DK, HR e HU: A prestação dos seguintes subsectores: serviços de vigilância (87305) na HR e HU, serviços de consultoria sobre segurança (87302) na HR, serviços de vigilância aeroportuária (parte de 87305) na DK e serviços de automóveis blindados (87304) na HU.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro aos membros dos conselhos de empresas que prestam serviços de vigilância e segurança (87305), bem como serviços de consultoria e formação relacionados com serviços de segurança (87302). Os quadros superiores das empresas que prestam serviços de consultoria em matéria de vigilância e segurança devem ser nacionais residentes de um Estado-Membro.

Na FI: As licenças para prestar serviços de segurança podem ser concedidas apenas a pessoas singulares residentes no EEE ou a pessoas coletivas estabelecidas no EEE.

Em ES: A prestação transnacional de serviços de segurança. Existem requisitos de nacionalidade para o pessoal de segurança privada.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Em BE, FI, FR e PT: A prestação de serviços de segurança por um prestador estrangeiro numa base transnacional não é autorizada. Aplicam-se requisitos de nacionalidade ao pessoal especializado em PT e aos gestores e diretores em FR.

Medidas em vigor:

BE: Loi réglementant la sécurité privée et particulière, 2 Octobre 2017.

BG: Lei sobre as empresas de segurança privada.

CZ: Lei do licenciamento comercial.

DK: Regulamento sobre a segurança da aviação.

FI: Laki yksityisistä turvallisuuksipalveluista 282/2002 (Lei sobre os serviços de segurança privados).

LT: Lei sobre a segurança de pessoas e bens, de 8 de julho de 2004, n.º IX-2327.

LV: Lei sobre as atividades de vigilância (secções 6, 7 e 14).

PL: Lei de 22 de agosto de 1997 relativa à proteção das pessoas e bens (Jornal Oficial de 2016, ponto 1432, conforme alterado).

PT: Lei 34/2013 alterada p/ Lei 46/2019, 16 de maio de 2019; e Portaria 273/2013 alterada p/ Portaria 106/2015, 13 de abril de 2015.

SI: Zakon o zasebnem varovanju (Lei relativa à segurança privada).

b) Serviços de investigação (CPC 87301)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na UE, exceto AT e SE: A prestação de serviços de investigação.

Reserva n.º 10 — Serviços às empresas — Outros serviços às empresas

Setor – subsetor:	Serviços às empresas — Outros serviços às empresas (serviços de tradução e interpretação, serviços de reprografia, serviços relacionados com a distribuição de energia e serviços relacionados com a indústria transformadora)
Classificação setorial:	CPC 86764, 86769, 87905, 87904, 884, 8868, 887
Tipo de reserva:	Tratamento nacional
	Tratamento de nação mais favorecida
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Requisitos de desempenho
	Presença local
Capítulo:	Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na HR: Prestação transnacional de serviços de tradução e interpretação de documentos oficiais.

b) Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na HU: Prestação transnacional de serviços veterinários.

c) Serviços relacionados com a distribuição de energia e serviços relacionados com a indústria transformadora (parte de CPC 884, 887 exceto serviços de assessoria e consultoria)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na HU: Serviços relacionados com a distribuição de energia e prestação transnacional de serviços relacionados com as indústrias transformadoras, com exceção dos serviços de assessoria e consultoria relacionados com estes setores.

- d) Manutenção e reparação de navios, equipamento de transporte ferroviário e aeronaves e suas partes (parte de CPC 86764, 86769 e 8868)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na UE, exceto DE, EE e HU: Prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário.

Na UE, exceto CZ, EE, HU, LU e SK: Prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de navios de transporte por vias navegáveis interiores.

Na UE, exceto EE, HU e LV: Prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de navios marítimos.

Na UE, exceto AT, EE, HU, LV e PL: A prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte de CPC 86764, 86769, 8868)

Na UE: A prestação transnacional de serviços de vistoria obrigatória e certificação de navios.

Medidas em vigor:

UE: Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

¹ Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios (JO CE L 131 de 28.5.2009, p. 11).

e) Outros serviços às empresas relacionados com a aviação

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento de nação mais favorecida:

Na UE: Concessão de tratamento diferenciado a um país terceiro ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros relacionados com os seguintes serviços:

- i) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo,
- ii) serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR),
- iii) Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes;
- iv) Locação de aeronaves sem tripulação.

Reserva n.º 11 — Telecomunicações

Setor: Serviços de radiodifusão por satélite

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na BE: Serviços de radiodifusão por satélite.

Reserva n.º 12 — Construção

Setor: Serviços de construção

Classificação setorial: CPC 51

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na LT: O direito de preparar a documentação de conceção para obras de construção de importância excecional é atribuído apenas a um gabinete de estudos registado na Lituânia, ou a um gabinete de estudos estrangeiro que tenha sido aprovado por uma instituição autorizada pelo governo para essas atividades. O direito de realizar atividades técnicas nos principais domínios de construção pode ser concedido a uma pessoa não lituana que tenha sido aprovada por uma instituição autorizada pelo governo da Lituânia.

Reserva n.º 13 — Serviços de distribuição

Setor: Serviços de distribuição

Classificação setorial: CPC 621, 62117, 62251, 62228, 62251, 62271, 8929, parte de 62112, 62226, parte de 62272, 62276, parte de 631, 63108, parte de 6329

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Distribuição de produtos farmacêuticos

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BG: Distribuição grossista de produtos farmacêuticos transnacional (CPC 62251).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na FI: Distribuição de produtos farmacêuticos (CPC 62117, 62251, 8929).

Medidas em vigor:

BG: Lei sobre os medicamentos na medicina humana; e Lei sobre os dispositivos médicos.

FI: Lääkelaki (Lei sobre os medicamentos) (395/1987).

b) Distribuição de bebidas alcoólicas

Na FI: Distribuição de bebidas alcoólicas (parte de CPC 62112, 62226, 63107, 8929).

Medidas em vigor:

FI: Alkoholilaki (Lei sobre as bebidas alcoólicas) (1102/2017).

- c) Outra distribuição (parte de CPC 621, 62228, 62251, 62271, parte de 62272, 62276, 63108, parte de 6329)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na BG: Distribuição por grosso de produtos químicos, metais preciosos e pedras preciosas, substâncias médicas e produtos e artigos para uso médico; tabaco e produtos do tabaco e bebidas alcoólicas.

A Bulgária reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita aos serviços prestados por corretores de mercadorias.

Medidas em vigor:

Na BG: Lei sobre os medicamentos na medicina humana; Lei sobre os dispositivos médicos; Lei sobre a atividade veterinária; Lei sobre a proibição de armas químicas e o controlo das substâncias químicas tóxicas e seus precursores; Lei sobre o tabaco e produtos do tabaco; Lei relativa aos impostos especiais sobre o consumo e entrepostos fiscais; e Lei sobre o vinho e as bebidas espirituosas.

Reserva n.º 14 — Serviços de educação

Setor: Serviços de educação

Classificação setorial: CPC 92

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na UE: Serviços de educação financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado sob qualquer forma. Quando for permitida a prestação de serviços de educação financiados pelo setor privado por um prestador estrangeiro, a participação de operadores privados no sistema de ensino pode ser sujeita a concessão atribuída numa base não discriminatória.

Na UE, exceto CZ, NL, SE e SK: No que respeita à prestação de outros serviços de educação financiados pelo setor privado, ou seja, outros que não os classificados como serviços do ensino primário, secundário e superior e de educação de adultos (CPC 929).

Em CY, FI, MT e RO: A oferta de serviços do ensino primário, secundário e de educação de adultos financiados pelo setor privado (CPC 921, 922, 924).

Em AT, BG, CY, FI, MT e RO: A prestação de serviços do ensino superior financiados pelo setor privado (CPC 923).

Na CZ e em SK: Os membros do conselho de administração de um estabelecimento que presta serviços de educação financiados pelo setor privado têm de ser maioritariamente nacionais desse país (CPC 921, 922, 923 para SK, excluindo o ponto 92310, e 924).

Na SI: Só as pessoas singulares ou coletivas eslovenas podem fundar escolas primárias financiadas pelo setor privado. O prestador de serviços deve estabelecer uma sede estatutária ou sucursal. Os membros do conselho de administração de um estabelecimento que presta serviços do ensino secundário ou superior financiados pelo setor privado têm de ser maioritariamente nacionais eslovenos (CPC 922, 923).

Na SE: Prestadores de serviços de educação aprovados por entidades públicas para ministrar esses serviços. Esta reserva é aplicável aos prestadores de serviços de educação financiados pelo setor privado com alguma forma de apoio estatal, nomeadamente prestadores de serviços de educação reconhecidos pelo Estado, prestadores de serviços de educação sob supervisão do Estado ou serviços de educação que conferem direito a apoios aos estudos (CPC 92).

Na SK: Os prestadores de todos os serviços de educação (exceto serviços do ensino técnico e profissional pós-secundário) financiados pelo setor privado têm de residir no EEE. (CPC 921, 922, 923 exceto 92310, 924).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Em BG, IT e SI: Para restringir a prestação transnacional de serviços do ensino primário financiados pelo setor privado (CPC 921).

Na BG e em IT: Para restringir a prestação transnacional de serviços do ensino secundário financiados pelo setor privado (CPC 922).

Na AT: Para restringir a prestação transnacional de serviços de educação de adultos financiados pelo setor privado por meios radiofónicos ou televisivos (CPC 924).

Medidas em vigor:

BG: Lei do ensino público, artigo 12.º; Lei do ensino superior, n.º 4 das disposições complementares; e Lei do ensino e formação profissional, artigo 22.º.

FI: Perusopetuslaki (Lei do ensino básico) (628/1998); Lukiolaki (Lei das escolas do ensino secundário geral) (629/1998); Laki ammatillisesta koulutuksesta (Lei do ensino e formação profissional) (630/1998); Laki ammatillisesta aikuiskoulutuksesta (Lei do ensino profissional de adultos) (631/1998); Ammattikorkeakoululaki (Lei dos institutos politécnicos) (351/2003); e Yliopistolaki (Lei das universidades) (558/2009).

IT: Decreto Real 1592/1933 (Lei do ensino secundário); Lei 243/1991 (Contribuição pública ocasional para universidades privadas); Resolução 20/2003 do CNVSU (Comitato nazionale per la valutazione del sistema universitario); e Decreto do Presidente da República (DPR) 25/1998.

SK: Lei 245/2008 sobre a educação; Lei 131/2002 sobre as universidades; e Lei 596/2003 sobre a administração pública na educação e a autoadministração nas escolas.

Reserva n.º 15 — Serviços ambientais

Setor – subsetor: Serviços ambientais — gestão de resíduos e solos

Classificação setorial: CPC 9401, 9402, 9403, 94060

Tipo de reserva: Presença local

Capítulo: Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na DE: A prestação de serviços de gestão de resíduos, exceto serviços de consultoria, e de serviços relacionados com a proteção do solo e a gestão de solos contaminados, exceto serviços de consultoria.

Reserva n.º 16 — Serviços de saúde e serviços sociais

Setor: Serviços de saúde e serviços sociais

Classificação setorial: CPC 93, 931, exceto 9312, parte de 93191, 9311, 93192, 93193, 93199

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços de saúde — Serviços hospitalares, ambulâncias, serviços de casas de saúde (CPC 93, 931, exceto 9312, parte de 93191, 9311, 93192, 93193, 93199)

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na UE: Para a prestação de todos os serviços de educação financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado sob qualquer forma.

Na UE: Para todos os serviços de saúde financiados pelo setor privado, exceto serviços privados hospitalares, de ambulância e serviços de casas de saúde que não serviços hospitalares.

Esta reserva não se aplica à prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos, que são abrangidos por outras reservas (CPC 931, exceto 9312, parte de 93191).

Em AT, PL e SI: A prestação de serviços de ambulância financiados pelo setor privado (CPC 93192).

Na BE: O estabelecimento de serviços privados de ambulância e serviços de casas de saúde, exceto serviços hospitalares (CPC 93192, 93193).

Em BG, CY, CZ, FI, MT e SK: O estabelecimento de serviços privados hospitalares, de ambulância e serviços de casas de saúde que não serviços hospitalares (CPC 9311, 93192, 93193).

Na FI: Prestação de outros serviços relacionados com a saúde humana (CPC 93199).

Medidas em vigor:

CZ: Lei n.º 372/2011 Col. sobre os cuidados de saúde e as condições da sua prestação

FI: Laki yksityisestä terveydenhuollosta (Lei sobre os cuidados de saúde privados) (152/1990).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho:

Na DE: A prestação de serviços do Sistema de Segurança Social da Alemanha, em que os serviços podem ser prestados por diferentes empresas ou entidades num quadro com alguns elementos concorrenciais, não sendo, portanto, «atividades levadas a cabo no exercício de poderes públicos». Concessão de um tratamento mais vantajoso no contexto de um acordo comercial bilateral sobre a prestação de serviços de saúde e sociais (CPC 93).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na DE: A propriedade dos hospitais financiados pelo setor privado que são geridos pelas Forças Armadas alemãs.

Nacionalização de outros hospitais principais financiados pelo setor privado (CPC 93110).

Em FR: A prestação de serviços de análises e testes laboratoriais financiados pelo setor privado.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Em FR: A prestação de serviços de análises e testes laboratoriais financiados pelo setor privado (parte de CPC 9311).

Medidas em vigor:

FR: Code de la Santé Publique.

b) Serviços de saúde e serviços sociais, incluindo pensões

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na UE, exceto HU: A prestação transnacional de serviços de saúde, serviços sociais e atividades ou serviços que façam parte de um plano de pensões de reforma público ou de um regime legal de segurança social. Esta reserva não se aplica à prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos, que são abrangidos por outras reservas (CPC 931, exceto 9312, parte de 93191).

Na HU: A prestação transnacional de todos os serviços hospitalares, serviços de ambulância e serviços de casas de saúde diferentes dos serviços hospitalares, que recebam financiamento público (CPC 9311, 93192, 93193).

c) Serviços sociais, incluindo pensões

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho:

Na UE: A prestação de todos os serviços sociais que recebam financiamento público ou apoio do Estado e as atividades ou os serviços inseridos num plano de pensões de reforma público ou num regime legal de segurança social.

Em BE, CY, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT e PT: A prestação de serviços sociais financiados pelo setor privado que não sejam serviços relacionados com unidades de convalescença, casas de repouso e lares de idosos.

Em CZ, FI, HU, MT, PL, RO, SK, e SI: A prestação de serviços sociais financiados pelo setor privado.

Na DE: A prestação de serviços do Sistema de Segurança Social da Alemanha, em que os serviços podem ser prestados por diferentes empresas ou entidades num quadro com elementos de concorrência, não sendo, portanto, «atividades levadas a cabo no exercício de poderes públicos».

Medidas em vigor:

FI: Laki yksityisistä sosiaalipalveluista (Lei sobre os serviços sociais privados) (922/2011).

IE: Lei da saúde 2004 (S. 39); e Lei da saúde 1970 (conforme alterada –S.61A).

IT: Lei 833/1978 sobre a instituição do sistema público de saúde; Decreto Legislativo 502/1992 sobre a organização e regulamentação no domínio da saúde; e Lei 328/2000 sobre a reforma dos serviços sociais.

Reserva n.º 17 — Serviços relacionados com o turismo e viagens

Setor: Serviços de guias turísticos, serviços de saúde e serviços sociais

Classificação setorial: CPC 7472

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Em FR: Obrigação de ter nacionalidade de um Estado-Membro para a prestação de serviços de guia turístico.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento de nação mais favorecida:

Na LT: Sob condição de o Chile permitir aos nacionais da Lituânia a prestação de serviços de guia turístico, a Lituânia permitirá aos nacionais do Chile a prestação destes serviços nas mesmas condições.

Reserva n.º 18 — Serviços recreativos, culturais e desportivos

Setor: Serviços recreativos, culturais e desportivos

Classificação setorial: CPC 962, 963, 9619, 964

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na UE, exceto AT e, no que respeita à liberalização do investimento, na LT: A prestação de serviços de bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais.

Na AT e em LT: Pode ser exigida uma licença ou concessão para o estabelecimento.

- b) Serviços de entretenimento, teatro, conjuntos musicais ao vivo e circo (CPC 9619, 964 exceto 96492)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na UE, exceto AT e SE: A prestação transnacional de serviços de entretenimento, incluindo teatro, conjuntos musicais ao vivo, circo e discotecas.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Em CY, CZ, FI, MT, PL, RO, SI e SK: A prestação de serviços de entretenimento, incluindo teatro, conjuntos musicais ao vivo, circo e discotecas.

Na BG: A prestação dos seguintes serviços de entretenimento: circos, parques de diversões e atrações similares, salões de dança, discotecas e instrutores de dança, e outros serviços de entretenimento.

Na EE: A prestação de outros serviços de entretenimento, exceto serviços de salas de cinema.

Na LT e em LV: A prestação de todos os serviços de entretenimento, exceto serviços de exploração de salas de cinema.

Em CY, CZ, LV, PL, RO e SK: A prestação transnacional de serviços desportivos e outros serviços recreativos.

c) Agências de imprensa e noticiosas (CPC 962)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em FR: A participação estrangeira em empresas existentes de edição em língua francesa não pode exceder 20 % do capital ou dos direitos de voto na empresa. O estabelecimento de agências de imprensa chilenas está sujeito às condições estabelecidas na regulamentação nacional. O estabelecimento de agências de imprensa por investidores estrangeiros está sujeito a reciprocidade.

Medidas em vigor:

FR: Ordonnance n° 45-2646 du 2 novembre 1945 portant réglementation provisoire des agences de presse; e Loi n.º 86-897 du 1 août 1986 portant réforme du régime juridique de la presse.

d) Serviços de jogos de azar e apostas (CPC 96492)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na UE: A prestação de atividades de jogo, que impliquem o pagamento de um montante pecuniário em jogos de azar, designadamente lotarias, cartões de raspar, serviços de jogo oferecidos em casinos, salões de jogos ou estabelecimentos licenciados, serviços de apostas, serviços de bingo e serviços de jogo operados por e em benefício de instituições de caridade ou de organizações sem fins lucrativos.

Reserva n.º 19 — Serviços de transporte e serviços auxiliares de transporte

Setor: Serviços de transporte

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Transporte marítimo – Qualquer outra atividade comercial efetuada a partir de um navio

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na UE: A nacionalidade da tripulação em embarcação oceânica ou não oceânica.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na UE, exceto LV e MT: Só as pessoas singulares ou coletivas da UE podem registar navios e explorar uma frota sob pavilhão nacional do Estado de estabelecimento (aplica-se a todas as atividades comerciais marítimas realizadas em embarcação oceânica, incluindo pesca, aquicultura e serviços relacionados com pesca; transporte internacional de passageiros e de mercadorias (CPC 721); e serviços auxiliares de transporte marítimo).

Na UE: Para os serviços de ligação e movimentação de contentores detidos ou alugados por empresas de transporte marítimo da União Europeia numa base não lucrativa, quanto à parte destes serviços que não seja abrangida pela exclusão da cabotagem marítima nacional.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na SK: Os investidores estrangeiros têm de ter o seu escritório principal localizado na República Eslovaca para solicitar uma licença que lhes permita prestar um serviço (CPC 722).

b) Serviços auxiliares do transporte marítimo

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na UE: A prestação de serviços de pilotagem e amarração. Para maior clareza, independentemente dos critérios aplicáveis ao registo dos navios num Estado-Membro, a União Europeia reserva-se o direito de exigir que apenas os navios inscritos nos registos nacionais dos Estados-Membros possam prestar serviços de pilotagem e amarração (CPC 7452).

Na UE, exceto LT e LV: Apenas os navios que arvoem o pavilhão de um Estado-Membro podem prestar serviços de reboque e tração (CPC 7214).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na LT: Apenas pessoas coletivas da Lituânia ou pessoas coletivas de um Estado-Membro com sucursais na Lituânia que disponham de um certificado emitido pela administração da segurança marítima lituana podem prestar serviços de pilotagem e amarração e serviços de reboque e tração (CPC 7214, 7452).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: Os serviços de carga e descarga só podem ser prestados por trabalhadores acreditados, habilitados a trabalhar nas zonas portuárias designadas por decreto real (CPC 741).

Medidas em vigor:

BE: Loi du 8 juin 1972 organisant le travail portuaire; Arrêté royal du 12 janvier 1973 instituant une Commission paritaire des ports et fixant sa dénomination et sa compétence; Arrêté royal du 4 septembre 1985 portant agrément d'une organisation d'employeur (Anvers); Arrêté royal du 29 janvier 1986 portant agrément d'une organisation d'employeur (Gand); Arrêté royal du 10 juillet 1986 portant agrément d'une organisation d'employeur (Zeebrugge); Arrêté royal du 1er mars 1989 portant agrément d'une organisation d'employeur (Ostende); e Arrêté royal du 5 juillet 2004 relatif à la reconnaissance des ouvriers portuaires dans les zones portuaires tombant dans le champ d'application de la loi du 8 juin 1972 organisant le travail portuaire, tel que modifié.

- c) Transporte por vias navegáveis interiores e serviços auxiliares do transporte por vias navegáveis interiores

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local, Tratamento de nação mais favorecida:-

Na UE: Transporte de passageiros e de mercadorias por vias navegáveis interiores (CPC 722); e serviços auxiliares de transporte por vias interiores navegáveis.

- d) Transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

Na UE: Transporte ferroviário de passageiros (CPC 7111).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

Na UE: Transporte ferroviário de mercadorias (CPC 7112). Sujeito a condições de reciprocidade.

Na LT: Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário estão sujeitos a monopólio estatal (CPC 86764, 86769, parte de 8868).

Medidas em vigor:

UE: Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹;

- e) Transporte rodoviário (transporte de passageiros, transporte de mercadorias, serviços de transportes internacionais por camião) e serviços auxiliares do transporte rodoviário

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na UE:

- i) obrigação de estabelecimento e limitação da prestação transnacional de serviços de transporte rodoviário (CPC 712); e
- ii) limitação da oferta de serviços de cabotagem num Estado-Membro por investidores estrangeiros estabelecidos noutro Estado-Membro (CPC 712).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BG: Os direitos exclusivos e/ou autorizações para a prestação de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias podem apenas ser concedidos a nacionais de Estados-Membros e a pessoas coletivas da União Europeia com sede social nesta. É exigida a constituição em sociedade (CPC 712).

¹ Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único (JO UE L 343 de 14.12.2012, p. 32).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Na FI: A prestação de serviços de transporte rodoviário carece de autorização, a qual não é extensiva aos veículos matriculados no estrangeiro (CPC 712).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Em FR: A prestação de serviços de transporte interurbano (CPC 712).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BG: Obrigação de estabelecimento para os serviços de apoio ao transporte rodoviário (CPC 744).

Medidas em vigor:

UE: Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹; Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho²; e Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho³.

¹ Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho (JO UE L 300 de 14.11.2009, p. 51).

² Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias (JO UE L 300 de 14.11.2009, p. 72).

³ Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 (JO UE L 300 de 14.11.2009, p. 88).

FI: Laki kaupallisista tavarankuljetuksista tiellä (Lei sobre os transportes rodoviários comerciais) 693/2006; Laki liikenteen palveluista (Lei sobre os serviços de transporte) 320/2017; e Ajoneuvolaki (Lei sobre os veículos) 1090/2002.

f) Transporte espacial e locação de veículos espaciais

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na UE: A prestação de serviços de transporte espacial e a prestação de serviços de aluguer de veículos espaciais (CPC 733, parte de 734).

g) Isenções ao tratamento de nação mais favorecida

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento de nação mais favorecida:

- Transporte (cabotagem), exceto o transporte marítimo

Na FI: Concessão de tratamento diferenciado a um país ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros que isentem navios registados sob pavilhão estrangeiro de outro país especificado ou veículos registados no estrangeiro da proibição geral de efetuar o transporte de cabotagem (incluindo o transporte combinado, estrada e caminho-de-ferro) na Finlândia, numa base de reciprocidade (parte de CPC 711, parte de 712, parte de 722).

- Serviços de apoio ao transporte marítimo

Na BG: Na medida em que o Chile permita que os prestadores de serviços da Bulgária prestem serviços de carga e descarga e serviços de armazenagem e entreposto em portos marítimos e fluviais, incluindo serviços relacionados com contentores e mercadorias em contentores, a Bulgária permitirá que os prestadores de serviços do Chile prestem os mesmos serviços, nas mesmas condições (parte de CPC 741, parte de 742).

- Aluguer ou locação de navios

Na DE: O fretamento de navios estrangeiros por consumidores residentes na Alemanha pode ser sujeito à condição de reciprocidade (CPC 7213, 7223, 83103).

- Transporte rodoviário e ferroviário

Na UE: Concessão de tratamento diferenciado a um país terceiro em virtude de acordos bilaterais, atuais ou futuros, sobre o transporte rodoviário internacional de mercadorias (incluindo o transporte combinado rodoviário ou ferroviário) e de passageiros, celebrados entre a União Europeia ou os Estados-Membros e um país terceiro (CPC 7111, 7112, 7121, 7122, 7123). Esse tratamento pode:

- i) reservar ou limitar a prestação dos serviços de transporte relevantes entre as Partes contratantes ou nos seus territórios aos veículos matriculados em cada Parte contratante¹; ou
 - ii) prever isenções fiscais para esses veículos.
- Transporte rodoviário

Na BG: Medidas adotadas ao abrigo de um acordo atual ou futuro, que reservem ou restrinjam a prestação destes tipos de serviço de transporte e especifiquem os termos e condições dessa prestação, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, no território da Bulgária ou através das suas fronteiras (CPC 7121, 7122, 7123).

Na CZ: Medidas tomadas ao abrigo de acordos atuais ou futuros, que reservem ou limitem a prestação de serviços de transporte e especifiquem as condições de operação, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais relativamente a serviços de transporte para a Chéquia, no seu interior, através do seu território e deste país para as partes contratantes em causa (CPC 7121, 7122, 7123).

Em ES: A autorização para o estabelecimento de uma presença comercial em ES pode ser recusada a prestadores de serviços cujo país de origem não conceda acesso efetivo ao mercado aos prestadores de serviços de ES (CPC 7123).

Medidas existentes:

Ley 16/1987, de 30 de julio, de Ordenación de los Transportes Terrestres.

¹ No que se refere à Áustria, a parte da isenção do tratamento de nação mais favorecida relativa aos direitos de tráfego abrange todos os países com os quais existem, ou podem ser considerados no futuro, acordos bilaterais sobre o transporte rodoviário ou outros acordos relacionados com o transporte rodoviário.

Na HR: Medidas aplicadas ao abrigo de um acordo atual ou futuro sobre o transporte rodoviário internacional que reservem ou restrinjam a prestação destes tipos de serviço de transporte e especifiquem os termos e condições, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, para a Croácia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes em causa (CPC 7121, 7122, 7123).

Na LT: Medidas tomadas ao abrigo de acordos bilaterais, que definam as disposições aplicáveis aos serviços de transporte e especifiquem as condições de operação, incluindo o trânsito bilateral e outras licenças de transporte para serviços de transporte para a Lituânia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes Contratantes em causa, assim como os impostos e taxas rodoviários (CPC 7121, 7122, 7123).

Na SK: Medidas tomadas ao abrigo de acordos atuais ou futuros, que reservem ou limitem a prestação de serviços de transporte e especifiquem as condições de operação, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais relativamente a serviços de transporte para a Eslováquia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes contratantes em causa (CPC 7121, 7122, 7123).

– Transporte ferroviário

Em BG, CZ e SK: Para acordos atuais ou futuros que regulem os direitos de tráfego e condições de operação, assim como a prestação de serviços de transporte no território da Bulgária, da República Checa e da Eslováquia, e entre os países em causa (CPC 7111, 7112).

- Transporte aéreo — Serviços auxiliares do transporte aéreo

Na UE: Concessão de tratamento diferenciado a um país terceiro ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros relacionados com os serviços de assistência em escala:

- Transporte rodoviário e ferroviário

Na EE: Concessão de tratamento diferenciado a um país ao abrigo de um acordo bilateral atual ou futuro sobre o transporte rodoviário internacional (incluindo o transporte combinado rodoviário ou ferroviário) que reserve ou limite a prestação de serviços de transporte para a Estónia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes contratantes em causa, aos veículos matriculados em cada Parte Contratante, e que preveja isenção fiscal para tais veículos (parte de CPC 711, parte de 712, parte de 721).

- Todos os serviços de transporte de passageiros e de mercadorias, exceto o transporte marítimo e aéreo

Na PL: Na medida em que o Chile permita a prestação de serviços de transporte por prestadores polacos de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias para o seu território e através deste, a Polónia permitirá que os prestadores japoneses de transporte de passageiros e de mercadorias prestem os mesmos serviços para o seu território e através deste nas mesmas condições.

Reserva n.º 20 — Agricultura, pescas e água

Setor:	Agricultura, caça e pescas; pesca, aquicultura e serviços relacionados com a pesca; captação, tratamento e distribuição de água
Classificação setorial:	ISIC Rev. 3.1 011, 012, 013, 014, 015, CPC 8811, 8812, 8813, exceto serviços de assessoria e consultoria; 0501, 0502, CPC 882
Tipo de reserva:	Tratamento nacional
	Tratamento de nação mais favorecida
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Requisitos de desempenho
	Presença local
Capítulo:	Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Agricultura, caça e silvicultura

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na HR: Atividades de agricultura e caça.

Na HU: Atividades agrícolas (ISIC Rev. 3.1 011, 012, 013, 014, 015, CPC 8811, 8812, 8813, exceto serviços de assessoria e consultoria).

Medidas em vigor:

HR: Lei sobre as terras agrícolas (Jornal Oficial 20/18, 115/18, 98/19).

- b) Pescas, aquicultura e serviços relacionados com a pesca (ISIC Rev. 3.1 0501, 0502, CPC 882)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

Na UE:

1. Em particular, no âmbito da política comum das pescas e dos acordos de pesca com um país terceiro, o acesso e utilização dos recursos biológicos e pesqueiros situados nas águas marítimas sob a soberania ou a jurisdição dos Estados-Membros da União Europeia, ou direitos de pesca ao abrigo de uma licença de pesca de um Estado-Membro, incluindo:
 - a) Regular o desembarque de capturas por navios que arvoram pavilhão do Chile ou de um país terceiro no que diz respeito às quotas que lhes foram atribuídas ou, apenas no caso de navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro, exigir que uma parte das capturas totais seja desembarcada em portos da União Europeia;
 - b) Determinar uma dimensão mínima para as empresas, a fim de preservar tanto os navios de pesca artesanal como costeira;
 - c) Conceder tratamento diferenciado ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros relacionados com as pescas; e

- d) Exigir que a tripulação de um navio que arvore pavilhão de um Estado-Membro tenha nacionalidade de um Estado-Membro.
2. O direito de um navio de pesca a arvorar o pavilhão de um Estado-Membro apenas se:
- a) For detido a 100 % por:
- i) sociedades constituídas na União Europeia, ou
- ii) nacionais dos Estados-Membros;
- b) As suas operações quotidianas forem dirigidas e controladas a partir da União Europeia; e
- c) Qualquer afretador, gestor ou operador do navio for uma empresa constituída na União Europeia ou um nacional de um Estado-Membro.
3. As licenças de pesca comercial que concedam o direito de pescar nas águas territoriais de um Estado-Membro só podem ser concedidas a navios que arvore o pavilhão de um Estado-Membro.
4. O estabelecimento de instalações de aquicultura marinha ou em águas interiores.
5. O ponto 1, alíneas a), b), c) (exceto no que diz respeito ao tratamento da nação mais favorecida) e d), o ponto 2, alíneas a), subalínea i), b) e c), e o ponto 3 aplicam-se apenas a medidas aplicáveis a navios ou empresas, independentemente da nacionalidade dos seus beneficiários efetivos.

A nacionalidade da tripulação de um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-Membro.

O estabelecimento de instalações de aquicultura marinha ou em águas interiores.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Na BG: Apenas os navios que arvore o pavilhão da BG são autorizados a capturar recursos vivos marinhos e fluviais nas águas marinhas interiores, e no mar territorial do país. Um navio estrangeiro não pode dedicar-se à pesca comercial na zona económica exclusiva, exceto com base num acordo entre a Bulgária e o Estado do pavilhão. Quando atravessarem a zona económica exclusiva, os navios de pesca estrangeiros não podem manter o seu equipamento de pesca em modo operacional.

c) Captação, tratamento e distribuição de água

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

Na UE: Para atividades, nomeadamente serviços relacionados com a captação, tratamento e distribuição de água a utilizadores domésticos, industriais e comerciais ou outros, incluindo o fornecimento de água potável e a gestão da água.

Reserva n.º 21 — Extração mineira e atividades relacionadas com a energia

Setor:	Indústrias extrativas – extração de produtos energéticos; Indústrias extrativas – extração de minérios metálicos e outras indústrias extrativas; Atividades relacionadas com a energia – produção, transporte e distribuição por conta própria de eletricidade, gás, vapor e água quente; transporte de combustíveis por condutas; serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas; e serviços relacionados com a distribuição de energia
Classificação setorial:	ISIC Rev. 3.1 10, 1110, 12, 120, 1200, 13, 14, 232, 233, 2330, 40, 401, 4010, 402, 4020, parte de 4030, CPC 613, 62271, 63297, 7131, 71310, 742, 7422, parte de 88, 887.
Tipo de reserva:	Tratamento nacional Quadros superiores e conselhos de administração Requisitos de desempenho Presença local
Capítulo:	Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Extração mineira e atividades relacionadas com a energia— gerais (ISIC Rev. 3.1 10, 1110, 13, 14, 232, 40, 401, 402, parte de 403, 41; CPC 613, 62271, 63297, 7131, 742, 7422, 887, (exceto serviços de assessoria e consultoria))

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na UE: Sempre que um Estado-Membro autorizar a propriedade estrangeira de um sistema de transporte de eletricidade ou de gás, ou de um sistema de transporte por oleoduto ou gasoduto, a UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita às empresas do Chile controladas por pessoas singulares ou coletivas de um país terceiro que represente mais de 5 % das importações de petróleo, gás natural ou eletricidade da União Europeia, a fim de garantir a segurança do aprovisionamento energético do conjunto da União Europeia ou de um dos seus Estados-Membros. Esta reserva não se aplica aos serviços de assessoria e consultoria prestados como serviços relacionados com a distribuição de energia.

Esta reserva não se aplica a HR, HU e LT (para a LT, apenas CPC 7131) no que respeita ao transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, nem à LV no que respeita aos serviços relacionados com a distribuição de energia, nem à SI no que respeita aos serviços relacionados com a distribuição de gás (ISIC Rev. 3.1 401, 402, CPC 7131, 887, exceto serviços de assessoria e consultoria).

Em CY: Para o fabrico de produtos petrolíferos refinados na medida em que o investidor seja controlado por uma pessoa singular ou coletiva de um país terceiro, que represente mais de 5 % das importações de petróleo ou de gás natural da União Europeia, bem como para a produção de gás, a distribuição de combustíveis gasosos através de condutas por conta própria, a produção, transporte e distribuição de eletricidade, o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, os serviços relacionados com a distribuição de eletricidade e gás natural, exceto serviços de assessoria e consultoria, serviços de comércio por grosso de eletricidade, serviços de venda a retalho de carburantes, eletricidade e gás não engarrafado. À prestação de serviços relacionados com a eletricidade aplica-se a condição da nacionalidade e residência. (ISIC Rev. 3.1 232, 4010, 4020, CPC 613, 62271, 63297, 7131, e 887 exceto serviços de assessoria e consultoria)

Na FI: As redes e sistemas de transporte e distribuição de energia, vapor e água quente.

Na FI: As restrições quantitativas sob a forma de monopólios ou de direitos exclusivos à importação de gás natural e à produção e distribuição de vapor e água quente. Atualmente, existem monopólios naturais e direitos exclusivos (ISIC Rev. 3.1 40, CPC 7131, 887 exceto serviços de assessoria e consultoria).

Em FR: Os sistemas de transporte de eletricidade e gás e o transporte de petróleo e gás por oleodutos e gasodutos (CPC 7131).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: Os serviços de distribuição de energia e serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887 exceto serviços de consultoria).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

Na BE: Para os serviços de transporte de energia, no que respeita aos tipos de entidades jurídicas e ao tratamento dos operadores públicos ou privados a quem a BE tenha conferido direitos exclusivos. É requerido o estabelecimento na União Europeia (ISIC Rev. 3.1 4010, CPC 71310).

Na BG: Para serviços relacionados com a distribuição de energia (parte de CPC 88).

Em PT: Para a produção, transporte e distribuição de eletricidade, o fabrico de gás, o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, o comércio por grosso de eletricidade, os serviços de venda a retalho de eletricidade e gás não engarrafado, bem como os serviços relacionados com a distribuição de gás natural e eletricidade. As concessões nos setores da eletricidade e do gás são atribuídas apenas a sociedades anónimas com sede e direção efetiva em Portugal (ISIC Rev. 3.1 232, 4010, 4020, CPC 7131, 7422, 887 exceto serviços de assessoria e consultoria).

Na SK: É exigida uma autorização para a produção, transporte e distribuição de energia elétrica, produção de gás e distribuição de combustíveis gasosos, produção e distribuição de vapor e água quente, transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, comércio por grosso e a retalho de eletricidade, vapor e água quente, bem como serviços relacionados com a distribuição de energia, incluindo os serviços nos domínios da eficiência, poupança e auditoria energéticas. Para todas essas atividades, a autorização só pode ser concedida a uma pessoa singular com residência permanente no EEE ou a uma pessoa coletiva do EEE.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: Com exceção da extração de minérios metálicos e de outras indústrias extrativas, as empresas estrangeiras controladas por pessoas singulares ou empresas de um país terceiro que represente mais de 5 % das importações de petróleo ou de gás natural ou de eletricidade da União podem ser proibidas de obter o controlo da atividade. É exigida a constituição em sociedade (não sucursais) (ISIC Rev. 3.1 10, 1110, 13, 14, 232, parte de 4010, parte de 4020, parte de 4030).

Medidas em vigor:

UE: Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho¹; e Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho².

BG: Lei da energia.

CY: Regulamentação do mercado da eletricidade, Lei de 2003, conforme alterada ou substituída; Regulamentação do mercado do gás, Leis de 2004, conforme alteradas ou substituídas; Lei do petróleo (oleodutos), capítulo 273; e Lei do petróleo L.64(I)/1975, conforme alterada ou substituída; e Leis sobre as características técnicas do petróleo e dos combustíveis, conforme alteradas ou substituídas.

FI: Sähkömarkkinalaki (Lei sobre o mercado de eletricidade) (386/1995); e Maakaasumarkkinalaki (Lei sobre o mercado de gás natural) (587/2017)

¹ Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO UE L 158 de 14.6.2019, p. 125.)

² Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO UE L 211 de 14.8.2009, p. 94).

FR: Code de l'énergie.

PT: Decreto-Lei n.º 230/2012 e Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro de 2012 — Gás natural; Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro de 2012 — Eletricidade; e Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro de 2006 — Petróleo bruto/produtos do petróleo

SK: Lei 51/1988 sobre a exploração mineira, explosivos e administração mineira estatal; Lei 569/2007 sobre os trabalhos geológicos; Lei 251/2012 sobre a energia; e Lei 657/2004 sobre a energia térmica.

- b) Eletricidade (ISIC Rev. 3.1 40, 401; CPC 62271, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria))

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na FI: Importação de eletricidade. No que diz respeito ao comércio transnacional, a venda por grosso e a retalho de eletricidade.

Em FR: Apenas as empresas em que 100 % do capital é detido pelo Estado francês, por outra organização do setor público ou pela Electricité de France (EDF) podem possuir e explorar sistemas de transporte ou de distribuição de eletricidade.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Na BG: Para a produção de eletricidade e a produção de calor.

Na LT: Serviços grossistas e retalhistas e comércio de eletricidade proveniente de fontes nucleares não seguras.

Em PT: As atividades de transporte e distribuição de eletricidade são realizadas através de concessões exclusivas de serviço público.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços — Presença local:

Na BE: Para obter uma autorização individual para a produção de eletricidade com uma capacidade de 25 MW ou mais, é exigido o estabelecimento na União Europeia, ou noutro Estado que disponha de um regime semelhante ao previsto pela Diretiva (UE) 2019/944, e onde a empresa mantenha uma ligação efetiva e contínua com a economia.

A produção de eletricidade no território offshore da Bélgica está sujeita à obtenção de uma concessão e à obrigação de *joint venture* com uma empresa de uma pessoa coletiva da União Europeia ou de uma pessoa coletiva de um país que tenha um regime semelhante ao previsto pela Diretiva (UE) 2019/944, nomeadamente no que se refere às condições relativas à autorização e à seleção.

Além disso, a pessoa coletiva deve ter a sua administração central ou sede principal localizada num Estado-Membro ou num país que preencha os critérios acima referidos, onde tenha uma ligação efetiva e contínua à economia.

Para a construção de linhas de transporte de eletricidade que liguem a produção offshore à rede de transporte Elia, é necessária uma autorização, devendo a empresa satisfazer as condições anteriormente referidas, exceto no que se refere ao requisito de *joint venture*.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: É necessária uma autorização para o fornecimento de eletricidade por um intermediário com clientes estabelecidos na Bélgica que estão ligados ao sistema de rede nacional ou a uma linha direta cuja tensão nominal é superior a 70 000 volts. Essa autorização apenas pode ser concedida a pessoas singulares ou a pessoas coletivas estabelecidas no EEE.

Medidas em vigor:

BE: Arrêté Royal du 11 octobre 2000 fixant les critères et la procédure d'octroi des autorisations individuelles préalables à la construction de lignes directes; Arrêté Royal du 20 décembre 2000 relatif aux conditions et à la procédure d'octroi des concessions domaniales pour la construction et l'exploitation d'installations de production d'électricité à partir de l'eau, des courants ou des vents, dans les espaces marins sur lesquels la Belgique peut exercer sa juridiction conformément au droit international de la mer; e Arrêté Royal du 12 mars 2002 relatif aux modalités de pose de câbles d'énergie électrique qui pénètrent dans la mer territoriale ou dans le territoire national ou qui sont installés ou utilisés dans le cadre de l'exploration du plateau continental, de l'exploitation des ressources minérales et autres ressources non vivantes ou de l'exploitation d'îles artificielles, d'installations ou d'ouvrages relevant de la juridiction belge. Arrêté royal relatif aux autorisations de fourniture d'électricité par des intermédiaires et aux règles de conduite applicables à ceux-ci; e Arrêté royal du 12 juin 2001 relatif aux conditions générales de fourniture de gaz naturel et aux conditions d'octroi des autorisations de fourniture de gaz naturel.

FI: Sähkömarkkinalaki (Lei sobre o mercado de eletricidade) (588/2013); e
Maakaasumarkkinalaki (Lei sobre o mercado de gás natural) (587/2017)

LT: Lei n.º XIII-306, de 20 de abril de 2017, relativa às medidas necessárias para a proteção contra ameaças elétricas nucleares não seguras provenientes de países terceiros (última alteração de 19 de dezembro de 2019, n.º XIII-2705).

PT: Decreto-Lei n.º 215-A/2012; e Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro de 2012 — Eletricidade.

- c) Combustíveis, gás, petróleo bruto e produtos petrolíferos (ISIC Rev. 3.1 232, 40, 402; CPC 613, 62271, 63297, 7131, 71310, 742, 7422, parte de 88, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria))

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na FI: Para impedir o controlo ou a propriedade de um terminal de gás natural liquefeito (GNL) (incluindo as partes dos terminais GNL utilizadas para a armazenagem ou regaseificação de GNL) por pessoas singulares ou coletivas estrangeiras, por razões de segurança energética.

Em FR: Apenas as empresas em que 100 % do capital seja detido pelo Estado francês, por outra organização do setor público ou pela ENGIE podem possuir e explorar sistemas de transporte ou de distribuição de gás, por razões de segurança energética nacional.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BE: Para os serviços de armazenagem de gás a granel, no que respeita aos tipos de entidades jurídicas e ao tratamento dos operadores públicos ou privados a quem a Bélgica tenha conferido direitos exclusivos. É requerido o estabelecimento na União Europeia para serviços de armazenagem a granel de gás (parte de CPC 742).

Na BG: Para o transporte por oleodutos ou gasodutos, entreposto e armazenagem de petróleo e gás natural, incluindo o transporte em trânsito (CPC 71310, parte de 742).

Em PT: Para a prestação transnacional de serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por gasodutos (gás natural). Também as concessões relacionadas com o transporte, distribuição e armazenagem subterrânea de gás natural e o terminal de receção, armazenagem e regaseificação de GNL são acordados através de contratos de concessão, na sequência de concursos públicos (CPC 7131, 7422).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BE: O transporte de gás natural e outros combustíveis por condutas está sujeito a uma autorização. A autorização só pode ser concedida a uma pessoa singular ou pessoa coletiva estabelecida num Estado-Membro (em conformidade com o artigo 3.º do AR de 14 de maio de 2002).

Para obter a autorização, a empresa deve:

- i) Estar estabelecida em conformidade com o direito belga, ou com o direito de outro Estado-Membro ou o direito de um país terceiro, que tenha assumido compromissos de manter um quadro regulamentar semelhante aos requisitos comuns especificados na Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹; e
- ii) Ter a sua sede administrativa, o seu estabelecimento principal ou a sua sede principal num Estado-Membro, ou num país terceiro, que tenha assumido compromissos de manter um quadro regulamentar semelhante aos requisitos comuns especificados na Diretiva 2009/73/CE, desde que a atividade do estabelecimento ou sede principal represente uma ligação efetiva e contínua à economia do país em causa (CPC 7131).

Na BE: Em geral, o fornecimento de gás natural a clientes (tanto empresas de distribuição como consumidores cujo consumo combinado global de gás decorrente de todos os pontos de abastecimento atinge um nível mínimo de um milhão de metros cúbicos por ano) estabelecidos na BE está sujeito a autorização individual concedida pelo ministro competente, salvo no caso de o fornecedor ser uma empresa de distribuição que utilize a sua própria rede de distribuição. Essa autorização só pode ser concedida a pessoas singulares ou a pessoas coletivas da União Europeia.

¹ Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO UE L 211 de 14.8.2009, p. 94).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Em CY: Para a prestação transfronteiras de serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por oleodutos ou gasodutos e a venda a retalho de fuelóleo e gás engarrafado, exceto para a venda por correspondência (CPC 613, 62271, 63297, 7131, 742).

Medidas em vigor:

BE: Arrêté Royal du 14 mai 2002 relatif à l'autorisation de transport de produits gazeux et autres par canalisations; e Loi du 12 avril 1965 relative au transport de produits gazeux et autres par canalisations, Article 8.2).

BG: Lei da energia.

CY: Regulamentação do mercado da eletricidade, Lei de 2003, Lei 122(I)/2003 conforme alterada; Regulamentação do mercado do gás, Leis de 2004, Lei 183(I)/2004 conforme alterada; Lei do petróleo (oleodutos), capítulo 273; Lei sobre o petróleo, capítulo 272, conforme alterada; e Regulamentação sobre as características técnicas do petróleo e dos combustíveis, Leis de 2003, Lei 148(I)/2003 conforme alterada.

FI: Maakaasumarkkinalaki (Lei sobre o mercado de gás natural) (587/2017).

FR: Code de l'énergie.

HU: Lei XVI de 1991 sobre as concessões.

LT: Lei sobre o gás natural da República da Lituânia, de 10 de outubro de 2000, n.º VIII-1973.

PT: Decreto-Lei n.º 230/2012 e Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro de 2012 — Gás natural; Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro de 2012 — Eletricidade; e Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro de 2006 — Petróleo bruto/produtos do petróleo

- d) Nuclear (ISIC Rev. 3.1 12, 23, 120, 1200, 233, 2330, 40, parte de 4010, CPC 887)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na DE: Para a produção, tratamento ou transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Na AT e em FI: Para a produção, tratamento, distribuição ou transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.

Na BE: Para a produção, tratamento ou transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho:

Na HU e em SE: Para o tratamento de combustíveis nucleares e a produção de eletricidade a partir de energia nuclear.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na BG: Para o processamento de materiais cindíveis e de fusão ou de materiais a partir dos quais estes são obtidos, assim como ao seu comércio, à manutenção e reparação de equipamento e de sistemas das instalações de produção de energia nuclear, ao transporte desses materiais e dos resíduos do seu tratamento, à utilização de radiações ionizantes, bem como a todos os outros serviços relativos à utilização da energia nuclear para fins pacíficos (incluindo serviços de consultoria e de engenharia e os serviços relativos ao software, etc.).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Em FR: O fabrico, a produção, o tratamento, a geração, a distribuição e o transporte de materiais nucleares devem respeitar as obrigações de um Acordo Euratom.

Medidas em vigor:

AT: Bundesverfassungsgesetz für ein atomfreies Österreich (Lei constitucional para uma Áustria não nuclear) BGBl. I Nr. 149/1999.-

BG: Lei sobre a utilização segura da energia nuclear

FI: Ydinenergialaki (Lei sobre a energia nuclear) (990/1987)

HU: Lei CXVI de 1996 relativa à energia nuclear; e Decreto do Governo n.º 72/2000 sobre a energia nuclear.

SE: Código ambiental sueco (1998:808); e Lei sobre as atividades ligadas à tecnologia nuclear (1984:3).

Reserva n.º 22 — Outros serviços não incluídos noutra parte

Setor: Outros serviços não incluídos noutra parte

Classificação setorial: CPC 9703, parte de 612, parte de 621, parte de 625, parte de 85990

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços funerários, cremação e cerimónias fúnebres (CPC 9703)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na FI: Os serviços de cremação e de operação/manutenção de cemitérios só podem ser executados pelo Estado, municípios, paróquias, comunidades religiosas e fundações ou sociedades sem fins lucrativos.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na DE: Apenas pessoas coletivas estabelecidas ao abrigo do direito público podem explorar um cemitério. A criação e a exploração de cemitérios e os serviços relacionados com os funerais.

Em PT: É exigida presença comercial para prestar serviços funerários. É requerida a nacionalidade do EEE para se tornar gestor técnico das entidades que prestam serviços funerários.

Na SE: Monopólio dos serviços funerários pela Igreja da Suécia ou autoridade local.

Em CY, SI: Serviços funerários, de cremação e de cerimónias fúnebres.

Medidas em vigor:

FI: Hautaustoimilaki (Lei sobre os serviço funerários) (457/2003).

PT: Decreto-Lei n.º 10/2015; de 16 de janeiro, alterado p/ Lei 15/2018, 27 de março.

SE: Begravningslag (1990:1144) (Lei sobre os funerais); e Begravningsförrordningen (1990:1147) (Portaria sobre os funerais).

b) Novos serviços

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na UE: Para a prestação de novos serviços que não os classificados na CPC.

LISTA DO CHILE

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (investimento)

Tratamento de nação mais favorecida (investimento)

Descrição: Investimento

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com a propriedade ou o controlo de terrenos situados a menos de cinco quilómetros da costa, utilizados para atividades agrícolas. Ao abrigo desta, poderá ser exigido que a maior parte de cada categoria de ações de uma pessoa coletiva chilena que pretenda possuir ou controlar essas terras seja detida por pessoas chilenas ou pessoas residentes no país durante 183 dias.

Medidas em vigor: Decreto-Lei n.º 1.939, Diário Oficial, 10 de novembro de 1977, Regras de aquisição, administração e alienação de ativos do Estado, Título I (Decreto Ley 1.939, Diario Oficial, noviembre 10, 1977, Normas sobre adquisición, administración y disposición de bienes del Estado, Título I)

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (investimento)
Quadros superiores e conselhos de administração (investimento)

Descrição: Investimento

Aquando da transferência ou cessão de participações no capital ou nos ativos de uma empresa pública ou de uma entidade governamental, o Chile reserva-se o direito de proibir ou de impor limitações sobre a propriedade de tal participação ou ativos e sobre o direito dos investidores estrangeiros ou respetivos investimentos controlarem as empresas assim constituídas ou os investimentos efetuados pelos mesmos. Relativamente a tais transferências ou cessões, o Chile pode adotar ou manter qualquer medida relativa à nacionalidade dos quadros superiores executivos e dos membros do conselho de administração.

Por «empresa pública»¹ entende-se uma empresa que pertence ou que, através de uma participação na propriedade ou nos ativos, é controlada pelo Chile, e inclui qualquer empresa criada após a entrada em vigor do presente Acordo tendo em vista unicamente vender ou alienar a participação no capital ou nos ativos de uma empresa estatal ou de uma entidade governamental existente.

¹ A lista das empresas públicas existentes no Chile pode ser consultada no seguinte sítio: <http://www.dipres.gob.cl>.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS)

Descrição: Investimento e comércio transnacional de serviços

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda um tratamento diferenciado a países ao abrigo de qualquer acordo internacional bilateral ou multilateral em vigor ou assinado antes da data de entrada em vigor do presente Acordo.

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas que concedam um tratamento diferenciado a países ao abrigo de qualquer acordo internacional em vigor ou assinado após a data de entrada em vigor do presente Acordo que envolva:

- a) aviação;
- b) pescas; ou
- c) questões marítimas, incluindo o salvamento.

Medidas em vigor:

Setor:	Comunicações
Subsetor:	Rádiodifusão por satélite de serviços de telecomunicações digitais
Obrigações em causa:	Presença local (CBTS)
Descrição:	Comércio transnacional de serviços O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada o comércio transfronteiriço na rádiodifusão unidirecional por satélite de serviços de telecomunicações digitais.
Medidas em vigor:	Lei 18.168, Diário Oficial, 2 de outubro de 1982, Lei Geral das Telecomunicações, títulos I, II, III, V e VI (Ley 18.168, Diario Oficial, octubre 2, 1982, Ley General de Telecomunicaciones, Títulos I, II, III, V y VI)

Setor:	Comunicações
Subsetor:	Rádiodifusão por satélite de serviços de telecomunicações digitais
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (investimento) Tratamento de nação mais favorecida (investimento) Requisitos de desempenho (investimento) Quadros superiores e conselhos de administração (investimento)
Descrição:	Investimento O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com os investidores da outra Parte ou com os seus investimentos na rádiodifusão unidirecional por satélite de serviços de telecomunicações digitais.
Medidas em vigor:	Lei 18.168, Diário Oficial, 2 de outubro de 1982, Lei Geral das Telecomunicações, títulos I, II, III, V e VI (Ley 18.168, Diario Oficial, octubre 2, 1982, Ley General de Telecomunicaciones, Títulos I, II, III, V y VI)

Setor: Questões relativas às minorias

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (investimento e CBTS)
Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS)
Requisitos de desempenho (investimento)
Quadros superiores e conselhos de administração (investimento)
Presença local (CBTS)

Descrição: Investimento e comércio transnacional de serviços

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor qualquer medida que reconheça direitos ou privilégios a minorias social ou economicamente desfavorecidas.

Medidas em vigor:

Setor:	Questões relacionadas com os povos indígenas
Subsetor:	
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (investimento e CBTS) Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS) Requisitos de desempenho (investimento) Quadros superiores e conselhos de administração (investimento) Presença local (CBTS)
Descrição:	Investimento e comércio transnacional de serviços O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor qualquer medida que reconheça direitos ou privilégios a povos indígenas.
Medidas em vigor:	

Setor: Educação

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (investimento e CBTS)

Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS)

Requisitos de desempenho (investimento)

Quadros superiores e conselhos de administração (investimento)

Presença local (CBTS)

Descrição: Investimento e comércio transnacional de serviços

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa a:

- a) Investidores e investimentos de um investidor da outra Parte na educação; e
- b) Pessoas singulares que prestam serviços de educação no Chile.

A alínea b) inclui professores e pessoal auxiliar que prestam serviços de educação no ensino pré-escolar, no jardim de infância, no ensino especial, no ensino básico, secundário ou superior, no ensino profissional, técnico ou universitário, bem como todas as outras pessoas que prestam serviços relacionados com a educação, incluindo patrocinadores de instituições de ensino de qualquer tipo, escolas, liceus, academias, centros de formação, institutos profissionais e técnicos ou universidades.

Esta reserva não se aplica a investidores e a investimentos de um investidor da outra Parte em jardins de infância, estabelecimentos de ensino pré-escolar, básico ou secundário privados que não recebam subsídios públicos, nem à prestação de serviços relacionados com a formação numa segunda língua, formação corporativa, empresarial ou industrial e atualização de competências, incluindo os serviços de consultoria relacionados com apoio técnico, aconselhamento, currículo e elaboração de programas no domínio da educação.

Medidas em vigor:

Setor: Finanças públicas

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (investimento)

Descrição: Investimento

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com a aquisição, venda ou alienação pelos nacionais da outra Parte de obrigações, títulos do Tesouro ou qualquer outro tipo de instrumentos de dívida emitidos pelo Banco Central do Chile (Banco Central de Chile) ou pelo Governo do Chile. Esta entrada não se destina a afetar o direito de as instituições financeiras (bancos) da outra Parte estabelecidas no Chile adquirirem, venderem ou alienarem esses instrumentos quando tal for necessário para efeitos de fundos próprios.

Medidas em vigor:

Setor:	Pescas
Subsetor:	Atividades relacionadas com a pesca
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (investimento e CBTS) Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS)
Descrição:	Investimento e comércio transnacional de serviços O Chile reserva-se o direito de controlar as atividades de pesca de estrangeiros, incluindo o desembarque do peixe, o primeiro desembarque de peixe transformado no alto mar e o acesso aos portos chilenos (privilégios portuários). O Chile reserva-se o direito de controlar o uso de praias, de terrenos de praias (terrenos de playas), porções de água (porciones de agua) e fundos marinhos (fondos marinos) para a emissão de concessões marítimas. Para maior clareza, a expressão «concessões marítimas» não inclui a aquicultura.
Medidas em vigor:	Decreto-Lei 2.222, Diário Oficial, 31 de maio de 1978, Lei da Navegação, títulos I, II, III, IV e V(Decreto Ley 2.222, Diario Oficial, mayo 31, 1978, Ley de Navegación Títulos I, II, III, IV y V)

D.F.L. 340, Diário Oficial, 6 de abril de 1960, sobre concessões marítimas (D.F.L. 340, Diario Oficial, abril 6, 1960, sobre Concesiones Marítimas)

Decreto Supremo 660, Diário Oficial, 28 de novembro de 1988, Lei das Concessões Marítimas (Decreto Supremo 660, Diario Oficial, noviembre 28, 1988, Reglamento de Concesiones Marítimas)

Decreto Supremo 123 do Ministério da Economia, Desenvolvimento e Reconstrução, Vice-Ministério das Pescas, Diário Oficial, 23 de agosto de 2004, sobre a utilização dos portos (Decreto Supremo 123 del Ministerio de Economía, Fomento y Reconstrucción, Subsecretaría de Pesca, Diario Oficial, agosto 23, 2004, Sobre Uso de Puertos)

Setor: Indústrias de artes e indústrias culturais

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS)

Descrição: Investimento e comércio transnacional de serviços

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda um tratamento diferenciado a países ao abrigo de qualquer acordo internacional, bilateral ou multilateral, em vigor ou futuro, no que diz respeito às indústrias artísticas e culturais, como os acordos de cooperação no domínio do audiovisual.

Para maior clareza, os programas de subvenções apoiados pelo Governo para a promoção de atividades culturais não são objeto das limitações ou obrigações do presente Acordo.

Para efeitos da presente entrada, a expressão «artes e indústrias culturais» inclui:

- a) Livros, revistas, publicações periódicas ou jornais impressos ou eletrónicos, excluindo a impressão e a tipografia de qualquer destes artigos;
- b) Gravações de filmes ou vídeos;
- c) Gravações musicais em formato áudio ou vídeo;

- d) Partituras de música impressas ou partituras legíveis por máquinas;
- e) Artes visuais, fotografia artística e novos meios de comunicação social;
- f) Artes do espetáculo, incluindo teatro, dança e circo; e
- g) Serviços de comunicação social ou multimédia.

Medidas em vigor:

Setor: Serviços de entretenimento e de radiodifusão

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (investimento e CBTS)

Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS)

Requisitos de desempenho (investimento)

Descrição: Investimento e comércio transnacional de serviços

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa a:

- a) Organização e apresentação no Chile de concertos e espetáculos musicais; ou
- b) Emissões de rádio destinadas ao público em geral, bem como todas as atividades relacionadas com a rádio, a televisão e a televisão por cabo, serviços de programação por satélite e redes de radiodifusão.

Não obstante o que precede, o Chile concederá às pessoas e aos investidores da outra Parte, bem como aos seus investimentos, um tratamento não menos favorável do que o concedido a pessoas e investidores do Chile e seus investimentos.

Medidas em vigor:

Setor: Serviços sociais

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (investimento e CBTS)
Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS)
Requisitos de desempenho (investimento)
Quadros superiores e conselhos de administração (investimento)
Presença local (CBTS)

Descrição: Investimento e comércio transnacional de serviços

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor quaisquer medidas quanto à prestação de serviços de manutenção da ordem pública e correcionais, bem como à prestação dos seguintes serviços sociais que tenham sido criados ou sejam mantidos para fins de interesse público: segurança ou garantia de rendimentos, segurança social, bem-estar social, ensino público, formação pública, saúde e acolhimento de crianças.

Medidas em vigor:

Setor: Serviços ambientais

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (CBTS)

Tratamento de nação mais favorecida (CBTS)

Presença local (CBTS)

Descrição: Comércio transnacional de serviços

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que imponha a exigência de a produção e distribuição de água potável, a recolha e eliminação de águas residuais e os serviços de saneamento, tais como sistemas de esgotos, eliminação de resíduos e tratamento de águas residuais, só serem fornecidos por pessoas coletivas constituídas ao abrigo da legislação chilena ou criadas em conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação chilena.

Esta entrada não se aplica aos serviços de consultoria mantidos por essas pessoas coletivas.

Medidas em vigor:

Setor: Serviços de construção

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (CBTS)

Presença local (CBTS)

Descrição: Comércio transnacional de serviços

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita à prestação de serviços de construção por pessoas coletivas ou entidades jurídicas estrangeiras.

Essas medidas podem incluir requisitos como a residência, o registo ou qualquer outra forma de presença local.

Medidas em vigor:

Setor: Transporte

Subsetor: Transporte rodoviário internacional

Obrigações em causa: Tratamento nacional (investimento e CBTS)
Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS)
Presença local (CBTS)

Descrição: Investimento e comércio transnacional de serviços

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com o transporte terrestre internacional de carga ou passageiros nas zonas fronteiriças.

Além disso, o Chile reserva-se o direito de adotar ou manter as seguintes limitações à prestação de serviços de transporte terrestre internacional a partir do Chile:

- a) O prestador de serviços deve ser uma pessoa singular ou coletiva chilena;
- b) O prestador de serviços deve ter um domicílio real e efetivo no Chile; e

- c) No caso das pessoas coletivas, o prestador de serviços deve estar legalmente constituído no Chile e mais de 50 % do seu capital social deve ser propriedade de nacionais chilenos e o seu controlo efetivo deve ser efetuado por nacionais chilenos.

Medidas em vigor:

Setor: Serviços de transporte

Subsetor: Serviços de transporte rodoviário

Obrigações em causa: Tratamento nacional (CBTS)

Descrição: Comércio transnacional de serviços

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que autorize apenas pessoas singulares ou coletivas chilenas a efetuar transportes terrestres de pessoas ou mercadorias no interior do território do Chile (cabotagem). Para o efeito, as empresas utilizarão veículos matriculados no Chile.

COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO

Notas introdutórias

1. As listas das Partes constantes dos apêndices 17-C-1 e 17-C-2 estabelecem os compromissos em matéria de acesso ao mercado que cada Parte assume nos termos dos artigos 17.8 e 18.7 e as reservas formuladas pela Parte em causa relativamente a medidas existentes ou mais restritivas ou novas medidas que não estejam em conformidade com as obrigações impostas por essas disposições, nos termos dos artigos 17.14 e 18.8.
2. Para efeitos do presente anexo, «ISIC» corresponde à Classificação Industrial Internacional Tipo de todas as Atividades Económicas, tal como estabelecida no documento do Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV. 3.1, 2002.
3. As atividades económicas levadas a cabo nos setores ou subsetores abrangidos pelos capítulos 17 e 18 que não tenham sido inscritas nas listas das Partes não são abrangidas pelos compromissos de acesso ao mercado a que se refere o n.º 1.
4. As listas das Partes não prejudicam os respetivos direitos e obrigações no âmbito do GATS.

5. Cada uma das entradas nas listas enuncia os seguintes elementos:

- a) «Setor» refere-se ao setor geral em que a inscrição é efetuada;
- b) «Subsetor» diz respeito ao setor ou atividade específica em que os compromissos são assumidos, em conformidade com a a CPC ou a ISIC, consoante o caso; e
- c) «Limitações ao acesso ao mercado» especifica as limitações aplicáveis, incluindo a possibilidade de manter as medidas em vigor quando especificado, ou de adotar medidas novas ou mais restritivas quando o acesso ao mercado não esteja consolidado, que não sejam conformes com as obrigações impostas pelos artigos 17.8 e 18.7.

6. Uma reserva adotada a nível da Parte UE aplica-se a uma medida da União Europeia, a uma medida de um Estado-Membro a nível central ou a uma medida de um governo no interior de um Estado-Membro, a não ser que a reserva exclua um Estado-Membro. Um compromisso ou uma reserva adotada por um Estado-Membro aplica-se a uma medida de um governo a nível central, regional ou local nesse Estado-Membro. Para efeito das reservas da Bélgica, o nível de governo central abrange o governo federal e os governos das regiões e comunidades, uma vez que cada um deles detém poderes legislativos equipolentes. Para efeitos das reservas da Parte UE, por nível de administração regional na Finlândia entende-se as ilhas Alanda. Uma reserva efetuada a nível do Chile aplica-se a uma medida do governo central ou de uma administração local.

7. As listas das Partes contêm apenas limitações ao acesso ao mercado que não são discriminatórias. As medidas e requisitos discriminatórios são definidos nos anexos 17-A e 17-B.
8. Para maior clareza, as medidas não discriminatórias não constituem uma limitação de acesso ao mercado nos termos dos artigos 17.8 e 18.7 relativamente a qualquer medida que:
- a) Exija uma separação entre a propriedade da infraestrutura e a propriedade das mercadorias ou dos serviços prestados através dessa infraestrutura para assegurar uma concorrência leal, por exemplo, nos domínios da energia, dos transportes e das telecomunicações;
 - b) Restrinja a concentração da propriedade para assegurar uma concorrência leal;
 - c) Procure garantir a conservação e a proteção de recursos naturais e do ambiente, nomeadamente através da limitação da disponibilidade, do número e do âmbito de aplicação das concessões autorizadas, bem como através da imposição de moratórias ou interdições;
 - d) Limite o número de autorizações concedidas em virtude de condicionalismos de ordem técnica ou material, tais como o espetro e as frequências das telecomunicações; ou
 - e) Exija que uma certa percentagem de acionistas, proprietários, sócios ou diretores de uma empresa possua competências específicas ou exerça uma determinada profissão, por exemplo, advogado ou contabilista.

9. A lista das reservas a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, sempre que não constituírem uma limitação na aceção dos artigos 17.8 e 18.7. Essas medidas podem incluir, nomeadamente, a necessidade de obter uma licença, de satisfazer obrigações de serviço universal, de ter qualificações reconhecidas em setores regulados, de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, de satisfazer uma condição de adesão a uma determinada profissão, como a filiação numa organização profissional, de ter um agente local de serviço ou de manter um endereço local, ou de cumprir quaisquer outros requisitos não discriminatórios segundo os quais certas atividades não podem ser exercidas em zonas ou áreas protegidas. Embora não constem do presente anexo, tais medidas continuam a ser aplicáveis.

10. O tratamento concedido às pessoas coletivas estabelecidas por investidores de uma Parte em conformidade com o direito da outra Parte (incluindo, no caso da Parte UE, o direito de um Estado-Membro) e que tenham a sua sede, a administração central ou o principal local de negócios na outra Parte, não prejudica quaisquer condições ou obrigações, nos termos do capítulo 17, que possam ter sido impostas a tais pessoas coletivas aquando do seu estabelecimento na outra Parte e que continuem a ser aplicáveis.

11. As listas das Partes aplicam-se apenas aos territórios das Partes, em conformidade com o artigo 41.2 e só são aplicáveis no contexto das relações comerciais entre a Parte UE e o Chile. Essas listas não afetam os direitos e obrigações dos Estados-Membros por força do direito da União Europeia.

12. Na lista da Parte UE são utilizadas as seguintes abreviaturas:

EU União Europeia, incluindo todos os Estados-Membros

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ Chéquia

DE Alemanha

DK Dinamarca

EE Estónia

EL Grécia

ES Espanha

FI Finlândia

FR França

HR Croácia



HU Hungria

IE Irlanda

IT Itália

LT Lituânia

LU Luxemburgo

LV Letónia

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

SI Eslovénia

SK Eslováquia

EEA Espaço Económico Europeu



LISTA DA PARTE UE

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-1 – Todos os setores	
a) Presença comercial	
	No que respeita ao investimento: Na UE: Os serviços considerados serviços de utilidade pública, a nível local ou nacional, podem estar sujeitos a monopólios públicos ou ser objeto de direitos exclusivos concedidos a operadores privados. Há serviços de utilidade pública em diversos setores, nomeadamente os serviços conexos de consultoria científica e técnica, serviços de investigação e desenvolvimento (I&D) em ciências sociais e humanas, serviços técnicos de ensaio e análise, serviços ambientais, serviços de saúde, serviços de transporte e serviços auxiliares de todos os modos de transporte. A prestação desses serviços é frequentemente objeto de concessão, pelas entidades públicas, de direitos exclusivos, por exemplo, a empresas privadas, sujeitas a obrigações de serviço público específicas. Dado que existem frequentemente serviços públicos a nível descentralizado, não se afigura praticável apresentar listas pormenorizadas e exaustivas por setor. Esta reserva não se aplica às telecomunicações e aos serviços de informática e serviços conexos. Na HU: O estabelecimento deve assumir a forma de sociedade de responsabilidade limitada, sociedade anónima ou escritório de representação. A entrada inicial sob a forma de sucursal não é permitida, exceto para os serviços financeiros. Em IT: Não consolidado para a aquisição de participações no capital de empresas que operam nos domínios da defesa e da segurança nacional. A aquisição de ativos estratégicos nos domínios dos serviços de transporte, das telecomunicações e da energia pode estar sujeita à aprovação da Presidência do Gabinete do Conselho de Ministros. Na LT: Não consolidado para empresas, setores, zonas, ativos e instalações de importância estratégica para a segurança nacional.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
b) Aquisição de bens imóveis	No que respeita ao investimento: Na UE, exceto HU: Nenhumas. Na HU: Não consolidado para a aquisição de imóveis públicos.
c) Armas, munições e material de guerra	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE: Não consolidado para a produção, distribuição ou comércio de armas, munições ou material de guerra. O material de guerra limita-se a qualquer produto que se destine e seja fabricado exclusivamente para fins militares associados a atividades de guerra ou de defesa.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-2 – Serviços profissionais (todas as profissões, exceto no domínio da saúde)	
a) Serviços jurídicos (parte de CPC 861), incluindo serviços de agência de patentes. Para maior clareza, em conformidade com as Notas introdutórias, em particular a nota 9, os requisitos para inscrição na Ordem dos Advogados podem incluir a exigência de ter obtido um diploma de Direito no país de acolhimento ou equivalente ou de ter completado formação sob a supervisão de um advogado habilitado ou ainda a exigência de um escritório ou endereço postal na jurisdição de uma Ordem dos Advogados para poder ser membro dessa Ordem dos Advogados. Certos Estados-Membros podem impor o requisito de ter o direito de exercer advocacia na jurisdição de acolhimento às pessoas singulares que detenham determinados cargos numa sociedade de advogados/sociedade/empresa ou aos acionistas.	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto SE: Não consolidado para a prestação de serviços de consultoria jurídica e serviços jurídicos de autorização, documentação e certificação, por juristas profissionais a quem estejam cometidas funções públicas, como notários, <i>huissiers de justice</i> ou outros <i>officiers publics et ministériels</i>, e por oficiais de justiça nomeados por ato oficial do governo (parte de CPC 861, parte de 87902). Na SE: Nenhumas. Na UE: Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios em cada Estado-Membro (para fins de transparência, enumeram-se, a seguir, alguns exemplos). Na BE: Aplicam-se quotas à representação perante a <i>Cour de cassation</i> em processos não penais. Em FR: A representação perante a <i>Cour de Cassation</i> e o <i>Conseil d'Etat</i> é objeto de contingentamento. No caso dos advogados inscritos na Ordem, a sociedade deve assumir uma das seguintes formas jurídicas autorizadas pelo direito francês numa base não discriminatória: SCP (<i>société civile professionnelle</i>), SEL (<i>société d'exercice libéral</i>), SEP (<i>société en participation</i>), SARL (<i>société à responsabilité limitée</i>), SAS (<i>société par actions simplifiée</i>), SA (<i>société anonyme</i>), SPE (<i>société pluriprofessionnelle d'exercice</i>) e <i>association</i>, sob determinadas condições. Numa sociedade de advogados que preste serviços no âmbito do direito francês ou do direito da União Europeia, os direitos de participação e de voto podem ser sujeitos a restrições quantitativas, relacionadas com a atividade profissional dos sócios. Na SI: A presença comercial de advogados designados pela Ordem dos Advogados da Eslovénia está limitada à forma de sociedade em nome individual, sociedade de advogados de responsabilidade limitada (sociedade de pessoas) ou sociedade de advogados em nome coletivo de responsabilidade ilimitada. As atividades de uma sociedade de advogados são limitadas ao exercício do direito. Só os advogados podem ser associados numa sociedade de advogados.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
b) Agentes de patentes, agentes da propriedade industrial, advogados de propriedade intelectual (parte de CPC 879, 861, 8613)	No que respeita ao investimento: Na UE, exceto FR: Nenhumas. Em FR: Prestação apenas através da SCP (<i>société civile professionnelle</i>), SEL (<i>société d'exercice libéral</i>) ou de qualquer outra forma jurídica, sob determinadas condições.
c) Serviços de contabilidade (CPC 8621, exceto serviços de auditoria, 86213, 86219, 86220)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE exceto FR e HU: Nenhumas.
	No que respeita ao investimento: Em FR: Prestação por qualquer tipo de empresa, exceto SNC (<i>Société en nom collectif</i>) e SCS (<i>Société en commandite simple</i>). Aplicam-se condições específicas às SEL (<i>sociétés d'exercice libéral</i>), AGC (<i>Association de gestion et comptabilité</i>) e SPE (<i>Société pluri-professionnelle d'exercice</i>). (CPC 86213, 86219, 86220).
	No que respeita ao comércio transnacional de serviços: Na HU: Não consolidado para a prestação de serviços transnacionais de contabilidade.
d) Serviços de auditoria (CPC – 86211, 86212, exceto serviços de contabilidade)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto DE, EE, BG, FR, HU, PL e PT: Nenhumas. Na EE: Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios. No que respeita ao investimento: Na BG: Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios. Em FR: Prestação através de qualquer forma de empresa, exceto aquelas em que os sócios são considerados comerciantes (<i>commerçants</i>), como a SNC (<i>Société en nom collectif</i>) e a SCS (<i>Société en commandite simples</i>). Na PL: Aplicam-se requisitos de forma jurídica.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	No que respeita ao comércio transnacional de serviços: Na DE: As sociedades de auditoria (<i>Wirtschaftsprüfungsgesellschaften</i>) só podem adotar formas jurídicas admissíveis no EEE. As sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita simples podem ser reconhecidas como <i>Wirtschaftsprüfungsgesellschaften</i> se estiverem registadas no registo comercial como sociedades de pessoas para fins comerciais com base nas suas atividades fiduciárias. Na HU e em PT: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de auditoria.
e) Serviços de assessoria fiscal (CPC 863, não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal, que são considerados serviços jurídicos)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto DE, FR e PL: Nenhumas. Na DE, PL: Aplicam-se requisitos de forma jurídica.
	No que respeita ao investimento: Em FR: Prestação por qualquer tipo de empresa, exceto SNC (<i>Société en nom collectif</i>) e SCS (<i>Société en commandite simple</i>). Aplicam-se condições específicas às SEL (<i>sociétés d'exercice libéral</i>), AGC (<i>Association de gestion et comptabilité</i>) e SPE (<i>Société pluri-professionnelle d'exercice</i>).
f) Serviços de arquitetura e planeamento urbano, engenharia e serviços integrados de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673, 8674)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE exceto FR e HR: Nenhumas. No que respeita ao investimento: Em FR: Um arquiteto que deseje estabelecer-se em França para prestar serviços de arquitetura só o pode fazer utilizando uma das seguintes formas jurídicas (numa base não discriminatória): SA e SARL (<i>sociétés anonymes, à responsabilité limitée</i>), EURL (<i>Entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée</i>), SCP (<i>en commandite par actions</i>), SCOP (<i>Société coopérative et participative</i>), SELARL (<i>société d'exercice libéral à responsabilité limitée</i>), SELAFA (<i>société d'exercice libéral à forme anonyme</i>), SELAS (<i>société d'exercice libéral</i>) or SAS (<i>Société par actions simplifiée</i>), ou ainda como particular ou sócio de uma sociedade de arquitetos (CPC 8671).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	No que respeita ao comércio transnacional de serviços: Na HR: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de planeamento urbano.
III-EU-3 – Serviços profissionais – Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos	
a) Serviços médicos e dentários; e serviços de parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e pessoal paramédico (CPC 85201, 9312, 9319)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: UE, exceto AT, BE, BG, CZ, DE, FI e MT: Nenhumas. Na CZ e em MT: Não consolidado para a prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados quer por fundos públicos quer por fundos privados, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos, psicólogos, bem como outros serviços conexos (CPC 9312, parte de 9319). Na FI: Não consolidado para a prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados pelo setor público ou privado, incluindo serviços médicos e dentários, serviços de parteiros, fisioterapeutas, paramédicos, bem como serviços prestados por psicólogos, excluindo os serviços prestados por enfermeiros (CPC 9312, 93191). Na BG: Não consolidado para a prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados quer por fundos públicos quer por fundos privados, incluindo serviços médicos e dentários, serviços prestados por enfermeiros, parteiros, fisioterapeutas, paramédicos, bem como serviços prestados por psicólogos (CPC 9312, parte de 9319).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	No que respeita ao investimento: Na AT: Podem aplicar-se requisitos específicos de forma jurídica, não discriminatórios (CPC 9312, parte de 9319). A cooperação entre médicos para a prestação de cuidados de saúde ambulatoriais, denominados consultórios de grupo, só pode ter lugar sob a forma jurídica de <i>Offene Gesellschaft/OG</i> ou <i>Gesellschaft mit beschränkter Haftung/GmbH</i>. Apenas os médicos podem agir na qualidade de sócios de um consultório de grupo. Estes devem estar habilitados para a prática clínica independente, estar inscritos na Ordem dos Médicos austríaca e exercer a profissão médica na prática. Outras pessoas singulares ou coletivas não podem atuar na qualidade de sócios de consultórios de grupo e não podem tomar uma parte nas suas receitas ou lucros (parte de CPC 9312). Na DE: Podem ser impostas restrições geográficas ao registo profissional tanto de nacionais como de não nacionais. Pode haver restrições não discriminatórias sobre a forma jurídica de prestar esses serviços (§ 95 SGB V).- No caso dos médicos (incluindo psicólogos e psicoterapeutas), a inscrição pode ser objeto de restrições quantitativas com base na distribuição regional dos médicos. A inscrição só é necessária para os médicos que participam no sistema de saúde público.
	No que respeita ao comércio transnacional de serviços: Na BE: Não consolidado para a prestação transnacional, financiada quer por fundos públicos quer por fundos privados, de quaisquer serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo serviços médicos, dentários e de parteiros e serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e pessoal paramédico. (parte de CPC 85201, 9312, parte de 93191)

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
b) Serviços veterinários (CPC 932)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto BE, BG, DE, DK, ES, FR, IE, HU, LV, NL e SK: Nenhumas. Na DE: A telemedicina só pode ser exercida no contexto de um tratamento primário que envolva a presença física prévia de um veterinário. UE, exceto BE, DE, DK, ES, FI, HR e SE: A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares. Na IE: A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares ou às sociedades de pessoas. Na HU: A autorização está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: condições do mercado de trabalho no setor.
	No que respeita ao investimento: Em FR: As empresas que prestam serviços veterinários devem assumir a forma jurídica de SEP (<i>société en participation</i>), SCP (<i>société civile professionnelle</i>) ou SEL (<i>société d'exercice libéral</i>).
	No que respeita ao comércio transnacional de serviços: Na BE, BG e LV: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços veterinários.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
c) Vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos (CPC 63211)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto BG, LT: A venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público só pode ser efetuada através de uma farmácia. A venda de produtos farmacêuticos por correspondência é proibida, com exceção dos medicamentos de venda livre. Na EE: A venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público só pode ser efetuada através de uma farmácia. É proibida a venda de produtos médicos por correspondência, bem como a entrega por via postal ou serviço de correio expresso de produtos médicos encomendados pela internet. A autorização de estabelecimento está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: condições de densidade na zona. Na EL: Só pessoas singulares, que são farmacêuticos titulares de uma licença, e empresas fundadas por farmacêuticos titulares de uma licença, estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos. Em ES: Apenas pessoas singulares que sejam farmacêuticos portadores de licença estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público. Cada farmacêutico só pode obter uma licença. É proibida a venda de produtos farmacêuticos por correspondência. Na FI: Não consolidado para as vendas a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos e ortopédicos Na IE: A venda de produtos farmacêuticos por correspondência é proibida, com exceção dos medicamentos de venda livre. Em IT: O exercício da profissão só é possível para as pessoas singulares inscritas no registo, bem como para as pessoas coletivas sob a forma de sociedades de pessoas, em que cada associado da empresa tem de ser um farmacêutico inscrito. A autorização de estabelecimento está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e condições de densidade na zona. No LU: Apenas pessoas singulares estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público. Nos NL: Não consolidado para a venda por correspondência de medicamentos. Na PL: O exercício da profissão só é possível para as pessoas singulares inscritas no registo, bem como para as pessoas coletivas sob a forma de sociedades de pessoas, em que cada associado da empresa tem de ser um farmacêutico inscrito. Na SE: Não consolidado para a venda a retalho ou o fornecimento ao público de produtos farmacêuticos.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	No que respeita ao investimento: Na UE, exceto EL, IE, LU, LT e NL: Limitação do número de prestadores autorizados a prestar certos serviços em zonas ou áreas específicas numa base não discriminatória. Um exame das necessidades económicas pode, por conseguinte, ser aplicado, tendo em conta fatores como o número e impacto dos estabelecimentos existentes, a infraestrutura de transporte, a densidade demográfica ou a dispersão geográfica. Na BG: Os diretores de farmácias têm de ser farmacêuticos qualificados e só podem dirigir uma farmácia onde eles próprios trabalham. Existe uma quota (não mais de quatro) para o número de farmácias detidas por uma pessoa na BG. Na DE: A exploração de farmácias está reservada às pessoas singulares (farmacêuticos). O número total de farmácias por pessoa está limitado a uma farmácia e até três sucursais de farmácias. Na DK: Apenas as pessoas singulares a quem tenha sido concedida uma licença de farmacêutico da autoridade dinamarquesa em matéria de saúde e medicamentos estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos. Em FR: A abertura de farmácias deve ser autorizada e a presença comercial, incluindo a venda à distância de medicamentos ao público através de serviços da sociedade da informação, tem de revestir uma das formas jurídicas autorizadas pela legislação nacional, numa base não discriminatória: <i>société d'exercice libéral</i> (SEL) <i>anonyme, par actions simplifiée, à responsabilité limitée unipersonnelle</i> or <i>pluripersonnelle, en commandite par actions, société en noms collectifs</i> (SNC) ou <i>société à responsabilité limitée</i> (SARL) <i>unipersonnelle</i> ou <i>pluripersonnelle</i> apenas. Em ES, HR, HU e PT: A autorização de estabelecimento está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e condições de densidade na zona. Em MT: A emissão de licenças de farmácia está sujeita a restrições específicas. Uma pessoa não pode deter mais do que uma licença em seu nome em qualquer cidade ou aldeia [artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento sobre a licença de farmácia (LN 279/07)], exceto se não houver outros pedidos para essa cidade ou aldeia [artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento sobre a licença de farmácia (LN 279/07)]. Em PT: Em sociedades comerciais em que o capital é representado por ações, estas devem ser nominativas. Uma pessoa não pode, ao mesmo tempo, deter, explorar ou gerir, direta ou indiretamente, mais de quatro farmácias. Na SI: A rede de farmácias é composta por instituições farmacêuticas públicas, propriedade dos municípios, e privadas, titulares de concessões, cujos acionistas maioritários devem ser farmacêuticos profissionais. É proibida a venda por correspondência de produtos farmacêuticos sujeitos a receita médica. A venda por correspondência de medicamentos não sujeitos a receita médica requer uma autorização especial do Estado.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-4 — Serviços às empresas — Serviços de investigação e desenvolvimento (CPC 851, 852, 853)	
	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto RO: Nenhumas. No que respeita unicamente ao comércio transnacional de serviços: Na RO: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de investigação e desenvolvimento.
III-EU-5 — Serviços às empresas — Serviços imobiliários (CPC 821, 822)	
	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE exceto CZ e HU: Nenhumas. No que respeita ao comércio transnacional de serviços: Na CZ e em HU: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços imobiliários.
III-EU-6 – Serviços às empresas – Serviços de locação	
a) Serviços de locação sem operador (CPC 831)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE: Não consolidado para aluguer ou locação de aeronaves sem tripulação (dry lease). As aeronaves utilizadas por uma transportadora aérea da União Europeia estão sujeitas aos requisitos aplicáveis em matéria de registo de aeronaves. Um acordo de locação sem tripulação em que seja parte uma transportadora da União Europeia fica sujeito aos requisitos constantes da legislação da União Europeia ou nacional em matéria de segurança da aviação, tais como a aprovação prévia e outras condições aplicáveis à utilização de aeronaves registadas como aeronaves de países terceiros (CPC 83104).
b) Serviços de locação sem operador respeitantes a bens pessoais e domésticos (CPC 832)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE exceto BE e FR: Nenhumas. No que respeita ao comércio transnacional de serviços: Na BE e em FR: Não consolidado no que respeita à prestação transnacional de serviços de locação sem operador respeitantes a bens pessoais e domésticos.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-7 – Serviços às empresas	
a) Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84) ¹	Nenhumas.
b) Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Nenhumas.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865) e serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Nenhumas.
d) Serviços relacionados com consultoria científica e técnica (CPC 8675)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto FR: Nenhumas. No que respeita ao investimento: Em FR: Para a prestação de serviços de topografia, as únicas formas jurídicas de sociedade autorizadas são a (<i>anonyme, à responsabilité limitée ou en commandite par actions</i>), SCP (<i>Société civile professionnelle</i>), SA e SARL (<i>sociétés anonymes, à responsabilité limitée</i>).
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE exceto FR e PT: Nenhumas. No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Em FR: A profissão de biólogo está reservada às pessoas singulares. Em PT: As profissões de biólogo, analista químico e agrónomo estão reservadas às pessoas singulares.
f) Serviços de publicidade (CPC 871)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE: Nenhumas.

¹ A UE subscreveu o Memorando de Entendimento sobre o âmbito de cobertura dos serviços informáticos (CPC 84).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
g) Serviços de colocação de pessoal (CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE exceto HU e SE: Não consolidado para serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, pessoal de enfermagem e outro pessoal Na HU e em SE: Nenhumas (CPC 87204, 87205, 87206, 87209). Na UE, para os serviços de recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201): Nenhumas, exceto para BG, CY, CZ, DE, EE, FI, MT, LT, LV, PL, PT, RO, SI e SK onde: Não consolidado. Na UE para o estabelecimento de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202). Nenhumas, exceto para AT, BG, CY, CZ, EE, FI, LT, LV MT, PL, PT, RO, SI e SK onde: Não consolidado. Na UE, para serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203) Nenhumas, exceto para AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, MT, LT, LV, PL, PT, RO, SI e SK onde: Não consolidado. Na DE: Limitação do número de prestadores de serviços de colocação de pessoal. Em ES: Limitação do número de prestadores de serviços de recrutamento e serviços de colocação de pessoal (CPC 87201, 87202). Em FR: Estes serviços podem estar sujeitos a monopólio estatal (CPC 87202). Em IT: Limitação do número de prestadores de serviços de colocação de pessoal de escritório (CPC 87203).
	No que respeita ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto BE, HU e SE: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202). Na BE: Nenhumas. Na IE: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201). Em FR, IE, IT e NL: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de pessoal de escritório (CPC 87203).
h) Serviços de segurança (CPC 87302, 87303, 87304, 87305, 87309)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto BG, CY, CZ, DK, EE, ES, FI, HR, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SI e SK: Nenhumas. Na BG, CY, CZ, EE, ES, LT, LV, MT, PL, RO, SI e SK: Não consolidado. Em DK, HR e HU: Não consolidado para a prestação dos serviços dos seguintes subsectores: serviços de vigilância (87305) na HR e HU, serviços de consultoria sobre segurança (87302) na HR, serviços de vigilância aeroportuária (parte de 87305) na DK e serviços de automóveis blindados (87304) na HU.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	No que respeita ao investimento: Na FI: Não consolidado para as licenças para a prestação de serviços de segurança.
i) Serviços de investigação (CPC 87301)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE exceto AT e SE: Não consolidado. Na AT e em SE: Nenhumas.
j) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE: Nenhumas.
k) Serviços de fotografia (CPC 875)	Nenhumas.
l) Serviços de embalagem (CPC 876)	Nenhumas.
m) Serviços de informação creditícia e serviços de cobrança de dívidas (CPC 87901, 87902)	No que respeita ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto ES, LV e SE: Não consolidado para a prestação de serviços de cobrança de dívidas e de informação creditícia. Na ES, LV e SE: Nenhumas.
n) Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE: Nenhumas.
o) Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto HU: Nenhumas. No que respeita ao comércio transnacional de serviços: Na HU: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de reprodução de documentos.
p) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE exceto HU e PL: Nenhumas. Na HU: Os serviços de tradução oficial, de certificação oficial de traduções e de cópias autenticadas de documentos oficiais em línguas estrangeiras só podem ser prestados pelo Serviço húngaro de tradução e certificação (OFFI). Na PL: Apenas pessoas singulares podem ser tradutores ajuramentados.
q) Serviços de endereçamento e expedição de documentos (CPC 87906)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE: Nenhumas.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
r) Serviços de design de especialidade (CPC 87907)	Nenhumas.
s) Outros serviços às empresas não especificados (CPC 87909)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto SE: Nenhumas. Na SE: O plano económico de uma sociedade de construção tem de ser certificado por duas pessoas. Essas pessoas devem ser publicamente aprovadas pelas autoridades do EEE. Na SE: As casas de penhores têm de estar estabelecidas como sociedade de responsabilidade limitada ou como sucursal.
t) Serviços às empresas relacionados com o transporte aéreo: – Venda e comercialização – Serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE: Nenhumas.
u) Serviços de reparação relacionados com produtos metálicos, maquinaria e equipamento (CPC 886, exceto 8868)	Nenhumas.
	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto HU: Nenhumas. Na HU: Não consolidado para serviços relacionados com a distribuição de energia e prestação transnacional de serviços relacionados com as indústrias transformadoras, com exceção dos serviços de assessoria e consultoria relacionados com estes setores.
v) Manutenção e reparação de navios, equipamento de transporte ferroviário e aeronaves e suas partes (parte de CPC 86764, 86769 e 8868)	Nenhumas.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
x) Outros serviços às empresas e serviços em matéria de contraste de metais (parte de CPC 893)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto CZ, LT e NL: Nenhumas. Na LT: Não consolidado. Nos NL: O contraste de artigos de metais preciosos é atualmente concedido exclusivamente a dois monopólios públicos neerlandeses.
y) Embalagem (parte de CPC 88493, ISIC 37)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na CZ: Uma empresa de embalagem que preste serviços relacionados com a recolha e valorização de embalagens deve ser uma sociedade por ações (parte de CPC 88493, ISIC 37).
III-EU-8 – Serviços de comunicação	
a) Serviços postais e de correio rápido (parte de CPC 71235, parte de CPC 73210, parte de 751)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE: A organização da colocação de marcos e caixas de correio na via pública, a emissão de selos postais e a prestação do serviço de correio registado utilizado no decurso de processos judiciais ou administrativos podem ser limitadas nos termos da lei nacional. Podem ser estabelecidos sistemas de concessão de licenças para os serviços objeto da obrigação de serviço universal. Estas licenças podem ser sujeitas a obrigações específicas de serviço universal ou a uma contribuição financeira para um fundo de compensação.
b) Telecomunicações (CPC 752, 753, 754)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto BE: Nenhumas. Na BE: Não consolidado para os serviços de radiodifusão por satélite.
III-EU-9 – Construção (CPC 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE: Nenhumas.
III-EU-10 – Serviços de distribuição	

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
a) Serviços de distribuição (CPC 3546, 631, 632 exceto 63211, 63297, 62276, parte de 621)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto PT: Nenhumas. No que respeita ao investimento: Em PT: Existe um regime de autorização específico para a instalação de certos estabelecimentos de comércio a retalho e centros comerciais, que diz respeito aos centros comerciais com uma superfície bruta arrendável igual ou superior a 8 000 m² e aos estabelecimentos retalhistas com uma área de venda igual ou superior a 2 000 m², quando situados fora dos centros comerciais. Critérios principais: Contribuição para uma multiplicidade de ofertas comerciais; avaliação dos serviços ao consumidor; qualidade do emprego e responsabilidade social das empresas; integração no ambiente urbano; e contribuição para a ecoeficiência (CPC 631, 632, exceto 63211, 63297).
b) Distribuição de produtos farmacêuticos (CPC 62117, 62251, 8929)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto FI: Nenhumas. Na FI: Não consolidado para a distribuição de produtos farmacêuticos.
c) Distribuição de bebidas alcoólicas (parte de CPC 62112, 62226, 63107, 8929).	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE exceto FI e SE: Nenhumas. Na FI: Não consolidado para a distribuição de bebidas alcoólicas. Na SE: Monopólio sobre a venda a retalho de bebidas espirituosas, vinho e cerveja (exceto cerveja não alcoólica). Atualmente, a Systembolaget AB tem esse monopólio governamental sobre a venda a retalho de bebidas espirituosas, vinho e cerveja (exceto cerveja não alcoólica). Consideram-se bebidas alcoólicas as bebidas com um teor de álcool superior a 2,25 % em volume. No caso da cerveja, o limite é um teor de álcool superior a 3,5 % em volume (parte de CPC 631).
d) Distribuição de tabaco (parte de CPC 6222, 62228, parte de 6310, 63108)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto AT, ES, FR e IT: Nenhumas. Na AT: Só as pessoas singulares podem solicitar autorização para explorar tabacarias (CPC 63108). Em ES: Apenas as pessoas singulares podem explorar uma tabacaria. Cada distribuidor de tabaco só pode obter uma licença (CPC 63108). Existe monopólio estatal no comércio a retalho de tabaco. Em FR: Monopólio estatal no comércio por grosso e a retalho de tabaco (parte de CPC 6222, parte de 6310). Em IT: Para distribuir e vender tabaco é necessária uma licença. A licença é concedida através de concurso público. A concessão de licenças está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e densidade geográfica dos pontos de venda existentes (parte de CPC 6222, parte de 6310).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-11 – Serviços ambientais a) Serviços de águas residuais (CPC 9401) b) Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos i) serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402) ii) serviços de saneamento e serviços similares (CPC 9403) c) Proteção do ar e do clima (CPC 9404)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto DE: Nenhumas. No que respeita unicamente ao comércio transnacional de serviços: Na DE: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de gestão de resíduos, exceto serviços de consultoria, e de serviços relacionados com a proteção do solo e a gestão de solos contaminados, exceto serviços de consultoria (CPC 9401, 9402, 9403, 94060).
d) Serviços de remediação e limpeza do solo e águas i) Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte de CPC 9406)	
e) Diminuição de ruídos e vibrações (CPC 9405) f) Proteção da biodiversidade e da paisagem: g) Serviços de proteção natural e paisagística (parte de CPC 9406) h) Outros serviços ambientais e conexos (CPC 9409)	

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-12 — Serviços de educação (CPC 92) (Apenas serviços financiados pelo setor privado)	
	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE: Não consolidado para serviços de educação financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado sob qualquer forma. Quando for permitida a prestação de serviços de educação financiados pelo setor privado por um prestador estrangeiro, a participação de operadores privados no sistema de ensino pode ser sujeita a concessão atribuída numa base não discriminatória. Na UE, exceto CZ, NL, SE e SK: Não consolidado para a prestação de outros serviços de educação financiados pelo setor privado, ou seja, outros que não os classificados como serviços do ensino primário, secundário e superior e de educação de adultos (CPC 929). Em CY, FI, MT e RO: Não consolidado para a prestação de serviços do ensino primário, secundário e de educação de adultos financiados pelo setor privado (CPC 921, 922, 924). Em AT, BG, CY, FI, MT e RO: Não consolidado para a prestação de serviços do ensino superior financiados pelo setor privado (CPC 923). Na SE: Não consolidado para prestadores de serviços de educação aprovados por entidades públicas para prestar esses serviços. Esta reserva é aplicável aos prestadores de serviços de educação financiados pelo setor privado com alguma forma de apoio estatal, nomeadamente prestadores de serviços de educação reconhecidos pelo Estado, prestadores de serviços de educação sob supervisão do Estado ou serviços de educação que conferem direito a apoios aos estudos (CPC 92). Na SK: Para todos os serviços de educação financiados pelo setor privado, exceto serviços de ensino técnico e profissional pós-secundário: Pode aplicar-se um exame das necessidades económicas e o número de escolas estabelecidas pode ser limitado pelas autoridades locais (CPC 921, 922, 923 exceto 92310, e 924).
	No que respeita ao investimento: Na UE exceto ES e IT: Para abrir uma universidade financiada pelo setor privado que emita diplomas ou diplomas reconhecidos, é efetuado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e densidade dos estabelecimentos existentes. Em ES: O procedimento prevê a consulta do Parlamento. Em IT: Baseia-se num programa de três anos e apenas pessoas coletivas italianas podem ser autorizadas a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado (CPC 923).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-13 — Serviços de saúde e sociais (Apenas serviços financiados pelo setor privado)	
a) Serviços de saúde — Serviços hospitalares, ambulâncias, serviços de casas de saúde (CPC 93, 931, exceto 9312, parte de 93191, 9311, 93192, 93193, 93199)	No que respeita ao investimento: Na UE: Não consolidado para a prestação de todos os serviços de educação financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado sob qualquer forma. Não consolidado para todos os serviços de saúde financiados pelo setor privado, exceto serviços privados hospitalares, de ambulância e serviços de casas de saúde que não serviços hospitalares. A participação de operadores privados na rede de saúde financiada pelo setor privado pode ser sujeita a concessão numa base não discriminatória. Pode ser aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, infraestrutura de transporte, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego. Esta reserva não se aplica à prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos, que são abrangidos por outras reservas (CPC 931, exceto 9312, parte de 93191). Em AT, PL e SI: Não consolidado para a prestação de serviços de ambulância financiados pelo setor privado (CPC 93192). Na BE: Não consolidado para o estabelecimento de serviços privados de ambulância e serviços de casas de saúde distintos dos serviços hospitalares (CPC 93192, 93193). Em BG, CY, CZ, FI, MT e SK: Não consolidado para a prestação de serviços privados hospitalares, de ambulância e serviços de casas de saúde distintos dos serviços hospitalares (CPC 9311, 93192, 93193). Na DE: Não consolidado para a prestação de serviços do Sistema de Segurança Social da Alemanha, em que os serviços podem ser prestados por diferentes empresas ou entidades num quadro com alguns elementos concorrenciais, não sendo, portanto, «atividades levadas a cabo no exercício de poderes públicos» (CPC 93). Na DE: Não consolidado para a propriedade de hospitais financiados pelo setor privado e geridos pelas Forças Armadas alemãs. Na FI: Não consolidado para a prestação de outros serviços relacionados com a saúde humana (CPC 93199). Em FR: Não consolidado para a prestação de serviços de análises e testes laboratoriais financiados pelo setor privado.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	Na DE: (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): Os serviços de salvamento e os «serviços de ambulâncias qualificados» são organizados e regulamentados pelos Länder. A maior parte dos Länder delega nos municípios as suas competências em matéria de serviços de salvamento. Os municípios podem dar prioridade aos operadores sem fins lucrativos. Isto aplica-se tanto aos prestadores de serviços estrangeiros como aos prestadores de serviços nacionais (CPC 931, 933). Os serviços de ambulâncias são objeto de planeamento, autorização e acreditação. No respeitante à telemedicina, o número de prestadores de serviços de TIC (tecnologias da informação e comunicação) pode ser limitado para garantir a interoperabilidade, a compatibilidade e as normas de segurança necessárias. Esta restrição é aplicada de uma forma não discriminatória. Na SI: Os seguintes serviços são objeto de monopólio estatal: aprovisionamento em sangue, preparações de sangue, retirada e preservação de órgãos humanos para transplante, serviços medicossociais, serviços de higiene, serviços epidemiológicos e serviços de saúde ecológica, serviços anatomopatológicos e procriação com assistência biomédica (CPC 931). Em FR: Para os serviços hospitalares e de ambulâncias, serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares e para os serviços sociais: As empresas podem assumir todas as formas jurídicas, com exceção das reservadas às profissões liberais.
b) Serviços de saúde e serviços sociais, incluindo pensões	No que respeita ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto HU: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de saúde, serviços sociais e atividades ou serviços que façam parte de um plano de pensões de reforma público ou de um regime legal de segurança social. Esta reserva não se aplica à prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos, que são abrangidos por outras reservas (CPC 931, exceto 9312, parte de 93191). Na HU: Não consolidado para a prestação transnacional a partir do exterior do seu território de todos os serviços hospitalares, serviços de ambulância e serviços de casas de saúde distintos dos serviços hospitalares, que recebam financiamento público (CPC 9311, 93192, 93193).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
c) Serviços sociais, incluindo pensões	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE: Não consolidado para a prestação de todos os serviços sociais que recebam financiamento público ou apoio do Estado e as atividades ou os serviços inseridos num plano de pensões de reforma público ou num regime legal de segurança social. A participação de operadores privados na rede social financiada pelo setor privado pode ser sujeita a concessão numa base não discriminatória. Pode ser aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, infraestrutura de transporte, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego. Em CZ, FI, HU, MT, PL, RO, SK e SI: Não consolidado para a prestação de serviços sociais financiados pelo setor privado. Em BE, CY, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT e PT: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços sociais financiados pelo setor privado que não sejam serviços relacionados com unidades de convalescença, casas de repouso e lares de idosos. Na DE: Não consolidado para o Sistema de Segurança Social da Alemanha, em que os serviços podem ser prestados por diferentes empresas ou entidades num quadro com elementos de concorrência, não sendo, portanto, “atividades levadas a cabo no exercício de poderes públicos”.
	No que respeita unicamente ao investimento: Na HR: O estabelecimento de algumas instalações de serviços sociais financiadas pelo setor privado pode ser sujeito a um exame das necessidades económicas existentes em áreas geográficas específicas (CPC 9311, 93192, 93193, 933).
III-EU-14 – Serviços relacionados com turismo e viagens a) Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (catering) (CPC 641, 642, 643) (excluindo fornecimento de refeições (catering) no setor dos serviços de transporte aéreo, que se encontram em serviços de assistência em escala) b) Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471) c) Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	No que respeita ao investimento: Na UE, exceto BG: Nenhumas. Na BG: É exigida a constituição em sociedade (não são permitidas sucursais) (CPC 7471, 7472).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-15 – Serviços recreativos, culturais e desportivos (exceto serviços audiovisuais)	
a) Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto AT e, no que respeita ao investimento, LT: Não consolidado para a prestação de serviços de bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais. Na AT e em LT: Pode ser exigida uma licença ou concessão para o estabelecimento.
b) Serviços de entretenimento, teatro, conjuntos musicais ao vivo e circo (CPC 9619, 964 exceto 96492)	No que respeita ao investimento: Na UE, nenhum, exceto em CY, CZ, FI, MT, PL, RO, SI e SK: Não consolidado para a prestação de serviços de entretenimento, incluindo teatro, conjuntos musicais ao vivo, circo e discotecas. Na BG: Não consolidado para a prestação dos seguintes serviços de entretenimento: circos, parques de diversões e atrações similares, salões de dança, discotecas e instrutores de dança, e outros serviços de entretenimento. Na EE: Não consolidado para a prestação de outros serviços de entretenimento, exceto serviços de exploração de salas de cinema. Na LT e em LV: Não consolidado para a prestação de todos os serviços de entretenimento, exceto serviços de exploração de salas de cinema.
	No que respeita ao comércio transnacional de serviços: Na UE exceto AT e SE: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de entretenimento, incluindo teatro, conjuntos musicais ao vivo, circo e discotecas. Na AT e em SE: Nenhumas.
c) Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto HU: Nenhumas. Na HU: Não consolidado.
d) Serviços desportivos e outros serviços recreativos (CPC964)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE: Nenhumas.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
e) Serviços de jogos de azar e apostas (CPC 96492)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE: Não consolidado para as atividades de jogo que impliquem o pagamento de um montante pecuniário em jogos de azar, designadamente lotarias, cartões de raspar, serviços de jogo oferecidos em casinos, salões de jogos ou estabelecimentos licenciados, serviços de apostas, serviços de bingo e serviços de jogo operados por e em benefício de instituições de caridade ou de organizações sem fins lucrativos.
III-EU-16 – Serviços de transporte e serviços auxiliares de transporte	
a) Transporte marítimo: i) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211, exceto transporte nacional de cabotagem). ii) Transporte internacional de mercadorias (CPC 7212, exceto transporte nacional de cabotagem)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE exceto LV e MT: Não consolidado para registar um navio e explorar uma frota sob pavilhão nacional do Estado de estabelecimento (todas as atividades comerciais marítimas realizadas em embarcação oceânica, incluindo pesca, aquicultura e serviços relacionados com pesca, transporte internacional de passageiros e de mercadorias (CPC 721) e serviços auxiliares de transporte marítimo). Na UE: Não consolidado para os serviços de ligação e movimentação de contentores detidos ou alugados por empresas de transporte marítimo da União Europeia numa base não lucrativa, quanto à parte destes serviços que não seja abrangida pela exclusão da cabotagem marítima nacional. Em MT: Existem direitos exclusivos para a ligação marítima de MT à Europa Continental através de IT (CPC 7213, 7214, parte de 742, 745, parte de 749). Na LV: Nenhumas.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
b) Serviços auxiliares de transporte marítimo e por vias navegáveis interiores	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE: Não consolidado para a prestação de serviços de pilotagem e amarração (CPC 7452). Na UE: Não consolidado para os serviços auxiliares de transporte por vias interiores navegáveis. Na UE: No que respeita aos serviços portuários, a entidade portuária, ou a autoridade competente, pode limitar o número de prestadores de serviços portuários no respeitante a um determinado serviço portuário. Na UE exceto LT e LV: Não consolidado para serviços de reboque e tração (CPC 7214). Na LT e em LV: Nenhumas. Na BG: O número de prestadores de serviços nos portos pode ser limitado em função da capacidade objetiva do porto, que é decidida por uma comissão de peritos, estabelecida pelo Ministro dos Transportes, Tecnologia da Informação e Comunicações (ISIC 0501, 0502, CPC 5133, 5223, 721, 722, 74520, 74540, 74590, 882). Na BG: No que respeita aos serviços de apoio ao transporte público efetuados em portos búlgaros, em portos de importância nacional, o direito de exercer as atividades de apoio é concedido através de um contrato de concessão. Nos portos de importância regional, este direito é atribuído mediante contrato celebrado com o proprietário do porto (CPC 74520, 74540 e 74590). No que respeita ao investimento: Na UE exceto EL e IT: Nenhumas. Na EL: Os serviços de carga e descarga nas áreas portuárias são objeto de um monopólio público (CPC 741). Em IT: É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de carga/descarga marítima. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego (CPC 741).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
c) Transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE: Não consolidado para o transporte ferroviário de passageiros e de mercadorias (CPC 711). Na LT: Os direitos exclusivos para a prestação de serviços de transporte são concedidos a empresas ferroviárias detidas, ou cujas ações são detidas a 100 %, pelo Estado (CPC 711). Na UE, exceto LT e SE, no que respeita serviços auxiliares do transporte ferroviário: Nenhunas. Na LT: Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário estão sujeitos a monopólio estatal (CPC 86764, 86769, parte de 8868). Na SE: Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário estão sujeitos a um exame das necessidades económicas quando um investidor pretende estabelecer as suas próprias instalações de infraestrutura de terminais. Critérios principais: condicionalismos de espaço e de capacidade (CPC 86764, 86769, parte de 8868).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
d) Transporte rodoviário (transporte de passageiros, transporte de mercadorias, serviços de transportes internacionais por camião) e serviços auxiliares do transporte rodoviário	No que respeita ao comércio transnacional de serviços: Na UE: Não consolidado para o transporte rodoviário (transporte de passageiros ou mercadorias, serviços de transportes internacionais por camião) No que respeita ao investimento: Na UE: Não consolidado para os serviços de cabotagem prestados num Estado-Membro por investidores estrangeiros estabelecidos noutro Estado-Membro (CPC 712). Na UE: Possível aplicação de exame das necessidades económicas para os serviços de táxi na União Europeia e limitação do número de prestadores de serviços. Critérios principais: Procura local, tal como previsto na legislação aplicável (CPC 71221). Na BE: Pode ser fixado por lei um número máximo de licenças (CPC 71221). Em AT, BG e DE: Os direitos exclusivos e/ou autorizações para a prestação de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias podem apenas ser concedidos a pessoas singulares e a pessoas coletivas da União Europeia da União Europeia com sede social na União. (CPC 712). Na CZ: É exigida a constituição em sociedade (não sucursais). Em ES: É aplicado um exame das necessidades económicas para a prestação de serviços de transporte de passageiros no âmbito da CPC 7122. Critérios principais: procura local. É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de transporte interurbano por autocarro. Critérios principais: número de e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego. Em FR: Não consolidado para a prestação de serviços de transporte interurbano (CPC 712). Na IE: Exame das necessidades económicas para serviços de transporte interurbano por autocarro. Critérios principais: número de e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego (CPC 7121, 7122).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	Em IT: É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de limusina. Critérios principais: número de e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego. É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de transporte interurbano por autocarro. Critérios principais: número de e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego. É aplicado um exame das necessidades económicas para a prestação de serviços de transporte de mercadorias. Critérios principais: procura local (CPC 712). Em MT: Para serviços de autocarros públicos: Toda a rede está sujeita a uma concessão que inclui um acordo sobre a obrigação de serviço público de servir certos setores sociais (como estudantes e pessoas idosas) (CPC 712). Em MT: Táxis: Aplicam-se restrições ao número de licenças. Aplicam-se às restrições ao número de licenças de <i>karozzini</i> (carruagens de cavalo) (CPC 712). Em PT: No que respeita ao transporte de passageiros, é aplicado um exame das necessidades económicas para a prestação de serviços de limusina. Critérios principais: número de e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego (CPC 71222). Na SE: Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte rodoviário estão sujeitos a um exame das necessidades económicas quando o investidor pretenda estabelecer as suas próprias instalações de infraestrutura de terminais. Critérios principais: condicionalismos de espaço e de capacidade (CPC 6112, 6122, 86764, 86769, parte de 8867). Na SE: Para exercer a atividade de operador de transportes rodoviários, é necessária uma licença sueca. Os critérios para receber uma licença de táxi incluem o facto de a empresa designar uma pessoa singular para gestor de transportes (de facto, um requisito de residência — ver as reservas suecas em matéria de tipos de estabelecimento) (CPC 712). Na SK: Para o transporte de mercadorias, é aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: procura local (CPC 712).
	No que respeita ao comércio transnacional de serviços: Na UE, com exceção da BG, para a prestação transnacional de serviços de transporte rodoviário (CPC 744). Nenhuma. Na BG: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
e) Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo (CPC 7461, 7469, 83104)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE: O nível de abertura dos serviços de assistência em escala depende da dimensão do aeroporto. O número de prestadores em cada aeroporto pode ser limitado. Para os grandes aeroportos, este limite não pode ser inferior a dois prestadores. No que respeita ao investimento: Na PL: Para serviços de armazenamento de mercadorias congeladas ou refrigeradas, a possibilidade de prestar certas categorias de serviços depende do tamanho do aeroporto. O número de prestadores de serviços em cada aeroporto pode ser limitado devido a constrangimentos do espaço disponível e, por outras razões, limitado a um mínimo de dois prestadores (parte da CPC 742).
f) Transporte espacial e locação de veículos espaciais	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: A UE: Não consolidado para a prestação de serviços de transporte espacial e de locação de veículos espaciais (CPC 733, parte de 734).
III-EU-17 – Agricultura, pescas e aquicultura	
a) Agricultura, caça, silvicultura e serviços com elas relacionados (ISIC 01, 02, CPC 881)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto HR, HU, PT e SE: Nenhumas. Na HR: Não consolidado para as atividades da agricultura e da caça. Na HU: Não consolidado para as atividades agrícolas (ISIC 011, 012, 013, 014, 015, CPC 8811, 8812, 8813, exceto serviços de assessoria e consultoria). Em PT: As profissões de biólogo, analista químico e agrónomo estão reservadas às pessoas singulares (CPC 881). Na SE: Não consolidado para a criação de renas (ISIC 014).
b) Pescas, aquicultura e serviços relacionados com a pesca (ISIC 05, CPC 882)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE: Não consolidado para a pesca, aquicultura e serviços relacionados com a pesca. Na UE: Não consolidado para o estabelecimento de instalações de aquicultura marinha ou em águas interiores. Em FR: Não consolidado para a participação em atividades de piscicultura, conculicultura ou cultura de algas no domínio marítimo do Estado francês. Na BG: Não consolidado para a captura por navios de recursos vivos marinhos e fluviais nas águas marinhas interiores, e no mar territorial da BG.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
c) Captação, tratamento e distribuição de água (ISIC 41)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE: Não consolidado para atividades, nomeadamente serviços relacionados com a captação, tratamento e distribuição de água a utilizadores domésticos, industriais e comerciais ou outros, incluindo o fornecimento de água potável e a gestão da água.
d) Indústria transformadora (ISIC 16, 17, 18, 19, 20, 21)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE: Nenhumas.
e) Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados (ISIC 22, CPC 88442)	Nenhumas.
f) Indústria transformadora (ISIC 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37)	Nenhumas.
III-EU-18 – Extração mineira e atividades relacionadas com a energia	
a) Indústrias extrativas (ISIC 10, 11, 12: Extração de materiais produtores de energia, ISIC 13, 14: Extração de minérios metálicos e outras indústrias extrativas; CPC 5115, 7131, 8675, 883)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto BE, FI, IT e NL: Nenhumas. Em IT: (aplica-se igualmente ao nível de governo regional para exploração): Minas pertencentes ao Estado, regras de exploração e extração mineira específica. Antes de qualquer atividade de exploração, é necessária uma autorização de exploração (<i>permesso di ricerca</i> , artigo 4 do Decreto Real 1447/1927). Esta autorização tem uma duração determinada e define exatamente as fronteiras do terreno em exploração; pode ser concedida mais de uma autorização para a mesma zona a diferentes pessoas ou empresas (este tipo de licença não é necessariamente exclusivo). A exploração de minerais requer uma autorização (<i>concessione</i> , artigo 14) da autoridade regional (ISIC 10, 11, 12, 13, 14, CPC 8675, 883).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	No que respeita ao investimento: Na BE: A prospeção e a exploração de recursos minerais e outros recursos não vivos nas águas territoriais e na plataforma continental estão sujeitas a concessão. O concessionário deve ter domicílio eletivo na BE (ISIC 14). Na FI: Para a extração de materiais nucleares, uma autorização pode ser sujeita a um exame das necessidades económicas. Critérios principais: benefícios económicos e sociais globais (ISIC Rev. 3.1 120). Nos NL: A pesquisa e exploração de hidrocarbonetos nos NL é sempre efetuada conjuntamente por uma empresa privada e uma sociedade anónima (de responsabilidade limitada) designada pelo ministro dos Assuntos Económicos. Os artigos 81.º e 82.º da Lei da exploração mineira estipulam que todas as ações de uma sociedade designada devem ser detidas, direta ou indiretamente, pelo Estado neerlandês (ISIC Rev. 3.1 10, 3.1 11, 3.1 12, 3.1 13, 3.1 14).
b) Serviços energéticos – Gerais (ISIC 40, CPC 613, 7131, 7139, 742, 7422, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria))	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto BE, BG, FR e LT: Nenhumas. Em FR: Não consolidado para os sistemas de transporte de eletricidade e gás e o transporte de petróleo e gás por oleodutos e gasodutos (CPC 7131). Na BE: Não consolidado para os serviços de distribuição de energia e serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887 exceto serviços de consultoria). Na BE: Não consolidado para para os serviços de transporte de energia, os tipos de entidades jurídicas e o tratamento dos operadores públicos ou privados a quem a BE tenha conferido direitos exclusivos (ISIC 4010, CPC 71310). Na BG: Não consolidado para serviços relacionados com a distribuição de energia (parte de CPC 88). No que respeita ao comércio transnacional de serviços: Na LT: Não consolidado para o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos e serviços auxiliares de transporte de mercadorias por oleodutos ou gasodutos exceto combustíveis.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
c) Eletricidade (ISIC 40, 4010; CPC 62279, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria))	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto AT, BG, CZ, FI, FR, LT, MT, NL e SK: Nenhumas. Na AT, BG: Não consolidado para os serviços de produção/distribuição de energia ou relacionados com a distribuição de energia (ISIC 4010, CPC 887, exceto serviços de assessoria e consultoria). Na CZ: Existem direitos exclusivos no que diz respeito às autorizações de transporte de gás e de eletricidade e às licenças dos operadores de mercado (ISIC 40, CPC 7131, 63297, 742, 887). Na FI: Não consolidado para a importação de eletricidade. Não consolidado para a o comércio transnacional relativo à venda por grosso e a retalho de eletricidade. Não consolidado para as redes e sistemas de transporte e distribuição de eletricidade (ISIC 4010, CPC 62279, 887, exceto serviços de assessoria e consultoria). Em FR: Não consolidado para a produção de eletricidade (ISIC 4010). Em FR: Não consolidado para o transporte e a distribuição de eletricidade (ISIC 4010, CPC 887). Na LT: Não consolidado para serviços grossistas e retalhistas e comércio de eletricidade proveniente de fontes nucleares não seguras. Na SK: Produção, transporte e distribuição de eletricidade, venda por grosso e a retalho de eletricidade e serviços conexos relacionados com a distribuição de energia, incluindo serviços no domínio da eficiência energética, da poupança de energia e da auditoria energética. É aplicado um exame das necessidades económicas e o pedido de autorização só pode ser recusado se o mercado estiver saturado (ISIC 4010, CPC 62279, 887).
	No que respeita ao investimento: Em MT: A EneMalta plc detém um monopólio em matéria de fornecimento de eletricidade (ISIC 4010; CPC 887). Nos NL: Não consolidado para a propriedade da rede elétrica é do domínio exclusivo do governo dos Países Baixos (sistemas de transporte) e de outras entidades públicas (sistemas de distribuição) (ISIC 4010, CPC 887).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
d) Combustíveis, gás, petróleo bruto ou produtos petrolíferos (ISIC 232, 4020; CPC 62271, 63297, 713, 742, 887) (exceto serviços de assessoria e consultoria)]	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto AT, BG, CZ, DK, FI, FR, HU, NL e SK: Nenhumas. Na AT: Não consolidado para o transporte de gás e de mercadorias que não gás (CPC 713). Na BG: Não consolidado para o transporte por oleodutos ou gasodutos, entreposto e armazenamento de petróleo e gás natural, incluindo o transporte em trânsito (CPC 4020, CPC 7131, parte de CPC 742). Na CZ: Não consolidado para a produção, transporte, distribuição, armazenamento e comercialização de gás (ISIC 2320, 4020, CPC 7131, 63297, 742, 887). Na DK: O proprietário ou utilizador que pretenda estabelecer uma conduta para o transporte de petróleo bruto ou refinado e de produtos petrolíferos e de gás natural tem de obter uma autorização da autoridade local antes de iniciar os trabalhos. Pode ser limitado o número máximo de autorizações emitidas (CPC 7131). Na FI: Não consolidado para as redes e os sistemas de transporte e distribuição de gás. Restrições quantitativas sob a forma de monopólios ou de direitos exclusivos à importação de gás natural (ISIC 4020, CPC 887, exceto serviços de assessoria e consultoria). Em FR: Só as empresas em que 100 % do capital seja detido pelo Estado francês, por outra organização do setor público ou pela ENGIE podem possuir e explorar sistemas de transporte ou de distribuição de gás, por razões de segurança energética nacional (ISIC 4020, CPC 887). Na HU: Não consolidado para a prestação de serviços de transporte por oleodutos ou gasodutos. Requer o estabelecimento. A prestação de serviços é autorizada mediante um contrato de concessão atribuído pelo Estado ou pela autoridade local. A prestação deste serviço é regulamentada pela Lei sobre as concessões da Hungria (CPC 7131). Nos NL: Não consolidado para a propriedade da rede elétrica e da rede de gasodutos é do domínio exclusivo do Governo dos Países Baixos (sistemas de transporte) e outras entidades públicas (sistemas de distribuição) (ISIC 40, CPC 71310). Na SK: É necessária uma autorização para a produção de gás e a distribuição de combustíveis gasosos, assim como para o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos. É aplicado um exame das necessidades económicas e o pedido de autorização só pode ser recusado se o mercado estiver saturado. (ISIC 4020, CPC 62271, 63297, 7131, 742 e 887).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
e) Energia nuclear (ISIC 12, 2330, parte de 4010, CPC 887)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, AT, BE, BG, DE, FI, FR, HU, e SE: Nenhumas. Na AT e em FI: Não consolidado para a produção, tratamento, distribuição ou transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear. Na DE: Não consolidado para a produção, a transformação ou o transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear. Na BE: Não consolidado para a produção, a transformação ou o transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.
	No que respeita ao investimento: Na BG: Não consolidado para o processamento de materiais cindíveis e de fusão ou de materiais a partir dos quais estes são obtidos, assim como ao seu comércio, à manutenção e reparação de equipamento e de sistemas das instalações de produção de energia nuclear, ao transporte desses materiais e dos resíduos do seu tratamento, à utilização de radiações ionizantes, bem como a todos os outros serviços relativos à utilização da energia nuclear para fins pacíficos (incluindo serviços de consultoria e de engenharia e os serviços relativos ao <i>software</i>, etc.). Em FR: Não consolidado para o fabrico, a produção, o tratamento, a geração, a distribuição e o transporte de materiais nucleares para as obrigações de um Acordo Euratom. Na HU e em SE: Não consolidado para o tratamento de combustíveis nucleares e a produção de eletricidade a partir de energia nuclear. (ISIC 2330, parte de 4010).
f) Fornecimento de vapor e água quente (ISIC 4030, CPC 62271, 887)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto BG, FI e SK: Nenhumas. Na BG: Não consolidado para a produção e a distribuição de calor (ISIC 4030, CPC 887). Na SK: É necessária uma autorização para a produção e distribuição de vapor e água quente, a venda por grosso e a retalho de vapor e água quente e os serviços conexos relacionados com a distribuição de energia. É aplicado um exame das necessidades económicas e o pedido de autorização só pode ser recusado se o mercado estiver saturado.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	No que respeita ao investimento: Na FI: São impostas restrições quantitativas sob a forma de monopólios ou de direitos exclusivos à produção e distribuição de vapor e água quente (ISIC 40, CPC 7131). Na FI: Não consolidado para as redes e sistemas de transporte e distribuição de vapor e água quente. (ISIC 4030, CPC 7131, exceto serviços de assessoria e consultoria).
III-EU-19 – Outros serviços não incluídos noutra parte	
a) Serviços funerários, de cremação e de cerimónias fúnebres (CPC 9703)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto CY, DE, FI, PT, SE e SI: Nenhumas. Em CY, DE, FI, PT, SE e SI: Não consolidado para a prestação de serviços funerários, de cremação e de cerimónias fúnebres.
b) Outros serviços ligados às empresas (parte de CPC 612, parte de 621, parte de 625, parte de 85990)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, com exceção de CZ, LT e FI, para outros serviços relacionados com empresas (parte da CPC 612, parte de 621, parte de 625, parte de 85990): Nenhumas. No que respeita ao comércio transnacional de serviços: Na CZ: Não consolidado para os serviços de leilões (parte de CPC 612, parte de CPC 621, parte de CPC 625, parte de 85990). Na LT: Não consolidado para a entidade autorizada pelo governo a ter direitos exclusivos de prestação dos seguintes serviços: transmissão de dados através de redes estatais seguras de transmissão de dados. Na FI: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de identificação eletrónica.
c) Novos serviços	Na UE: Não consolidado para a prestação de novos serviços que não os classificados na CPC.

LISTA DO CHILE

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
N.º 1 — Todos os setores	
a) Empresa pública	Aquando da transferência ou cessão de participações no capital ou nos ativos de uma empresa pública ou de uma entidade governamental, o Chile reserva-se o direito de proibir ou de impor limitações sobre a propriedade de tal participação ou ativos e sobre o direito dos investidores ou respetivos investimentos controlarem as empresas assim constituídas ou os investimentos efetuados pelos mesmos. Por «empresa pública» entende-se uma empresa que pertence ou que, através de uma participação na propriedade ou nos ativos, é controlada pelo Chile, e inclui qualquer empresa criada após a entrada em vigor do presente Acordo tendo em vista unicamente vender ou alienar a participação no capital ou nos ativos de uma empresa pública ou de uma entidade governamental existente.
b) Serviços públicos	Há serviços de utilidade pública em diversos setores, nomeadamente os serviços conexos de consultoria científica e técnica, serviços de investigação e desenvolvimento (I&D) em ciências sociais e humanas, serviços técnicos de ensaio e análise, serviços de distribuição e tratamento de águas, saneamento, serviços ambientais, serviços de saúde, serviços de transporte e serviços auxiliares de todos os modos de transporte. A prestação desses serviços é frequentemente objeto de concessão, pelas entidades públicas, de direitos exclusivos, por exemplo, a empresas privadas, sujeitas a obrigações de serviço público específicas. Esta reserva não se aplica às telecomunicações e aos serviços de informática e serviços conexos.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
c) Aquisição de bens imóveis	No Chile, não consolidado para a aquisição de «terras de propriedade pública», «zona fronteiriça» e quaisquer terrenos a menos de cinco quilómetros da costa utilizados para atividades agrícolas, tal como indicado nos anexos 17-A e 17-B. Qualquer pessoa singular chilena ou pessoa residente no Chile ou qualquer pessoa coletiva pode adquirir ou controlar terras utilizadas para fins agrícolas. O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas relacionadas com a propriedade ou o controlo dessas terras.
d) Presença comercial	Esta lista não se aplica aos escritórios de representação.
e) Povos indígenas	O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa a povos indígenas:
f) Minorias desfavorecidas	O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor qualquer medida que reconheça direitos ou privilégios a minorias social ou economicamente desfavorecidas.
N.º 2 — Indústria transformadora	
Indústria transformadora, excluindo serviços (ISIC Rev. 3.1 15, 17, 18, 19, 20, 21, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, exceto para 16, 22, 24, 25, 29, 37)	Nenhumas.
Indústria transformadora (SIC Rev. 3.1 divisão 16: Indústria de produtos de tabaco)	Não consolidado.
Indústria transformadora (SIC Rev. 3.1 divisão 22: Atividades de edição, impressão e de suportes gravados)	Nenhumas, exceto: 222 Impressão e serviços relacionados com a impressão: Não consolidado para atividades de serviços relacionados com a impressão.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
Indústria transformadora (SIC Rev. 3.1 divisão 24: Fabricação de substâncias e de produtos químicos)	Certos tipos específicos de entidades jurídicas para o exercício de atividades económicas podem solicitar: 241 Fabricação de produtos químicos de base; e 242 Fabricação de outros produtos químicos.
Indústria transformadora (SIC Rev. 3.1 divisão 25: Fabricação de borracha e de matérias plásticas)	Certos tipos específicos de entidades jurídicas para o exercício de atividades económicas podem solicitar: 251 fabricação de produtos de borracha; e 252 fabricação de produtos de plástico.
Indústria transformadora (SIC Rev. 3.1 divisão 29: Fabricação de máquinas e equipamento n.e.)	Nenhumas, exceto: 2927 fabricação de armas e munições: Não consolidado.
Indústria transformadora (SIC Rev. 3.1 divisão 31: Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos n.e.)	Certos tipos específicos de entidades jurídicas para o exercício de atividades económicas podem solicitar: 311 fabricação de motores, geradores e transformadores elétricos; e 314 fabricação de acumuladores, pilhas e baterias não carregáveis.
Indústria transformadora (SIC Rev. 3.1 divisão 37: Reciclagem)	Certos tipos específicos de entidades jurídicas para o exercício de atividades económicas podem solicitar: 371 reciclagem de desperdícios e resíduos metálicos; e 372 reciclagem de desperdícios e resíduos não metálicos.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
N.º 3 — Indústrias extrativas	
Indústrias extrativas, excluindo serviços (ISIC Rev. 3.1 10, 11, 12, 13, 14)	Não consolidado para: Divisão 11 Extração de petróleo bruto e de gás natural; atividades de serviço relacionadas com a extração de petróleo e de gás; e Divisão 12 Extração de minérios de urânio e de tório As atividades de exploração, utilização e tratamento (<i>beneficio</i>) de todos os tipos de jazidas de lítio, hidrocarbonetos líquidos ou gasosos em águas marítimas sob jurisdição nacional e de jazidas total ou parcialmente situadas em áreas consideradas importantes para a segurança nacional em termos de potencial mineiro, cuja qualificação só poderá ocorrer por lei, poderão estar sujeitas a concessões administrativas ou a contratos especiais de exploração, sob reserva dos requisitos ou condições que possam ser determinados caso a caso por um decreto supremo. Além disso, apenas a Comissão chilena da Energia Nuclear, ou as partes autorizadas por essa Comissão, podem executar ou celebrar atos jurídicos relativos aos materiais atômicos naturais extraídos e ao lítio, bem como aos seus concentrados, derivados e compostos.
N.º 4 — Agricultura	
Agricultura e caça, exceto serviços (ISIC Rev. 3.1 A 01)	Nenhumas.
Silvicultura, exceto serviços (ISIC Rev. 3.1 A 02)	Nenhumas. Para maior clareza, é necessário um plano de gestão aprovado pela Comissão Florestal(<i>Corporación Nacional Forestal</i>).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
N.º 5 — Energia	
Produção e distribuição de eletricidade, excluindo serviços (SIC Rev. 3.1 E 40, 401, 4010)	a) Nenhuma, exceto para a produção, transporte e distribuição de eletricidade para o Sistema Elétrico Nacional (<i>Sistema Eléctrico Nacional</i>). Aplicam-se as seguintes limitações: Apenas um tipo específico de sociedades anónimas, abertas ou fechadas (<i>sociedad anónima abierta o Cerrada</i>), constituídas no Chile, são autorizadas a explorar concessões no domínio da distribuição de energia. O ramo de atividade exclusivo dessa sociedade deve ser a distribuição de energia. Apenas um tipo específico de sociedades anónimas, abertas ou fechadas (<i>sociedad anónima abierta o cerrada</i>), constituídas no Chile, são autorizadas a explorar concessões de transporte de energia para o <i>Sistema Interconectado Central</i>. O ramo de atividade exclusivo dessa sociedade deve ser o transporte de energia. A produção de energia hidroelétrica pode ser explorada através de concessões. Apenas as pessoas coletivas estabelecidas em conformidade com a legislação chilena podem candidatar-se a tais concessões e às licitações públicas para a obtenção de tais concessões. A prospeção ou exploração de energia geotérmica é objeto de concessões. Apenas as pessoas coletivas estabelecidas em conformidade com a legislação chilena podem candidatar-se a tais concessões e às licitações públicas para a obtenção de tais concessões. A produção de energia nuclear para fins pacíficos deverá ser efectuada exclusivamente pela Comissão Chilena da Energia Nuclear ou, com sua autorização, em colaboração com partes terceiras. Se considerar que é aconselhável conceder tal autorização, a Comissão deverá determinar as respetivas modalidades e condições de execução. b) Não consolidado para as atividades de corretores ou agentes de energia elétrica que organizam a venda de eletricidade por meio de sistemas de distribuição de eletricidade operados por terceiros.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
N.º 6 — Pescas	
Pescas, exploração de unidades de reprodução de peixes e explorações piscícolas, exceto serviços (ISIC Rev. 3.1 B 05)	Não consolidado.
N.º 7 — Serviços	
Serviços jurídicos (parte de CPC 861)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: (1) e (3): Nenhumas, exceto no caso dos administradores de insolvência (<i>síndicos de quiebra</i>), que devem ser devidamente autorizados pelo Ministério da Justiça (<i>Ministerio de Justicia</i>) e só podem trabalhar no local onde residem. (2): Nenhumas.
Serviços de contabilidade, de auditoria e de escrituração (CPC 86211)	(1) e (3): Nenhumas, exceto os auditores externos das instituições financeiras, que devem estar inscritos no Registo de Auditores Externos da Superintendência de Bancos e Instituições Financeiras (<i>Superintendencia de Bancos e Instituciones Financieras</i>) e na Superintendência de Valores e Seguros (<i>Superintendencia de Valores y Seguros</i>). Apenas podem ser registadas as empresas constituídas juridicamente no Chile em sociedades em nome coletivo (<i>sociedades de personas</i>) ou em associações (<i>asociaciones</i>) e cuja atividade económica principal consista em serviços de auditoria. (2): Nenhumas.
Serviços de assessoria fiscal (CPC 863)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços de arquitetura (CPC 8671)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de engenharia (CPC 8672)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços integrados de engenharia (CPC 86733)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços veterinários (CPC 932)	(1), (2) e (3): Nenhumas.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
Serviços prestados por parteiras, pessoal de enfermagem, de fisioterapia e paramédicos (CPC 93191)	(1), (2) e (3): Nenhuma.
Serviços informáticos (CPC 841, 842, 843, 844 e 845)	(1), (2) e (3): Nenhuma.
Serviços de investigação e desenvolvimento interdisciplinares, serviços de investigação e desenvolvimento em ciências naturais e serviços conexos de consultoria científica e técnica (parte de CPC 851, parte de CPC 853 e parte de CPC 86751)	(1) e (3): Nenhuma, exceto: Qualquer exploração de natureza científica ou técnica, ou relacionada com o alpinismo (<i>andinismo</i>), que as pessoas singulares ou coletivas domiciliadas no estrangeiro pretendam realizar em zonas fronteiriças tem de ser autorizada e supervisionada pela Direção das Fronteiras e dos Limites do Estado (<i>Dirección de Fronteras y Límites del Estado</i>). A Direção das Fronteiras e dos Limites do Estado pode exigir que uma expedição inclua um ou mais representantes das atividades chilenas em causa. Os representantes participariam e aprenderiam sobre os estudos e o seu âmbito. (2): Nenhuma.
Serviços de investigação e desenvolvimento no domínio das ciências sociais e humanas (CPC 852)	(1), (2) e (3): Nenhuma.
Serviços imobiliários: que envolvam bens imóveis próprios ou locados ou à comissão ou por contrato (CPC 821 e 822)	(1), (2) e (3): Nenhuma.
Serviços de aluguer/locação sem tripulação/pilotagem, relacionados com embarcações, outro equipamento de transporte e outras máquinas e equipamentos (CPC 8310, exceto 83104)	(1), (2) e (3): Nenhuma.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
Serviços de locação ou aluguer de aeronaves (sem pilotagem) (CPC 83104)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de publicidade (CPC 871)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866, exceto 86602)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (CPC 881)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços relacionados com as atividades mineiras (CPC 883)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de colocação e fornecimento de pessoal (CPC 87201, 87202, 87203)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de investigação e segurança (CPC 87302, 87303, 87304 e 87305)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Manutenção e reparação de equipamento (excluindo embarcações, aeronaves e outros equipamentos de transporte) (CPC 633)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	(1), (2) e (3): Nenhumas.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
Serviços de fotografia (CPC 875)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de embalagem (CPC 876)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de informação creditícia, serviços de cobrança de dívidas (CPC 87901, 87902)	(1), (2) e (3): Não consolidado.
Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	(1), (2) e (3): Nenhumas, exceto os serviços de tradução oficial, de certificação oficial de traduções e de cópias autenticadas de documentos oficiais em línguas estrangeiras, que só podem ser prestados por tradutores oficiais registrados junto das autoridades chilenas.
Serviços de endereçamento e expedição de documentos (CPC 87906)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de design de especialidade (CPC 87907)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Outros serviços às empresas não especificados (CPC 87909)	(1), (2) e (3): Não consolidado.
Serviços de impressão e de publicação (CPC 88442)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de organização de congressos (CPC 87909)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços postais (CPC 7511)	(1), (2) e (3): Não consolidado.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
Serviços de correio rápido (CPC 7512) Serviços relacionados com o tratamento¹ de produtos postais² de acordo com a seguinte lista de subsetores, para destinos nacionais ou estrangeiros: i) tratamento de todo o tipo de comunicações escritas em todos os tipos de suportes físicos³, nomeadamente, – serviços híbridos de correios, e – correio direto; ii) envio de imprensa por via postal⁴;	(1), (2) e (3): Nenhumas, exceto: A prevista no Decreto Supremo n.º 5037, de 4 de Novembro de 1960, do Ministério do Interior e no Decreto com Força de Lei n.º 10, de 30 de Janeiro de 1982, do Ministério dos Transportes e Telecomunicações e alterações posteriores, segundo as quais o Estado do Chile pode exercer, através da <i>Empresa de Correos de Chile</i>, um monopólio no que respeita à aceitação, transporte e entrega de objetos de correspondência. Por objetos de correspondência entende-se: cartas, postais simples ou ilustrados, documentação comercial, boletins e todos outros tipos de impressos, incluindo em Braille, amostras de mercadorias, pequenas embalagens até um quilo e serviços postais especiais que consistam no registo e entrega de mensagens verbais (<i>fonos postales</i>).

¹ Por «envio» deve entender-se a admissão, transporte e entrega.

² Por «produto postal» entende-se os produtos cujo tratamento é assegurado por todo o tipo de operadores comerciais dos setores público e privado.

³ Por exemplo, cartas e postais.

⁴ Estão incluídos os livros e os catálogos.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
iii) envio de imprensa por via postal ¹ ; iv) envio dos produtos referidos de i) a iii) por meios dos serviços de correio registado ou de seguro de valor declarado; v) serviço expresso de entrega rápida ² para os produtos referidos de i) a iii). vi) envio de produtos sem destinatário específico; e vii) outros serviços não especificados nem incluídos em outras secções.	
Serviços internacionais de telecomunicações de longa distância	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços e redes locais de telecomunicações de base, serviços intermédios de telecomunicações, serviços suplementares de telecomunicações e serviços limitados de telecomunicações	(1), (2), e (3): Nenhumas.

¹ Revistas, jornais e outros periódicos.

² Os serviços de correio expresso podem incluir, além da rapidez e fiabilidade, elementos de valor acrescentado tais como a recolha na origem, entrega em mãos ao destinatário, serviços de localização do envio, possibilidade de alteração do destinatário na fase de trânsito ou a confirmação da receção no destino.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
Serviços de construção (CPC 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517 e 518)	(1), (2), e (3): Não consolidado.
Serviços de comissionistas (CPC 621)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços de venda por grosso (CPC 622, 61111, 6113 e 6121)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços de venda a retalho (CPC 632, 61111, 6113 e 6121)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Franquia (CPC 8929)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços ambientais (CPC 940)	(1), (2), e (3): Não consolidado, exceto para serviços de consultoria.
Serviços de educação (CPC 92).	(1), (2), e (3): Não consolidado.
Serviços de saúde — Serviços hospitalares, ambulâncias, serviços de casas de saúde (CPC 93, 931, exceto 9312, parte de 93191, 9311, 93192, 93193, 93199)	(1), (2), e (3): Não consolidado.
Serviços de saúde e serviços sociais, incluindo pensões	(1), (2), e (3): Não consolidado.
Serviços sociais, incluindo pensões	(1), (2), e (3): Não consolidado.
Hotelaria e restauração (incluindo fornecimento de refeições (catering) (CPC 641, 642 e 643)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços de agências de viagem e de operadores turísticos (CPC 74710)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços de guias turísticos (CPC 74720)	(1), (2), e (3): Nenhumas.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
Serviços de espetáculos incluindo teatro, grupos musicais e circo (CPC 9619)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais (CPC 963)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços de entretenimento, teatro, conjuntos musicais ao vivo e circo (CPC 9619, 964 exceto 96492)	(1), (2), e (3): Não consolidado.
Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	(1), (2), e (3): Não consolidado.
Serviços de carácter recreativo, cultural e desportivo (CPC 9641)	(1), (2) e (3): Nenhumas, exceto a possibilidade de, no que respeita às organizações desportivas que desenvolvem atividades profissionais, ser exigida a constituição sob uma forma específica de entidade jurídica. Além disso, com base no tratamento nacional: a) Não é permitido participar com mais do que uma equipa na mesma categoria de competição desportiva; b) Podem ser estabelecidas regulamentações específicas sobre a participação no capital de sociedades desportivas; e c) poderá ser exigido um capital mínimo.
Serviços de jogos de azar e apostas (CPC 96492)	(1), (2), e (3): Não consolidado.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
Outros serviços de caráter recreativo não especificados (CPC 96499)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços de transporte marítimo (CPC 721) Transporte de passageiros (CPC 7211)	(1) e (2): Nenhumas. (3): a) Estabelecimento de uma empresa registada com vista à exploração de uma frota sob o pavilhão do Chile: Não consolidado. b) Outras formas de presença comercial para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional¹: Nenhumas.

¹

«Outras formas de presença comercial para a prestação de serviços de transporte marítimo» internacional significa que os prestadores de serviços de transportes marítimo internacional da outra Parte podem efetuar a nível local todas as atividades necessárias para fornecer aos respetivos clientes um serviço de transporte parcial ou totalmente integrado, sendo o transporte marítimo um dos principais elementos. No entanto, este compromisso não pode ser interpretado de modo a limitar, de forma alguma, os compromissos assumidos no âmbito da prestação de serviços transnacionais.

A seguir é apresentada uma lista não exaustiva dessas atividades.

- a) a comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos mediante contacto direto com os clientes, desde a cotação até à faturação, realizados ou oferecidos pelo próprio fornecedor de serviços ou outros com quem o vendedor de serviços tenha estabelecido acordos comerciais permanentes;
- b) a aquisição, por conta própria ou em nome dos seus clientes (e revenda aos mesmos) de todos os serviços de transporte e serviços conexos - incluídos os serviços de transporte interior de qualquer modalidade, em especial por vias navegáveis interiores, ferroviários ou rodoviários - necessários para a prestação de serviços integrado;
- c) a preparação de documentação de transporte, aduaneira ou outros documentos relacionados com as mercadorias transportadas;
- d) a transmissão de informações comerciais por todos os meios, incluindo sistemas de informação informatizada e eletrónica (sob reserva do presente acordo);
- e) o estabelecimento de atividades comerciais (incluindo a participação no capital de uma empresa) e a nomeação de pessoal contratado a nível local (ou, no caso de pessoal estrangeiro, sujeito ao compromisso horizontal respeitante à circulação de trabalhadores) com outras companhias de navegação estabelecidas nessa localidade. e
- f) organização, em nome das companhias da escala do navio ou da aceitação da carga se necessário.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
Transporte de carga (CPC 7212) Aluguer/leasing de embarcações com tripulação (CPC 7223) Serviços de manutenção e de reparação de navios (CPC 8868) Serviços de reboque e de tração de barcos (CPC 72140) Serviços auxiliares de transportes marítimos (CPC 745) Serviços de movimentação de carga e de descarga (CPC 741) Serviços de armazenagem e depósito (CPC 742)	
Transporte por vias navegáveis interiores (CPC 722).	(1), (2), e (3): Não consolidado.
Transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário	(1), (2), e (3): Não consolidado.
Serviços de transporte rodoviário: Transporte de carga (CPC 7123)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços de transporte rodoviário: Aluguer de veículos comerciais com condutor (CPC 71222 — Serviços de aluguer de automóveis de passageiros com condutor)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços de transporte rodoviário: Manutenção e reparação de equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112 — Serviços de manutenção e reparação de veículos automóveis)	(1), (2), e (3): Nenhumas.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
Serviços de transporte rodoviário: Serviços auxiliares dos transportes rodoviários (CPC 7441 — Serviços de terminais de autocarros)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços auxiliares de todos os modos de transporte: Serviços de carga e descarga (CPC 741)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços auxiliares de todos os modos de transporte: Serviços de armazenagem e depósito (CPC 742)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços auxiliares de todos os modos de transporte: Serviços de agências de transporte de mercadorias (CPC 748)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Transporte por oleodutos ou gasodutos: transporte de combustíveis e outras mercadorias (CPC 7131)	(1), (2) e (3): Nenhumas, exceto que o serviço deve ser prestado por pessoas coletivas estabelecidas em conformidade com o direito chileno e que a prestação do serviço pode estar sujeita a uma concessão com base no tratamento nacional.
Serviços de reparação e manutenção de aeronaves	(1): Não consolidado. (2) e (3): Nenhumas.
Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR),	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de assistência em escala	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços aéreos especializados	(1), (2) e (3): Não consolidado.
Transporte espacial e locação de veículos espaciais	(1), (2) e (3): Não consolidado.

EXPROPRIAÇÃO

As Partes confirmam o seu entendimento comum de que:

- a) A expropriação ao abrigo do artigo 17.19 pode ser direta ou indireta e:
 - i) a expropriação direta ocorre quando um investimento é nacionalizado ou de outra forma diretamente expropriado através da transferência formal do título ou de apreensão;
 - ii) a expropriação indireta ocorre quando uma medida ou uma série de medidas de uma Parte têm um efeito equivalente a uma expropriação direta, ao privar de forma substancial o investidor dos principais atributos da propriedade do seu investimento, incluindo o direito de utilizar, usufruir e dispor do seu investimento, sem transferência formal do título ou apreensão.
- b) Para determinar se uma medida ou uma série de medidas de uma Parte, numa situação específica, constitui uma expropriação indireta, é necessário um inquérito caso a caso e factual, que tenha em conta, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - i) o impacto económico da medida ou série de medidas de uma Parte, embora o simples facto de uma medida ou uma série de medidas de uma Parte ter um efeito adverso sobre o valor económico de um investimento não demonstre que tenha ocorrido uma expropriação indireta;

- ii) a duração da medida ou série de medidas de uma Parte; e
 - iii) o carácter da medida ou série de medidas de uma Parte, nomeadamente o seu objeto, objetivo e contexto.
- c) Para maior clareza, as medidas não discriminatórias de uma Parte concebidas e aplicadas para alcançar objetivos políticos legítimos, como a proteção da saúde pública, os serviços sociais, a educação, a segurança, o ambiente, incluindo as alterações climáticas, a moral pública, a proteção social ou dos consumidores, a privacidade e a proteção de dados, ou a promoção e proteção da diversidade cultural, não constituem expropriações indiretas, a menos que o impacto de uma medida ou série de medidas seja tão significativo à luz da sua finalidade que seja manifestamente excessivo.
-

TRANSFERÊNCIAS - CHILE¹

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.20, o Chile reserva-se o direito de o Banco Central do Chile manter ou adotar medidas em conformidade com a Lei 18.840, Lei Orgânica Constitucional do Banco Central do Chile, o Decreto com Força de Lei n.º 3 de 1997, Lei Geral dos Bancos (*Decreto con Fuerza de Ley N°3 de 1997, Ley General de Bancos*) e a Lei n.º 18.045, Lei do Mercado dos Valores Mobiliários (*Ley de Mercado de Valores N°18.045*), a fim de assegurar a estabilidade monetária e o funcionamento normal dos pagamentos nacionais e estrangeiros. Entre essas medidas inclui-se, nomeadamente, a imposição de restrições ou limitações aos pagamentos correntes e às transferências (movimentos de capitais) de ou para o Chile, assim como às transações relacionadas com essas operações, tais como a exigência de constituição de uma reserva (*encaje*) para os depósitos, investimentos ou créditos de ou para um país estrangeiro.
2. Sem prejuízo do n.º 1, a exigência de constituição de uma reserva que o Banco Central do Chile poderá impor nos termos do n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 18840 não poderá exceder 30 % do montante transferido e não poderá ser imposta por um período superior a dois anos.

¹ Para maior clareza, o presente anexo aplica-se às transferências abrangidas pelo artigo 17.20 e pelo capítulo 27.

ACORDOS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS
E O CHILE A QUE SE REFERE O ARTIGO 17.23

1. Acordo entre a União Económica Belgo-Luxemburguesa e a República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Bruxelas, em 15 de julho de 1992;
2. Acordo entre o Governo da República Checa e o Governo da República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Praga, em 24 de abril de 1995;
3. Acordo entre o Governo do Reino da Dinamarca e o Governo da República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Copenhaga, em 28 de maio de 1993;
4. Acordo entre a República do Chile e a República Federal da Alemanha para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos (*Vertrag zwischen der Bundesrepublik Deutschland und der Republik Chile über die Förderung und den gegenseitigen Schutz von Kapitalanlagen*), celebrado em Santiago do Chile, em 21 de outubro de 1991;
5. Acordo entre o Governo da República Helénica e o Governo da República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Atenas, em 10 de julho de 1996;

6. Acordo entre o Reino de Espanha e a República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Santiago do Chile, em 2 de outubro de 1991;
7. Acordo entre o Governo da República Francesa e o Governo da República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Paris, em 4 de julho de 1992;
8. Acordo entre o Governo da República da Croácia e o Governo da República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Santiago do Chile, em 28 de novembro de 1994;
9. Acordo entre o Governo da República do Chile e o Governo da República Italiana para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Santiago do Chile, em 8 de março de 1993;
10. Acordo entre a República da Áustria e a República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Santiago do Chile, em 8 de setembro de 1997;
11. Acordo entre o Governo da República da Polónia e o Governo da República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Varsóvia, em 5 de julho de 1995;
12. Acordo entre a República Portuguesa e a República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Lisboa, em 28 de abril de 1995;

13. Acordo entre o Governo da Roménia e o Governo da República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Bucareste, em 4 de julho de 1995;
 14. Acordo entre o Governo da República da Finlândia e o Governo da República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Helsínquia, em 27 de maio de 1993;
 15. Acordo entre o Governo do Reino da Suécia e o Governo da República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Estocolmo, em 24 de maio de 1993.
-

DÍVIDA PÚBLICA

1. Não pode alegar-se que uma reestruturação de dívida de uma Parte viola uma obrigação nos termos da secção C do capítulo 17 ou, se tal já tiver sido alegado, não pode ser dado seguimento a essa alegação nos termos da secção D desse capítulo se a reestruturação for uma reestruturação negociada aquando da apresentação, ou se se tornar numa reestruturação negociada após essa apresentação.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.30 e sob reserva do disposto no n.º 1 do presente anexo, um investidor da outra Parte não pode alegar, nos termos da secção D do capítulo 17, que uma reestruturação de uma dívida de uma Parte viola o artigo 17.9 ou 17.11¹ ou uma obrigação nos termos da secção C do capítulo 17, a menos que tenham decorrido 270 dias a contar da data de apresentação, pela parte demandante, do pedido escrito de realização de consultas, nos termos do artigo 17.27.

¹ Para maior clareza, uma violação do artigo 17.9 ou do artigo 17.11 não ocorre apenas em virtude de um tratamento diferente concedido por uma Parte a determinadas categorias de investidores ou investimentos devido a um impacto macroeconómico diferente, por exemplo, para evitar riscos sistémicos ou efeitos de contágio, ou por motivos de elegibilidade para a reestruturação da dívida.

3. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) «Reestruturação negociada», a reestruturação ou o reescalonamento da dívida de uma Parte através de i) uma modificação ou alteração dos instrumentos da dívida, conforme previsto ao abrigo das suas condições, incluindo a respetiva legislação aplicável, ou ii) uma troca de dívida ou outro processo similar em que os titulares de, pelo menos, 66 % do capital total da dívida em curso que é objeto de reestruturação, excluindo a dívida detida por essa Parte ou por entidades por ela detidas ou controladas, tenham dado o seu consentimento a essa troca de dívida ou a outro processo;
- b) «Legislação aplicável a um instrumento da dívida», o quadro jurídico e regulamentar aplicável a um instrumento da dívida..

4. Para maior clareza, a «dívida de uma Parte» inclui, no caso da Parte UE, a dívida de um governo de um Estado-Membro a nível central ou a regional ou local.

MECANISMO DE MEDIAÇÃO PARA LITÍGIOS ENTRE INVESTIDORES E O ESTADO

1. Início do procedimento
 - a) Uma parte no litígio pode solicitar, a qualquer momento, o início de um procedimento de mediação. Esse pedido deve ser dirigido, por escrito, à outra parte no litígio. Se o pedido disser respeito a uma alegada violação das disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1, pelas autoridades da Parte UE e não tiver sido determinada uma parte demandada nos termos do artigo 17.28, esse pedido deve ser dirigido à União Europeia. Se o pedido for aceite, a resposta deve especificar se a União Europeia ou o Estado-Membro em causa será parte na mediação¹.
 - b) A parte no litígio à qual esse pedido é dirigido deve apreciar favoravelmente o pedido e aceitá-lo ou rejeitá-lo por escrito no prazo de 20 dias úteis a contar da sua receção.

¹ Para maior clareza, sempre que o pedido diga respeito a uma alegada violação por parte da União Europeia, a parte na mediação é a União Europeia e qualquer Estado-Membro interessado deve ser plenamente associado à mediação. Se o pedido disser exclusivamente respeito a uma alegada violação por parte de um Estado-Membro, a parte na mediação é o Estado-Membro em causa, a menos que este solicite que a União Europeia seja parte.

2. Regras do procedimento de mediação

- a) As partes no litígio envidam esforços para chegar a uma solução mutuamente acordada no prazo de 90 dias a contar da data da nomeação do mediador. Na pendência de um acordo final, as partes no litígio podem considerar possíveis soluções provisórias.
- b) As soluções mutuamente acordadas devem ser objeto de divulgação ao público. Contudo, a versão divulgada ao público não pode conter informações que uma parte no litígio tenha classificado como confidenciais ou protegidas.

3. Relação com a resolução de litígios

- a) O procedimento relativo ao mecanismo de mediação não tem por objetivo servir de base aos procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do presente acordo ou de qualquer outro acordo. Uma parte no litígio não deve usar como fundamento nem apresentar como elemento de prova nos procedimentos de resolução de litígios, nem a instância decisória deve tomar em consideração, os seguintes:
 - i) as posições tomadas por uma parte no litígio no âmbito do procedimento de mediação;
 - ii) o facto de uma parte no litígio se ter declarado pronta a aceitar uma solução para a medida objeto da mediação; ou
 - iii) pareceres ou propostas apresentadas pelo mediador.

- b) O mecanismo de mediação não prejudica os direitos e obrigações das Partes e das partes em litígio nos termos do capítulo 17, secção D, e do capítulo 38.
 - c) Salvo acordo em contrário das partes no litígio, e sem prejuízo do disposto no artigo 17.27, todas as etapas do processo, incluindo eventuais pareceres consultivos ou soluções propostas, são confidenciais. Contudo, qualquer parte no processo de mediação pode divulgar ao público que decorre um processo de mediação.
-

CÓDIGO DE CONDUTA DOS JUÍZES, MEMBROS E MEDIADORES

1. Âmbito de aplicação

O presente Código de Conduta é aplicável aos juízes, aos membros do tribunal de recurso e aos candidatos a juiz e, *mutatis mutandis*, aos mediadores, em conformidade com a secção D do capítulo 17.

2. Definições

Para efeitos do presente Código de Conduta, entende-se por:

- a) «Candidato», uma pessoa singular que está a ser ponderada para nomeação como juiz ou membro do tribunal de recurso, mas que ainda não foi confirmada nessa qualidade;
- b) «Comunicação ex parte», qualquer comunicação de um juiz ou de um membro do tribunal de recurso com uma parte no litígio, o seu consultor, filial, sucursal ou outra pessoa relacionada, relativa a um processo perante o tribunal ou tribunal de recurso, sem a presença ou o conhecimento da outra parte no litígio ou do seu advogado;
- c) «Juiz», uma pessoa singular nomeada para o Tribunal de Primeira Instância; e

d) «Membro do tribunal de recurso», uma pessoa singular nomeada para o tribunal de recurso.

3. Independência e imparcialidade

a) Os juízes e os membros do tribunal de recurso devem ser independentes e imparciais.

b) As obrigações ao abrigo da alínea a) inclui o seguinte:

- i) não ser influenciado pela lealdade a uma parte no litígio ou a qualquer outra pessoa ou entidade;
- ii) não aceitar instruções de qualquer governo, organização ou pessoa sobre qualquer questão objeto de processos perante o tribunal ou o tribunal de recurso;
- iii) não ser influenciado por qualquer relação financeira, comercial, profissional ou pessoal passada, presente ou futura;
- iv) não utilizar a sua posição para promover quaisquer interesses financeiros ou pessoais que possam ter em relação a uma parte no litígio ou o resultado de processos perante o tribunal ou o tribunal de recurso;
- v) não assumir qualquer função nem aceitar qualquer benefício suscetível de interferir no exercício das funções; e

- vi) não tomar medidas que possam gerar uma aparência de falta de independência ou de imparcialidade.

4. Limitação de funções múltiplas

- a) Um juiz ou membro do tribunal de recurso não pode exercer qualquer função política ou administrativa. Os juízes e os membros do tribunal de recurso não podem exercer qualquer outra atividade de natureza profissional incompatível com a obrigação de independência e imparcialidade ou com as exigências do mandato. Em especial, um juiz ou membro do tribunal de recurso não pode agir como advogado ou perito ou testemunha nomeado por uma parte noutro processo em conformidade com o artigo 17.36, n.º 1.
- b) Os juízes ou membros do tribunal de recurso declaram qualquer outra função ou ocupação Comité Conjunta e ao presidente do tribunal ou ao presidente do tribunal de recurso, consoante o caso. Qualquer questão relativa à alínea a) é resolvida pelo presidente do tribunal ou pelo presidente do tribunal de recurso.
- c) Um ex-juiz ou ex-membro do tribunal de recurso não pode intervir de forma alguma em quaisquer processos perante o tribunal ou tribunal de recurso pendente durante o mandato desse juiz ou membro.
- d) Um ex-juiz ou ex-membro do tribunal de recurso não pode agir como advogado, nem como perito ou testemunha em quaisquer processos perante o tribunal ou tribunal de recurso durante um período de três anos a contar do termo do mandato desse juiz ou membro.

5. Dever de diligência

Os juízes ou os membros do tribunal de recurso exercem as suas funções de forma diligente, em conformidade com os respetivos mandatos.

6. Integridade e competência

a) Os juízes e membros do tribunal de recurso devem:

- i) conduzir o processo com competência e em conformidade com elevados padrões de integridade, equidade e civilidade;
- ii) possuir as competências e aptidões necessárias e envidar todos os esforços razoáveis para manter e melhorar os conhecimentos, aptidões e qualidades necessários ao desempenho das funções desse cargo; e
- iii) não delegar a função de tomada de decisões.

7. Comunicação ex parte

A comunicação ex parte é proibida, a menos que as regras aplicáveis em matéria de resolução de litígios o permitam.

8. Confidencialidade

- a) A menos que as regras aplicáveis em matéria de resolução de litígios o permitam, um juiz, um membro do tribunal de recurso ou um ex-juiz ou ex-membro do tribunal de recurso não pode:
 - i) divulgar ou utilizar quaisquer informações relativas a um processo perante o tribunal ou o tribunal de recurso ou obtidas no âmbito desse processo;
 - ii) divulgar qualquer projeto de decisão elaborado no âmbito de um processo perante o tribunal ou o tribunal de recurso; ou
 - iii) divulgar o conteúdo das deliberações no âmbito de um processo perante o tribunal ou o tribunal de recurso.
- b) A menos que as regras aplicáveis em matéria de resolução de litígios o permitam, um juiz ou membro do tribunal de recurso não se pronuncia sobre uma decisão proferida a processos perante o tribunal ou o tribunal de recurso e um ex-juiz ou ex-membro do tribunal de recurso não se pronuncia sobre uma decisão proferida a processos perante o tribunal ou o tribunal de recurso durante um período de três anos a contar do termo do mandato desse juiz ou membro.
- c) As obrigações estabelecidas no presente número não se aplicam na medida em que um juiz ou um membro do tribunal de recurso, ou um ex-juiz ou ex-membro do tribunal de recurso, seja legalmente obrigado a divulgar as informações num tribunal ou noutro órgão competente ou necessite de as divulgar para proteger ou exercer os direitos legais desse juiz ou membro ou em relação a processos judiciais perante um tribunal ou outra instância competente.

9. Obrigação de divulgação

- a) Os candidatos a juiz e os juízes ou membros do tribunal de recurso devem divulgar quaisquer circunstâncias suscetíveis de suscitar dúvidas justificadas quanto à independência ou imparcialidade do candidato, juiz ou membro do tribunal de recurso;
- b) Independentemente de tal ser exigido por força da alínea a), os candidatos a juiz devem comunicar todos os processos em que participem ou tenham participado nos últimos cinco anos na qualidade de árbitro, consultor, perito ou testemunha;
- c) Independentemente de tal ser exigido por força da alínea a), as seguintes informações devem ser comunicadas por um juiz ou membro do tribunal de recurso relativamente a um processo em que esse juiz ou membro do tribunal de recurso decida ou deva decidir:
 - i) qualquer relação financeira, empresarial, profissional ou pessoal próxima nos últimos cinco anos com:
 - A) uma parte no litígio;
 - B) o advogado de uma parte no litígio;
 - C) um perito ou uma testemunha no processo; ou

- D) qualquer pessoa ou entidade identificada por uma parte no litígio como estando relacionada ou como tendo um interesse direto ou indireto no resultado do processo, incluindo um terceiro financiador; e
- ii) qualquer interesse de carácter financeiro ou pessoal:
- A) no resultado do processo;
 - B) em qualquer outro processo que envolva a mesma medida; ou
 - C) em qualquer outro processo que envolva uma parte no litígio, uma pessoa ou uma entidade identificada por uma parte no litígio como estando relacionada;
- d) Para efeitos das alíneas a), b) e c), um candidato e um juiz ou um membro do tribunal de recurso devem envidar todos os esforços razoáveis para tomar conhecimento das circunstâncias ou informações referidas nessas alíneas;
- e) O candidato deve divulgar as informações ao Comité Conjunto a que se refere o presente parágrafo antes da confirmação da nomeação desse candidato na qualidade de juiz ou membro do tribunal de recurso;

- f) Um juiz ou um membro do tribunal de recurso deve divulgar as informações em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de resolução de litígios, logo que tome conhecimento das circunstâncias e informações a que se referem as alíneas a) e c). Essa divulgação é feita ao presidente do tribunal ou ao presidente do tribunal de recurso, consoante o caso. Um juiz ou um membro do tribunal de recurso continua a ter a obrigação de divulgar informações adicionais baseadas em circunstâncias e informações novas ou recentemente descobertas;
- g) Se tiverem dúvidas quanto à necessidade da divulgação, qualquer candidato, juiz ou membro do tribunal de recurso procederão à divulgação;
- h) A não divulgação não demonstra necessariamente, por si só, uma falta de independência ou de imparcialidade.

10. Cumprimento do Código

O cumprimento do presente código rege-se pelas regras da secção D do capítulo 17.

VISITANTES POR MOTIVOS PROFISSIONAIS PARA FINS DE ESTABELECIMENTO,
PESSOAL TRANSFERIDO DENTRO DA EMPRESA, INVESTIDORES E VISITANTES EM
BREVE DESLOCAÇÃO POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

1. Quaisquer medidas não conformes incluídas na lista do presente anexo podem ser mantidas, prosseguidas, prontamente prorrogadas ou alteradas, desde que a alteração não prejudique a conformidade da medida com os artigos 19.3 ou 19.4 existente imediatamente antes da alteração.
2. Os artigos 19.3 e 19.4 não se aplicam às medidas não conformes em vigor incluídas na lista do presente anexo, na medida da não conformidade.
3. Além das medidas não conformes incluídas na lista do presente anexo, cada Parte pode adotar ou manter uma medida relativa a requisitos de qualificação, procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos de licenciamento ou procedimentos de licenciamento, que não constitua uma limitação na aceção dos artigos do presente anexo. Essas medidas podem incluir a necessidade de obter uma licença, de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, de passar um exame específico, incluindo exames linguísticos, de satisfazer uma condição de adesão a uma determinada profissão, como a filiação numa organização profissional, ou de cumprir quaisquer outros requisitos não discriminatórios segundo os quais certas atividades não podem ser exercidas em zonas ou áreas protegidas. Embora não constem do presente anexo, tais medidas continuam a ser aplicáveis.

4. As listas nos pontos 7 e 8 do presente anexo aplicam-se apenas aos territórios da Parte UE e do Chile, em conformidade com o artigo 41.2 e só são aplicáveis no contexto das relações comerciais entre a Parte UE e o Chile. Essas listas não afetam os direitos e obrigações dos Estados-Membros por força do direito da União Europeia.

5. Para maior clareza, a obrigação da Parte UE de conceder o tratamento nacional não implica a obrigação de alargar às pessoas singulares ou coletivas do Chile o tratamento concedido num Estado-Membro, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ou de qualquer medida adotada nos termos desse Tratado, incluindo a sua aplicação num Estado-Membro:

- a) Às pessoas singulares ou residentes de outro Estado-Membro; ou
- b) Às pessoas coletivas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou da União Europeia e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na Parte UE.

6. São utilizadas as seguintes abreviaturas no texto a seguir:

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ Chéquia

DE Alemanha

DK Dinamarca

EE Estónia

EL Grécia

ES Espanha

EU União Europeia, incluindo todos os Estados-Membros

FI Finlândia

FR França

HR Croácia

HU Hungria

IE Irlanda



IT Itália

LT Lituânia

LU Luxemburgo

LV Letónia

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

SI Eslovénia

SK Eslováquia



7. As medidas não conformes da Parte UE são as seguintes:

Visitantes de negócios para fins de estabelecimento

Todos os setores	AT, CZ: Um visitante de negócios para fins de estabelecimento tem de trabalhar para uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: Não consolidado. SK: Um visitante de negócios para fins de estabelecimento tem de trabalhar para uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: Não consolidado. É exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas. CY: Duração permitida da estada: até 90 dias por período de 12 meses. Um visitante de negócios para fins de estabelecimento tem de trabalhar para uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: Não consolidado.
------------------	---

Pessoal transferido dentro da empresa

Todos os setores	AT, CZ, SK: Os trabalhadores transferidos dentro da empresa têm de ser contratados por uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: Não consolidado. FI: Os quadros superiores têm de ser contratados por uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos. HU: As pessoas singulares que tenham sido sócias de uma empresa não são admissíveis a título de transferência enquanto pessoal transferido dentro da empresa. Empregados estagiários AT, CZ, DE, FR, ES, HU, LT: A formação do estagiário deve estar ligada ao diploma universitário obtido.
------------------	--

Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais

Todos os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais	CY, DK, HR: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas, no caso dos visitantes em breve deslocação por motivos profissionais que prestem um serviço. LV: É exigida uma autorização de trabalho para as operações ou atividades a realizar ao abrigo de um contrato. MT: É exigida uma autorização de trabalho. Não é realizado um exame das necessidades económicas. SI: É exigida uma autorização de residência e trabalho única para a prestação de serviços de duração superior a 14 dias e para determinadas atividades (investigação e design; seminários de formação; compras; transações comerciais; tradução e interpretação). Não é necessário um exame das necessidades económicas. SK: Para a prestação de serviços no território da Eslováquia, é exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas, quando esse período exceda sete dias por mês ou 30 dias por ano civil.
Instaladores e responsáveis pela manutenção	AT: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas. É dispensado o exame das necessidades económicas para pessoas singulares que deem formação a trabalhadores para prestação de serviços e que possuam conhecimentos especializados. CY: É exigida uma autorização de trabalho para além de sete dias por mês ou 30 dias por ano civil. CZ: É exigida uma autorização de trabalho se o trabalho exceder sete dias de calendário consecutivos ou um total de 30 dias por ano civil. ES: É exigida uma autorização de trabalho. Os instaladores, reparadores e responsáveis pela manutenção devem ter sido empregados nessa qualidade pela pessoa coletiva que fornece o bem ou presta o serviço ou por uma empresa pertencente ao mesmo grupo que a pessoa coletiva pelo menos durante os três meses imediatamente anteriores à data de apresentação do pedido de entrada e devem possuir pelo menos três anos de experiência profissional no domínio em causa, se for caso disso, depois de adquirida a maioridade. FI: Consoante a atividade, pode ser exigida uma autorização de residência. SE: É exigida autorização de trabalho, exceto para: i) pessoas singulares que participem em formação, análise, preparação e finalização de entregas ou em atividades similares no âmbito de uma transação comercial; ou ii) instaladores ou instrutores técnicos no quadro da instalação ou reparação urgentes de máquinas, por um período de até dois meses, no contexto de uma situação de emergência. Não é exigido um exame das necessidades económicas.

Investidores

Todos os setores:	AT: Exame de necessidades económicas. CY: Estada máxima de 90 dias por cada período de seis meses. CZ, SK: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas, no caso de investidores contratados por uma empresa. DK: Estada máxima de 90 dias por cada período de seis meses. Se os investidores desejarem criar uma empresa na Dinamarca enquanto trabalhadores independentes, é exigida uma autorização de trabalho. FI: Os investidores têm de ser contratados por uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, para ocupar cargos de gestão médios ou superiores. HU: Duração máxima de estada de 90 dias quando o investidor não for contratado por uma empresa na Hungria. Exame das necessidades económicas quando o investidor for contratado por uma empresa na Hungria. IT: Exame das necessidades económicas quando o investidor não for contratado por uma empresa. LT, NL, PL: A categoria dos investidores não é reconhecida no que respeita às pessoas singulares que representem o investidor. LV: Para a fase de pré-investimento, a duração máxima de estada é limitada a 90 dias por cada período de seis meses. Extensão para um ano na fase de pós-investimento, sujeita a critérios da legislação nacional como o domínio e o montante do investimento realizado. SE: É exigida uma autorização de trabalho se o investidor for considerado contratado.
-------------------	---

8. As medidas não conformes do Chile são as seguintes:

Visitantes de negócios para fins de estabelecimento

Todos os setores	Nenhumas
------------------	----------

Pessoal transferido dentro da empresa

Todos os setores	Nenhumas
------------------	----------

Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais

Todos os setores	Nenhumas
------------------	----------

Investidores

Todos os setores	Nenhumas
------------------	----------

As atividades que os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais da Parte UE estão autorizados a exercer, desde que o seu estabelecimento principal, o seu local de remuneração efetivo e o local predominante de aquisição de lucros sejam fora do Chile, são as seguintes:

- a) Participação em reuniões ou conferências ou consultas com associados;
 - b) Receção de encomendas ou negociação de contratos com uma empresa situada no Chile, com exclusão da venda de bens ou da prestação de serviços ao público em geral;
 - c) Realização de consultas comerciais relativas ao estabelecimento, à expansão ou à dissolução de uma empresa ou de um investimento no Chile; ou
 - d) Instalação, reparação ou manutenção de equipamentos ou máquinas, prestação de serviços ou formação de trabalhadores para a prestação de serviços, nos termos de um contrato de garantia ou outro contrato de prestação de serviços relacionado com a venda ou a locação desses equipamentos ou máquinas, durante o período de vigência do contrato de garantia ou de prestação de serviços.
-

PRESTADORES DE SERVIÇOS SOB CONTRATO E PROFISSIONAIS INDEPENDENTES

1. Cada Parte autoriza a prestação de serviços no seu território por prestadores de serviços por contrato ou profissionais independentes da outra Parte por meio da presença de pessoas singulares, em conformidade com o artigo 19.5, no referente aos setores enumerados no presente anexo e sob reserva das limitações aplicáveis.
2. As listas constantes dos pontos 11 e 12 são compostas pelos seguintes elementos:
 - a) Uma primeira coluna, que indica o setor ou subsetor em que a categoria de prestadores de serviços por contrato e de profissionais independentes estão liberalizados; e
 - b) Uma segunda coluna, em que se descrevem as limitações aplicáveis.
3. Além da lista de reservas no presente anexo, cada Parte pode adotar ou manter uma medida relativa a requisitos de qualificação, procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos de licenciamento ou procedimentos de licenciamento, que não constitua uma limitação na aceção do artigo 19.5. Essas medidas podem incluir a necessidade de obter uma licença, de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, de passar um exame específico, incluindo exames linguísticos, de satisfazer uma condição de adesão a uma determinada profissão, como a filiação numa organização profissional, ou de cumprir quaisquer outros requisitos não discriminatórios segundo os quais certas atividades não podem ser exercidas em zonas ou áreas protegidas. Embora não constem do presente anexo, tais medidas continuam a ser aplicáveis.

4. As Partes não assumem compromissos em relação a prestadores de serviços por contrato e a profissionais independentes que exerçam atividades económicas não enumeradas no presente anexo.

5. Nos setores em que se aplicam exames das necessidades económicas, os principais critérios serão a avaliação:

- a) No caso do Chile, da situação do mercado em causa no Chile; e
- b) No caso da Parte UE, da situação do mercado em causa no Estado-Membro ou na região em que o serviço deva ser prestado, incluindo no que diz respeito ao número e ao impacto sobre os prestadores de serviços que já prestam serviços no momento da avaliação.

6. As listas nos pontos 11 a 12 do presente anexo aplicam-se apenas aos territórios da Parte UE e do Chile, em conformidade com o artigo 41.2 e só são aplicáveis no contexto das relações comerciais entre a Parte UE e o Chile. Essas listas não afetam os direitos e obrigações dos Estados-Membros por força do direito da União Europeia.

7. Para maior clareza, a obrigação da Parte UE de conceder o tratamento nacional não implica a obrigação de alargar às pessoas singulares ou coletivas do Chile o tratamento concedido num Estado-Membro, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ou de qualquer medida adotada nos termos desse Tratado, incluindo a sua aplicação num Estado-Membro:

- a) Às pessoas singulares ou residentes de outro Estado-Membro; ou

- b) Às pessoas coletivas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou da União Europeia e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na Parte UE.

8. São utilizadas as seguintes abreviaturas nas listas infra:

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ Chéquia

DE Alemanha

DK Dinamarca

EE Estónia

EL Grécia

ES Espanha

EU União Europeia, incluindo todos os Estados-Membros

FI Finlândia

FR França

HR Croácia

HU Hungria

IE Irlanda

IT Itália

LT Lituânia

LU Luxemburgo

LV Letónia

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia



PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

SI Eslovénia

SK Eslováquia

PSC Prestadores de serviços por contrato

IP Profissionais independentes

Prestadores de serviços por contrato

9. Sob reserva da lista de reservas constante dos pontos 11 e 12 do presente anexo, as Partes assumem compromissos em conformidade com o artigo 19.5 no que diz respeito aos prestadores de serviços por contrato nos seguintes setores ou subsetores:

- a) Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito nacional
- b) Serviços de contabilidade;

- c) Serviços de consultoria fiscal;
- d) Serviços de arquitetura e serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística;
- e) Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia;
- f) Serviços médicos e dentários;
- g) Serviços de veterinária;
- h) Serviços de parteiras;
- i) Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico;
- j) Serviços de informática e serviços conexos;
- k) Serviços de investigação e desenvolvimento;
- l) Serviços de publicidade;
- m) Estudos de prospeção de mercado e de sondagens de opinião;
- n) Serviços de consultoria de gestão;

- o) Serviços relacionados com consultoria de gestão;
- p) Serviços técnicos de ensaio e análise;
- q) Serviços conexos de consultoria científica e técnica;
- r) Extração mineira;
- s) Manutenção e reparação de embarcações;
- t) Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário;
- u) Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário;
- v) Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes;
- w) Manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico;
- x) Serviços de tradução e interpretação;
- y) Serviços de telecomunicações;

- z) Serviços postais e de correio rápido;
- aa) Serviços de construção e serviços de engenharia conexos;
- bb) Trabalhos de prospeção de terrenos;
- cc) Serviços do ensino superior;
- dd) Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura;
- ee) Serviços ambientais;
- ff) Serviços de seguros e serviços conexos (serviços de assessoria e consultoria);
- gg) Outros serviços financeiros (serviços de assessoria e consultoria);
- hh) Outros serviços financeiros enumerados no anexo 25 — apenas para o Chile;
- ii) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de transportes;
- jj) Serviços de agências de viagem e operadores turísticos;
- kk) Serviços de guias turísticos;
- ll) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de fabrico.

Profissionais independentes

10. Sob reserva da lista de reservas constante dos pontos 11 e 12 do presente anexo, as Partes assumem compromissos em conformidade com o artigo 19.5 no que diz respeito aos profissionais independentes nos seguintes setores ou subsetores:

- a) Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito nacional;
- b) Serviços de arquitetura e serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística;
- c) Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia;
- d) Serviços de informática e serviços conexos;
- e) Serviços de investigação e desenvolvimento;
- f) Estudos de prospeção de mercado e de sondagens de opinião;
- g) Serviços de consultoria de gestão;
- h) Serviços relacionados com consultoria de gestão;

- i) Extração mineira;
- j) Serviços de tradução e interpretação;
- k) Serviços de telecomunicações;
- l) Serviços postais e de correio rápido
- m) Serviços do ensino superior;
- n) Serviços relacionados com seguros (serviços de assessoria e consultoria);
- o) Outros serviços financeiros (serviços de assessoria e consultoria);
- p) Outros serviços financeiros enumerados no anexo 25 — apenas para o Chile;
- q) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de transportes;
- r) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de fabrico.

11. As reservas da Parte UE são as seguintes:

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Todos os setores	PSC: UE: O número de pessoas abrangidas pelo contrato de serviços não pode ser superior ao número necessário para a execução do contrato, tal como exigido pela legislação e regulamentação da Parte onde é prestado o serviço em causa.
Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito nacional (parte de CPC 861)	PSC: Em AT, BE, CY, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SE: Nenhumas. Em BG, CZ, DK, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SI, SK: exame de necessidades económicas. IP: Em AT, CY, DE, EE, FR, HR, IE, LU, LV, NL, PL, PT, SE: Nenhumas. Em BE, BG, CZ, DK, EL, ES, FI, HU, IT, LT, MT, RO, SI, SK: Exames das necessidades económicas.
Serviços de contabilidade (CPC 86212, exceto «serviços de auditoria», 86213, 86219 e 86220)	PSC: Em AT, BE, DE, EE, ES, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em BG, CZ, CY, DK, EL, FI, FR, HU, LT, LV, MT, RO, SK: exame de necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ¹	PSC: Em AT, BE, DE, EE, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhumas. Em BG, CZ, CY, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Em PT: Não consolidado. IP: UE: Não consolidado.
Serviços de arquitetura e serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística CPC 8671 e 8674)	PSC: Em BE, CY, EE, ES, EL, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Na FI: Nenhumas, exceto: As pessoas singulares devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em BG, CZ, DE, HU, LT, LV, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. Na AT: Apenas serviços de planeamento, em que: exame de necessidades económicas. IP: Em CY, DE, EE, EL, FR, HR, IE, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Na FI: Nenhumas, exceto: As pessoas singulares devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em BE, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na AT: Apenas serviços de planeamento, em que: exame de necessidades económicas.

¹ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal, que figuram em serviços de assessoria jurídica, no que respeita ao direito internacional público e direito nacional.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e 8673)	PSC: Em BE, CY, EE, ES, EL, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Na FI: Nenhumas, exceto: As pessoas singulares devem comprovar que possuem conhecimentos relevantes para o serviço a prestar. Em BG, CZ, DE, HU, LT, LV, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. Na AT: Apenas serviços de planeamento, em que: exame de necessidades económicas. IP: Em CY, DE, EE, EL, FR, HR, IE, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Na FI: Nenhumas, exceto: As pessoas singulares devem comprovar que possuem conhecimentos relevantes para o serviço a prestar. Em BE, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na AT: Apenas serviços de planeamento, em que: exame de necessidades económicas.
Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte de 85201)	PSC: Na SE: Nenhumas. Em CY, CZ, DE, DK, EE, ES, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI: exame de necessidades económicas. Em FR: Exame das necessidades económicas, exceto para psicólogos, em que: Não consolidado. Na AT: Não consolidado, exceto para psicólogos e serviços dentários, em que: exame de necessidades económicas. Em BE, BG, EL, FI, HR, HU, LT, LV, SK: Não consolidado. IP: UE: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços veterinários (CPC 932)	PSC: Na SE: Nenhumas. Em CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI: exame de necessidades económicas. Em AT, BE, BG, HR, HU, LV, SK: Não consolidado. IP: UE: Não consolidado.
Serviços de parteiros (parte de CPC 93191)	PSC: Em IE, SE: Nenhumas. Em AT, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FR, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI: exame de necessidades económicas. Em BE, BG, FI, HR, HU, SK: Não consolidado. IP: UE: Não consolidado.
Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte de CPC 93191);	PSC: Em IE, SE: Nenhumas. Em AT, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FR, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI: exame de necessidades económicas. Em BE, BG, FI, HR, HU, SK: Não consolidado. IP: UE: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Na FI: Nenhumas, exceto: As pessoas singulares devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. IP: Em DE, EE, EL, FR, IE, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Na FI: Nenhumas, exceto: As pessoas singulares devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na HR: Não consolidado.
Serviços de investigação e desenvolvimento (CPC 851, 852, exceto serviços de psicólogos¹, e 853)	PSC: UE, exceto em NL, SE: É exigida uma convenção de acolhimento com uma organização de investigação aprovada². UE exceto em CZ, DK, SK: Nenhumas. Em CZ, DK, SK: exame de necessidades económicas. IP: UE, exceto em NL, SE: É exigida uma convenção de acolhimento com uma organização de investigação aprovada³. UE exceto em BE, CZ, DK, IT, SK: Nenhumas. Em BE, CZ, DK, IT, SK: exame de necessidades económicas.

¹ Parte de CPC 85201, que figura em serviços médicos e dentários.

² Para todos os Estados-Membros, exceto DK, a aprovação da organização de investigação e a convenção de acolhimento têm de cumprir as condições fixadas em aplicação da Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair* (JO UE L 132 de 21.5.2016, p. 21).

³ Para todos os Estados-Membros, exceto DK, a aprovação da organização de investigação e a convenção de acolhimento têm de cumprir as condições fixadas em aplicação da Diretiva (UE) 2016/801.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de publicidade (CPC 871)	PSC: Em BE, DE, EE, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SK: exame de necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhumas.
Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	PSC: Em BE, DE, EE, ES, FR, IE, IT, LU, NL, PL, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, DK, EL, FI, HR, LV, MT, RO, SI, SK: exame de necessidades económicas. Em PT: Nenhumas, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: Não consolidado. Em HU, LT: Exame das necessidades económicas, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: Não consolidado. IP: Em DE, EE, FR, IE, LU, NL, PL, SE: Nenhumas. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, EL, ES, FI, HR, IT, LV, MT, RO, SI, SK: exame de necessidades económicas. Em PT: Nenhumas, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: Não consolidado. Em HU, LT: Exame das necessidades económicas, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. IP: Em CY, DE, EE, EL, FI, FR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BE, BG, CZ, DK, ES, HR, HU, IT, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas.
Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. Na HU: Exame das necessidades económicas, exceto para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602), em que: Não consolidado. IP: Em CY, DE, EE, EL, FI, FR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BE, BG, CZ, DK, ES, HR, IT, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na HU: Exame das necessidades económicas, exceto para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602), em que: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhumas.
Serviços relacionados com consultoria científica e técnica (CPC 8675)	PSC: Em BE, EE, EL, ES, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhumas. Em AT, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DE: Nenhumas, exceto para topógrafos recrutados para fins públicos, em que: Não consolidado. Em FR: Nenhumas, exceto para operações de «topografia» relacionadas com o estabelecimento dos direitos de propriedade e com a legislação fundiária, em que: Não consolidado. Na BG: Não consolidado. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhumas.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Indústrias extrativas (CPC 883, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. IP: Em DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, HU, IT, LT, PL, RO, SK: exame de necessidades económicas.
Serviços de manutenção e de reparação de navios (parte de CPC 8868)	PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, IE, LT, MT, RO, SK: exame de necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhumas.
Serviços de manutenção e de reparação de equipamento de transporte ferroviário (part of CPC 8868)	PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, IE, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhumas.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, 6122, parte de 8867 e parte de 8868)	PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, IE, LT, MT, RO, SK: exame de necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhumas.
Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte de CPC 8868)	PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, IE, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhumas.
Manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico¹(CPC 633, 7545, 8861, 8862, 8864, 8865 e 8866)---	PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, HU, IE, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na FI: Não consolidado, exceto no contexto de um contrato de serviço pós-venda ou pós-locação; para manutenção e reparação de bens de uso pessoal e doméstico (CPC 633): exame de necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhumas.

¹ Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e material de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram em serviços informáticos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905, exceto atividades oficiais ou certificadas)	PSC: Em BE, CY, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, DK, FI, HU, IE, LT, LV, RO, SK: exame de necessidades económicas. IP: Em CY, DE, EE, FR, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BE, BG, CZ, DK, EL, ES, FI, HU, IE, IT, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na HR: Não consolidado.
Serviços de telecomunicações (CPC 7544, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. IP: Em DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços postais e de correio rápido (CPC 751, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, FI, HU, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. IP: Em DE, EE, EL, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, FI, HU, IT, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas.
Serviços de construção e de engenharia afins (CPC 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517 e 518) BG: CPC 512, 5131, 5132, 5135, 514, 5161, 5162, 51641, 51643, 51644, 5165 e 517)	PSC: UE: Não consolidado, exceto em BE, CZ, DK, ES, NL e SE. Em BE, DK, ES, NL, SE: Nenhumas. Na CZ: exame de necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhumas.
Trabalhos de prospeção de terrenos (CPC 5111)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, FI, HU, LT, LV, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. IP: UE: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de ensino superior (CPC 923)	PSC: UE, exceto em LU, SE: Não consolidado. No LU: Não consolidado, exceto para professores universitários, em que: Nenhumas. Na SE: Nenhumas, exceto para prestadores de serviços de educação financiados pelo setor público e privado com alguma forma de apoio estatal, em que: Não consolidado. IP: UE, exceto em SE: Não consolidado. Na SE: Nenhumas, exceto para prestadores de serviços de educação financiados pelo setor público e privado com alguma forma de apoio estatal, em que: Não consolidado.
Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (CPC 881, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: UE, exceto em BE, DE, DK, ES, FI, HR e SE: Não consolidado. Em BE, DE, ES, HR, SE: Nenhumas. Na DK: exame de necessidades económicas. Na FI: Não consolidado, exceto para serviços de assessoria e consultoria relacionados com silvicultura, em que: Nenhumas. IP: UE: Não consolidado.
Serviços ambientais (CPC 9401, 9402, 9403, 9404, parte de 94060, 9405, parte de 9406 e 9409)	PSC: Em BE, EE, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, EL, HU, LT, LV, RO, SK: exame de necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de seguros e serviços conexos (apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, FI, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. Na HU: Não consolidado. IP: Em DE, EE, EL, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, FI, IT, LT, PL, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na HU: Não consolidado.
Outros serviços financeiros (apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, ES, EE, EL, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, FI, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias PSC até três meses. Na HU: Não consolidado. IP: Em DE, EE, EL, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, FI, IT, LT, PL, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na HU: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Transportes (CPC 71, 72, 73, e 74, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. Na BE: Não consolidado. IP: Em CY, DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na PL: Exame das necessidades económicas, exceto para transporte aéreo, em que: Nenhumas. Na BE: Não consolidado.
Serviços de agência de viagem e de operadores turísticos (incluindo organizadores de viagens ¹) (CPC 7471)	PSC: Em AT, CY, CZ, DE, EE, ES, FR, HR, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhumas. Em BG, EL, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. Em BE, IE: Não consolidado, exceto para organizadores de viagens, em que: Nenhumas. IP: UE: Não consolidado.

¹ Os prestadores de serviços cuja função é acompanhar em viagem a localidades específicas um grupo de 10 pessoas singulares, no mínimo, não desempenhando funções de guia.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	PSC: Em NL, PT, SE: Nenhumas. Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LU, MT, RO, SK, SI: exame de necessidades económicas. Em ES, HR, LT, PL: Não consolidado. IP: UE: Não consolidado.
Indústrias transformadoras (CPC 884 e 885, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. IP: Em DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, HU, IT, LT, PL, RO, SK: exame de necessidades económicas.

12. As reservas do Chile são as seguintes:

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito nacional (parte de CPC 861)	Nenhumas.
Serviços de contabilidade (CPC 86212, exceto «serviços de auditoria», 86213, 86219 e 86220)	Nenhumas.
Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ¹	Nenhumas.
Serviços de arquitetura e serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística CPC 8671 e 8674)	Nenhumas.
Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e 8673)	Nenhumas.
Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte de 85201)	Nenhumas.
Serviços veterinários (CPC 932)	Nenhumas.
Serviços de parteiros (parte de CPC 93191)	Nenhumas.
Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte de CPC 93191);	Nenhumas.
Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Nenhumas.
Serviços de investigação e desenvolvimento (CPC 851, 852, exceto serviços de psicólogos ² , e 853)	Nenhumas.
Serviços de publicidade (CPC 871)	Nenhumas.
Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Nenhumas.

¹ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal, que figuram em serviços de assessoria jurídica, no que respeita ao direito internacional público e direito nacional.

² Parte de CPC 85201, que figura em serviços médicos e dentários.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Nenhumas.
Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Nenhumas.
Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	Nenhumas.
Serviços relacionados com consultoria científica e técnica (CPC 8675)	Nenhumas.
Indústrias extrativas (CPC 883, apenas serviços de assessoria e consultoria)	Nenhumas.
Serviços de manutenção e de reparação de navios (parte de CPC 8868)	Nenhumas.
Serviços de manutenção e de reparação de equipamento de transporte ferroviário (part of CPC 8868)	Nenhumas.
Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, 6122, parte de 8867 e parte de 8868)	Nenhumas.
Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte de CPC 8868)	Nenhumas.
Manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ¹ (CPC 633, 7545, 8861, 8862, 8864, 8865 e 8866)	Nenhumas.
Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905, exceto atividades oficiais ou certificadas)	Nenhumas.
Serviços de telecomunicações (CPC 7544, apenas serviços de assessoria e consultoria)	Nenhumas.
Serviços postais e de correio rápido (CPC 751, apenas serviços de assessoria e consultoria)	Nenhumas.

¹ Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e material de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram em serviços informáticos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de construção e de engenharia afins (CPC 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517 e 518) BG: CPC 512, 5131, 5132, 5135, 514, 5161, 5162, 51641, 51643, 51644, 5165 e 517)	Nenhumas.
Trabalhos de prospeção de terrenos (CPC 5111)	Nenhumas.
Serviços de ensino superior (CPC 923)	Nenhumas.
Agricultura, caça e silvicultura (CPC 881, apenas serviços de assessoria e consultoria)	Nenhumas.
Serviços ambientais (CPC 9401, 9402, 9403, 9404, parte de 94060, 9405, parte de 9406 e 9409)	Nenhumas.
Serviços de seguros e serviços conexos (apenas serviços de assessoria e consultoria)	Nenhumas.
Outros serviços financeiros (apenas serviços de assessoria e consultoria)	Nenhumas.
Outros serviços financeiros (enumerados na secção B do apêndice 25-2)	Nenhumas.
Transportes (CPC 71, 72, 73, e 74, apenas serviços de assessoria e consultoria)	Nenhumas.
Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens ¹) (CPC 7471)	Nenhumas.
Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Nenhumas.
Indústrias transformadoras (CPC 884 e 885, apenas serviços de assessoria e consultoria)	Nenhumas.

¹ Prestadores de serviços cuja função é acompanhar grupos de, pelo menos, 10 pessoas em viagem, que não desempenhem funções de guia em locais específicos.

CIRCULAÇÃO DE PESSOAS SINGULARES POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

Compromissos processuais relacionados com a entrada e residência temporária

1. As Partes devem assegurar que o tratamento dos pedidos de entrada e residência temporária de acordo com os respetivos compromissos, assumidos no âmbito da parte III do presente Acordo, respeita as boas práticas administrativas. Para tal:
 - a) Cada Parte assegura que as taxas cobradas pelas autoridades competentes para o tratamento dos pedidos de entrada e residência temporária não prejudicam indevidamente nem atrasam o comércio de serviços ao abrigo da parte III do presente Acordo;
 - b) Em função da apreciação das autoridades competentes, os documentos exigidos ao requerente para a concessão da entrada e residência temporária de visitantes em breve deslocação por motivos profissionais devem ser adequados à finalidade a que se destinam;
 - c) Os pedidos completos de concessão da entrada e residência temporária são tratados com a maior celeridade possível;

- d) As autoridades competentes de uma Parte envidam esforços no sentido de disponibilizar, sem demora indevida, as informações em resposta a qualquer pedido razoável de um requerente sobre o andamento de um pedido de entrada e residência temporária;
- e) Se exigirem informações adicionais ao requerente para tratar o pedido de entrada e residência temporária, as autoridades competentes de uma Parte devem esforçar-se por notificar desse facto o requerente, sem demora injustificada;
- f) As autoridades competentes de cada Parte notificam o requerente do resultado do pedido de entrada e residência temporária imediatamente após ter sido tomada uma decisão;
- g) Se o pedido de entrada e residência temporária for deferido, as autoridades competentes de cada Parte informam o requerente sobre o período de estadia e outros termos e condições aplicáveis;
- h) Se o pedido de entrada e residência temporária for indeferido, as autoridades competentes de uma Parte, por sua própria iniciativa ou se tal lhes for solicitado pelo requerente, disponibilizam ao requerente informações sobre as vias possíveis de revisão e recurso;
- i) Cada Parte deve envidar esforços para assegurar a receção e o tratamento dos pedidos em formato eletrónico.

2. Os seguintes compromissos processuais adicionais são aplicáveis ao pessoal transferido dentro da empresa e aos membros da sua família¹:

- a) As autoridades competentes de cada Parte adotam uma decisão sobre o pedido de entrada ou residência temporária de pessoal transferido dentro da empresa ou a uma renovação de um pedido e notificam essa decisão ao requerente, em conformidade com os procedimentos de notificação previstos na legislação nacional, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 90 dias a contar da data de apresentação do pedido completo;
- b) Se as informações ou a documentação comprovativa do pedido de entrada ou residência temporária ou do pedido de renovação de um tal pedido estiverem incompletas, as autoridades competentes de uma Parte comunicam ao requerente, num prazo razoável, quais são as informações adicionais necessárias e fixam um prazo razoável para a sua apresentação; o prazo previsto na alínea a) fica suspenso até que as autoridades competentes tenham recebido as informações adicionais solicitadas.
- c) A Parte UE concede aos familiares de pessoas singulares do Chile que sejam trabalhadores transferidos dentro das empresas para a Parte UE o direito de entrada e residência temporária concedido aos familiares de pessoal transferido dentro das empresas ao abrigo do artigo 19.º da Diretiva ICT;

¹ As alíneas a), b) e c) não são aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia que não estejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/66/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas (JO UE L 157 de 27.5.2014, p. 1) (Diretiva ICT).

- d) O Chile concede aos membros da família de pessoas singulares da Parte UE que sejam visitantes de negócios para fins de estabelecimento, investidores, pessoal transferido dentro da empresa, prestadores de serviços por contrato e grupos independentes, um visto a cargo que não permita a esses membros da família exercer atividades remuneradas no Chile; não obstante, um membro da família a cargo pode ser autorizado a exercer uma atividade remunerada no Chile, mediante pedido separado, ao abrigo da parte III do presente Acordo ou das regras gerais em matéria de imigração, com vista à obtenção de um visto próprio como não dependente; esse pedido pode ser apresentado e tratado no Chile.

Cooperação em matéria de regresso e readmissão

3. As Partes reconhecem que o aumento da circulação de pessoas singulares decorrente das disposições dos n.ºs 1.º e 2.º requer a plena cooperação em matéria de regresso e readmissão de pessoas singulares que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território da outra Parte.

4. Para efeitos do n.º 3, uma Parte pode suspender a aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2 se considerar que a outra Parte não cumpre a obrigação que lhe incumbe por força do direito internacional de readmitir os seus nacionais sem condições. As Partes reafirmam o seu entendimento de que essa avaliação não está sujeita a revisão nos termos do capítulo 38.

ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE RECONHECIMENTO
DAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O presente anexo contém orientações relativas aos convénios sobre as condições de reconhecimento das qualificações profissionais («convénios»), tal como previsto no artigo 21.1.
2. Nos termos do referido artigo, as presentes orientações devem ser tidas em conta na elaboração de recomendações conjuntas por organismos ou autoridades profissionais das Partes («recomendações conjuntas»).
3. Estas orientações não são vinculativas, nem exaustivas e não alteram nem afetam os direitos e obrigações das Partes estabelecidos na parte III do presente Acordo. As orientações definem o conteúdo típico dos convénios e fornecem indicações gerais sobre o valor económico de um acordo e a compatibilidade dos regimes respetivos de qualificações profissionais.

4. Certos elementos das presentes orientações podem não ser pertinentes em todos os casos, sendo os organismos e autoridades profissionais livres de incluir, nas recomendações conjuntas, qualquer outro elemento que considerem de interesse para o regime da profissão e as atividades profissionais em causa, em conformidade com a parte III do presente Acordo.

5. Estas orientações são tidas em conta pelo Conselho Conjunto nas decisões de elaboração e adoção de convénios. As orientações não prejudicam a análise do Conselho de Parceria quanto à coerência das recomendações conjuntas com a parte III do presente Acordo nem o seu poder de apreciação no respeitante à tomada em consideração de elementos que considere pertinentes, incluindo os contidos em recomendações conjuntas.

SECÇÃO B

FORMA E CONTEÚDO DE UM CONVÉNIO

6. A presente secção descreve o conteúdo típico de um convénio, não sendo alguns da competência dos organismos profissionais nem das autoridades que elaboram recomendações conjuntas. Esse conteúdo constitui, no entanto, informações úteis a ter em conta na elaboração de recomendações conjuntas, com vista a uma melhor adaptação ao possível âmbito de aplicação dos convénios.

7. As questões especificamente abordadas na parte III do presente Acordo que se aplicam a convénios, tais como o âmbito geográfico de um convénio; a sua interação com as medidas não conformes programadas, o sistema de resolução de litígios, e os mecanismos de acompanhamento e revisão do acordo não devem ser objeto de recomendações conjuntas.

8. Os convénios podem prever diferentes mecanismos de reconhecimento das qualificações profissionais numa Parte. Podem também limitar-se a definir o âmbito de aplicação do convénio, as disposições processuais, os efeitos do reconhecimento e os requisitos adicionais, assim como o âmbito de aplicação dos convénios administrativos.

9. Os convénios adotados pelo Conselho Conjunto devem refletir o grau de discricionariedade que se pretende manter para as autoridades competentes que decidem do reconhecimento.

Âmbito de aplicação dos convénios

10. Os convénios devem definir:

- a) Profissão ou profissões regulamentadas específicas, título ou títulos profissionais relevantes e atividade ou grupo de atividades abrangidas pelo âmbito do exercício da profissão regulamentada nas Partes («âmbito do exercício»); e
- b) Se abrangem o reconhecimento de qualificações profissionais para efeitos de acesso a atividades profissionais por tempo determinado ou por tempo indeterminado.

Condições de reconhecimento

11. Um acordo pode especificar, nomeadamente:

- a) As qualificações profissionais necessárias para o reconhecimento ao abrigo do convénio (por exemplo, título de formação, experiência profissional ou outra declaração de competência);
- b) O grau de poder discricionário conservado pelas autoridades de reconhecimento aquando da avaliação dos pedidos de reconhecimento das qualificações em causa; e
- c) Os procedimentos para lidar com variações e hiatos entre qualificações profissionais e os meios para colmatar as diferenças, incluindo a possibilidade de impor medidas compensatórias ou quaisquer outras condições e limitações pertinentes.

Disposições processuais

12. Um acordo pode estabelecer:

- a) Quais os documentos necessários e a forma como devem ser apresentados (por exemplo, por meios eletrónicos ou outros meios, se devem ser apoiados por traduções ou autenticações);

- b) As etapas e os procedimentos no processo de reconhecimento, incluindo os relacionados com eventuais medidas compensatórias, as obrigações e os correspondentes prazos; e
- c) A disponibilidade de informações de interesse no respeitante a todos os aspetos dos processos e requisitos de reconhecimento.

Efeitos do reconhecimento e exigências adicionais

13. Os convénios podem estabelecer disposições sobre os efeitos do reconhecimento (se pertinente, também no respeitante aos diferentes modos de atribuição).

14. Os convénios podem descrever requisitos suplementares para o exercício efetivo da profissão regulamentada na Parte de acolhimento. Esses requisitos podem incluir:

- a) Requisitos de registo junto das autoridades locais;
- b) Competências linguísticas adequadas;
- c) Prova de honorabilidade;
- d) Conformidade com os requisitos da Parte de acolhimento em matéria de uso de nomes comerciais ou nomes de empresas;

- e) Cumprimento das regras éticas, de independência e de conduta profissional aplicáveis na Parte de acolhimento;
- f) A necessidade de obter um seguro de responsabilidade civil profissional;
- g) Regras relativas à ação disciplinar, à responsabilidade financeira e à responsabilidade profissional; e
- h) Requisitos em matéria de desenvolvimento profissional contínuo.

Gestão do convénio

15. Os convénios devem definir os termos em que pode ser revistos ou revogados, bem como os efeitos de qualquer revisão ou revogação. Pode igualmente analisar-se a possibilidade de incluir disposições relativas aos efeitos de um eventual reconhecimento anteriormente concedido.

SECÇÃO C

VALOR ECONÓMICO DE UM PROJETO DE CONVÉNIO

16. Nos termos do artigo 21.1, n.º 2, alínea a), as recomendações conjuntas devem ser apoiadas por uma avaliação, baseada em provas, do valor económico de um convénio projetado. Tal avaliação poderá consistir numa avaliação dos benefícios económicos que um acordo poderá ter para as economias de ambas as Partes e pode ajudar o Conselho Conjunto na elaboração e adoção de convénios.

17. Podem revelar-se elementos úteis para a avaliação referida no ponto 16 certos aspetos como o atual nível de abertura do mercado, as necessidades da indústria, as tendências e a evolução do mercado, as expectativas e exigências dos clientes, assim como as oportunidades de negócio.

18. A avaliação não tem necessariamente de ser uma análise económica exaustiva e pormenorizada, mas deve fornecer uma explicação sobre o interesse que a adoção de um convénio pode ter para a profissão, assim como os benefícios esperados para as Partes.

SECÇÃO D

COMPATIBILIDADE DOS RESPETIVOS REGIMES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

19. Nos termos da alínea b) do artigo 21.1, n.º 2, as recomendações comuns devem ser apoiadas por uma avaliação, baseada em dados concretos, da compatibilidade dos respetivos regimes de qualificações profissionais. Essa avaliação pode ajudar o Conselho Conjunto na elaboração e adoção de convénios.

20. O seguinte processo destina-se a orientar os organismos e autoridades profissionais na avaliação da compatibilidade das respetivas qualificações e atividades profissionais, a fim de simplificar e facilitar o reconhecimento das qualificações profissionais.

Etapa 1: Avaliação do âmbito da prática profissional e das qualificações profissionais necessárias para exercer a profissão regulamentada em cada Parte

21. A avaliação do âmbito de aplicação e das qualificações profissionais necessárias para exercer uma profissão regulamentada em cada Parte deve basear-se em todas as informações pertinentes disponíveis.

22. Há que identificar os seguintes elementos:

- a) atividades ou grupos de atividades abrangidas pelo âmbito dos direitos de exercício da profissão regulamentada em cada Parte; e

- b) qualificações profissionais exigidas em cada Parte para o exercício da profissão regulamentada, as quais podem incluir um dos seguintes elementos:
- i) formação mínima exigida, como por exemplo, requisitos de admissão, nível de instrução, duração dos estudos e conteúdo dos estudos;
 - ii) experiência profissional mínima exigida, como por exemplo, lugar, duração e condições da formação prática ou prática profissional supervisionada antes do registo, licenciamento ou equivalente;
 - iii) exames efetuados com aprovação, em especial exames de competência profissional, e
 - iv) a obtenção de uma licença ou equivalente, que ateste, por exemplo, o cumprimento dos requisitos de qualificação profissional necessários para o exercício da profissão.

Etapa 2: Avaliação da divergência entre o âmbito da prática profissional e as qualificações profissionais necessárias para exercer a profissão regulamentada em cada Parte

23. A avaliação da divergência entre o âmbito da prática profissional e as qualificações profissionais necessárias para exercer a profissão regulamentada em cada Parte deve identificar as divergências notáveis.

24. Podem existir divergências notáveis no referente ao âmbito da prática profissional quando estão reunidas todas as condições seguintes:

- a) uma ou mais atividades abrangidas por uma profissão regulamentada na Parte de acolhimento não estão cobertas pela profissão correspondente na Parte de origem;
- b) essas atividades são objeto de formação específica na Parte de acolhimento; e
- c) a formação para essas atividades na Parte de acolhimento abrange matérias que divergem substancialmente das abrangidas pela qualificação do requerente.

25. Verificam-se divergências substanciais nas qualificações profissionais exigidas para exercer uma profissão regulamentada se divergirem das exigências das Partes quanto ao nível, à duração ou ao conteúdo da formação necessária para o exercício das atividades abrangidas pela profissão regulamentada.

Etapa 3: Mecanismos de reconhecimento

26. Podem existir diferentes mecanismos de reconhecimento das qualificações profissionais, em função das circunstâncias. Podem existir diferentes mecanismos numa mesma Parte.

27. Ao contrário das situações em que existam divergências substanciais, se não se verificar tal divergência no respeitante ao âmbito da prática e às qualificações profissionais exigidas para exercer uma profissão regulamentada, será possível adotar um convénio que preveja um processo de reconhecimento simplificado e racionalizado.

28. Em caso de divergência substancial, o convénio poderá prever requisitos de compensação suficientes para corrigir a divergência.

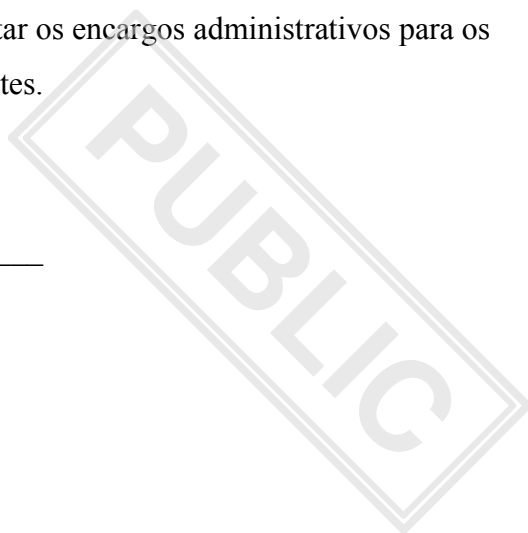
29. Quando se recorrer a requisitos de compensação para reduzir uma divergência substancial, estas devem ser proporcionais à divergência que pretendem resolver. Pode ser tida em conta qualquer experiência profissional prática ou formação formalmente validada para avaliar a extensão dos requisitos de compensação necessários.

30. Independentemente de a divergência ser ou não substancial, o convénio pode refletir o grau de discricionariedade que se pretende manter para as autoridades competentes que decidem do reconhecimento.

31. Os requisitos de compensação podem assumir diferentes formas, nomeadamente:

- a) Um período de exercício supervisionado de uma profissão regulamentada na Parte de acolhimento, eventualmente acompanhado de uma formação complementar sob a responsabilidade de uma pessoa qualificada e com uma avaliação regulamentada;
- b) Um teste realizado ou reconhecido pelas autoridades competentes da Parte de acolhimento a fim de avaliar a capacidade do requerente exercer uma profissão regulamentada nessa mesma Parte; e
- c) Uma limitação temporária do âmbito da prática da profissão.

32. Um acordo poderia prever que seja dada aos requerentes uma escolha entre diferentes requisitos de compensação, se essa escolha permitir limitar os encargos administrativos para os requerentes e desde que esses requisitos forem equivalentes.



RECONHECIMENTO MÚTUO DE QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

Nos termos do artigo 21.1, n.º 3, e do artigo 8.5, n.º 1, alínea a), o Conselho Conjunto pode adotar uma decisão a fim de determinar ou alterar os acordos de reconhecimento mútuo previstos no presente anexo.

SERVIÇOS FINANCEIROS

Notas introdutórias

1. As listas de cada Parte nos apêndices 25-1 e 25-2 estabelecem, nos termos do artigo 25.º10.º, o seguinte:
 - a) A secção A estabelece os setores, subsetores e atividades específicos a que se aplicam as obrigações previstas no artigo 25.7;
 - b) A secção B estabelece os subsetores e atividades específicos em relação aos quais essa Parte assume compromissos nos termos do artigo 25.6;
 - c) A secção C estabelece os setores, subsetores e atividades específicos em relação aos quais essa Parte mantém uma medida em vigor que não é objeto de algumas ou de todas as obrigações impostas pelos seguintes artigos:
 - i) Artigo 25.3;
 - ii) Artigo 25.5;
 - iii) Artigo 25.7;

iv) Artigo 25.8; e

v) Artigo 25.9.

- d) A secção D estabelece os setores, subsetores e atividades específicos em relação aos quais essa Parte pode manter em vigor ou adotar novas medidas ou medidas mais restritivas, que não estejam em conformidade com algumas ou todas as obrigações referidas nas alíneas a) a c) do presente número.

2. Em todas as secções, para a Parte UE, os subsetores e atividades específicos são especificados em conformidade com as definições estabelecidas no artigo 25.2. Na secção B, para o Chile, os compromissos são classificados em conformidade com o CPC.

3. É agendada uma reserva relativa às obrigações estabelecidas nos artigos incorporados no capítulo 25 pelo artigo 25.7, remetendo para o título desses artigos e para a obrigação específica incorporada.

4. A secção B contém apenas limitações não discriminatórias em matéria de acesso ao mercado. As limitações discriminatórias estão previstas nas secções C e D.

5. Para maior clareza, as reservas de uma Parte não prejudicam os direitos e as obrigações das Partes no âmbito do GATS.

6. Nas secções C e D, cada reserva enuncia os seguintes elementos:

- a) «Subsetor» refere-se ao setor específico visado pela reserva;

- b) «Tipo de reserva» ou «obrigação em causa» especifica a obrigação referida no n.º 1 em relação à qual é emitida uma reserva;
- c) «Nível de governo» indica o nível de governo que mantém a medida em relação à qual uma reserva é adotada;
- d) Na secção C, «Medidas» identifica as leis, os regulamentos ou outras medidas, como qualificadas, quando indicado, pelo elemento «Descrição», em relação aos quais a reserva é adotada. Uma «medida» que figura no elemento «Medidas»:
 - i) designa a medida conforme alterada, mantida ou renovada na data de entrada em vigor do presente Acordo;
 - ii) inclui qualquer medida subordinada adotada ou mantida em vigor em virtude da medida e em conformidade com a mesma; e
 - iii) inclui, no respeitante à lista da Parte UE, quaisquer leis ou outras medidas que apliquem uma diretiva da União Europeia a nível dos Estados-Membros;
- e) Na secção D, «Medidas em vigor» identifica, para efeitos de transparência, as medidas em vigor aplicáveis ao subsector ou atividades abrangidas pela reserva; e
- f) «Descrição» estabelece os aspetos não conformes da medida em relação aos quais a reserva é adotada.

7. Para maior clareza, no respeitante à secção C, se uma Parte adotar uma nova medida a um nível de governo diferente daquele em que a reserva foi inicialmente emitida e essa nova medida substituir efetivamente, no território a que se aplica, o aspeto não conforme da medida inicial citada no elemento «medidas», considera-se que a nova medida constitui uma «alteração» da medida inicial na aceção do artigo 25.10, n.º 1, alínea c).

8. Na interpretação de uma reserva, devem ser considerados todos os elementos da reserva. Uma reserva deve ser interpretada à luz das disposições relevantes em relação aos quais a reserva é adotada. Na secção C, o elemento «medidas» e nas secções B e D o elemento «descrição» prevalecem sobre todos os outros elementos.

9. Uma reserva adotada a nível da União Europeia aplica-se a uma medida da União Europeia, a uma medida de um Estado-Membro a nível central ou a uma medida de um governo no interior de um Estado-Membro, a não ser que a reserva exclua um Estado-Membro. Uma reserva adotada por um Estado-Membro aplica-se a uma medida de um governo a nível central, regional ou local nesse Estado-Membro. Para efeito das reservas da Bélgica, o nível de governo central abrange o governo federal e os governos das regiões e comunidades, uma vez que cada um deles detém poderes legislativos equipolentes. Para efeitos das reservas da União Europeia e dos Estados-Membros, por nível de administração regional na Finlândia entende-se as ilhas Alanda. Uma reserva efetuada a nível do Chile aplica-se a uma medida do governo central ou de uma administração local.

10. A lista de uma Parte não inclui medidas relativas aos requisitos e procedimentos que uma pessoa singular ou coletiva tem de cumprir para obter, alterar ou renovar uma autorização, ou seja, requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento, sempre que não constituam uma limitação na aceção dos artigos 25.3, 25.6 ou 25.7. Essas medidas podem incluir a necessidade de obter uma autorização, de estar registado, de satisfazer obrigações de serviço universal, de ter qualificações reconhecidas em setores regulados, de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, de satisfazer uma condição de adesão a uma determinada profissão, como a filiação numa organização profissional, de ter um agente local de serviço ou de manter um endereço local, ou de cumprir quaisquer outros requisitos não discriminatórios que proíbem o exercício de certas atividades em zonas ou áreas protegidas. Embora não constem da lista da Parte, essas medidas podem ser aplicadas.

11. Para maior clareza, a obrigação de concessão do tratamento nacional não comporta, para a Parte UE, a obrigação de tornar extensivo às pessoas singulares ou coletivas do Chile o tratamento concedido num Estado-Membro, em virtude do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou de qualquer medida adotada no âmbito desse Tratado, incluindo a sua aplicação num Estado-Membro:

- a) Às pessoas singulares ou residentes de outro Estado-Membro; ou
- b) Às pessoas coletivas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou da União Europeia e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na União Europeia.

12. O tratamento concedido às pessoas coletivas estabelecidas por investidores de uma Parte, em conformidade com o direito da outra Parte (incluindo, no caso da Parte UE, o direito de um Estado-Membro) e que tenham a sua sede, a administração central ou o principal local de negócios na outra Parte, não prejudica quaisquer condições ou obrigações, nos termos do capítulo 17, que possam ter sido impostas a tais pessoas coletivas aquando do seu estabelecimento na outra Parte e que continuem a ser aplicáveis.

13. Contrariamente às filiais estrangeiras, as sucursais de uma instituição financeira que não seja da União Europeia estabelecidas diretamente num Estado-Membro não estão sujeitas, salvo algumas exceções, à legislação prudencial harmonizada a nível da União Europeia, que permite que essas filiais beneficiem de maiores facilidades para criar novos estabelecimentos e prestar serviços financeiros transnacionais em toda a União Europeia. Consequentemente, essas sucursais recebem uma autorização para desenvolver as suas atividades no território de um Estado-Membro em condições equivalentes às aplicadas às instituições financeiras nacionais desse Estado-Membro, podendo ser-lhes exigido que satisfaçam alguns requisitos prudenciais específicos tais como, no que se refere às atividades bancárias e aos valores mobiliários, uma capitalização separada e outros requisitos de solvência, bem como requisitos relativos à informação e publicação das contas ou, no caso dos seguros, requisitos específicos em matéria de garantia e de depósito, de capitalização separada e de localização, no Estado-Membro em causa, dos ativos que constituem as reservas técnicas e pelo menos um terço da margem de solvência.

14. Para o Chile, as pessoas singulares e coletivas que participam no mercado financeiro chileno podem ser regulamentadas, supervisionadas e autorizadas pela *Comisión para el Mercado Financiero* (Comissão do Mercado Financeiro) e por outras entidades públicas. As pessoas singulares e coletivas nacionais e estrangeiras devem cumprir os requisitos e obrigações não discriminatórios da regulamentação do setor financeiro e podem ser obrigadas a cumprir uma série de requisitos prudenciais específicos, tais como a capitalização separada, os requisitos legais relativos ao património, os requisitos de solvência, os requisitos relativos à informação e publicação de contas, o procedimento de constituição, os requisitos específicos em matéria de garantia e depósito.

15. As listas das Partes aplicam-se apenas aos territórios do Chile e da Parte UE, em conformidade com o artigo 41.2 e só são aplicáveis no contexto das relações comerciais entre a Parte UE e o Chile. Essas listas não afetam os direitos e obrigações dos Estados-Membros por força do direito da União Europeia.

16. Para maior clareza, cada Parte reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que diz respeito à prestação transnacional em todos os setores, subsetores e atividades de serviços financeiros não especificados na secção A.

17. Nas listas das Partes são utilizadas as seguintes abreviaturas:

EU União Europeia, incluindo todos os Estados-Membros

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ Chéquia

DE Alemanha

DK Dinamarca

EE Estónia

EL Grécia

ES Espanha

FI Finlândia

FR França

HR Croácia

HU Hungria

IE Irlanda



IT Itália

LT Lituânia

LU Luxemburgo

LV Letónia

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

SI Eslovénia

SK Eslováquia

EEA Espaço Económico Europeu

CMF *Comisión para el Mercado Financiero* (Comissão do Mercado Financeiro)



PARTE UE RESERVAS E COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO

SECÇÃO A

COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE COMÉRCIO TRANSNACIONAL DE SERVIÇOS
FINANCEIROS

Os seguintes subsectores ou atividades são os quais se aplicam as obrigações previstas no artigo 25.7:

Serviços de seguros e serviços conexos

Na UE, exceto CY, EE, LV, LT, MT e PL:

1. Seguros de riscos respeitantes:
 - a) Ao transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial, incluindo satélites, em que o seguro cobre: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias ou a responsabilidade civil decorrente desse transporte; e
 - b) Às mercadorias em trânsito internacional;

2. Resseguro e retrocessão;
3. Serviços auxiliares de seguros referidos no artigo 25.2, alínea d), subalínea i), ponto D; e
4. Intermediação de seguros, incluindo atividades de corretores e agentes, de seguros de riscos relacionados com os serviços enumerados no n.º 1, alíneas a) e b).

Em CY:

1. Serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) para a cobertura de riscos relacionados com:
 - a) Ao transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial, incluindo satélites, em que o seguro cobre: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias ou a responsabilidade civil decorrente desse transporte; e
 - b) Mercadorias em trânsito internacional;
2. Intermediação de seguros;
3. Resseguro e retrocessão; e
4. Serviços auxiliares de seguros referidos no artigo 25.2, alínea d), subalínea i), ponto D.

Na EE:

1. Seguro direto (incluindo o cosseguro);
2. Resseguro e retrocessão;
3. Intermediação de seguros; e
4. Serviços auxiliares de seguros referidos no artigo 25.2, alínea d), subalínea i), ponto D.

Na LV e em LT:

1. Seguros de riscos respeitantes:
 - a) Ao transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial, incluindo satélites, em que o seguro cobre: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias ou a responsabilidade civil decorrente desse transporte; e
 - b) Às mercadorias em trânsito internacional;
2. Resseguro e retrocessão; e
3. Serviços auxiliares de seguros referidos no artigo 25.2, alínea d), subalínea i), ponto D.

Em MT:

1. Seguros de riscos respeitantes:
 - a) Ao transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial, incluindo satélites, em que o seguro cobre: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias ou a responsabilidade civil decorrente desse transporte; e
 - b) Às mercadorias em trânsito internacional;
2. Resseguro e retrocessão; e
3. Serviços auxiliares de seguros referidos no artigo 25.2, alínea d), subalínea i), ponto D.

Na PL:

1. Seguro de riscos relacionados com mercadorias no âmbito do comércio internacional;
2. Resseguro e retrocessão de riscos relacionados com mercadorias no âmbito do comércio internacional; e
3. Serviços bancários e outros serviços financeiros (exceto serviços de seguros e serviços conexos).

Na UE exceto para BE, CY, EE, LV, LT, MT, SI e RO:

1. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e software conexo, na aceção do artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto K; e
2. Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, referidos no artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto L, exceto a intermediação a que se refere esse parágrafo.

Na BE:

Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e software conexo, na aceção do do artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto K).

Em CY:

1. Transação por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de valores mobiliários, como referido no artigo 25.2, n.º 5, alínea d), subalínea ii), ponto F;
2. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e software conexo, na aceção do artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto K; e

3. Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, referidos no artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto L, exceto a intermediação a que se refere esse parágrafo.

Na EE e em LT:

1. Aceitação de depósitos;
2. Concessão de empréstimos de qualquer tipo;
3. locação financeira;
4. Todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias;
5. Garantias e compromissos;
6. Transações por conta própria ou por conta de clientes, quer numa bolsa quer num mercado de balcão;
7. Participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente, a título público ou privado, e prestação de serviços relacionados com essas emissões;

8. Corretagem monetária;
9. Gestão de patrimónios, nomeadamente a gestão de numerário ou de carteira, e todas as formas de gestão de investimento coletivo;
10. Serviços de gestão, de custódia, de depósito e de confiança;
11. Serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros, incluindo os valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis;
12. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e software conexo, na aceção do artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto K; e
13. Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, referidos no artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto L, exceto a intermediação a que se refere esse parágrafo.

Na LV:

1. Participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente, a título público ou privado, e prestação de serviços relacionados com essas emissões;

2. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e software conexo, na aceção do artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto K; e
3. Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, referidos no artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto L, exceto a intermediação a que se refere esse parágrafo.

Em MT:

1. Aceitação de depósitos;
2. Concessão de empréstimos de qualquer tipo;
3. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e software conexo, na aceção do artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto K; e
4. Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, referidos no artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto L, exceto a intermediação a que se refere esse parágrafo.

Na RO:

1. Aceitação de depósitos;
2. Concessão de empréstimos de qualquer tipo;
3. Garantias e compromissos;
4. Corretagem monetária;
5. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e software conexo, na aceção do artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto K; e
6. Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, referidos no artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto L, exceto a intermediação a que se refere esse parágrafo.

Na SI:

1. Concessão de empréstimos de qualquer tipo;

2. Aceitação de garantias e de compromissos de instituições de crédito estrangeiras por parte de entidades jurídicas nacionais e de empresários em nome individual;
3. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e software conexo, na aceção do artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto K; e
4. Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, referidos no artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto L, exceto a intermediação a que se refere esse parágrafo.

SECÇÃO B

COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO NO RESPEITANTE À LIBERALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO

1. Os seguintes subsectores e atividades assumem compromissos no respeitante à liberalização do investimento:

Na UE: Todos os serviços financeiros.

2. No respeitante à liberalização do investimento — Acesso ao mercado, aplicam-se as seguintes limitações não discriminatórias:

Todos os serviços financeiros

Na UE: O direito de exigir que um prestador de serviços financeiros, diferente de uma sucursal, ao estabelecer-se num Estado-Membro, adote uma forma jurídica específica, numa base não discriminatória.

Serviços de seguros e serviços conexos

Na AT: Para poderem obter uma licença para abrir uma sucursal, as companhias de seguros estrangeiras devem ter uma forma jurídica correspondente ou comparável a uma sociedade anónima ou a uma associação mútua de seguros no seu país de origem.

Serviços bancários e outros serviços financeiros

Na RO: Os operadores de mercado são pessoas coletivas estabelecidas sob a forma de sociedades anónimas, em conformidade com as disposições do direito das sociedades. Os sistemas de negociação alternativos (Sistema de negociação multilateral (MTF)) nos termos da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹ podem ser geridos por um operador de sistema estabelecido nas condições acima descritas ou por uma empresa de investimento autorizada pela ASF (Autoritatea de Supraveghere Financiară – Autoridade de Supervisão Financeira).

¹ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO UE L 173 de 12.6.2014, p. 349).

Na SI: Os regimes de pensões podem ser oferecidos através de um fundo mútuo (que não é uma entidade jurídica e é, por conseguinte, gerido por uma companhia de seguros, um banco ou uma sociedade de gestão de fundos de pensões), uma sociedade de gestão de fundos de pensões ou uma companhia de seguros. Além disso, os regimes de pensões podem ser igualmente propostos por prestadores de regimes de pensões estabelecidos nos termos da lei aplicável no Estado-Membro em causa.

Na SK: Os serviços de investimento só podem ser prestados por empresas de gestão com a forma jurídica de sociedade anónima, em conformidade com o capital social exigido na legislação.

Na SE: Os fundadores das caixas económicas devem ser pessoas singulares.

SECÇÃO C

MEDIDAS EM VIGOR

Reserva n.º 1: Subsetor: Serviços de seguros e serviços conexos

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Presença local

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Tratamento de nação mais favorecida:

Em IT: O acesso à profissão atuarial está reservado exclusivamente a pessoas singulares. São autorizadas associações profissionais de pessoas físicas (não constituídas em sociedade). É exigida a nacionalidade da União Europeia para exercer a profissão atuarial, exceto no caso dos profissionais estrangeiros que podem ser autorizados a exercer com base na reciprocidade.

Medidas:

IT: Artigo 29 do Código dos seguros privados (Decreto legislativo n.º 209 de 7 de setembro de 2005); e Lei 194/1942, artigo 4, Lei 4/1999 sobre o registo.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BG: A atividade de seguros de pensões deve ser exercida por sociedades por ações licenciadas em conformidade com o Código dos seguros sociais e registadas nos termos da Lei do comércio ou nos termos da legislação de outro Estado-Membro (não são permitidas sucursais).

Em BG, ES, PL e PT: O estabelecimento de sucursais diretas não é autorizado para a intermediação de seguros, que está reservada às companhias constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro (constituição de sociedade local exigida). Na PL, aos intermediários de seguros aplica-se o requisito da residência.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na PL: Para os fundos de pensões. O estabelecimento de sucursais diretas não é autorizado para a intermediação de seguros, que está reservada às companhias constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro (constituição de sociedade local exigida).

Medidas:

BG: Código dos Seguros, artigos 12.º, 56.º-63.º, 65.º, 66.º e 80.º, n.º 4, Código da Segurança Social, artigos 120.º-A a 162.º, artigos 209.º a 253.º, artigos 260.º a 310.º

ES: Reglamento de Ordenación, Supervisión y Solvencia de Entidades Aseguradoras y Reaseguradoras (RD 1060/2015, de 20 de noviembre de 2015), artigo 36.

PL: Lei das atividades de seguros e resseguros de 11 de setembro de 2015 (Jornal Oficial de 2020, pontos 895 e 1180); Lei sobre a distribuição de seguros de 15 de dezembro, 2017 (Jornal Oficial 2019, ponto 1881); Lei da organização e do funcionamento dos fundos de pensões, de 28 de agosto de 1997 (Jornal Oficial de 2020, ponto 105); Lei de 6 de março de 2018 sobre as regras relativas à atividade económica dos empresários estrangeiros e de outros estrangeiros no território da PL.

PT: Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, revogado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009 de 5 de janeiro; e capítulo I, secção VI, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, artigos 34.º, n.os 6 e 7, e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, revogado pela Lei n.º 7/2019 de 16 de janeiro. Artigo 8.º do Regime Jurídico da Atividade de Distribuição de Seguros e Resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019 de 16 de janeiro.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na AT: A direção de uma sucursal deve ser assegurada por, pelo menos, duas pessoas singulares residentes na AT.

Na BG: Requisito de residência para os membros dos órgãos de direção e supervisão das companhias de (res)seguros e para qualquer pessoa autorizada a administrar ou representar a companhia de (res)seguros.

O presidente do conselho de direção, o presidente do conselho de administração, o diretor executivo e o agente com funções de gestão das companhias de seguro de pensão têm de ter um endereço permanente ou ser titulares de uma autorização de residência de longa duração na Bulgária.

Medidas:

AT: Lei da supervisão dos seguros 2016, artigo 14, parágrafo 1, n.º 3, Jornal Oficial Federal I n.º 34/2015 (Versicherungsaufsichtsgesetz 2016, § 14 Abs. 1 Z 3, BGBl. I Nr. 34/2015).

BG: Código dos Seguros, artigos 12.º, 56.º-63.º, 65.º, 66.º e 80.º, n.º 4, Código da Segurança Social, artigos 120.º-A a 162.º, artigos 209.º a 253.º, artigos 260.º a 310.º.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na BG: Antes de estabelecer uma sucursal ou agência para prestar serviços de seguros, as seguradoras ou resseguradoras estrangeiras têm ter estar autorizadas, no seu país de origem, a exercer nas mesmas classes de seguros que desejam oferecer na Bulgária.

Os rendimentos dos fundos de pensões voluntários complementares, bem como rendimentos semelhantes diretamente relacionados com seguros de pensões voluntários geridos por pessoas que estão registadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro e que podem, em conformidade com a legislação em causa, efetuar operações de seguros de pensões voluntários, não são tributáveis em conformidade com o procedimento estabelecido na lei do imposto sobre o rendimento das sociedades.

Em ES: Antes de estabelecer uma sucursal ou agência em Espanha para prestar determinados tipos de seguros, uma companhia de seguros estrangeira deve ter sido autorizada a operar nos mesmos setores no seu país de origem durante pelo menos cinco anos.

Em PT: Para poder abrir uma sucursal ou agência, as companhias de seguros estrangeiras devem ter sido autorizadas a exercer a atividade de seguros ou resseguros, de acordo com a legislação nacional aplicável, durante pelo menos cinco anos.

Medidas:

BG: Código dos Seguros, artigos 12.º, 56.º-63.º, 65.º, 66.º e 80.º, n.º 4, Código da Segurança Social, artigos 120.º-A a 162.º, artigos 209.º a 253.º, artigos 260.º a 310.º

ES: Reglamento de Ordenación, Supervisión y Solvencia de Entidades Aseguradoras y Reaseguradoras (RD 1060/2015, de 20 de noviembre de 2015), artigo 36.

PT: Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98 e capítulo I, secção VI, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, artigos 34.º, n.os 6 e 7, e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 144/2006; Artigo 215.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2005 de 9 de setembro.

No que respeita ao investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços financeiros – Tratamento nacional:

Na AT: São proibidas as atividades de promoção e a intermediação em nome de uma filial não estabelecida na União Europeia ou de uma sucursal não estabelecida na Áustria (exceto em matéria de resseguro e de retrocessão).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços financeiros – Presença local:

Na DK: Nenhuma pessoa ou empresa (incluindo as companhias de seguros) pode, para fins comerciais, participar na execução de contratos de seguro direto para pessoas residentes na Dinamarca, navios dinamarqueses ou bens situados na Dinamarca, excetuando as companhias de seguros autorizadas pela legislação dinamarquesa ou pelas autoridades dinamarquesas competentes.

Em DE, HU e LT: A prestação de serviços de seguros diretos por companhias de seguros não localizadas na União Europeia exige o estabelecimento e autorização de uma sucursal.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços financeiros – Tratamento nacional, Presença local:

Na EL: As companhias de seguros e de resseguros com sede em países terceiros podem operar na Grécia por meio do estabelecimento de uma filial ou sucursal, caso uma sucursal não assuma, nesse caso, qualquer forma jurídica específica, uma vez que tal corresponde a uma presença permanente no território de um Estado-Membro (ou seja, na Grécia) de uma empresa com sede social fora da UE, que recebe autorização nesse Estado-Membro (Grécia) e que exerce atividades de seguros.

Na SE: A prestação de serviços de seguros diretos por uma seguradora estrangeira só é permitida através da mediação de uma companhia de seguros autorizada na Suécia, desde que a seguradora estrangeira e a companhia de seguros sueca pertençam ao mesmo grupo de empresas ou tenham celebrado entre si um acordo de cooperação.

É exigido o estabelecimento de uma presença comercial (requisito de presença local) para a prestação de serviços de intermediação de seguros por empresas não constituídas no EEE.

Na SK: O seguro no setor dos transportes aéreo e marítimo que cobre as aeronaves/navios e a responsabilidade, só pode ser assumido por companhias de seguros estabelecidas na União Europeia ou por sucursais de companhias de seguros que não estejam estabelecidas na União Europeia mas que sejam autorizadas na República Eslovaca.

Medidas

AT: Lei da supervisão dos seguros 2016, artigo 13, parágrafos 1 e 2, Jornal Oficial Federal I n.º 34/2015 (Versicherungsaufsichtsgesetz 2016, § 13 Abs. 1 und 2, BGBl. I Nr. 34/2015)

DE: Versicherungsaufsichtsgesetz (VAG) para todos os serviços de seguros; em ligação com Luftverkehrs-Zulassungs-Ordnung (LuftVZO), apenas para o seguro de responsabilidade aérea obrigatório.

DK: Lov om finansiel virksomhed jf. lovbekendtgørelse 182 af 18. februar 2015.

EL: Art. 130 da Lei 4364/ 2016 (Jornal do Gov. 13/ A/ 5.2.2016).

HU: Lei LX de 2003LT: Lei dos seguros, 18 de setembro de 2003, m. Nr. IX-1737, com a última alteração de 13 de junho de 2019 Nr. XIII-2232.

SE: LAG om försäkringsförmedling (Lei da mediação na distribuição de seguros) (capítulo 3, secção 3, 2018:1219); e Lei relativa as companhias de seguros estrangeiras na Suécia (capítulo 4, secções 1 e 10, 1998:293).

SK: Lei 39/2015 dos seguros.

Reserva n.º 2: Subsetor: Serviços bancários e outros serviços financeiros

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Presença local

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BG: Para o exercício de atividades de concessão de empréstimos com fundos não provenientes de depósitos ou de outros fundos reembolsáveis, a aquisição de participações numa instituição de crédito ou noutra instituição financeira, a locação financeira, as operações de garantia, a aquisição de créditos sobre empréstimos e outras formas de financiamento (cessão financeira, financiamento sem recurso, etc.), as instituições financeiras não bancárias estão sujeitas a um regime de registo junto do Banco Nacional da Bulgária. A instituição financeira deve ter a sua atividade principal no território da BG.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BG: Os bancos não pertencentes ao EEE podem exercer atividades bancárias na BG desde que obtenham uma licença do Banco Nacional da Bulgária para poderem iniciar e exercer atividades comerciais na BG por intermédio de uma sucursal.

Em IT: Para ser autorizada a operar o sistema de liquidação de valores mobiliários ou prestar os serviços de depositário central de valores mobiliários com um estabelecimento em Itália, uma empresa deve estar constituída em sociedade em Itália (não são permitidas sucursais).

No caso de programas de investimento coletivo distintos dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários («OICVM») harmonizados por força da legislação da União Europeia, a sociedade fideicomissária ou depositária deve estar estabelecida em Itália ou noutro Estado-Membro e ter uma sucursal em Itália.

As empresas de gestão de fundos de investimento não harmonizados por força da legislação da União Europeia devem também estar constituídas em IT (não são permitidas sucursais).

Apenas os bancos, companhias de seguros, sociedades de investimento e empresas de gestão dos OICVM harmonizados em conformidade com a legislação da União Europeia que tenham a sua sede na União Europeia, bem como os OICVM constituídos em sociedade em IT, podem exercer a atividade de gestão de recursos de fundos de pensões.

Para as atividades de venda porta-a-porta, os intermediários devem recorrer a promotores de serviços financeiros autorizados que sejam residentes no território de um Estado-Membro.

Os escritórios de representação de intermediários de fora da União não podem efetuar atividades destinadas a prestar serviços de investimento, incluindo a negociação por conta própria e por conta de clientes, colocação e tomada firme de instrumentos financeiros (é exigida uma sucursal).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Em PT: A gestão de fundos de pensões só pode ser efetuada por sociedades especializadas constituídas em Portugal para esse fim e por companhias de seguros estabelecidas em Portugal e autorizadas a exercer atividades de seguros de vida ou por entidades autorizadas para fazer a gestão de fundos de pensões noutros Estados-Membros. Não são permitidas sucursais diretas de países que não sejam da União Europeia.

Medidas:

BG: Lei sobre as instituições de crédito, artigo 2, n.º 5, artigo 3-A e artigo 17; Código dos seguros sociais, artigos 121, 121b, 121f; e Lei sobre a moeda, artigo 3.º.

IT: Decreto legislativo 58/1998, artigos 1, 19, 28, 30-33, 38, 69 e 80; Regulamento Conjunto do Banco de Itália e da Consob de 22.2.1998, artigos 3 e 41; Regulamento do Banco de Itália, de 25.1.2005; Título V, capítulo VII, secção II, Regulamento 16190 da Consob, de 29.10.2007, artigos 17-21, 78-81, 91-111; e sob reserva do: Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

¹ Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSD) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO UE L 257, de 28.8.2014, p. 1).

PT: Decreto-Lei n.º 12/2006, alterado pelo Decreto-Lei n.º 180/2007, Decreto-Lei n.º 357-A/2007, Norma n.º 7/2007-R, com a redação que lhe foi dada pela Norma n.º 2/2008-R, Norma 19/2008-R, Norma 8/2009; e artigo 3.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020 de 23 de julho.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na HU: As sucursais de sociedades de gestão de fundos de investimento não-EEE não podem participar na gestão de fundos de investimento da União Europeia e não podem prestar serviços de gestão de ativos a fundos de pensões privados.

Medidas:

HU: Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras; Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras; e Lei CXX de 2001 sobre o mercado de capitais.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na BG: Os bancos devem ser geridos e representados conjuntamente por, pelo menos, duas pessoas. As pessoas que gerem e representam o banco devem estar pessoalmente presentes no endereço da gestão do banco. As pessoas coletivas não podem ser membros eleitos da direção nem do conselho de administração de um banco.

Medidas:

BG: Lei sobre as instituições de crédito, artigo 10; Código dos seguros sociais, artigo 121.º-E; e Lei sobre a moeda, artigo 3.º.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na HU: O conselho de administração de uma instituição de crédito deve ter, pelo menos, dois membros reconhecidos como residentes de acordo com a regulamentação sobre as operações de câmbio e que tenham tido residência permanente na Hungria durante pelo menos um ano.

Medidas:

HU: Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras; Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras; e Lei CXX de 2001 sobre o mercado de capitais.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços financeiros – Presença local:

Na HU: As empresas não EEE só podem prestar serviços financeiros ou exercer atividades auxiliares de serviços financeiros através de uma sucursal na Hungria.

Medidas:

HU: Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras; Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras; e Lei CXX de 2001 sobre o mercado de capitais.

SECÇÃO D

MEDIDAS FUTURAS

Reserva n.º 1: Subsetor: Serviços de seguros e serviços conexos

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Presença local

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços financeiros – Presença local:

Na BG: O seguro de transporte de mercadorias, o seguro de veículos propriamente ditos e o seguro de responsabilidade civil no que respeita a riscos situados na Bulgária não podem ser subscritos diretamente junto de companhias de seguros estrangeiras.

Na DE: Se uma companhia de seguros estrangeira tiver estabelecido uma sucursal na Alemanha, os contratos de seguros na Alemanha relacionados com o transporte internacional devem ser celebrados exclusivamente através de referida sucursal.

Medidas em vigor:

DE: Luftverkehrsgesetz (LuftVG); e Luftverkehrszulassungsordnung (LuftVZO).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Em ES: É exigida a residência ou, em alternativa, dois anos de experiência para a profissão atuarial.

Na FI: A prestação de serviços de corretagem de seguros está subordinada à existência de um estabelecimento permanente na União Europeia.

Só as seguradoras com sede social na União Europeia ou uma sucursal na Finlândia podem oferecer serviços de seguros diretos, incluindo cosseguros.

Medidas em vigor:

FI: Laki ulkomaisista vakuutusyhtiöistä (Lei sobre as companhias de seguros estrangeiras) (398/1995);

Vakuutusyhtiölaki (Lei sobre as companhias de seguros) (521/2008);

Laki vakuutusten tarjoamisesta (Lei sobre a distribuição de seguros) (234/2018).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços financeiros – Presença local:

Em FR: O seguro de riscos relacionados com o transporte terrestre só pode ser assumido por companhias de seguros estabelecidas na União Europeia.

Medidas em vigor:

FR: Code des assurances.

Na HU: Os serviços de seguro direto só podem ser prestados por pessoas coletivas da União Europeia e sucursais registadas na Hungria.

Medidas em vigor:

HU: Lei LX de 2003.

Em IT: O seguro de transporte de mercadorias, o seguro de veículos e o seguro de responsabilidade civil contra riscos ocorridos na Itália só podem ser assumidos por companhias de seguros estabelecidas na União Europeia, com exceção do transporte internacional envolvendo importações com destino a Itália.

Não é autorizada a prestação transnacional de serviços de cálculo atuarial.

Medidas em vigor:

IT: Artigo 29 do Código dos seguros privados (Decreto legislativo n.º 209 de 7 de setembro de 2005);

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Em PT: O seguro de transporte aéreo e marítimo, que cobre mercadorias, aeronaves, cascos e responsabilidade civil, só pode ser assumido por empresas estabelecidas na Parte UE. Apenas as pessoas singulares da União ou as empresas estabelecidas na Parte UE podem agir como intermediários para tais atividades de seguro em Portugal.

Medidas em vigor:

PT: Artigo 3.º da Lei n.º 147/2015, artigo 8.º da Lei n.º 7/2019.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na SK: Os nacionais estrangeiros podem estabelecer uma companhia de seguros sob a forma de sociedade anónima ou efetuar operações de seguros através das respetivas sucursais com sede estatutária na República Eslovaca. Em ambos os casos, a autorização está sujeita à avaliação da autoridade de supervisão.

Medidas em vigor:

SK: Lei 39/2015 sobre os seguros.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na FI: Pelo menos metade dos membros do conselho de administração e do conselho de supervisão e o diretor executivo das companhias de seguros que ofereçam um seguro de pensões obrigatório devem ter o seu local de residência no EEE, salvo derrogação concedida pelas autoridades competentes. As companhias de seguro estrangeiras não podem obter licença para operar na FI enquanto sucursal no ramo dos seguros de pensões obrigatórios. Pelo menos um auditor deve ter residência permanente no EEE.

Para outras companhias de seguros, é exigida a residência no EEE para, pelo menos, um membro do conselho de administração e do conselho de supervisão e o diretor executivo. Pelo menos um auditor deve ter residência permanente no EEE. O agente geral de uma companhia de seguros do Chile tem de ter o seu local de residência na Finlândia, a não ser que a companhia tenha a sua sede principal na União Europeia.

Medidas em vigor:

FI: Laki ulkomaisista vakuutusyhtiöistä (Lei sobre as companhias de seguros estrangeiras) (398/1995); Vakuutusyhtiölaki (Lei sobre as companhias de seguros) (521/2008); Laki vakuutusedustuksesta (Lei sobre a mediação de seguros) (570/2005); Laki vakuutusten tarjoamisesta (Lei sobre a distribuição de seguros) (234/2018); e Laki työeläkevakuutusyhtiöistä (Lei sobre as empresas que oferecem seguros de pensão obrigatórios) (354/1997).

Reserva n.º 2: Subsetor: Serviços bancários e outros serviços financeiros

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na UE: Apenas as pessoas coletivas com sede estatutária na União Europeia podem ser depositárias de ativos de fundos de investimentos. É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada, que tenha a sua sede principal e sede estatutária no mesmo Estado-Membro, para efetuar a gestão de fundos comuns, incluindo os fundos de investimento («unit trusts») e, quando permitido pelo direito nacional, as sociedades de investimento.

Medidas em vigor:

UE: Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹; e Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho².

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços financeiros – Presença local:

Na EE: Para a aceitação de depósitos, é necessária uma autorização da Autoridade de supervisão financeira da Estónia e a constituição de uma sociedade por ações, de uma filial ou de uma sucursal, em conformidade com a legislação da Estónia.

Medidas em vigor:

EE: Krediidiasutuste seadus (Lei das instituições de crédito) § 206 e §21.

¹ Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO UE L 302 de 17.11.2009, p. 32).

² Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO UE L 174 de 1.7.2011, p. 1).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na FI: Pelo menos um dos fundadores de uma instituição de crédito e pelo menos um dos membros do conselho de administração, bem como o diretor-geral, devem ter residência permanente ou, se o fundador for uma pessoa coletiva, ter a sua sede social no EEE, salvo derrogação concedida pela Autoridade de Supervisão Financeira. A isenção pode ser concedida se não comprometer a supervisão eficaz da instituição de crédito e a gestão da instituição de crédito, de acordo com princípios comerciais sãos e prudentes. Pelo menos um auditor deve ter residência permanente no EEE.

Para os serviços de pagamento, pode ser requerida a residência ou o domicílio na Finlândia.

Medidas em vigor:

FI: Laki liikepankeista ja muista osakeyhtiömuotoisista luottolaitoksista (Lei sobre os bancos comerciais e outras instituições de crédito sob a forma de uma sociedade de responsabilidade limitada) (1501/2001); Säästöpankkilaki (1502/2001) (Lei sobre as caixas de poupança); Laki osuuspankeista ja muista osuuskuntamuotoisista luottolaitoksista (423/2013) (Lei sobre os bancos populares e outras instituições de crédito sob a forma de cooperativas de crédito); Laki hypoteekkiyhdistyksistä (936/1978) (Lei sobre as sociedades de crédito hipotecário); Maksulaitoslaki (297/2010) (Lei sobre as instituições de pagamento); Laki ulkomaisen maksulaitoksen toiminnasta Suomessa (298/2010) (Lei da exploração de instituições de pagamento estrangeiras na Finlândia); e Laki luottolaitostoiminnasta (Lei sobre as instituições de crédito) (610/2014).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Em IT: Serviços de «consulenti finanziari» (consultor financeiro). Para as atividades de venda porta-a-porta, os intermediários devem recorrer a promotores de serviços financeiros autorizados que sejam residentes no território de um Estado-Membro.

Medidas em vigor:

IT: Artigos 91-111 do Regulamento Consob sobre os intermediários (n.º 16190, de 29 de outubro de 2007).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços financeiros – Presença local:

Na LT: Apenas os bancos com sede social ou sucursal registada na Lituânia e autorizados a prestar serviços de investimento no EEE podem atuar como depositários de ativos dos fundos de pensões. Pelo menos um dirigente da administração do banco tem de falar lituano.

Medidas em vigor:

LT: Lei sobre os bancos da República da Lituânia de 30 de março de 2004, n.º IX-2085, alterada pela Lei n.º XIII-729 de 16 de novembro de 2017; Lei sobre os organismos de investimento coletivo da República da Lituânia de 4 de julho de 2003, n.º IX-1709, alterada pela Lei n.º XIII-1872 de 20 de dezembro de 2018; Lei sobre a acumulação da pensão complementar voluntária da República da Lituânia de 3 de junho de 1999, n.º VIII-1212, (revista pela Lei n.º XII-70 de 20 de dezembro de 2012); Lei dos pagamentos da República da Lituânia de 5 de junho de 2003, n.º IX-1596, com a última redação que lhe foi dada em 17 de outubro de 2019 pela Lei n.º XIII-2488; e Lei das instituições de pagamento da República da Lituânia de 10 de dezembro de 2009, n.º XI-549 (nova versão da Lei: n.º XIII-1093 de 17 de abril de 2018)

CHILE RESERVAS E COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO

SECÇÃO A

COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE COMÉRCIO TRANSNACIONAL DE SERVIÇOS
FINANCEIROS

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que diz respeito ao artigo 25.7, com exceção dos seguintes subsetores e serviços financeiros definidos em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares chilenas aplicáveis e sob reserva dos termos, limitações e condições a seguir especificados.

Entende-se que os compromissos de uma Parte no domínio dos serviços de consultoria em matéria de investimentos transnacionais não devem, por si só, ser interpretados como exigindo que essa Parte autorize a oferta de valores mobiliários ao público (tal como definida nas respetivas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis) no seu território por prestadores transnacionais da outra Parte que prestem ou procurem prestar esses serviços de consultoria em matéria de investimentos. Uma Parte pode aplicar requisitos regulamentares e de registo ao prestador transnacional, incluindo a obrigação de prestar a mesma categoria de serviços no país de origem e de ser supervisionado no país de origem.

Setor	Subsetor
Serviços de seguros e serviços conexos	Venda de seguros para o transporte marítimo internacional, a aviação comercial internacional e o lançamento e transporte espacial (incluindo satélites) e mercadorias em trânsito internacional (incluindo as mercadorias transportadas). Não está incluído o transporte nacional (cabotagem).
	Corretores de seguros de transporte marítimo internacional, aviação comercial internacional e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites) e mercadorias em trânsito internacional (incluindo as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e a responsabilidade civil daí decorrente). Não está incluído o transporte nacional (cabotagem).
	resseguro e retrocessão; corretagem de resseguros; e serviços de consultoria, atuariais e de avaliação de riscos.
Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros)	Prestação e transferência de informações financeiras, tratamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros;
	Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares, exceto a intermediação e referência e análise de crédito, relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros.

SECÇÃO B

COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO NO RESPEITANTE À LIBERALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que diz respeito ao artigo 25.6, com exceção dos seguintes subsectores e serviços financeiros definidos em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares chilenas aplicáveis e sob reserva dos termos, limitações e condições a seguir especificados.

1. O setor dos serviços financeiros chileno apresenta uma segmentação parcial, isto é, as instituições nacionais ou estrangeiras autorizadas a operar na qualidade de bancos não podem intervir diretamente em atividades relacionadas com seguros ou valores mobiliários e vice-versa.
2. O Chile reserva-se o direito de adotar medidas para regulamentar os conglomerados financeiros, incluindo as entidades que fazem parte desses conglomerados.

Setor ou subsector	Limitações ao acesso ao mercado
Todos os serviços financeiros	O Chile pode, numa base não discriminatória, restringir ou exigir um tipo específico de entidade jurídica, incluindo sociedades, sucursais estrangeiras, escritórios de representação ou qualquer outra forma de presença comercial, através da qual as entidades que operam em todos os subsectores de serviços financeiros podem prestar serviços financeiros. O Chile pode, numa base não discriminatória, restringir ou exigir um tipo específico de sociedade.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
Todos os serviços de seguros e serviços conexos-	No Chile, o setor de seguros está dividido em dois grupos de empresas: o primeiro inclui as companhias que seguram contra os riscos de perda e deterioração de objetos ou de património, enquanto o segundo compreende as empresas que cobrem os riscos das pessoas ou que lhes garantem durante ou no termo de um período determinado, um montante em capital, uma apólice saldada ou um rendimento para o segurado ou os seus beneficiários,. A mesma companhia de seguros não pode organizar-se para cobrir os dois grupos de riscos. As companhias de seguro-crédito devem constituir-se em pessoas coletivas tendo como objeto exclusivo a cobertura deste género de riscos, por exemplo, a perda ou a deterioração do património do segurado resultante da falta de pagamento de uma dívida ou de um empréstimo em numerário, podendo igualmente cobrir os riscos de garantia e fidelidade. As sociedades anónimas de seguros devem ser constituídas em conformidade com as disposições da lei sobre as sociedades anónimas. As sucursais de empresas estrangeiras que podem operar no setor dos seguros chileno devem estar estabelecidas no Chile a título de «<i>agencia de sociedad anónima extranjera</i>» autorizada para o efeito. Os seguros podem ser subscritos diretamente ou através de corretores de seguros registados que, para exercer essa atividade, devem estar inscritos no registo.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
Seguro direto	Venda de seguros diretos do ramo vida (não inclui seguros relacionados com o sistema de segurança social) (CPC 81211)	Os serviços de seguros só podem ser prestados por companhias de seguros constituídas no Chile a título de <i>sociedades anónimas</i> ou a título de sucursais de sociedades estrangeiras com o único objetivo de desenvolver este ramo de atividade.
	Venda de seguros diretos gerais (CPC 8129, exceto CPC 81299), excluindo instituições de saúde da segurança social (<i>Instituciones de Salud Previsional</i>, ISAPRES), por exemplo, pessoas coletivas constituídas com o objetivo de prestar serviços de saúde a pessoas singulares que optem por aderir e são financiadas por meio de contribuições obrigatórias deduzidas do rendimento tributável ou por meio de um montante mais elevado, consoante o caso. Exclui igualmente o <i>Fondo Nacional de Salud</i> (FONASA), organismo público financiado pelo Governo e por meio de contribuições obrigatórias de rendimento tributável, responsável pelo pagamento de prestações de saúde a pessoas que não sejam membros de uma ISAPRE. Não inclui a venda de seguros para o transporte marítimo internacional, a aviação comercial internacional e as mercadorias em trânsito internacional.	A prestação de serviços de seguro está reservada a companhias de seguros constituídas no Chile a título de «<i>sociedades anónimas</i>» ou a título de sucursais de sociedades estrangeiras com o único objetivo de desenvolver este ramo de atividade, quer se trate de seguros diretos do ramo vida ou de seguros diretos gerais. No âmbito dos seguros gerais de crédito (CPC 81296), a empresa deve estar constituída em sociedade anónima de seguros estabelecida no Chile, tendo por único objetivo a cobertura deste tipo de riscos.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
	Venda de seguros para o transporte marítimo internacional, a aviação comercial internacional e o lançamento e transporte espacial (incluindo satélites) e mercadorias em trânsito internacional (incluindo as mercadorias transportadas). Não está incluído o transporte nacional (cabotagem)	As sociedades anónimas de seguros constituídas no Chile que tenham por único objetivo a venda de seguros diretos gerais podem propor a venda de seguros para o transporte marítimo internacional, a aviação comercial internacional e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites) e mercadorias em trânsito internacional (incluindo as mercadorias transportadas).
Resseguro e retrocessão	Resseguro e retrocessão (incluindo corretores de resseguros)	O resseguro é prestado por sociedades anónimas de resseguros estabelecidas no Chile e autorizadas pela CMF. As sociedades anónimas de seguros também podem prestar serviços de resseguro como complemento das suas atividades de seguro se os seus estatutos o previrem. Os serviços de resseguro e retrocessão podem igualmente ser prestados por companhias de resseguro estrangeiras e corretores de resseguro estrangeiros inscritos no registo da CMF (Registo).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
intermediação de seguros	Corretores de seguros (exceto seguros para o transporte marítimo internacional, a aviação comercial internacional e o lançamento e transporte espacial, incluindo satélites, e mercadorias em trânsito internacional).	Acesso reservado às pessoas coletivas legalmente constituídas no Chile com este objeto específico.
	Corretores de seguros de transporte marítimo internacional, aviação comercial internacional e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites) e mercadorias em trânsito internacional (incluindo as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e a responsabilidade civil daí decorrente). Não está incluído o transporte nacional (cabotagem).	Corretores de seguros de transporte marítimo internacional, aviação comercial internacional e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites) e mercadorias em trânsito internacional (incluindo as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e a responsabilidade civil daí decorrente). Acesso reservado às pessoas coletivas legalmente constituídas no Chile com este objeto específico.
Serviços auxiliares de seguros, como consultoria, cálculo atuarial, avaliação de risco e regularização de sinistros;	Regularização de sinistros.	Os serviços de regularização de sinistros podem ser diretamente prestados por companhias de seguro estabelecidas no Chile ou por pessoas coletivas constituídas no Chile.
	Serviços auxiliares no setor dos seguros (apenas serviços de consultoria, cálculo atuarial e avaliação de riscos)	Os serviços auxiliares no setor dos seguros só podem ser prestados por pessoas coletivas constituídas no Chile.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
	Gestão de planos de poupança reforma complementares (<i>ahorro previsional voluntario</i>) através de seguros de vida	Não consolidado no que diz respeito ao artigo 25.6, n.º 1, alínea e). Os planos de poupança reforma complementares apenas podem ser propostos por companhias de seguros do ramo vida estabelecidas no Chile em conformidade com as disposições acima referidas. Estes planos e as apólices associadas devem ser previamente autorizadas pela CMF.
Serviços bancários	As instituições bancárias estrangeiras devem ser sociedades bancárias legalmente constituídas no respetivo país de origem e contribuir com o capital exigido pela legislação chilena. As instituições bancárias estrangeiras só podem operar: a) As instituições bancárias estrangeiras constituídas em sociedades anónimas só podem operar no Chile; b) Se se constituírem como sociedade anónima no Chile; ou c) A título de sucursais de sociedades estrangeiras constituídas no Chile como agência de sociedades estrangeiras (<i>agencia de sociedad anónimaextranjera</i>), caso em que é reconhecida a personalidade jurídica no país de origem. constituindo-se em sociedades anónimas no Chile; Os aumentos de capital ou reservas que não resultem da capitalização de outras reservas terão o mesmo tratamento que os capitais próprios iniciais. Nas transações entre uma sucursal e a sede principal no estrangeiro, ambas serão consideradas entidades independentes.	

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	Nenhuma pessoa singular ou coletiva nacional ou estrangeira pode adquirir diretamente ou através de terceiros ações de um banco que, por si só ou adicionadas às ações que essa pessoa já possui, representem mais de 10 % do capital do banco sem ter obtido previamente a autorização da CMF. Além disso, os sócios ou acionistas de uma instituição financeira não podem transferir uma percentagem de direitos ou ações da sua sociedade superior a 10 % sem terem obtido autorização da CMF. As instituições bancárias devem estar constituídas sob a forma de sociedades (<i>sociedades anónimas</i>) ou sucursais, ao abrigo da legislação e regulamentação chilenas, em conformidade com a Lei geral bancária (DFL n.º 3) e com a Lei das <i>Sociedades Anónimas</i> (Ley n.º 18.046), relativas ao estabelecimento de uma agência empresarial estrangeira. O capital e as reservas que os bancos estrangeiros atribuem às sucursais devem ser efetivamente transferidos e convertidos em moeda nacional em conformidade com qualquer um dos sistemas autorizados por lei ou pelo Banco Central do Chile. Os aumentos de capital ou reservas que não resultem da capitalização de outras reservas terão o mesmo tratamento que os capitais próprios iniciais. Nas transações entre uma sucursal e a sede principal no estrangeiro, ambas serão consideradas entidades independentes. Nenhum banco estrangeiro poderá invocar direitos derivados da sua nacionalidade no que diz respeito às transações que a sua sucursal pode realizar no Chile. A prestação de serviços financeiros a título de complemento das atividades bancárias pode ser efetuada diretamente por essas instituições, mediante autorização prévia, ou através de sociedades filiais a determinar pela CMF.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis da parte do público;	Aceitação de depósitos (exclusivamente contas correntes bancárias, depósitos à ordem, depósitos a prazo, contas de poupança, contratos de recompra de instrumentos financeiros, depósitos para emissão de títulos de garantia bancária). Compra de valores mobiliários objeto de oferta pública (aquisição de obrigações e aquisição de cartas de crédito; subscrição e colocação, como agentes, de ações, obrigações e cartas de crédito (underwriting)). Custódia de valores mobiliários.	Apenas os bancos estabelecidos no Chile em conformidade com as disposições acima referidas.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
Concessão de todos os tipos de crédito, nomeadamente crédito ao consumo, crédito hipotecário, cessão financeira e financiamento de transações comerciais;	Concessão de crédito (exclusivamente empréstimos correntes, crédito ao consumo, empréstimos em letras de crédito, crédito hipotecário, crédito hipotecário endossável, aquisição de instrumentos financeiros com contrato de revenda, créditos para emissão de títulos de garantia bancária ou outros tipos de financiamento, emissão e negociação de cartas de crédito para a importação ou exportação, emissão e confirmação de cartas de crédito (<i>stand-by</i>)).	Apenas os bancos estabelecidos no Chile em conformidade com as disposições acima referidas.
	Cessão financeira.	Não consolidado no que diz respeito ao artigo 25.6, n.º 1, alínea e). Os serviços de cessão financeira são considerados serviços bancários complementares, pelo que estão sujeitos a autorização da CMF. A CMF pode impor requisitos não discriminatórios mais rigorosos.
	Titularização.	Os serviços de titularização são considerados serviços bancários complementares.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
Locação financeira;	Locação financeira (CPC 81120) (estas sociedades podem oferecer contratos de locação financeira para bens adquiridos a pedido do cliente, isto é, não podem adquirir bens com vista a mantê-los em depósito e oferecê-los para locação.)	Os serviços de locação financeira são considerados serviços bancários complementares e podem ser prestados por bancos ou por filiais constituídas em sociedade expressamente autorizadas para esse efeito. A CMF pode impor requisitos não discriminatórios mais rigorosos.
Todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias, incluindo os cartões de crédito, os cartões privativos e os cartões de débito, os cheques de viagem e os cheques bancários;	Emissão e gestão de cartões de crédito e cartões de débito (CPC 81133) (exclusivamente cartões de crédito emitidos no Chile) Cheques de viagem. Transferência de fundos (transferências bancárias). Desconto ou aquisição de letras de câmbio e notas promissórias.	Apenas os bancos estabelecidos no Chile em conformidade com as disposições acima referidas.
Garantias e compromissos	Aval e garantia de obrigações de terceiros em moeda chilena e em moeda estrangeira	Apenas os bancos estabelecidos no Chile em conformidade com as disposições acima referidas.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
Transações por conta própria ou por conta de clientes em bolsa ou mercado de balcão;	Intermediação de valores mobiliários objeto de oferta pública (CPC 81321)	A intermediação de valores mobiliários objeto de oferta pública é considerada um serviço bancário complementar e pode ser prestada por bancos através de filiais constituídas no Chile, agentes de valores ou corretores, expressamente autorizados para o efeito.
Outros Serviços financeiros	Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares (CPC 8133) (exclusivamente os serviços indicados na presente subsecção relativa ao subsetor bancário)	Nenhumas.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
Outros Serviços financeiros	Planos de poupança-reforma voluntários (<i>Planes de Ahorro Previsional Voluntario</i>).	Não consolidado no que diz respeito ao artigo 25.6, n.º 1, alínea e). Os planos de poupança reforma complementares só podem ser oferecidos por bancos estabelecidos no Chile ao abrigo de uma das modalidades anteriormente referidas.
	Serviços de gestão fiduciária (<i>administración de fideicomisos</i>).	Apenas os bancos estabelecidos no Chile em conformidade com as disposições acima referidas.
	Comunicação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e software com eles relacionado, por prestadores de outros serviços financeiros	Nenhumas.
	Operações no mercado cambial realizadas em conformidade com o regulamento emitido ou a emitir pelo Banco Central do Chile.	Apenas os bancos, as pessoas coletivas, os corretores e os agentes de valores, que devem estar estabelecidos no Chile como entidades jurídicas, podem operar no mercado cambial formal. As pessoas coletivas, os corretores e os agentes de valores necessitam de autorização prévia do Banco Central do Chile para operar no mercado cambial formal.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
Outros serviços financeiros/serviços de valores mobiliários	1. A negociação de valores objeto de oferta pública de subscrição pode ser efetuada por pessoas coletivas que tenham por objeto exclusivo a corretagem de valores, que podem intervir na qualidade de membros de uma bolsa de valores (corretores oficiais) ou fora da bolsa (agentes de valores), devendo estar registados junto da CMF. No entanto, só os corretores oficiais podem negociar em acções ou seus derivados (opções de subscrição) na bolsa de valores. Os valores mobiliários que não acções podem ser transacionados por corretores oficiais ou por agentes de valores registados. 2. Os serviços de notação de risco associados aos valores mobiliários objeto de oferta pública são prestados por sociedades de notação de risco constituídas com este objeto exclusivo, que devem estar inscritas no <i>Registro de Entidades Clasificadoras de Riesgo</i> (Registo das Agências de Notação de Risco) da CMF. São inspecionados e controlados pela CMF. A supervisão das sociedades de notação no que se refere à notação dos valores mobiliários emitidos pelos bancos ou pelas instituições financeiras incumbe à CMF. 3. Apenas os bancos, as pessoas coletivas, os corretores e os agentes de valores, que devem estar estabelecidos no Chile como entidades jurídicas, podem operar no mercado cambial formal. As pessoas coletivas, os corretores e os agentes de valores necessitam de autorização prévia do Banco Central do Chile para operar no mercado cambial formal. 4. Para poderem negociar na bolsa, os intermediários (corretores) devem estar constituídos no Chile como pessoas coletivas, adquirir uma ação na respetiva bolsa e ser aprovados como membros dessa bolsa. O exercício das atividades de corretagem está sujeito à inscrição prévia no registo de corretores oficiais e de agentes de valores da SVS.	
	Subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	Intermediação de valores mobiliários objeto de oferta pública, exceto acções (CPC 81321). Subscrição e colocação como agentes (tomada firme).	As atividades de corretagem devem ser asseguradas através de uma pessoa coletiva constituída no Chile. A CMF pode exigir requisitos não-discriminatórios mais rigorosos.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
	Intermediação de ações de sociedades anónimas objeto de oferta pública de subscrição (CPC 81321) (inclui a subscrição e a colocação como agentes (<i>underwriting</i>))	Para poderem negociar na bolsa, os intermediários (corretores) devem estar constituídos no Chile como pessoas coletivas, adquirir uma ação na respetiva bolsa e ser aprovados como membros dessa bolsa. O exercício das atividades de corretagem está sujeito à inscrição prévia no registo de corretores oficiais e de agentes de valores da SVS. A CMF pode impor requisitos não discriminatórios mais rigorosos.
	Operações em bolsa de produtos derivados autorizados pela CMF (exclusivamente futuros sobre dólares e sobre taxas de juro e opções sobre ações. As ações devem satisfazer os critérios estabelecidos pela respetiva câmara de compensação).	Para poderem negociar na bolsa, os intermediários (corretores) devem estar constituídos no Chile como pessoas coletivas, adquirir uma ação na respetiva bolsa e ser aprovados como membros dessa bolsa. O exercício das atividades de corretagem está sujeito à inscrição prévia no registo de corretores oficiais e de agentes de valores da SVS. A CMF pode impor requisitos não discriminatórios mais rigorosos.
	Negociação de metais na bolsa (exclusivamente ouro e prata)	A negociação de ouro e prata pode ser realizada por corretores, quer por conta própria quer por conta de terceiros, em conformidade com a regulamentação bolsista. Para poderem negociar na bolsa, os intermediários (corretores) devem estar constituídos no Chile como pessoas coletivas, adquirir uma ação na respetiva bolsa e ser aprovados como membros dessa bolsa. O exercício das atividades de corretagem está sujeito à inscrição prévia no registo de corretores oficiais e de agentes de valores da SVS. A CMF pode impor requisitos não discriminatórios mais rigorosos.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
	Notação de risco associada aos valores mobiliários (trata-se exclusivamente de classificar ou avaliar os riscos relativamente a valores mobiliários objeto de oferta pública)	Devem estar constituídas como sociedades de pessoas no Chile. Uma das condições específicas que devem preencher prevê que pelo menos 60 % do capital da sociedade deva pertencer aos sócios principais (pessoas singulares ou coletivas ativas neste setor e possuindo no mínimo 5 % dos direitos sociais da sociedade de notação).
	Custódia de valores assegurada por intermediários de valores mobiliários (81319) (Não inclui os serviços prestados por organismos que asseguram simultaneamente a custódia, a compensação e a liquidação de valores mobiliários (depósitos de valores))	Para assegurar a custódia de valores, os intermediários (corretores e agentes) deverão estar constituídos como pessoas coletivas no Chile. A custódia de valores mobiliários pode ser efetuada por intermediários de valores mobiliários (corretores e agentes de valores) a título de atividade complementar à sua finalidade exclusiva, que é a corretagem de valores mobiliários. Pode igualmente ser assegurada por entidades de depósito e custódia de valores, que devem constituir-se em sociedades anónimas especiais tendo como objeto exclusivo receber em depósito das entidades autorizadas por lei valores objeto de oferta pública e facilitar as operações de transferência dos referidos valores (depósitos centralizados de valores).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
	Custódia assegurada por entidades de depósito e custódia de valores	As entidades de depósito e de custódia de valores mobiliários devem constituir-se no Chile em sociedades anónimas tendo como objeto exclusivo a prestação deste serviço.
	Serviços de gestão de carteiras financeiras prestados por intermediários de valores mobiliários (isto não inclui, em caso algum, um Fundo Geral de Gestão (<i>Administradora Geral de Fondos</i>), gestão de fundos mutualistas, fundos de investimento de capital estrangeiro, fundos de investimento e fundos de pensões.	Serviços de gestão de carteiras financeiras prestados por intermediários de valores mobiliários estabelecidos como pessoas coletivas no Chile. A CMF pode impor requisitos não discriminatórios mais rigorosos.
	Serviços de consultoria financeira prestados por intermediários de valores mobiliários (CPC 81332) (A consultoria financeira refere-se unicamente a serviços associados relativamente aos quais sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado).	Serviços de consultoria financeira prestados por intermediários de valores mobiliários constituídos como pessoas coletivas no Chile. A CMF pode impor requisitos não discriminatórios mais rigorosos. Os serviços de consultoria financeira, que consistem em proporcionar aconselhamento financeiro em matéria de alternativas de financiamento, avaliação de projetos, apresentação de alternativas de investimento e proposta de estratégias de reescalonamento da dívida, podem ser prestados por intermediários em valores (corretores oficiais e agentes de valores) como complemento das suas atividades exclusivas.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
	Gestão de fundos de terceiros efectuada por: (Não inclui em nenhuma circunstância a gestão de fundos de pensões e de planos de poupança reforma complementares) – Sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário (<i>fondos mutuos</i>); – Sociedades gestoras de fundos de investimento; – Sociedades gestoras de fundos de investimento em ativos estrangeiros.	Os serviços de gestão de fundos podem ser prestados por sociedades anónimas constituídas no Chile tendo por objeto exclusivo o exercício desta atividade, com autorização da CMF. Os fundos de investimento em ativos estrangeiros podem ser igualmente geridos por sociedades gestoras de fundos de investimento.
	Gestão de planos de poupança-reforma voluntários (<i>planes de ahorro previsional voluntario</i>).	Não consolidado no que diz respeito ao artigo 25.6, n.º 1, alínea e). Os planos de poupança reforma complementares só podem ser propostos por sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e de fundos de investimento estabelecidas no Chile nas condições anteriormente referidas. Estes planos deverão contar com a autorização prévia da CMF.
	Serviços de câmaras de compensação para produtos derivados (contratos relativos a futuros e opções sobre valores mobiliários).	As câmaras de compensação de contratos sobre futuros e opções sobre valores devem estar constituídas no Chile como sociedades anónimas tendo por objeto exclusivo o exercício desta atividade, devendo contar com a autorização da CMF. Estas câmaras só podem ser constituídas por bolsas e pelos respectivos corretores.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
	Armazéns gerais de depósito (<i>Almacenes Generales de Depósitos</i>) (<i>warrants</i>) (corresponde aos serviços de armazenamento de mercadorias acompanhados da emissão de um conhecimento de depósito e de um recibo (<i>vale prenda</i>)).	Unicamente pessoas coletivas legalmente constituídas no Chile que tenham como objeto exclusivo a prestação deste serviço.
	Serviços de emissão e registo de valores mobiliários (CPC 81332) (não inclui os serviços de depósito e custódia de valores).	Nenhumas.
	Bolsas de bovinos e produtos agrícolas de base. Serviço de câmaras de compensação de futuros e opções sobre bovinos e produtos agrícolas.	As entidades devem estar estabelecidas como sociedades anónimas especiais ao abrigo do direito chileno.
	Corretagem de bovinos e produtos agrícolas.	A atividade de corretor de bovinos e produtos agrícolas deve ser exercida por entidades jurídicas estabelecidas ao abrigo do direito chileno.
	Bolsas de valores.	As bolsas de valores devem ser constituídas sob a forma de sociedades anónimas especiais ao abrigo do direito chileno.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
Outros serviços financeiros	Gestão de empréstimos hipotecários nos termos do <i>Decreto con Fuerza de Ley N° 251, Ley de Seguros</i> , Título V.	As agências de gestão de empréstimos hipotecários devem ser constituídas sob a forma de sociedades anónimas.
Outros serviços relacionados com serviços financeiros	Escritórios de representação de bancos estrangeiros a título de agentes de negócios (estas representações não podem, em caso algum, executar atos próprios à atividade bancária).	A CMF pode autorizar os bancos estrangeiros a manter escritórios de representação a título de agentes de negócios para as suas sedes principais e exerce em relação a estes a mesma autoridade de controlo que lhe é conferida pela Lei Geral dos Bancos (<i>Ley General de Bancos</i>) no respeitante aos bancos. A autorização concedida pela CMF aos escritórios de representação pode ser revogada caso a sua manutenção for considerada inconveniente, tal como indicado na Lei Geral dos Bancos (<i>Ley General de Bancos</i>).

Notas introdutórias para as secções C e D

1. Os compromissos no setor dos serviços financeiros ao abrigo do capítulo 25 são assumidos sob reserva das limitações e condições estabelecidas nestas notas introdutórias e na lista a seguir apresentada.
2. As pessoas coletivas que prestam serviços financeiros e são constituídas ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares do Chile sob objeto de limitações não discriminatórias em matéria de forma jurídica. Por exemplo, as sociedades em nome coletivo (*sociedades de personas*) não são formas jurídicas geralmente aceites para instituições financeiras no Chile. Esta nota não se destina, em si, a afetar, ou de outra forma limitar, uma escolha entre sucursais ou filiais por uma instituição financeira da Parte UE, salvo disposição contrária na legislação e regulamentação chilena.

SECÇÃO C

MEDIDAS EM VIGOR

Setor:	Serviços financeiros
Subsetor:	Serviços bancários e outros serviços financeiros
Obrigações em causa:	Tratamento nacional Quadros superiores e conselhos de administração
Nível de governo:	Central
Medidas:	Lei N.º 18.045, Diário Oficial de 22 de outubro de 1981, Ley de Mercado de Valores, Títulos VI e VII, artigos 24.º, 26.º e 27.º.
Descrição:	Os diretores, administradores, gestores e representantes legais de entidades jurídicas ou pessoas singulares que exerçam atividades de corretores e agentes de valores devem ser chilenos ou estrangeiros titulares de uma autorização de residência permanente.

Setor:	Serviços financeiros
Subsetor:	Serviços de seguros e serviços conexos
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigo 25.3)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Decreto con Fuerza de Ley N.º 251, Diário Oficial de 22 de maio de 1931, Ley de Seguros, Título I, artigo 16.º.
Descrição:	A corretagem de resseguros pode ser efetuada por corretores de resseguros estrangeiros. Os corretores devem ser pessoas coletivas, demonstrar que a entidade está legalmente organizada no seu de origem e autorizada a cobrir riscos intermédios cedidos a partir do estrangeiro, com indicação da data em que essa autorização foi concedida. As entidades designarão um representante no Chile para as representar com amplos poderes. O representante pode ser convocado e deve ter residência no Chile.

Setor:	Serviços financeiros
Subsetor:	Serviços de seguros e serviços conexos
Obrigação em causa:	Tratamento nacional Quadros superiores e conselhos de administração
Nível de governo:	Central
Medida:	Decreto con Fuerza de Ley 251, Diário Oficial de 22 de maio de 1931, Ley de Seguros, Título III, artigos 58.º e 62.º, Decreto Supremo N.º 863 de 1989 del Ministerio de Hacienda, Diário Oficial de 5 de abril de 1990, Reglamento de los Auxiliares del Comercio de Seguros, Título I, artículo 2.º, alínea c).
Descrição:	Os administradores e representantes legais de entidades jurídicas e pessoas singulares que exerçam a atividade de regularização de sinistros e corretagem de seguros devem ser chilenos ou estrangeiros titulares de uma autorização de residência permanente.

Setor:	Serviços financeiros
Subsetor:	Serviços de seguros e serviços conexos
Obrigações em causa:	Tratamento nacional
Nível de governo:	Central
Medidas:	Decreto con Fuerza de Ley N.º 251, Diário Oficial de 22 de maio de 1931, Ley de Seguros, Título I, artigo 20.º.
Descrição:	No caso dos tipos de seguros abrangidos pelo Decreto Ley 3.500, que envolvem a cessão de resseguro a resseguradores estrangeiros, a dedução por resseguro não pode exceder 40 % do total das provisões técnicas associadas a esses tipos de seguros ou uma percentagem mais elevada se fixada pela Comissão do Mercado Financeiro (<i>Comisión para el Mercado Financiero</i>).

Setor:	Serviços financeiros
Subsetor:	Serviços de seguros e serviços conexos
Obrigações em causa:	Tratamento nacional
Nível de governo:	Central
Medidas:	Decreto con Fuerza de Ley N° 251, Diario Oficial, May 22, 1931, Ley de Seguros, Title I.
Descrição:	A atividade de resseguro pode ser exercida por entidades estrangeiras classificadas, pelas agências de notação de risco de renome internacional, tal como indicado pela Comissão do Mercado Financeiro (<i>Comisión para el Mercado Financiero</i>), pelo menos na categoria de risco BBB ou outra categoria equivalente. Estas entidades terão um representante no Chile que as representará com amplos poderes. O representante pode ser convocado. Não obstante o referido acima, não será necessário designar um representante se a operação de resseguro for realizada por um corretor de resseguros inscrito nos registos da CMF. Para todos os efeitos, especialmente no que se refere à aplicação e execução no país do contrato de resseguro, esse corretor é considerado o representante legal dos resseguradores.

Setor:	Serviços financeiros
Subsetor:	Serviços bancários e outros serviços financeiros
Obrigações em causa:	Tratamento nacional
Medidas:	Ley N.º 18.045, Diário Oficial de 22 de outubro de 1981, Ley de Mercado de Valores, Títulos VI e VII, artigos 24.º e 26.º.
Descrição:	As pessoas singulares que exerçam a atividade de corretor ou agente de valores no Chile devem ser chilenas ou estrangeiras titulares de uma autorização de residência.

Setor:	Serviços financeiros
Subsetor:	Todos
Obrigações em causa:	Tratamento nacional
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Requisitos de desempenho
Nível de governo:	Central
Medidas:	D.F.L. 1 do Ministério do Trabalho e da Segurança Social, Diário Oficial, 24 de janeiro de 1994, Código do Trabalho, título preliminar, Livro I, capítulo III (D.F.L. 1 del Ministerio del Trabajo y Previsión Social, Diario Oficial, enero 24, 1994, Código del Trabajo, Título Preliminar, Libro I, Capítulo III).

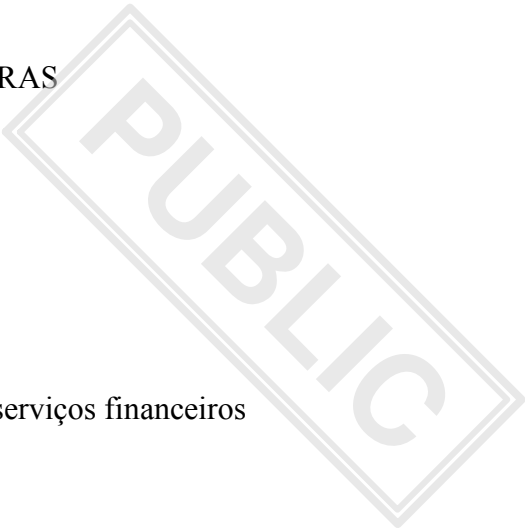
Descrição:

Pelo menos 85 % dos empregados que trabalham para o mesmo empregador devem ser pessoas singulares chilenas ou estrangeiros com mais de cinco anos de residência no Chile. Esta regra aplica-se aos empregadores com mais de 25 empregados ao abrigo de um contrato de trabalho¹. O pessoal técnico especializado não está sujeito a esta disposição, tal como determinado pela Direção do Trabalho (Dirección del Trabajo). Por empregado entende-se qualquer pessoa singular que preste serviços intelectuais ou materiais, sob dependência ou subordinação, nos termos de um contrato de trabalho.

¹ Para maior clareza, um contrato de trabalho (contrato de trabajo) não é obrigatório para a prestação de serviços transfronteiriços.

SECÇÃO D

MEDIDAS FUTURAS



Setor:	Serviços financeiros
Subsetor:	Todos
Obrigações em causa:	Prestação transnacional de serviços financeiros
Nível de governo:	Central
Descrição:	A aquisição de serviços financeiros, por pessoas que se encontram no território do Chile e seus nacionais, onde quer que se encontrem, a prestadores de serviços financeiros da Parte UE está sujeita à regulamentação cambial adotada ou mantida pelo Banco Central do Chile em conformidade com a respetiva Lei Orgânica (Ley 18.840).
Medidas em vigor:	Ley 18.840, Diário Oficial de 10 de outubro de 1989, Ley Orgánica Constitucional del Banco Central de Chile, Título III.

Setor:	Serviços financeiros
Subsetor:	Serviços bancários e outros serviços financeiros
Obrigações em causa:	Tratamento nacional
Nível de governo:	Central
Descrição:	O Chile pode adotar ou manter medidas que confirmam ao Banco del Estado de Chile, um banco estatal chileno, poderes para cumprir funções relacionadas com a administração financeira do Estado, que sejam ou possam vir a ser estabelecidas em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do Chile. Estas medidas incluem a gestão dos recursos financeiros do Governo chileno, através de depósitos na Cuenta Única Fiscal e em contas subsidiárias, a manter no Banco del Estado de Chile.
Medidas em vigor:	Decreto Ley n.º 2.079, Diário Oficial de 18 de janeiro de 1978, Ley Orgánica del Banco del Estado de Chile Decreto Ley N.º 1.263, Diário Oficial de 28 de novembro de 1975, Decreto Ley Orgánico de Administración Financiera del Estado, artigo 6.º.

Setor:	Serviços financeiros
Subsetor:	Serviços de seguros e serviços conexos
Obrigações em causa:	Prestação transnacional de serviços financeiros
Nível de governo:	Central
Descrição:	Não podem ser contratados fora do Chile quaisquer tipos de seguros¹ que a legislação chilena preveja ou possa tornar obrigatórios nem os seguros relacionados com a segurança social. Esta reserva não se aplica no caso de a legislação chilena tornar obrigatório o seguro para o transporte marítimo internacional, a aviação comercial internacional e o lançamento e transporte espacial (incluindo satélites) e mercadorias em trânsito internacional (incluindo as mercadorias transportadas). Esta exclusão não se aplica aos seguros de cabotagem e atividades conexas.
Medidas em vigor:	Decreto con Fuerza de Ley N.º 251, Diário Oficial de 22 de maio de 1931, Ley de Seguros, Título I, artigo 4.º.

¹ Para maior clareza, esta reserva não se aplica aos serviços de resseguro.

Setor: Serviços financeiros

Subsetor: Serviços sociais

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Prestação transnacional de serviços financeiros

Requisitos de desempenho

Nível de governo: Central

Descrição: O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor quaisquer medidas quanto à prestação de serviços de manutenção da ordem pública e correcionais, bem como os seguintes serviços, na medida em que sejam serviços sociais que tenham sido criados ou sejam mantidos para fins de interesse público: segurança ou garantia de rendimentos, segurança social, bem-estar social, ensino público, formação pública, saúde e acolhimento de crianças.

Setor:	Serviços financeiros
Subsetor:	Todos
Obrigações em causa:	Tratamento nacional Quadros superiores e conselhos de administração
Descrição:	Aquando da transferência ou cessão de participações no capital ou nos ativos de uma empresa pública ou de uma entidade governamental, o Chile reserva-se o direito de proibir ou de impor limitações sobre a propriedade de tal participação ou ativos e sobre o direito dos investidores estrangeiros ou respetivos investimentos controlarem as empresas assim constituídas ou os investimentos efetuados pelos mesmos. Relativamente a tais transferências ou cessões, o Chile pode adotar ou manter qualquer medida relativa à nacionalidade dos quadros superiores executivos e dos membros do conselho de administração. Por «empresa pública» entende-se uma empresa que pertence ou que, através de uma participação na propriedade ou nos ativos, é controlada pelo Chile, e inclui qualquer empresa criada após a entrada em vigor do presente Acordo tendo em vista unicamente vender ou alienar a participação no capital ou nos ativos de uma empresa pertencente ao Estado ou de uma entidade governamental existente.

CONTRATOS PÚBLICOS

A PARTE UE

SECÇÃO A

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Materiais

especificados na secção D

Limiares 130 000 DSE

Serviços

especificados na secção E

Limiares 130 000 DSE

Obras

especificadas na secção F

Limiares 5 000 000 DSE

1. Entidades da União Europeia:
 - a) O Conselho da União Europeia;
 - b) A Comissão Europeia, e
 - c) O Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE).
2. Autoridades adjudicantes do governo central dos Estados-Membros da União Europeia:

BÉLGICA

- | | |
|--|---|
| 1. Serviços públicos federais: | 1. Federale Overheidsdiensten |
| SPF Chancellerie du Premier Ministre; | FOD Kanselarij van de Eerste Minister; |
| SPF Personnel et Organisation; | FOD Kanselarij Personeel en Organisatie; |
| SPF Budget et Contrôle de la Gestion; | FOD Budget en Beheerscontrole; |
| SPF Technologie de l'Information et de la Communication (Fedict); | FOD Informatie- en Communicatietechnologie (Fedict); |
| SPF Affaires étrangères, Commerce extérieur et Coopération au Développement; | FOD Buitenlandse Zaken, Buitenlandse Handel en Ontwikkelingssamenwerking; |
| SPF Intérieur; | FOD Binnenlandse Zaken; |
| SPF Finances; | FOD Financiën; |
| SPF Mobilité et Transports; | FOD Mobiliteit en Vervoer; |
| SPF Emploi, Travail et Concertation sociale; | FOD Werkgelegenheid, Arbeid en sociaal overleg; |

SPF Sécurité Sociale et Institutions publiques de Sécurité Sociale;	FOD Sociale Zekerheid en Openbare Instellingen van sociale Zekerheid;
SPF Santé publique, Sécurité de la Chaîne alimentaire et Environnement;	FOD Volksgezondheid, Veiligheid van de Voedselketen en Leefmilieu;
SPF Justice;	FOD Justitie;
SPF Economie, PME, Classes moyennes et Energie;	FOD Economie, KMO, Middenstand en Energie;
Ministère de la Défense;	Ministerie van Landsverdediging;
Service public de programmation Intégration sociale, Lutte contre la pauvreté Et Economie sociale;	Programmatorische Overheidsdienst Maatschappelijke Integratie, Armoedsbestrijding en sociale Economie;
Service public fédéral de Programmation Développement durable;	Programmatorische federale Overheidsdienst Duurzame Ontwikkeling;
Service public fédéral de Programmation Politique scientifique;	Programmatorische federale Overheidsdienst Wetenschapsbeleid;

2. Régie des Bâtiments:

Office national de Sécurité sociale;

Institut national d'Assurance sociales Pour
travailleurs indépendants;

Institut national d'Assurance Maladie–Invalidité;

Office national des Pensions;

Caisse auxiliaire d'Assurance Maladie–
Invalidité;

Fond des Maladies professionnelles;

Office national de l'Emploi;

La Poste *

2. Regie der Gebouwen:

Rijksdienst voor sociale Zekerheid;

Rijksinstituut voor de sociale Verzekeringen der
Zelfstandigen;

Rijksinstituut voor Ziekte– en
Invaliditeitsverzekering;

Rijksdienst voor Pensioenen;

Hulpkas voor Ziekte–en
Invaliditeitsverzekering;

Fonds voor Beroepsziekten;

Rijksdienst voor Arbeidsvoorziening

De Post*

* Atividades postais de acordo com a lei de 24 de dezembro de 1993.

BULGÁRIA

Администрация на Народното събрание (Administração da Assembleia Nacional);

Администрация на Президента (Administração da Presidência);

Администрация на Министерския съвет (Administração do Conselho de Ministros);

Конституционен съд (Tribunal Constitucional);

Българска народна банка (Banco Nacional da Bulgária);

Министерство на външните работи (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

Министерство на вътрешните работи (Ministério da Administração Interna);

Министерство на извънредните ситуации (Ministério da Proteção Civil);

Министерство на държавната администрация и административната реформа (Ministério da Administração Pública e da Reforma Administrativa);

Министерство на земеделието и храните (Ministério da Agricultura e da Alimentação);

Министерство на здравеопазването (Ministério da Saúde);

Министерство на икономиката и енергетиката (Ministério da Economia e da Energia);

Министерство на културата (Ministério da Cultura);

Министерство на образованието и науката (Ministério da Educação e Ciência);

Министерство на околната среда и водите (Ministério do Ambiente e dos Recursos Hídricos);

Министерство на отбраната (Ministério da Defesa);

Министерство на правосъдието (Ministério da Justiça);

Министерство на регионалното развитие и благоустройството (Ministério do Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas);

Министерство на транспорта (Ministério dos Transportes);

Министерство на труда и социалната политика (Ministério do Trabalho e da Política Social);

Министерство на финансите (Ministério das Finanças);

държавни агенции, държавни комисии, изпълнителни агенции и други държавни институции, създадени със закон или с постановление на Министерския съвет, които имат функции във връзка с осъществяването на изпълнителната власт (Organismos públicos, comissões do Estado, agências executivas e outras entidades públicas estabelecidas por lei ou por diploma do Conselho de Ministros, que desempenhem uma função ligada ao exercício do poder executivo):

Агенция за ядрено регулиране (Agência reguladora no domínio nuclear);

Държавна комисия за енергийно и водно регулиране (Comissão reguladora em matéria de energia e água);

Държавна комисия по сигурността на информацията (Comissão nacional de segurança das informações);

Комисия за защита на конкуренцията (Comissão para a proteção da concorrência);

Комисия за защита на личните данни (Comissão para a proteção dos dados pessoais);

Комисия за защита от дискриминация (Comissão para a proteção contra a discriminação);

Комисия за регулиране на съобщенията (Comissão reguladora no domínio das comunicações);

Комисия за финансов надзор (Comissão de supervisão financeira);

Патентно ведомство на Република България (Instituto das patentes);

Сметна палата на Република България (Serviço nacional de auditoria);

Агенция за приватизация (Agência para a privatização);

Агенция за следприватизационен контрол (Agência para o controlo pós-privatização);

Български институт за стандартизация (Instituto de Metrologia);

Държавна агенция “Архиви” (Agência nacional «Arquivos»);

Държавна агенция “Държавен резерв и военновременни запаси” (Agência nacional «Reservas do Estado e reservas estratégicas»);

Държавна агенция за бежанците (Agência nacional para os refugiados);

Държавна агенция за българите в чужбина (Agência nacional para os cidadãos búlgaros no estrangeiro);

Държавна агенция за закрила на детето (Agência nacional para a proteção da infância);

Държавна агенция за информационни технологии и съобщения (Agência nacional das tecnologias da informação e das comunicações);

Държавна агенция за метрологичен и технически надзор (Agência nacional de vigilância metrológica e técnica);

Държавна агенция за младежта и спорта (Agência nacional da juventude e do desporto);

Държавна агенция по туризма (Agência nacional do turismo);

Държавна комисия по стоковите борси и тържища (Comissão nacional para os mercados e as bolsas de matérias-primas);

Институт по публична администрация и европейска интеграция (Instituto da administração pública e da integração europeia);

Национален статистически институт (Instituto nacional de estatística);

Агенция “Митници” (Agência das alfândegas);

Агенция за държавна и финансова инспекция (Inspeção das finanças públicas);

Агенция за държавни вземания (Agência de cobrança dos créditos do Estado);

Агенция за социално подпомагане (Agência de Assistência Social);

Държавна агенция "национална сигурност" (Agência nacional «Segurança Nacional»);

Агенция за хората с увреждания (Agência para as pessoas com deficiência);

Агенция по вписванията (Agência dos registos);

Агенция по енергийна ефективност (Agência para a eficiência energética);

Агенция по заетостта (Agência do emprego);

Агенция по геодезия, картография И кадастър (Agência de geodesia, cartografia e cadastro);

Агенция по обществени поръчки (Agência para a contratação pública);

Българска агенция за инвестиции (Agência de investimento);

Главна дирекция "Гражданска въздухоплавателна администрация" (Direção-Geral «Administração da Aviação Civil»);

Дирекция за национален строителен контрол (Direção de supervisão nacional da construção);

Държавна комисия по хазарта (Comissão nacional de jogos de azar);

Изпълнителна агенция "Автомобилна администрация" (Agência executiva «Administração automóvel»);

Изпълнителна агенция "Борба с градушките" (Agência executiva «Luta contra o granizo»);

Изпълнителна агенция "Българска служба за акредитация" (Agência executiva «Serviço de acreditação»);

Изпълнителна агенция "“Главна инспекция по труда” (Agência executiva «Inspeção–geral do trabalho»);

Изпълнителна агенция "Железопътна администрация" (Agência executiva «Administração ferroviária»);

Изпълнителна агенция “Морска администрация” (Agência executiva «Administração marítima»);

Изпълнителна агенция “Национален филмов център” (Agência executiva «Centro nacional de cinema»);

Изпълнителна агенция "Пристанищна администрация" (Agência executiva «Administração portuária»);

Изпълнителна агенция “Проучване и поддържане на река Дунав” (Agência executiva «Exploração e preservação do rio Danúbio»);

Фонд "републиканска пътна инфраструктура" (Fundo «Infraestruturas rodoviárias nacionais»);

Изпълнителна агенция за икономически анализи и прогнози (Agência executiva para análise e previsão económicas);

Изпълнителна агенция за насърчаване на малките и средни предприятия (Agência executiva para a promoção das pequenas e médias empresas);

Изпълнителна агенция по лекарствата (Agência executiva dos medicamentos);

Изпълнителна агенция по лозата и виното (Agência executiva do vinho e viticultura);

Изпълнителна агенция по околна среда (Agência executiva do ambiente);

Изпълнителна агенция по почвените ресурси (Agência executiva dos recursos do solo);

Изпълнителна агенция по рибарство и аквакултури (Agência executiva das pescas e aquicultura);

Изпълнителна агенция по селекция и репродукция в животновъдството (Agência executiva da seleção e reprodução animal);

Изпълнителна агенция по сортоизпитване, апробация и семеконтрол (Agência executiva dos ensaios de variedades vegetais, inspeção no terreno e controlo das sementes);

Изпълнителна агенция по трансплантация (Agência executiva da transplantação);

Изпълнителна агенция по хидромелиорации (Agência executiva da irrigação);

Комисията за защита на потребителите (Comissão para a proteção dos consumidores);

Контролно–техническата инспекция (Inspeção de controlo técnico);

Национална агенция за приходите (Agência nacional das receitas públicas);

Национална ветеринарномедицинска служба (Serviço veterinário nacional);

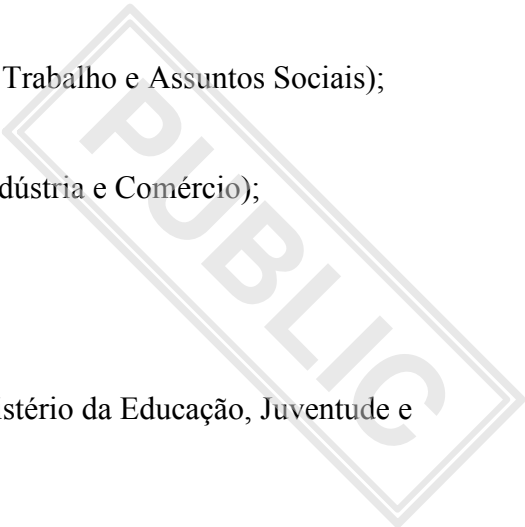
Национална служба за растителна защита (Serviço nacional para a proteção das plantas);

Национална служба по зърното и фуражите (Serviço nacional dos cereais e alimentos para animais);

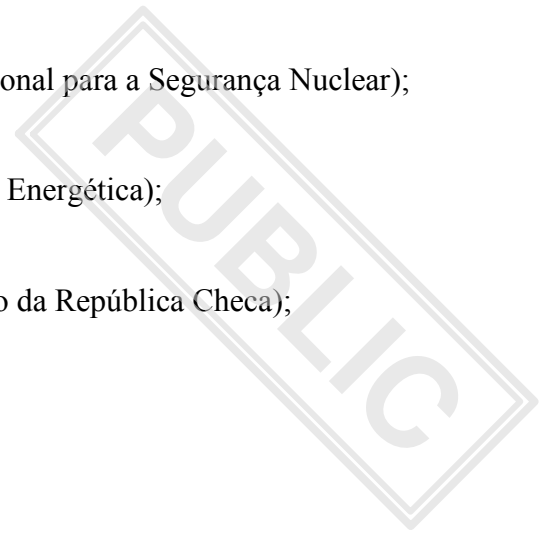
Държавна агенция по горите (Agência nacional das florestas).

CHÉQUIA

1. Ministerstvo dopravy (Ministério dos Transportes);
2. Ministerstvo financí (Ministério das Finanças);
3. Ministerstvo kultury (Ministério da Cultura);
4. Ministerstvo obrany (Ministério da Defesa);

- 
5. Ministerstvo pro místní rozvoj (Ministério do Desenvolvimento Regional);
 6. Ministerstvo práce a sociálních věcí (Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais);
 7. Ministerstvo průmyslu a obchodu (Ministério da Indústria e Comércio);
 8. Ministerstvo spravedlnosti (Ministério da Justiça);
 9. Ministerstvo školství, mládeže a tělovýchovy (Ministério da Educação, Juventude e Desporto);
 10. Ministerstvo vnitra (Ministério da Administração Interna);
 11. Ministerstvo zahraničních věcí (Ministério dos Negócios Estrangeiros);
 12. Ministerstvo zdravotnictví (Ministério da Saúde);
 13. Ministerstvo zemědělství (Ministério da Agricultura);
 14. Ministerstvo životního prostředí (Ministério do Ambiente);
 15. Poslanecká sněmovna PČR (Câmara de Deputados do Parlamento da República Checa);
 16. Senát PČR (Senado do Parlamento da República Checa);

17. Kancelář prezidenta (Gabinete do Presidente);
18. Český statistický úřad (Serviço de Estatística);
19. Český úřad zeměměřičský a katastrální (Serviço para o levantamento topográfico, cartografia e cadastro);
20. Úřad průmyslového vlastnictví (Serviço da Propriedade Industrial);
21. Úřad pro ochranu osobních údajů (Serviço para a Proteção dos Dados Pessoais);
22. Bezpečnostní informační služba (Serviço de informação e segurança);
23. Národní bezpečnostní úřad (Autoridade da segurança nacional);
24. Česká akademie věd (Academia das Ciências);
25. Vězeňská služba (Serviços prisionais);
26. Český báňský úřad (Autoridade das Minas);
27. Úřad pro ochranu hospodářské soutěže (Serviço para a Proteção da Concorrência);

- 
28. Správa státních hmotných rezerv (Administração das Reservas Materiais do Estado);
 29. Státní úřad pro jadernou bezpečnost (Serviço Nacional para a Segurança Nuclear);
 30. Energetický regulační úřad (Serviço da Regulação Energética);
 31. Úřad vlády České republiky (Gabinete do Governo da República Checa);
 32. Ústavní soud (Tribunal Constitucional);
 33. Nejvyšší soud (Supremo Tribunal de Justiça);
 34. Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo);
 35. Nejvyšší státní zastupitelství (Procuradoria–Geral da República);
 36. Nejvyšší kontrolní úřad (Supremo Tribunal de Contas);
 37. Kancelář Veřejného ochránce práv (Provedoria de Justiça);
 38. Grantová agentura České republiky (Agência de Subvenções);

39. Státní úřad inspekce práce (Inspeção do Trabalho); e

40. Český telekomunikační úřad (Serviço das Telecomunicações).

DINAMARCA

1. Folketinget (Parlamento da Dinamarca);

2. Rigsrevisionen (Tribunal de Contas);

3. Statsministeriet (Gabinete do Primeiro-Ministro);

4. Udenrigsministeriet (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

5. Beskæftigelsesministeriet 5 styrelser og institutioner (Ministério do Emprego – 5 organismos e instituições);

6. Domstolsstyrelsen (Conselho da Magistratura);

7. Finansministeriet 5 styrelser og institutioner – (Ministério das Finanças - 5 organismos e instituições);

8. Forsvarsministeriet 5 styrelser og institutioner – (Ministério da Defesa 5 organismos e instituições);
9. Ministeriet for Sundhed og Forebyggelse Adskillige styrelser og institutioner, herunder Statens Serum Institut — (Ministério do Interior e da Saúde - Várias agências e instituições, incluindo o Statens Serum Institut);
10. Justitsministeriet Rigspolitichefen, anklagemyndigheden samt 1 direktorat og et antal styrelser – (Ministério da Justiça - Comandante–chefe da polícia nacional, uma direção e vários organismos);
11. Kirkeministeriet 10 stiftsøvrigheder – (Ministério dos Cultos - 10 autoridades diocesanas);
12. Kulturministeriet 4 styrelser samt et antal statsinstitutioner (Ministério da Cultura – 4 organismos e várias instituições);
13. Miljøministeriet 5 styrelser (Ministério do Ambiente – 5 organismos);
14. Ministeriet for Flygtninge, Invandrere og Integration 1 styrelse (Ministério dos Refugiados, Imigração e Integração – 1 organismo);
15. Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri 4 direktorater og institutioner — (Ministério da Alimentação, Agricultura e Pescas) 4 direções e instituições);

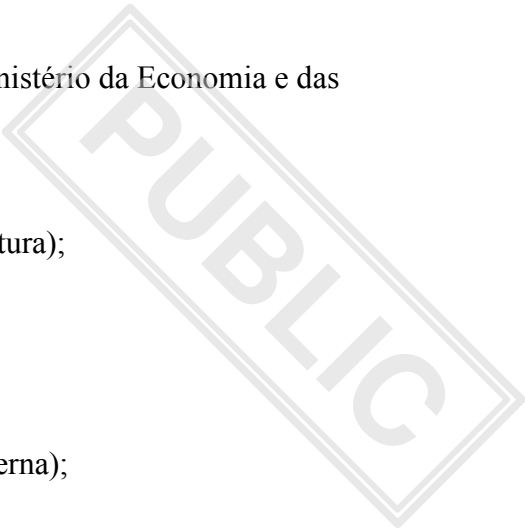
16. Ministeriet for Videnskab, Teknologi og herunder Udvikling Adskillige styrelser og institutioner, Forskningscenter Risø og Statens uddannelsesbygninger (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação — Várias agências e instituições, incluindo o Laboratório Nacional Risø e os estabelecimentos nacionais de investigação e formação);
17. Skatteministeriet 1 styrelse og institutioner — (Ministério dos Assuntos Fiscais) – 1 organismo e várias instituições);
18. Velfærdsministeriet 3 styrelse og institutioner (Ministério dos Assuntos Sociais — 3 organismos e várias instituições);
19. Transportministeriet 7 styrelser og institutioner, herunder Øresundsbrokonsoortiet — (Ministério dos Transportes - 7 organismos e instituições, incluindo Øresundsbrokonsoortiet);
20. Undervisningsministeriet 3 styrelser, 4 undervisningsinstitutioner og 5 andre institutioner (Ministério da Educação – 3 organismos, 4 estabelecimentos de ensino e 5 outras instituições);
21. Økonomi- og Erhvervsministeriet Adskillige styrelser og institutioner (Ministério dos Assuntos Económicos e Empresariais - Vários organismos e instituições);
22. Klima- og Energiministeriet 3 styrelser og institutioner (Ministério do Clima e Energia - 3 organismos e instituições).

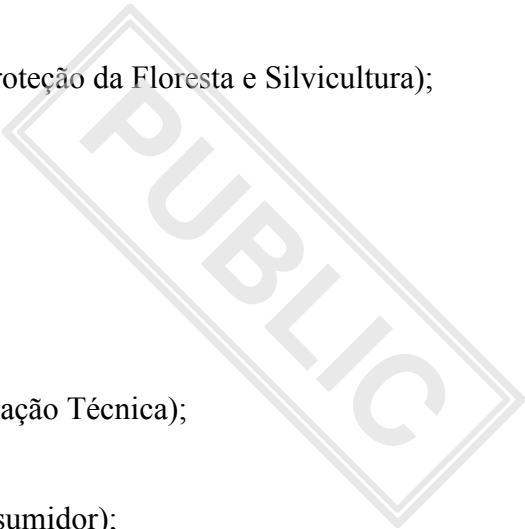
ALEMANHA

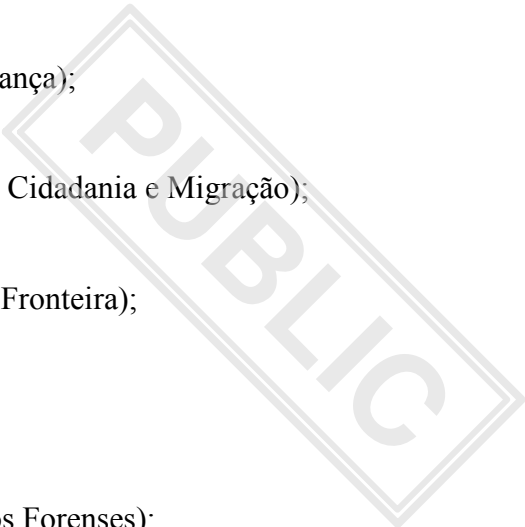
1. Ministério dos Negócios Estrangeiros;	Auswärtiges Amt;
2. Chancelaria Federal;	Bundeskanzleramt;
3. Ministério Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais;	Bundesministerium für Arbeit und Soziales;
4. Ministério Federal da Educação e Investigação;	Bundesministerium für Bildung und Forschung;
5. Ministério Federal da Alimentação, Agricultura e Proteção do Consumidor;	Bundesministerium für Ernährung, Landwirtschaft und Verbraucherschutz;
6. Ministério Federal das Finanças;	Bundesministerium der Finanzen;
7. Ministério Federal do Interior (bens civis apenas);	Bundesministerium des Innern;
8. Ministério Federal da Saúde;	Bundesministerium für Gesundheit;
9. Ministério Federal da Família, Pessoas Idosas, Mulheres e Juventude;	Bundesministerium für Familie, Senioren, Frauen und Jugend;
10. Ministério Federal da Justiça;	Bundesministerium der Justiz;
11. Ministério Federal dos Transportes, Obras Públicas e Edifícios;	Bundesministerium für Verkehr, Bau und Stadtentwicklung;
12. Ministério Federal da Economia e Tecnologia;	Bundesministerium für Wirtschaft und Technologie;
13. Ministério Federal da Cooperação Económica e Desenvolvimento;	Bundesministerium für wirtschaftliche Zusammenarbeit und Entwicklung;
14. Ministério Federal da Defesa; e	Bundesministerium der Verteidigung;
15. Ministério Federal do Ambiente, Proteção da Natureza e Segurança dos Reatores.	Bundesministerium für Umwelt, Naturschutz und Reaktorsicherheit.

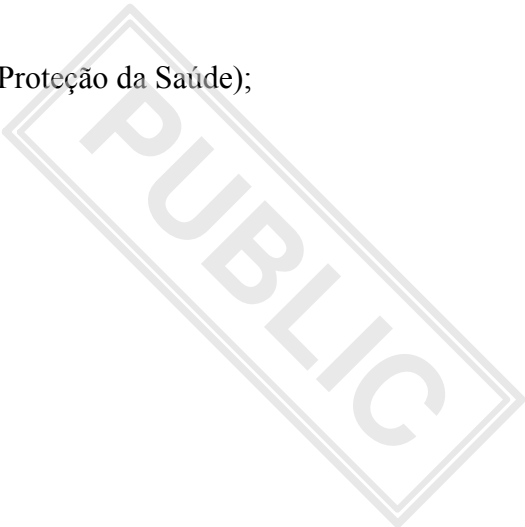
ESTÓNIA

1. Vabariigi Presidendi Kantselei (Gabinete do Presidente da República da Estónia);
2. Eesti Vabariigi Riigikogu (Parlamento da República da Estónia);
3. Eesti Vabariigi Riigikohus (Supremo Tribunal);
4. Riigikontroll (Tribunal de Contas);
5. Õiguskantsler (Chanceler da Justiça);
6. Riigikantselei (Chancelaria do Estado);
7. Rahvusarhiiv (Arquivo Nacional);
8. Haridus- ja Teadusministeerium (Ministério da Educação e Investigação);
9. Justiitsministeerium (Ministério da Justiça);
10. Kaitseministeerium (Ministério da Defesa);
11. Keskkonnaministeerium (Ministério do Ambiente);

- 
12. Kultuuriministeerium (Ministério da Cultura);
 13. Majandus– ja Kommunikatsiooniministeerium (Ministério da Economia e das Comunicações);
 14. Põllumajandusministeerium (Ministério da Agricultura);
 15. Rahandusministeerium (Ministério das Finanças);
 16. Siseministeerium (Ministério da Administração Interna);
 17. Sotsiaalministeerium (Ministério dos Assuntos Sociais);
 18. Välisministeerium (Ministério dos Negócios Estrangeiros);
 19. Keeleinspeksioon (Inspeção da Língua);
 20. Riigiprokuratuur (Procuradoria–Geral);
 21. Teabeamet (Conselho de Informação);
 22. Maa–amet (Serviço de Administração dos Terrenos Agrícolas);

- 
23. Keskkonnainspeksioon (Inspeção Ambiental);
 24. Metsakaitse– ja Metsauuenduskeskus (Centro de Proteção da Floresta e Silvicultura);
 25. Muinsuskaitseamet (Autoridade do Património);
 26. Patendiamet (Serviço das Patentes);
 27. Tehnilise Järelevalve Amet (Autoridade de Fiscalização Técnica);
 28. Tarbijakaitseamet (Autoridade de Proteção do Consumidor);
 29. Riigihangete Amet (Serviço de Contratos Públicos);
 30. Taimetoodangu Inspeksioon (Inspeção da Produção Vegetal);
 31. Põllumajanduse Registrite ja Informatsiooni Amet (Serviço de Registos e Informações Agrícolas);
 32. Veterinaar– ja Toiduamet (Autoridade Alimentar e Veterinária);
 33. Konkurentsiamet (Autoridade da Concorrência);
 34. Maksu– ja Tolliamet (Autoridade Tributária e Aduaneira);

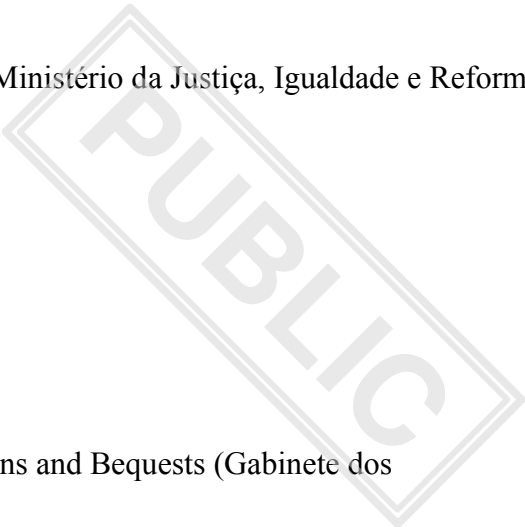
- 
35. Statistikaamet (Instituto Nacional de Estatística);
 36. Kaitsepolitseiamet (Autoridade da Polícia de Segurança);
 37. Kodakondsus– ja Migratsiooniamet (Autoridade da Cidadania e Migração);
 38. Piirivalveamet (Autoridade Nacional da Guarda de Fronteira);
 39. Politseiamet (Autoridade Nacional da Polícia);
 40. Eesti kohtuekspertiisi Instituut (Instituto de Serviços Forenses);
 41. Keskkriminaalpolitsei [Polícia Judiciária (Serviços Centrais)];
 42. Päästeamet (Autoridade de Socorro);
 43. Andmekaitse Inspeksioon (Inspeção de Proteção dos Dados);
 44. Ravimiamet (Agência Nacional do Medicamento);
 45. Sotsiaalkindlustusamet (Comissão do seguro social)
 46. Tööturuamet (Conselho do Mercado de Trabalho);

- 
47. Tervishoiuamet (Conselho Nacional de Saúde);
 48. Tervisekaitseinspektsioon (Serviço de Inspeção da Proteção da Saúde);
 49. Tööinspektsioon (Inspeção do Trabalho);
 50. Lennuamet (Administração da Aviação Civil);
 51. Maanteeamet (Administração das Estradas);
 52. Veeteede Amet (Administração Marítima);
 53. Julgestuspolitsei (Polícia de Segurança Pública);
 54. Kaitseressursside Amet (Autoridade dos Recursos de Defesa);
 55. Kaitseväe logistikakeskus (Centro de Logística das Forças de Defesa).

IRLANDA

1. President's Establishment (Gabinete do Presidente);
2. Houses of the Oireachtas (Parlamento);

3. Department of the Taoiseach [Prime Minister] (Gabinete do Primeiro–Ministro);
4. Central Statistics Office (Instituto Central de Estatísticas);
5. Department of Finance (Ministério das Finanças);
6. Office of the Comptroller and Auditor General (Gabinete do Controlador e Presidente do Tribunal de Contas);
7. Office of the Revenue Commissioners (Gabinete das Finanças);
8. Office of Public Works (Gabinete das Obras Públicas);
9. State Laboratory (Laboratório Estatal);
10. Office of the Attorney General (Procuradoria–Geral);
11. Office of the Diretor of Public Prosecutions (Gabinete do Diretor do Ministério Público);
12. Valuation Office (Gabinete de Avaliação);
13. Commission for Public Service Appointments (Comissão de Nomeações do Serviço Público);
14. Office of the Ombudsman (Provedoria de Justiça);

- 
15. Chief State Solicitor's Office (Gabinete do Solicitador–Geral do Estado);
 16. Department of Justice, Equality and Law Reform (Ministério da Justiça, Igualdade e Reforma Legislativa);
 17. Courts Service (Tribunais);
 18. Prisons Service (Serviços Prisionais);
 19. Office of the Commissioners of Charitable Donations and Bequests (Gabinete dos Comissários das Doações e Legados);
 20. Department of the Environment and Local Government (Ministério do Ambiente e das Autarquias);
 21. Department of Education and Science (Ministério da Educação e da Ciência);
 22. Department of Communications, Marine and Natural Resources (Ministério das Comunicações, da Marinha e dos Recursos Naturais);
 23. Departement of Agriculture, Fisheries and Forestry (Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação);
 24. Department of Transport (Ministério dos Transportes);
 25. Department of Health and Children (Ministério da Saúde e da Infância);
 26. Department of Enterprise, Trade and Employment (Ministério da Empresa, do Comércio e do Emprego);

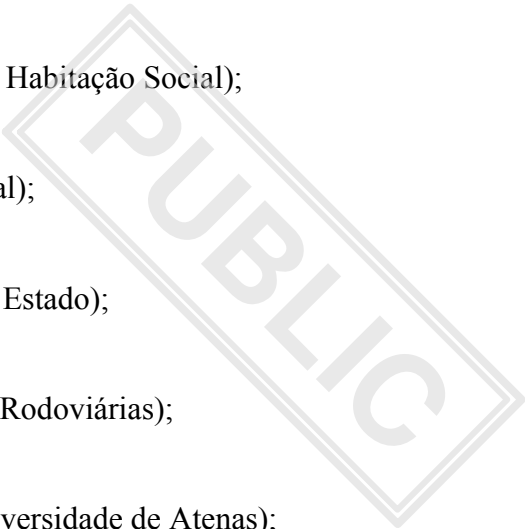
27. Department of Arts, Sports and Tourism (Ministério da Cultura, Desporto e Turismo);
28. Department of Defence (Ministério da Defesa);
29. Department of Foreign Affairs (Ministério dos Negócios Estrangeiros);
30. Department of Social and Family Affairs (Ministério dos Assuntos Sociais e da Família);
31. Department of Community, Rural and Gaeltacht (Gaelic speaking regions Affairs) (Ministério dos Assuntos Comunitários, Rurais e da Região de Expressão Gaélica)
32. Arts Council (Conselho das Artes);
33. National Gallery

GRÉCIA:

1. Υπουργείο Εσωτερικών (Ministério da Administração Interna);
2. Υπουργείο Εξωτερικών (Ministério dos Negócios Estrangeiros);
3. Υπουργείο Οικονομίας και Οικονομικών (Ministério da Economia e Finanças);
4. Υπουργείο Ανάπτυξης (Ministério do Desenvolvimento);

5. Υπουργείο Δικαιοσύνης (Ministério da Justiça);
6. Υπουργείο Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων (Ministério da Educação e dos Cultos);
7. Υπουργείο Πολιτισμού (Ministério da Cultura);
8. Υπουργείο Υγείας και Κοινωνικής Αλληλεγγύης (Ministério da Saúde e da Solidariedade Social);
9. Υπουργείο Περιβάλλοντος, Χωροταξίας και Δημοσίων Έργων (Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Obras Públicas);
10. Υπουργείο Απασχόλησης και Κοινωνικής Προστασίας (Ministério do Emprego e da Protecção Social);
11. Υπουργείο Μεταφορών και Επικοινωνιών (Ministério dos Transportes e Comunicações);
12. Υπουργείο Αγροτικής Ανάπτυξης και Τροφίμων (Ministério do Desenvolvimento Rural e da Alimentação);
13. Υπουργείο Εμπορικής Ναυτιλίας, Αιγαίου και Νησιωτικής Πολιτικής (Ministério da Marinha Mercante, Mar Egeu e Política Insular);
14. Υπουργείο Μακεδονίας– Θράκης (Ministério da Macedónia e da Trácia);

15. Γενική Γραμματεία Επικοινωνίας (Secretariado–Geral da Comunicação);
16. Γενική Γραμματεία Ενημέρωσης (Secretariado–Geral da Informação);
17. Γενική Γραμματεία Νέας Γενιάς (Secretariado–Geral para a Juventude);
18. Γενική Γραμματεία Ισότητας (Secretariado–Geral da Igualdade);
19. Γενική Γραμματεία Κοινωνικών Ασφαλίσεων (Secretariado–Geral para a Segurança Social);
20. Γενική Γραμματεία Απόδημου Ελληνισμού (Secretariado–Geral para as Comunidades Gregas no Estrangeiro);
21. Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Secretariado–Geral para a Indústria);
22. Γενική Γραμματεία Έρευνας και Τεχνολογίας (Secretariado–Geral para a Investigação e a Tecnologia);
23. Γενική Γραμματεία Αθλητισμού (Secretariado–Geral para os Desportos);
24. Γενική Γραμματεία Δημοσίων Έργων (Secretariado–Geral para as Obras Públicas);
25. Γενική Γραμματεία Εθνικής Στατιστικής Υπηρεσίας Ελλάδος (Serviço Nacional de Estatística);

- 
26. Εθνικό Συμβούλιο Κοινωνικής Φροντίδας (Conselho Nacional para a Proteção Social);
 27. Οργανισμός Εργατικής Κατοικίας (Organização da Habitação Social);
 28. Εθνικό Τυπογραφείο (Serviço da Imprensa Nacional);
 29. Γενικό Χημείο του Κράτους (Laboratório Geral do Estado);
 30. Ταμείο Εθνικής Οδοποιίας (Fundo Grego das Vias Rodoviárias);
 31. Εθνικό Καποδιστριακό Πανεπιστήμιο Αθηνών (Universidade de Atenas);
 32. Αριστοτέλειο Πανεπιστήμιο Θεσσαλονίκης (Universidade de Salónica);
 33. Δημοκρίτειο Πανεπιστήμιο Θράκης (Universidade da Trácia);
 34. Πανεπιστήμιο Αιγαίου (Universidade do Egeu);
 35. Πανεπιστήμιο Ιωαννίνων (Universidade de Joanina);
 36. Πανεπιστήμιο Πατρών (Universidade de Patras);
 37. Πανεπιστήμιο Μακεδονίας (Universidade da Macedónia);

38. Πολυτεχνείο Κρήτης (Escola Politécnica de Creta);
39. Σιβιτανίδειος Δημόσια Σχολή Τεχνών και Επαγγελμάτων (Escola Técnica Sivilanídios);
40. Αιγινήτειο Νοσοκομείο (Hospital Eginítio);
41. Αρεταίειο Νοσοκομείο (Hospital Areteio);
42. Εθνικό Κέντρο Δημόσιας Διοίκησης (Centro Nacional da Administração Pública);
43. Οργανισμός Διαχείρισης Δημοσίου Υλικού (Organismo de Gestão do Património Estatal);
44. Οργανισμός Γεωργικών Ασφαλίσεων (Organismo de Seguro Agrícola);
45. Οργανισμός Σχολικών Κτιρίων (Organismo da Construção Escolar);
46. Γενικό Επιτελείο Στρατού (Estado–Maior do Exército);
47. Γενικό Επιτελείο Ναυτικού (Estado–Maior da Armada);
48. Γενικό Επιτελείο Αεροπορίας (Estado–Maior da Força Aérea);

49. Ελληνική Επιτροπή Ατομικής Ενέργειας (Comissão da Energia Atómica);
50. Γενική Γραμματεία Εκπαίδευσης Ενηλίκων (Secretariado–Geral da Educação de Adultos);
51. Γενική Γραμματεία Εμπορίου (Secretariado–Geral do Comércio);
52. Ελληνικά Ταχυδρομεία (Correios da Grécia – EL. TA).

ESPAÑA

1. Presidencia de Gobierno (Gabinete do Primeiro–Ministro);
2. Ministerio de Asuntos Exteriores y de Cooperación (Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação);
3. Ministerio de Justicia (Ministério da Justiça);
4. Ministerio de Vivienda (Ministério da Habitação);
5. Ministerio de Economía y Hacienda (Ministério da Economia);
6. Ministerio del Interior (Ministério da Administração Interna);
7. Ministerio de Fomento (Ministério das Obras Públicas);
8. Ministerio de Educación y Ciencia (Ministério da Educação e da Ciência);

9. Ministerio de Industria, Turismo y Comercio (Ministério da Indústria, do Turismo e do Comércio);
10. Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales (Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais);
11. Ministério de Agricultura, Pesca y Alimentación (Ministério da Agricultura, das Pescas e da Alimentação);
12. Ministerio de la Presidencia (Ministério da Presidência);
13. Ministerio de Administraciones Públicas (Ministério da Função Publica);
14. Ministerio de Cultura (Ministério da Cultura);
15. Ministério de Sanidad y Consumo (Ministério da Saúde e dos Consumidores);
16. Ministerio de Medio Ambiente (Ministério do Ambiente);
17. Ministerio de Vivienda (Ministério da Habitação);

FRANÇA

Ministérios:

Services du Premier ministre;

Ministère chargé de la santé, de la jeunesse et des sports;

Ministère chargé de l'intérieur, de l'outre-mer et des collectivités territoriales;

Ministère chargé de la justice;

Ministère chargé de la défense;

Ministère chargé des affaires étrangères et européennes;

Ministère chargé de l'éducation nationale;

Ministère chargé de l'économie, des finances et de l'emploi;

Secrétariat d'État aux transports;

Secrétariat d'État aux entreprises et au commerce extérieur;

Ministère chargé du travail, des relations sociales et de la solidarité;

Ministère chargé de la culture et de la communication;

Ministère chargé du budget, des comptes publics et de la fonction publique;

Ministère chargé de l'agriculture et de la pêche;



Ministère chargé de l'enseignement supérieur et de la recherche;

Ministère chargé de l'écologie, du développement et de l'aménagement durables;

Secrétariat d'État à la fonction publique;

Ministère chargé du logement et de la ville;

Secrétariat d'État à la coopération et à la francophonie;

Secrétariat d'État à l'outre-mer;

Secrétariat d'État à la jeunesse et aux sports et de la vie associative;

Secrétariat d'État aux anciens combattants;

Ministère chargé de l'immigration, de l'intégration, de l'identité nationale et du co-développement;

Secrétariat d'État en charge de la prospective et de l'évaluation des politiques publiques;

Secrétariat d'État aux affaires européennes;

Secrétariat d'État aux affaires étrangères et aux droits de l'homme;

Secrétariat d'État à la consommation et au tourisme;

Secrétariat d'État à la politique de la ville;

Secrétariat d'État à la solidarité;

Secrétariat d'État en charge de l'emploi;

Secrétariat d'État en charge du commerce, de l'artisanat, des PME, du tourisme et des services;

Secrétariat d'État en charge du développement de la région-capitale;

Secrétariat d'État en charge de l'aménagement du territoire;

Établissements publics nationaux:

Académie de France à Rome;

Académie de marine;

Académie des sciences d'outre-mer;

Agence Centrale des Organismes de Sécurité Sociale (A.C.O.S.S.);

Agences de l'eau;

Agence Nationale de l'Accueil des Étrangers et des migrations;

Agence nationale pour l'amélioration des conditions de travail (ANACT);

Agence nationale pour l'amélioration de l'habitat (ANAH);

Agence Nationale pour la Cohésion Sociale et l'Égalité des Chances;

Agence nationale pour l'indemnisation des français d'outre-mer (ANIFOM);

Assemblée permanente des chambres d'agriculture (APCA);

Bibliothèque nationale de France;

Bibliothèque nationale et universitaire de Strasbourg;

Caisse des Dépôts et Consignations;

Caisse nationale des autoroutes (CNA);

Caisse nationale militaire de sécurité sociale (CNMSS);

Caisse de garantie du logement locatif social;

Casa de Velasquez;

Centre d'enseignement zootechnique;

Centre hospitalier national des Quinze-Vingts;

Centre international d'études supérieures en sciences agronomiques (Montpellier Sup Agro);

Centre des liaisons européennes et internationales de sécurité sociale;

Centre des Monuments Nationaux;

Centre national d'art et de culture Georges Pompidou;

Centre national de la cinématographie;

Institut national supérieur de formation et de recherche pour l'éducation des jeunes handicapés et les enseignements adaptés;

Centre National d'Études et d'expérimentation du machinisme agricole, du génie rural, des eaux et des forêts (CEMAGREF);

École nationale supérieure de Sécurité Sociale;

Centre national du livre;

Centre national de documentation pédagogique;

Centre national des œuvres universitaires et scolaires (CNOUS);

Centre national professionnel de la propriété forestière;

Centre National de la Recherche Scientifique (C.N.R.S);

Centres d'éducation populaire et de sport (CREPS);

Centres régionaux des œuvres universitaires (CROUS);

Collège de France;

Conservatoire de l'espace littoral et des rivages lacustres;

Conservatoire National des Arts et Métiers;

Conservatoire national supérieur de musique et de danse de Paris;

Conservatoire national supérieur de musique et de danse de Lyon;

Conservatoire national supérieur d'art dramatique;

École centrale de Lille;

École centrale de Lyon;

École centrale des arts et manufactures;

École française d'archéologie d'Athènes;

École française d'Extrême-Orient;

École française de Rome;

École des hautes études en sciences sociales;

École nationale d'administration;

École nationale de l'aviation civile (ENAC);

École nationale des Chartes;

École nationale d'équitation;



École Nationale du Génie de l'Eau et de l'environnement de Strasbourg;

Écoles nationales d'ingénieurs;

École nationale d'ingénieurs des industries des techniques agricoles et alimentaires de Nantes;

Écoles nationales d'ingénieurs des travaux agricoles;

École nationale de la magistrature;

Écoles nationales de la marine marchande;

École nationale de la santé publique (ENSP);

École nationale de ski et d'alpinisme;

École nationale supérieure des arts décoratifs;

École nationale supérieure des arts et industries textiles Roubaix;

Écoles nationales supérieures d'arts et métiers;

École nationale supérieure des beaux-arts;

École nationale supérieure de céramique industrielle;

École nationale supérieure de l'électronique et de ses applications (ENSEA);

École Nationale Supérieure des Sciences de l'information et des bibliothécaires;

Écoles nationales vétérinaires;

École nationale de voile;

Écoles normales supérieures;

École polytechnique;

École de viticulture Avize (Marne);

Établissement national d'enseignement agronomique de Dijon;

Établissement national des invalides de la marine (ENIM);

Établissement national de bienfaisance Koenigswarter;

Fondation Carnegie;

Fondation Singer–Polignac;

Haras nationaux;

Hôpital national de Saint–Maurice;

Institut français d'archéologie orientale du Caire;

Institut géographique national;

Institut National des Appellations d'origine;

Institut National d'enseignement supérieur et de recherche agronomique et agroalimentaire de Rennes;

Institut National d'Études Démographiques (I.N.E.D);

Institut National d'Horticulture;

Institut National de la jeunesse et de l'éducation populaire;

Institut national des jeunes aveugles Paris;

Institut national des jeunes sourds Bordeaux;



Institut national des jeunes sourds Chambéry;

Institut national des jeunes sourds Metz;

Institut national des jeunes sourds Paris;

Institut national de physique nucléaire et de physique des particules (I.N.P.N.P.P.);

Institut national de la propriété industrielle;

Institut National de la Recherche Agronomique (I.N.R.A.);

Institut National de la Recherche Pédagogique (I.N.R.P.);

Institut National de la Santé et de la Recherche Médicale (I.N.S.E.R.M.);

Institut National des Sciences de l'Univers;

Institut National des Sports et de l'Éducation Physique;

Instituts nationaux polytechniques;

Instituts nationaux des sciences appliquées;

Institut national de recherche en informatique et en automatique (INRIA);

Institut national de recherche sur les transports et leur sécurité (INRETS);

Institut de Recherche pour le Développement;

Instituts régionaux d'administration;

Institut des Sciences et des Industries du vivant et de l'environnement (Agro Paris Tech);

Institut supérieur de mécanique de Paris;

Institut Universitaires de Formation des Maîtres;

Musée de l'armée;

Musée Gustave–Moreau;

Musée national de la marine;

Musée national J.–J.–Henner;

Musée national de la Légion d'honneur;

Musée de la Poste;

Muséum National d'Histoire Naturelle;

Musée Auguste–Rodin;

Observatoire de Paris;

Office français de protection des réfugiés et apatrides;

Office National des Anciens Combattants et des Victimes de Guerre (ONAC);

Office national de la chasse et de la faune sauvage;

Office National de l'eau et des milieux aquatiques;

Office national d'information sur les enseignements et les professions (ONISEP);

Office universitaire et culturel français pour l'Algérie;

Palais de la découverte;

Parcs nationaux;

Universités.



Autre organisme public national:

Union des groupements d'achats publics (UGAP);

Agence Nationale pour l'emploi (A.N.P.E);

Autorité indépendante des marchés financiers;

Caisse Nationale des Allocations Familiales (CNAF);

Caisse Nationale d'Assurance Maladie des Travailleurs Salariés (CNAMS);

Caisse Nationale d'Assurance-Vieillesse des Travailleurs Salariés (CNAVTS).

CROÁCIA

1. Parlamento croata;
2. Presidente da República da Croácia;
3. Gabinete do Presidente da República da Croácia;
4. Gabinete do Presidente da República da Croácia após o termo do mandato;

5. Governo da República da Croácia;
6. Gabinetes do Governo da República da Croácia;
7. Ministério da Economia;
8. Ministério do Desenvolvimento Regional e dos Fundos da UE;
9. Ministério das Finanças;
10. Ministério da Defesa;
11. Ministério dos Negócios Estrangeiros e dos Assuntos Europeus;
12. Ministério do Interior;
13. Ministério da justiça;
14. Ministério da Administração Pública;
15. Ministério do Empreendedorismo e das Artes e Ofícios;
16. Ministério do Trabalho e Regime de Pensões;

17. Ministérios dos Assuntos Marítimos, Transportes e Infraestruturas;
18. Ministério da Agricultura;
19. Ministério do Turismo;
20. Ministério do Ambiente e da Proteção da Natureza;
21. Ministério de Construção e do Ordenamento do Território;
22. Ministério dos Assuntos dos Veteranos da Guerra;
23. Ministério da Política Social e da Juventude;
24. Ministério da Saúde;
25. Ministério da Ciência, Educação e Desporto;
26. Ministério da Cultura;
27. Organizações da administração pública;
28. Repartições distritais da administração pública;



29. Tribunal Constitucional da República da Croácia;
 30. Supremo Tribunal de Justiça da República da Croácia;
 31. Tribunais;
 32. Conselho nacional da magistratura;
 33. Procuradoria–Geral;
 34. Conselho nacional dos Procuradores;
 35. Provedoria de Justiça;
 36. Comissão estatal para a supervisão dos processos de adjudicação de contratos públicos;
 37. Banco nacional croata;
 38. Agências e repartições estatais;
 39. Tribunal de Contas Nacional.
- 

ITÁLIA

Organismos de aquisições:

1. Presidenza del Consiglio dei Ministri (Presidência do Conselho de Ministros);
2. Ministero degli Affari Esteri (Ministério dos Negócios Estrangeiros);
3. Ministero dell'Interno (Ministério da Administração Interna);
4. Ministero della Giustizia e Uffici Giudiziari (esclusi I giudici di pace) [Ministério da Justiça e Serviços Judiciários (excluindo os julgados de paz)];
5. Ministero della Difesa (Ministério da Defesa),
6. Ministero dell'Economia e delle Finanze (Ministério da Economia e das Finanças);
7. Ministero dello Sviluppo Economico (Ministério do Desenvolvimento Económico);
8. Ministero del Commercio Internazionale (Ministério do Comércio Internacional);
9. Ministero delle Comunicazioni (Ministério das Comunicações);
10. Ministero delle Politiche Agricole e Forestali (Ministério das Políticas Agrícolas e Florestais);

11. Ministero dell'Ambiente e Tutela del Territorio e del Mare (Ministério do Ambiente, da Terra e do Mar);
12. Ministero delle Infrastrutture (Ministério das Infraestruturas);
13. Ministero dei Trasporti (Ministério dos Transportes);
14. Ministero del Lavoro e delle politiche Sociali e della Previdenza sociale (Ministério do Trabalho, da Política Social e da Segurança Social);
15. Ministero della Solidarietà sociale (Ministério da Solidariedade Social);
16. Ministero della Salute (Ministério da Saúde);
17. Ministero dell'Istruzione dell'università e della ricerca (Ministério da Educação, Universidade e Investigação);
18. Ministero per i Beni e le Attività culturali comprensivo delle sue articolazioni periferiche (Ministério dos Bens e Atividades Culturais, incluindo as entidades sob a sua tutela).

II. Outros organismos públicos:

CONSIP (Concessionaria Servizi Informatici Pubblici)¹.

¹ Atua como entidade central de compras para toda a administração pública italiana.

CHIPRE:

1. Προεδρία και Προεδρικό Μέγαρο (Presidência e Palácio Presidencial);
2. Γραφείο Συντονιστή Εναρμόνισης (Gabinete do Coordenador para a Harmonização);
3. Υπουργικό Συμβούλιο (Conselho de Ministros);
4. Βουλή των Αντιπροσώπων (Câmara dos Representantes);
5. Δικαστική Υπηρεσία (Serviço Judiciário);
6. Νομική Υπηρεσία της Δημοκρατίας (Gabinete Jurídico da República);
7. Ελεγκτική Υπηρεσία της Δημοκρατίας (Tribunal de Contas da República);
8. Επιτροπή Δημόσιας Υπηρεσίας (Comissão do Serviço Público);
9. Επιτροπή Εκπαιδευτικής Υπηρεσίας (Comissão do Serviço Educativo);
10. Γραφείο Επιτρόπου Διοικήσεως [Gabinete do Comissário para a Administração (Provedor de Justiça)];
11. Επιτροπή Προστασίας Ανταγωνισμού (Comissão para a Proteção da Concorrência);

12. Υπηρεσία Εσωτερικού Ελέγχου (Serviço de Auditoria Interna);
13. Γραφείο Προγραμματισμού (Gabinete de Planeamento);
14. Γενικό Λογιστήριο της Δημοκρατίας (Tesouro da República);
15. Γραφείο Επιτρόπου Προστασίας Δεδομένων Προσωπικού Χαρακτήρα (Gabinete do Comissário para a Proteção dos Dados de Caráter Pessoal);
16. Γραφείο Εφόρου Δημοσίων Ενισχύσεων (Gabinete do Comissário para a Ajuda Pública);
17. Αναθεωρητική Αρχή Προσφορών (Organismo de Exame dos Concursos);
18. Υπηρεσία Εποπτείας και Ανάπτυξης Συνεργατικών Εταιρειών (Autoridade de Supervisão e Desenvolvimento das Sociedades Cooperativas);
19. Αναθεωρητική Αρχή Προσφύγων (Autoridade de Exame dos Refugiados);
20. Υπουργείο Άμυνας (Ministério da Defesa);

21. Υπουργείο Γεωργίας, Φυσικών Πόρων και Περιβάλλοντος (Ministério da Agricultura, Recursos Naturais e Ambiente):

1. Τμήμα Γεωργίας (Departamento da Agricultura);
2. Κτηνιατρικές Υπηρεσίες (Serviços Veterinários);
3. Τμήμα Δασών (Departamento das Florestas);
4. Τμήμα Αναπτύξεως Υδάτων (Departamento do Desenvolvimento dos Recursos Hídricos);
5. Τμήμα Γεωλογικής Επισκόπησης (Departamento de Estudos Geológicos);
6. Μετεωρολογική Υπηρεσία (Serviço Meteorológico);
7. Τμήμα Αναδασμού (Departamento de Emparcelamento Rural);
8. Υπηρεσία Μεταλλείων (Serviço das Minas);
9. Ινστιτούτο Γεωργικών Ερευνών (Instituto de Investigação Agrícola);
10. Τμήμα Αλιείας και Θαλάσσιων Ερευνών (Departamento das Pescas e da Investigação Marinha);

22. Υπουργείο Δικαιοσύνης και Δημοσίας Τάξεως (Ministério da Justiça e da Ordem Pública):

1. Αστυνομία (Polícia);
2. Πυροσβεστική Υπηρεσία Κύπρου (Serviço de Combate a Incêndios de Chipre);
3. Τμήμα Φυλακών (Departamento Prisional);

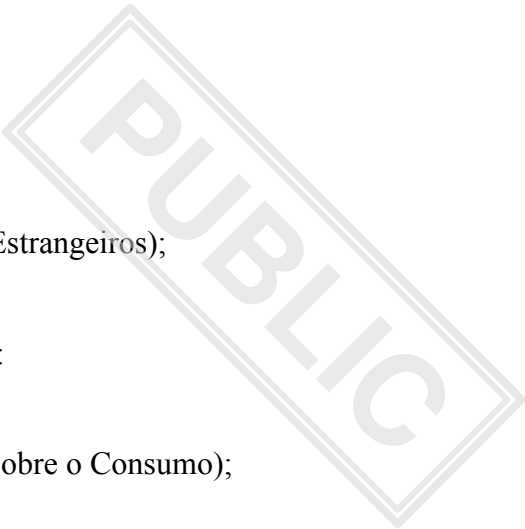
23. Υπουργείο Εμπορίου, Βιομηχανίας και Τουρισμού (Ministério do Comércio, Indústria e Turismo):

1. Τμήμα Εφόρου Εταιρειών και Επίσημου Παραλήπτη (Departamento do Registo das Sociedades e Administrador de Falências);

24. Υπουργείο Εργασίας και Κοινωνικών Ασφαλίσεων (Ministério do Trabalho e da Segurança Social):

1. Τμήμα Εργασίας (Departamento do Trabalho);
2. Τμήμα Κοινωνικών Ασφαλίσεων (Departamento da Segurança Social);
3. Τμήμα Υπηρεσιών Κοινωνικής Ευημερίας (Departamento dos Serviços da Segurança Social);

4. Κέντρο Παραγωγικότητας Κύπρου (Centro da Produtividade de Chipre);
 5. Ανώτερο Ξενοδοχειακό Ινστιτούτο Κύπρου (Instituto Superior de Hotelaria de Chipre);
 6. Ανώτερο τεχνολογικό ινστιτούτο (Instituto Superior Técnico);
 7. Τμήμα Εργασίας (Departamento da Inspeção do Trabalho);
 8. Τμήμα Εργασιακών Σχέσεων (Departamento das Relações Laborais).
25. Υπουργείο Εσωτερικών (Ministério da Administração Interna):
1. Επαρχιακές Διοικήσεις (Administrações Distritais);
 2. Τμήμα Πολεοδομίας και Οικήσεως (Departamento do Urbanismo e da Habitação);
 3. Τμήμα Αρχείου Πληθυσμού και Μεταναστεύσεως (Departamento do Registo Civil e da Migração);
 4. Τμήμα Κτηματολογίου και Χωρομετρίας (Departamento de Cartografia e Cadastro);
 5. Γραφείο Τύπου και Πληροφοριών (Serviço de Imprensa e Informação);
 6. Πολιτική Άμυνα (Defesa Civil);

- 
7. Υπηρεσία Μέριμνας και Αποκαταστάσεων Εκτοπισθέντων (Serviço de cuidados e reabilitação de pessoas deslocadas);
 8. Υπηρεσία ασύλου (Serviço de Asilo);
 26. Υπουργείο Εξωτερικών (Ministério dos Negócios Estrangeiros);
 27. Υπουργείο Οικονομικών (Ministério das Finanças):
 1. Τελωνεία (Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo);
 2. Τμήμα Εσωτερικών Προσόδων (Departamento da Fazenda Pública);
 3. Στατιστική Υπηρεσία (Serviço de Estatística);
 4. Τμήμα Κρατικών Αγορών και Προμηθειών (Departamento de Aquisições e Fornecimentos Públicos);
 5. Τμήμα Δημόσιας Διοίκησης και Προσωπικού (Departamento da Administração Pública e do Pessoal);
 6. Κυβερνητικό Τυπογραφείο (Serviço da Imprensa Nacional);
 7. Τμήμα Υπηρεσιών Πληροφορικής (Departamento dos Serviços Informáticos);

28. Υπουργείο Παιδείας και Πολιτισμού (Ministério da Educação e Cultura);
29. Υπουργείο Συγκοινωνιών και Έργων (Ministério das Comunicações e das Obras Públicas):
1. Τμήμα Δημοσίων Έργων (Departamento das Obras Públicas);
 2. Τμήμα Αρχαιοτήτων (Departamento das Antiguidades);
 3. Τμήμα Πολιτικής Αεροπορίας (Departamento da Aviação Civil);
 4. Τμήμα Εμπορικής Ναυτιλίας (Departamento da Marinha Mercante);
 5. Τμήμα Ταχυδρομικών Υπηρεσιών (Departamento dos Serviços Postais);
 6. Τμήμα Οδικών Μεταφορών (Departamento do Transporte Rodoviário);
 7. Τμήμα Ηλεκτρομηχανολογικών Υπηρεσιών (Departamento dos Serviços Elétricos e Mecânicos);
 8. Τμήμα Ηλεκτρονικών Επικοινωνιών (Departamento das Telecomunicações Eletrónicas);

30. Υπουργείο Υγείας (Ministério da Saúde):

1. Φαρμακευτικές Υπηρεσίες (Serviços Farmacêuticos);
2. Γενικό Χημείο (Laboratório Geral);
3. Ιατρικές Υπηρεσίες και Υπηρεσίες Δημόσιας Υγείας (Serviços Médicos e de Saúde Pública);
4. Οδοντιατρικές Υπηρεσίες (Serviços Dentários); e
5. Υπηρεσίες Ψυχικής Υγείας (Serviços de Saúde Mental).

LETÓNIA

A. Ministrijas, īpašu ministru sekretariāti un to padotībā esošās iestādes (Ministérios, secretariados de ministros para questões específicas e instituições subordinadas):

1. Aizsardzības ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Defesa e instituições sob a sua tutela);
2. Ārlietu ministrija ONU TAS padotībā esošās iestādes (Ministério dos Negócios Estrangeiros e instituições sob a sua tutela);

3. Ekonomikas ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Economia e instituições sob a sua tutela);
4. Finanšu ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério das Finanças e instituições sob a sua tutela);
5. Iekšlietu ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Administração Interna e instituições sob a sua tutela);
6. Izglītības un zinātnes ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Educação e Ciência e instituições sob a sua tutela);
7. Kultūras ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Cultura e instituições sob a sua tutela);
8. Labklājības ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério dos Assuntos Sociais e instituições sob a sua tutela);
9. Satiksmes ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério dos Transportes e instituições sob a sua tutela);
10. Tieslietu ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Justiça e instituições sob a sua tutela);

11. Veselības ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Saúde e instituições sob a sua tutela);
12. Vides aizsardzības un reģionālās attīstības ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Proteção Ambiental e Desenvolvimento Regional e instituições sob a sua tutela);
13. Zemkopības ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Agricultura e instituições sob a sua tutela);
14. Īpašu uzdevumu ministra sekretariāti un to padotībā esošās iestādes (Ministérios para Missões Especiais e instituições sob a sua tutela);

B. Citas valsts iestādes (Outras instituições públicas):

1. Augstākā tiesa (Supremo Tribunal de Justiça);
2. Centrālā vēlēšanu komisija (Comissão Eleitoral Central);
3. Finanšu un kapitāla tirgus komisija (Comissão do Mercado Financeiro e de Capitais);
4. Latvijas Banka (Banco da Letónia);

5. Prokuratūra un tās pārraudzībā esošās iestādes (Ministério Público e instituições sob a sua supervisão);
6. Saeimas un tās padotībā esošās iestādes (Parlamento e instituições sob a sua tutela);
7. Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional);
8. Prokuratūra un tās pārraudzībā esošās iestādes (Chancelaria do Estado e instituições sob a sua tutela);
9. Valsts kontrole (Tribunal de Contas);
10. Valsts prezidenta kanceleja (Chancelaria do Presidente do Estado);
11. Citas valsts iestādes, kuras nav ministriju padotībā (Outras instituições estatais que não se encontrem sob a tutela de ministérios):
 - Tiesībsarga birojs (Gabinete do Provedor de Justiça);
 - Nacionālā radio un televīzijas padome (Conselho Nacional de Radiodifusão);

LITUÂNIA

1. Prezidentūros kanceliarija (Gabinete do Presidente);
2. Seimo kanceliarija [Gabinete do Seimas (Parlamento)]
Seimui atskaitingos institucijos [Instituições responsáveis perante o Seimas (Parlamento)]:
 1. Lietuvos mokslo taryba (Conselho da Ciência);
 2. Seimo kontrolierių įstaiga (Provedoria do Seimas);
 3. Valstybės kontrolė (Tribunal de Contas);
 4. Specialiųjų tyrimų tarnyba (Serviço de Investigação Especial);
 5. Valstybės saugumo departamentas (Departamento de Segurança do Estado);
 6. Konkurencijos taryba (Conselho da Concorrência);
 7. Lietuvos gyventojų genocido ir rezistencijos tyrimo centras (Centro de Investigação do Genocídio e Resistência);

8. Vertybinių popierių komisija (Comissão de Valores Mobiliários da Lituânia);
9. Ryšių reguliavimo tarnyba (Autoridade Reguladora das Comunicações);
10. Nacionalinė sveikatos taryba (Serviço Nacional de Saúde);
11. Etninės kultūros globos taryba (Conselho para a Proteção da Cultura Étnica);
12. Lygių galimybių kontrolieriaus tarnyba (Provedoria da Igualdade de Oportunidades);
13. Valstybinė kultūros paveldo komisija (Comissão do Património Cultural Nacional);
14. Vaiko teisių apsaugos kontrolieriaus įstaiga (Provedoria dos Direitos da Criança);
15. Valstybinė kainų ir energetikos kontrolės komisija (Comissão Estatal de Regulação dos Preços dos Recursos Energéticos);
16. Valstybinė lietuvių kalbos komisija (Comissão Estatal da Língua Lituana);
17. Vyriausioji rinkimų komisija (Comité Eleitoral Central);

18. Vyriausioji tarnybinės etikos komisija (Comissão Principal de Ética Oficial); e
 19. Žurnalistų etikos inspektorius tarnyba (Gabinete do Inspetor de Ética dos Jornalistas).
3. Vyriausybės kanceliarija (Gabinete do Governo)
- Vyriausybei atskaitingos institucijos (Instituições responsáveis perante o Governo):
1. Ginklų fondas (Fundo para o Armamento);
 2. Informacinės visuomenės plėtros komitetas (Comité para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação);
 3. Kūno kultūros ir sporto departamentas (Departamento de Educação Física e Desporto);
 4. Lietuvos archyvų departamentas (Departamento dos Arquivos);
 5. Mokestinių ginčų komisija (Comissão dos Litígios Fiscais);
 6. Statistikos departamentas (Departamento de Estatística);
 7. Tautinių mažumų ir išeivijos departamentas (Departamento das Minorias Nacionais e dos Cidadãos Lituanos que vivem no Estrangeiro);

8. Valstybinė tabako ir alkoholio kontrolės tarnyba (Serviço Estatal de Controlo do Tabaco e do Alcool);
9. Viešųjų pirkimų tarnyba (Gabinete dos Contratos Públicos);
10. Valstybinė atominės energetikos saugos inspekcija (Inspeção Estatal da Segurança Nuclear);
11. Valstybinė duomenų apsaugos inspekcija (Inspeção Estatal da Proteção de Dados);
12. Valstybinė lošimų priežiūros komisija (Comissão Estatal de Supervisão dos Jogos de Azar);
13. Valstybinė maisto ir veterinarijos tarnyba (Serviço Estatal Alimentar e Veterinário);
14. Vyriausioji administracinių ginčų komisija (Comissão dos Litígios Administrativos);
15. Draudimo priežiūros komisija (Comissão de Supervisão dos Seguros);
16. Lietuvos valstybinis mokslo ir studijų fondas (Fundação Estatal da Ciência e dos Estudos);
17. Konstitucinis Teismas (Tribunal Constitucional);
18. Lietuvos bankas (Banco da Lituânia).

4. Aplinkos ministerija (Ministério do Ambiente)

Įstaigos prie Aplinkos ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério do Ambiente):

1. Generalinė miškų urėdija (Direção-Geral das Florestas Estatais);
2. Lietuvos geologijos tarnyba (Serviço Geológico);
3. Lietuvos hidrometeorologijos tarnyba (Serviço Hidrometeorológico);
4. Lietuvos standartizacijos departamentas (Departamento da Normalização);
5. Nacionalinis akreditacijos biuras (Gabinete Nacional da Acreditação);
6. Valstybinė metrologijos tarnyba (Serviço Nacional de Metrologia);
7. Valstybinė saugomų teritorijų tarnyba (Serviço Estatal para as Áreas Protegidas);
8. Valstybinė teritorijų planavimo ir statybos inspekcija (Inspeção Estatal do Ordenamento do Território e da Construção).

5. Finansų ministerija (Ministério das Finanças)

Įstaigos prie Finansų ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério das Finanças):

1. Muitinės departamentas (Alfândegas da Lituânia);
2. Valstybės dokumentų technologinės apsaugos tarnyba (Serviço de Segurança Tecnológica dos Documentos do Estado);
3. Valstybinė mokesčių inspekcija (Inspeção Fiscal do Estado);
4. Finansų ministerijos mokymo Centras (Centro de Formação do Ministério das Finanças).

6. Krašto apsaugos ministerija (Ministério da Defesa Nacional)

Įstaigos prie Krašto apsaugos ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério da Defesa Nacional):

1. Antrasis operatyvinių tarnybų departamentas (Departamento de Segunda Investigação);
2. Centralizuota finansų ir turto tarnyba (Serviço Centralizado das Finanças e Propriedade);
3. Karo prievolės administravimo tarnyba (Serviço Administrativo de Inscrição Militar);
4. Krašto apsaugos archyvas (Serviço de Arquivos da Defesa Nacional);

5. Krizių valdymo centras (Centro de Gestão de Crises);
6. Mobilizacijos departamentas (Departamento de Mobilização);
7. Ryšių ir informacinių sistemų tarnyba (Serviço dos Sistemas de Comunicação e Informação);
8. Infrastruktūros plėtros departamentas (Departamento de Desenvolvimento de Infraestruturas);
9. Valstybinis pilietinio pasipriešinimo rengimo centras (Centro da Resistência Civil);
10. Lietuvos kariuomenė (Forças Armadas);
11. Krašto apsaugos sistemos kariniai vienetai ir tarnybos (Unidades Militares e Serviços do Sistema de Defesa Nacional).

7. Kultūros ministerija (Ministério da Cultura)

Įstaigos prie Kultūros ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério da Cultura):

1. Kultūros paveldo departamentas (Departamento para o Património Cultural);
2. Valstybinė kalbos inspekcija (Inspeção Estatal da Língua).

8. Socialinės apsaugos ir darbo ministerija (Ministério da Segurança Social e do Trabalho)
Įstaigos prie Socialinės apsaugos ir darbo ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério da Segurança Social e do Trabalho):
1. Garantinio fondo administracija (Administração do Fundo de Garantia);
 2. Valstybės vaiko teisių apsaugos ir įvaikinimo tarnyba (Serviço Estatal de Proteção dos Direitos da Criança e da Adoção);
 3. Lietuvos darbo birža (Serviço de Emprego);
 4. Lietuvos darbo rinkos mokymo tarnyba (Serviço Nacional de Formação para o Mercado de Trabalho);
 5. Trišalės tarybos sekretoriatas secretariat (Secretariado do Conselho Tripartido);
 6. Socialinių paslaugų priežiūros Departamentas (Departamento de Monitorização dos Serviços Sociais);
 7. Darbo inspekcija (Inspeção do Trabalho);
 8. Valstybinio socialinio draudimo fondo valdyba (Conselho do Fundo de Segurança Social do Estado);

9. Neįgalumo ir darbingumo nustatymo tarnyba (Serviço de Avaliação da Deficiência e Capacidade de Trabalho);
10. Ginčų komisija (Comissão de Litígios);
11. Techninės pagalbos neįgaliesiems centras (Centro Nacional de Técnicas de Compensação para Pessoas com Deficiência);
12. Neįgaliųjų reikalų departamentas (Departamento dos Assuntos das Pessoas com Deficiência).

9. Susisiekimo ministerija (Ministério dos Transportes e Comunicações)

Įstaigos prie Susisiekimo ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério dos Transportes e Comunicações):

1. Lietuvos automobilių kelių direkcija (Administração Rodoviária);
2. Valstybinė geležinkelio inspekcija (Inspeção Nacional dos Caminhos de Ferro);
3. Valstybinė kelių transporto inspekcija (Inspeção Nacional dos Transportes Rodoviários);
4. Pasienio kontrolės punktų direkcija (Direção dos Pontos de Controlo Fronteiriços).

10. Sveikatos apsaugos ministerija (Ministério da Saúde)

Įstaigos prie Sveikatos apsaugos ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério da Saúde):

1. Valstybinė akreditavimo sveikatos priežiūros veiklai tarnyba (Agência Nacional da Acreditação dos Cuidados de Saúde);
2. Valstybinė ligonių kasa (Fundo Nacional de Doença);
3. Valstybinė medicininio audito inspekcija (Inspeção Nacional da Auditoria Médica);
4. Valstybinė vaistų kontrolės tarnyba (Agência Nacional de Controlo dos Medicamentos);
5. Valstybinė teismo psichiatrijos ir narkologijos tarnyba (Serviço Nacional de Psiquiatria e Toxicologia Forenses);
6. Valstybinė visuomenės sveikatos priežiūros tarnyba (Serviço Nacional de Saúde Pública);
7. Farmacijos departamentas (Departamento de Farmácia);
8. Sveikatos apsaugos ministerijos Ekstremalių sveikatai situacijų centras (Centro de Emergência Sanitária do Ministério da Saúde);
9. Lietuvos bioetikos komitetas (Comissão Nacional de Bioética);
10. Radiacinės saugos Centras (Centro de Radioproteção).

11. Švietimo ir mokslo ministerija (Ministério da Educação e da Ciência)
Įstaigos prie Švietimo ir mokslo ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério da Educação e da Ciência):
1. Nacionalinis egzaminų centras (Centro Nacional de Exames);
 2. Studijų kokybės vertinimo centras (Centro de Avaliação da Qualidade no Ensino Superior).
12. Teisingumo ministerija (Ministério da Justiça)
Įstaigos prie Teisingumo ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério da Justiça):
1. Kalėjimų departamentas (Departamento dos Estabelecimentos Prisionais);
 2. Nacionalinė vartotojų teisių apsaugos taryba (Conselho Nacional de Proteção dos Direitos do Consumidor);
 3. Europos teisės departamentas (Departamento do Direito Europeu).
13. Ūkio ministerija (Ministério da Economia)
Įstaigos prie Ūkio ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério da Economia):
1. Įmonių bankroto valdymo departamentas (Departamento de Gestão de Falências das Empresas);

2. Valstybinė energetikos inspekcija (Inspeção Nacional da Energia);
 3. Valstybinė ne maisto produktų inspekcija (Inspeção Nacional dos Produtos Não Alimentares);
 4. Valstybinis turizmo departamentas (Departamento Nacional do Turismo).
14. Užsienio reikalų ministerija (Ministério dos Negócios Estrangeiros):
1. Diplomatinės atstovybės ir konsulinės įstaigos užsienyje bei atstovybės prie tarptautinių organizacijų (Missões Diplomáticas e Consulares, bem como Representações junto de Organizações Internacionais).
15. Vidaus reikalų ministerija (Ministério do Interior):
- Įstaigos prie Vidaus reikalų ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério do Interior):
1. Asmens dokumentų išrašymo centras (Centro dos Documentos de Identidade);
 2. Finansinių nusikaltimų tyrimo tarnyba (Serviço de Investigação da Criminalidade Financeira);
 3. Gyventojų registro tarnyba (Serviço do Registo de Residentes);
 4. Policijos departamentas (Departamento da Polícia);

5. Priešgaisrinės apsaugos ir gelbėjimo departamentas (Departamento de Prevenção de Incêndios e Salvamento);
 6. Turto valdymo ir ūkio departamentas (Departamento de Gestão da Propriedade e Economia);
 7. Vadovybės apsaugos departamentas (Departamento de Proteção VIP);
 8. Valstybės sienos apsaugos tarnyba (Serviço Nacional de Guarda de Fronteira);
 9. Valstybės tarnybos departamentas (Departamento da Função Pública);
 10. Informatikos ir ryšių departamentas (Departamento de Informática e Comunicações);
 11. Migracijos departamentas (Departamento da Migração);
 12. Sveikatos priežiūros tarnyba (Departamento dos Cuidados de Saúde);
 13. Bendrasis pagalbos centras (Centro de Resposta de Emergência).
16. Žemės ūkio ministerija (Ministério da Agricultura)
- Įstaigos prie Žemės ūkio ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério da Agricultura):
1. Nacionalinė mokėjimo agentūra (Agência Nacional de Pagamentos);

2. Nacionalinė žemės tarnyba (Serviço Nacional do Cadastro Predial);
 3. Valstybinė augalų apsaugos tarnyba (Serviço Nacional de Proteção Fitossanitária);
 4. Valstybinė gyvulių veislininkystės priežiūros tarnyba (Serviço Nacional de Supervisão da Reprodução Animal);
 5. Valstybinė sėklų ir grūdų tarnyba (Serviço Nacional de Sementes e Cereais);
 6. Žuvininkystės departamentas (Departamento das Pescas).
17. Teismai (Tribunais):
1. Lietuvos Aukščiausiasis Teismas (Supremo Tribunal de Justiça);
 2. Lietuvos apeliacinis teismas (Tribunal de Recurso);
 3. Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo);
 4. Apygardų teismai (Tribunais regionais);
 5. Apygardų administraciniai teismai (Tribunais administrativos regionais);

6. Apylinkių teismai (Tribunais distritais);
7. Nacionalinė teismų administracija (Administração dos Tribunais Nacionais) Generalinė prokuratūra (Procuradoria–Geral).

LUXEMBURGO

1. Ministère des Affaires Étrangères et de l'Immigration: Direction de la Défense (Armée).
2. Ministère de l'Agriculture, de la Viticulture et du Développement Rural: Administration des Services Techniques de l'Agriculture.
3. Ministère de l'Éducation nationale et de la Formation professionnelle: Lycée d'Enseignement Secondaire et d'Enseignement Secondaire Technique.
4. Ministère de l'Environnement: Administration de l'Environnement.
5. Ministère de la Famille et de l'Intégration: Maisons de retraite.
6. Ministère de la Fonction publique et de la Réforme administrative: Service Central des Imprimés et des Fournitures de l'État – Centre des Technologies de l'informatique de l'État.
7. Ministère de l'Intérieur et de l'Aménagement du territoire: Police Grand–Ducale Luxembourg– Inspection générale de Police.

8. Ministère de la Justice: Établissements Pénitentiaires.
9. Ministère de la Santé: Centre hospitalier neuropsychiatrique.
10. Ministère des Travaux publics: Bâtiments Publics – Ponts et Chaussées.

HUNGRIA

1. Nemzeti Erőforrás Minisztérium (Ministério dos Recursos Nacionais);
2. Vidékfejlesztési Minisztérium (Ministério do Desenvolvimento Rural);
3. Nemzeti Fejlesztési Minisztérium (Ministério do Desenvolvimento Nacional);
4. Honvédelmi Minisztérium (Ministério da Defesa);
5. Közigazgatási és Igazságügyi Minisztérium (Ministério da Administração Pública e da Justiça);
6. Nemzetgazdasági Minisztérium (Ministério da Economia Nacional);
7. Külügyminisztérium (Ministério dos Negócios Estrangeiros);
8. Miniszterelnöki Hivatal (Gabinete do Primeiro-Ministro);

9. Belügyminisztérium (Ministério da Administração Interna);
10. Központi Szolgáltatási Főigazgatóság (Direção dos Serviços Centrais).

MALTA

1. Uffiċċju tal-Prim Ministru (Gabinete do Primeiro-Ministro);
2. Ministeru għall-Familja u Solidarjeta' Soċjali (Ministério da Família e da Solidariedade Social);
3. Ministeru ta' l-Edukazzjoni Zghazagh u Impjieg (Ministério da Educação, Juventude e Emprego);
4. Ministeru tal-Finanzi (Ministério das Finanças);
5. Ministeru tar-Rizorsi u l-Infrastruttura (Ministério dos Recursos e Infra-estruturas);
6. Ministeru tat-Turiżmu u Kultura (Ministério do Turismo e da Cultura);
7. Ministeru tal-Ġustizzja u l-Intern (Ministério da Justiça e da Administração Interna);

8. Ministeru għall-Affarijiet Rurali u l-Ambjent (Ministério dos Assuntos Rurais e do Ambiente);
9. Ministeru għal Għawdex (Ministério para a Ilha de Gozo);
10. Ministeru tas-Saħħa, l-Anzjani u Kura fil-Kommunita' (Ministério da Saúde, Terceira Idade e Cuidados de Saúde);
11. Ministeru ta' l-Affarijiet Barranin (Ministério dos Negócios Estrangeiros);
12. Ministeru għall-Investimenti, Industrija u Teknologija ta' Informazzjoni (Ministério do Investimento, Indústria e Tecnologia da Informação);
13. Ministeru għall-Kompetittivà u Komunikazzjoni (Ministério da Competitividade e das Comunicações);
14. Ministeru għall-Iżvilupp Urban u Toroq (Ministério do Desenvolvimento Urbano e das Estradas);
15. L-Uffiċċju tal-President (Gabinete do Presidente);
16. Uffiċċju ta' l-Iskrivan tal-Kamra tad-Deputati (Gabinete do Secretário da Câmara dos Deputados).

PAÍSES BAIXOS

1. Ministerie van Algemene Zaken (Ministério dos Assuntos Gerais):
 - Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);
 - Bureau van de Wetenschappelijke Raad voor het Regeringsbeleid (Conselho Consultivo de Política Governamental);
 - Rijksvoorlichtingsdienst (Serviço Nacional de Informações).
2. Ministerie van Binnenlandse Zaken en Koninkrijksrelaties (Ministério da Administração Interna e das Relações do Reino):
 - Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);
 - Centrale Archiefseletiedienst (CAS) (Serviço Central de Seleção de Registos);
 - Algemene Inlichtingen- en Veiligheidsdienst (AIVD) (Serviço Geral de Informações e Segurança);
 - Agentschap Basisadministratie Persoonsgegevens en Reisdocumenten (BPR) (Agência de Registo Civil e Documentos de Viagem);
 - Agentschap Korps Landelijke Politiediensten (Agência Nacional dos Serviços de Polícia).

3. Ministerie van Buitenlandse Zaken (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

- Directoraat–generaal Regiobeleid en Consulaire Zaken (DGRC) (Direção–Geral de Política Regional e Assuntos Consulares);

- Directoraat–generaal Politieke Zaken (DGPZ) (Direção–Geral dos Assuntos Políticos);

- Directoraat–generaal Internationale Samenwerking (DGIS) (Direção–Geral para a Cooperação Internacional);

- Directoraat–generaal Europese Samenwerking (DGES) (Direção–Geral para a Cooperação Europeia);

- Centrum tot Bevordering van de Import uit Ontwikkelingslanden (CBI) (Centro para a Promoção das Importações provenientes dos Países em Desenvolvimento);

- Centrale diensten ressorterend onder S/PlvS (Serviços centrais da tutela do Secretário–Geral e do Secretário-Geral Adjunto);

- Buitenlandse Posten (ieder afzonderlijk) (as várias Missões Estrangeiras).

4. Ministerie van Defensie (Ministério da Defesa):

- Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);
- Commando Diensten Centra (CDC) (Comando de Apoio);
- Defensie Telematica Organisatie (DTO) (Organização da Telemática da Defesa);
- Centrale directie van de Defensie Vastgoed Dienst (Serviço dos Imóveis da Defesa, Direção Central);
- De afzonderlijke regionale directies van de Defensie Vastgoed Dienst (Serviço dos Imóveis da Defesa, Direções Regionais);
- Defensie Materieel Organisatie (DMO) (Organização de Material da Defesa);
- Landelijk Bevoorradingsbedrijf van de Defensie Materieel Organisatie (Agência de Aprovisionamento Nacional da Organização de Material da Defesa);
- Logistiek Centrum van de Defensie Materieel Organisatie (Centro de Logística da Organização de Material da Defesa);

- Marinebedrijf van de Defensie Materieel Organisatie (Estabelecimento da Manutenção da Organização de Material da Defesa);

- Defensie Pijpleiding Organisatie (DPO) (Organização de Conduitas de Aprovisionamento de Combustível da Defesa).

5. Ministerie van Economische Zaken (Ministério da Economia):

- Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

- Centraal Planbureau (CPB) (Gabinete de Análise da Política Económica);

- Bureau voor de Industriële Eigendom (BIE) (Instituto da Propriedade Industrial);

- SenterNovem (Agência para a Inovação Sustentável);

- Staatstoezicht op de Mijnen (SodM) (Inspeção Nacional das Minas);

- Nederlandse Mededingingsautoriteit (NMa) (Autoridade da Concorrência);

- Economische Voorlichtingsdienst (EVD) (Serviço de Informações Económicas);

- Agentschap Telecom (Agência de Radiocomunicações);

- Kenniscentrum Professioneel & Innovatief Aanbesteden, Netwerk voor Overheidsopdrachtgevers (PIANOO) (Contratação profissional e inovadora, rede para as autoridades adjudicantes);

- Octrooicentrum Nederland (Instituto de Patentes).

6. Ministerie van Financiën (Ministério das Finanças):

- Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

- Belastingdienst Automatiseringscentrum (Centro Informático da Administração Fiscal e Aduaneira);

- Belastingdienst (Administração Fiscal e Aduaneira);

- de afzonderlijke Directies der Rijksbelastingen (diferentes divisões da Administração Fiscal e Aduaneira nos Países Baixos);

- Fiscale Inlichtingen– en Opsporingsdienst (incl. Economische Controle dienst (ECD) – (Serviço de Informações e Investigações Fiscais (que inclui o Serviço de Investigação Económica);

- Belastingdienst Opleidingen (Centro de Formação da Administração Fiscal e Aduaneira);

- Dienst der Domeinen (Direção–Geral do Património).

7. Ministerie van Justitie (Ministério da Justiça):

- Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);
- Dienst Justitiële Inrichtingen (Serviço dos Estabelecimentos Penitenciários);
- Raad voor de Kinderbescherming (Conselho para a Proteção da Infância);
- Centraal Justitie Incasso Bureau (Agência Central para a Cobrança de Multas);
- Openbaar Ministerie (Ministério Público);
- Immigratie en Naturalisatiedienst (Serviço de Imigração e Naturalização);
- Nederlands Forensisch Instituut (Instituto de Medicina Legal).

8. Ministerie van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit (Ministério da Agricultura, Natureza e Qualidade Alimentar);

- Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);
- Dienst Regelingen (DR) (Serviço para a Aplicação da Regulamentação – agência);

- Agentschap Plantenziektenkundige Dienst (PD) (Agência de Fitossanidade);
- Algemene Inspectiedienst (AID) (Serviço de Inspeção Geral);
- Dienst Landelijk Gebied (DLG) (Instituto para o Desenvolvimento Rural Sustentável);
- Voedsel en Waren Autoriteit (VWA) (Autoridade para a segurança alimentar e os produtos de consumo);

9. Ministerie van Onderwijs, Cultuur en Wetenschappen (Ministério da Educação, Cultura e Ciência):

- Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);
- Inspectie van het Onderwijs (Inspeção do Ensino);
- Erfgoedinspectie (Inspeção do Património);
- Centrale Financiën Instellingen (Fundo Central para as Instituições);
- Nationaal Archief (Arquivo Nacional);

- Adviesraad voor Wetenschaps- en Technologiebeleid (Conselho Consultivo para a Política Científica e Tecnológica);

- Onderwijsraad (Conselho para a Educação);

- Raad voor Cultuur (Conselho para a Cultura).

10. Ministerie van Sociale Zaken en Werkgelegenheid (Ministério dos Assuntos Sociais e do Emprego);

- Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

- Inspectie Werk en Inkomen (Inspeção do Trabalho e do Rendimento);

- Agentschap SZW- (Agência SZW).

11. Ministerie van Verkeer en Waterstaat (Ministério dos Transportes, Obras Públicas e Recursos Hídricos):

- Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

- Directoraat-Generaal Transport en Luchtvaart (Direção-Geral dos Transportes e Aviação Civil);

- Directoraat–generaal Personenvervoer (Direção–Geral do Transporte de Passageiros);
- Directoraat–generaal Water (Direção–Geral dos Recursos Hídricos);
- Centrale diensten (serviços centrais);
- Shared services Organisatie Verkeer en Watertsaat – [Serviços partilhados «Organização dos Transportes e Gestão dos Recursos Hídricos» (nova organização)];
- Koninklijk Nederlands Meteorologisch Instituut (KNMI) (Instituto Real de Meteorologia dos Países Baixos);
- Rijkswaterstaat, Bestuur (Direção–Geral das Obras Públicas e Gestão dos Recursos Hídricos);
- De afzonderlijke regionale Diensten van Rijkswaterstaat (os vários serviços regionais dependentes da Direção–Geral das Obras Públicas e da Gestão dos Recursos Hídricos);
- De afzonderlijke specialistische diensten van Rijkswaterstaat (os vários serviços especializados da Direção–Geral para as Obras Públicas e a Gestão dos Recursos Hídricos);
- Adviesdienst Geo–Informatie en ICT (Conselho Consultivo para a Geoinformação e as TIC);
- Adviesdienst Verkeer en Vervoer (AVV) (Conselho Consultivo do Tráfego e dos Transportes);
- Bouwdienst (Serviço da Construção);

- Rijksinstituut voor Kust en Zee (RIKZ) (Instituto Nacional para a Gestão Costeira e Marinha);

- Rijksinstituut voor Integraal Zoetwaterbeheer en Afvalwaterbehandeling (RIZA) (Instituto Nacional para a Gestão da Água Doce e Tratamento das Águas);

- Toezichthouder Beheer Eenheid Lucht (Unidade de Gestão «Ar»);

- Toezichthouder Beheer Eenheid Water (Unidade de Gestão «Água»);

- Toezichthouder Beheer Eenheid Land (Unidade de Gestão «Solos»);

12. Ministerie van Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieubeheer (Ministério da Habitação, Ordenamento do Território e Ambiente):

- Bestuursdepartement (Departamento Geral de Administração);

- Directoraat–generaal Wonen, Wijken en Integratie (Direção–Geral da Habitação, Comunidades e Integração);

- Directoraat–generaal Ruimte (Direção–Geral do Ordenamento do Território);

- Directoraat–general Milieubeheer (Direção–Geral para a Proteção do Ambiente);

- Rijksgebouwendienst (Agência para os edifícios do Estado);

- VROM inspectie (Inspeção do Ministério da Habitação, Ordenamento do Território e Ambiente).

13. Ministerie van Volksgezondheid, Welzijn en Sport (Ministério da Saúde, Assuntos Sociais e Desporto):

- Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

- Inspectie Gezondheidsbescherming, Waren en Veterinaire Zaken (Direção-Geral da Defesa da Saúde, dos Produtos e dos Assuntos Veterinários);

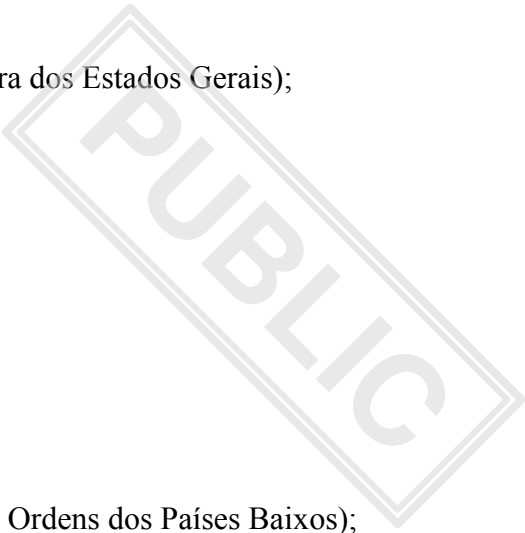
- Inspectie Gezondheidszorg (Direção-Geral para os Cuidados de Saúde);

- Inspectie Jeugdhulpverlening en Jeugdbescherming (Direção-Geral de Apoio e Proteção da Juventude);

- Rijksinstituut voor de Volksgezondheid en Milieu (RIVM) (Instituto Nacional de Saúde Pública e Ambiente);

- Sociaal en Cultureel Planbureau (Instituto de Planeamento Social e Cultural);

- Agentschap t.b.v. het College ter Beoordeling van Geneesmiddelen (Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento).

- 
14. Tweede Kamer der Staten-Generaal (Segunda Câmara dos Estados Gerais);
 15. Eerste Kamer der Staten-Generaal (Primeira Câmara dos Estados Gerais);
 16. Raad van State (Conselho de Estado);
 17. Algemene Rekenkamer (Tribunal de Contas);
 18. Nationale Ombudsman (Provedoria de Justiça);
 19. Kanselarij der Nederlandse Orden (Chancelaria das Ordens dos Países Baixos);
 20. Kabinet der Koningin (Gabinete Real);
 21. Raad voor de Rechtspraak en de Rechtbanken (Conselho da Magistratura e dos Tribunais).

ÁUSTRIA

A/ Entidades atualmente abrangidas

1. Bundeskanzleramt (Chancelaria Federal);

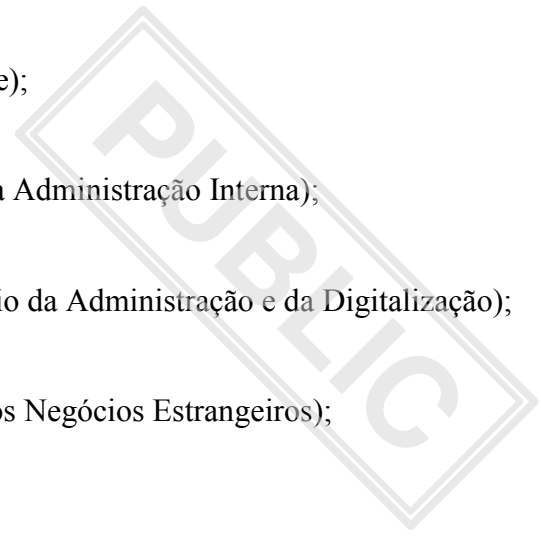
2. Bundesministerium für europäische und internationale Angelegenheiten (Ministério Federal dos Assuntos Europeus e Internacionais);
3. Bundesministerium der Finanzen (Ministério Federal das Finanças);
4. Bundesministerium für Gesundheit (Ministério Federal da Saúde);
5. Bundesministerium für Inneres (Ministério Federal da Administração Interna);
6. Bundesministerium für Justiz (Ministério Federal da Justiça);
7. Bundesministerium für Landesverteidigung und Sport (Ministério Federal da Defesa do Território e Desporto);
8. Bundesministerium für Land– und Forstwirtschaft, Umweltschutz und Wasserwirtschaft (Ministério Federal da Agricultura e Silvicultura, do Ambiente e Recursos Hídricos);
9. Bundesministerium für Arbeit, Soziales und Konsumentenschutz (Ministério Federal do Emprego, Assuntos Sociais e Proteção do Consumidor);
10. Bundesministerium für Unterricht, Kunst und Kultur (Ministério Federal da Educação, Arte e Cultura);

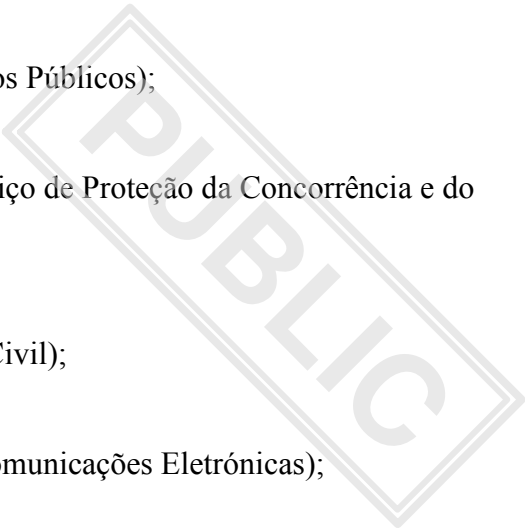
11. Bundesministerium für Verkehr, Innovation und Technologie (Ministério Federal dos Transportes, Inovação e Tecnologia);
 12. Bundesministerium für Wirtschaft, Jugend und Familie (Ministério Federal dos Assuntos Económicos, Juventude e Família);
 13. Bundesministerium für Wissenschaft und Forschung (Ministério Federal da Ciência e Investigação);
 14. Bundesamt für Eich– und Vermessungswesen (Gabinete Federal de Calibragem e Medidas);
 15. Österreichische Forschungs– und Prüfbüro Arsenal Gesellschaft m.b.H (Centro Austríaco de Investigação e Ensaio Arsenal Ld.a);
 16. Bundesanstalt für Verkehr (Instituto Federal dos Transportes);
 17. Bundesbeschaffung GmbH (Contratos Públicos Federais SARL);
 18. Bundesrechenzentrum GmbH (Centro Federal de Processamento de Dados SARL);
- B/ Todas as outras autoridades públicas centrais, incluindo as respetivas subdivisões regionais e locais, desde que sem carácter industrial ou comercial.

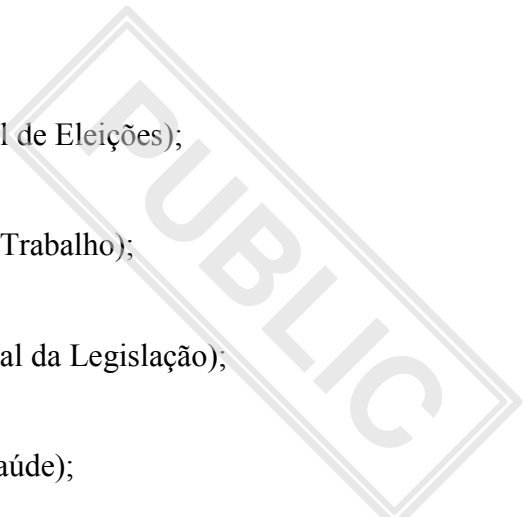
POLÓNIA

1. Kancelaria Prezydenta RP (Chancelaria da Presidência);
2. Kancelaria Sejmu RP (Chancelaria do Sejm);
3. Kancelaria Senatu RP (Chancelaria do Senado);
4. Kancelaria Prezesa Rady Ministrów (Chancelaria da Presidência do Conselho de Ministros);
5. Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal);
6. Naczelny Sąd Administracyjny (Supremo Tribunal Administrativo);
7. Trybunał Konstytucyjny (Tribunal Constitucional);
8. Najwyższa Izba Kontroli (Supremo Tribunal de Contas);
9. Biuro Rzecznika Praw Obywatelskich (Gabinete do Defensor dos Direitos Humanos);
10. Biuro Rzecznika Praw Dziecka (Provedoria dos Direitos da Criança);
11. Ministerstwo Pracy i Polityki Społecznej (Ministério do Trabalho e Política Social);

12. Ministerstwo Finansów (Ministério das Finanças);
13. Ministerstwo Gospodarki (Ministério da Economia);
14. Ministerstwo Rozwoju Regionalnego (Ministério do Desenvolvimento Regional);
15. Ministerstwo Kultury i Dziedzictwa Narodowego (Ministério da Cultura e Património Nacional);
16. Ministerstwo Edukacji Narodowej (Ministério da Educação Nacional);
17. Ministerstwo Obrony Narodowej (Ministério da Defesa Nacional);
18. Ministerstwo Rolnictwa i Rozwoju Wsi (Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural);
19. Ministerstwo Skarbu Państwa (Ministério do Tesouro do Estado);
20. Ministerstwo Sprawiedliwości (Ministério da Justiça);
21. Ministerstwo Transportu, Budownictwa i Gospodarki Morskiej (Ministério dos Transportes, Construção e Economia Marítima);

- 
22. Ministerstwo Nauki i Szkolnictwa Wyższego (Ministério da Ciência e Ensino Superior);
 23. Ministerstwo Środowiska (Ministério do Ambiente);
 24. Ministerstwo Spraw Wewnętrznych (Ministério da Administração Interna);
 25. Ministerstwo Administracji i Cyfryzacji (Ministério da Administração e da Digitalização);
 26. Ministerstwo Spraw Zagranicznych (Ministério dos Negócios Estrangeiros);
 27. Ministerstwo Zdrowia (Ministério da Saúde);
 28. Ministerstwo Sportu i Turystyki (Ministério do Desporto e Turismo);
 29. Urząd Patentowy Rzeczypospolitej Polskiej (Instituto das Patentes);
 30. Urząd Regulacji Energetyki (Autoridade Reguladora da Energia);
 31. Urząd do Spraw Kombatantów i Osób Represjonowanych (Gabinete dos Antigos Combatentes e das Vítimas da Repressão);
 32. Urząd Transportu Kolejowego (Serviço dos Transportes Ferroviários);

- 
33. Urząd do Spraw Cudzoziemców (Serviço de Estrangeiros);
 34. Urząd Zamówień Publicznych (Serviço de Contratos Públicos);
 35. Urząd Ochrony Konkurencji i Konsumentów (Serviço de Proteção da Concorrência e do Consumidor);
 36. Urząd Lotnictwa Cywilnego (Serviço da Aviação Civil);
 37. Urząd Komunikacji Elektronicznej (Serviço das Comunicações Eletrónicas);
 38. Wyższy Urząd Górniczy (Autoridade Nacional das Minas);
 39. Główny Urząd Miar (Serviço Central das Medidas);
 40. Główny Urząd Geodezji i Kartografii (Serviço Central da Geodesia e Cartografia);
 41. Główny Urząd Nadzoru Budowlanego (Serviço Central do Controlo dos Edifícios);
 42. Główny Urząd Statystyczny (Serviço Central de Estatística);
 43. Krajowa Rada Radiofonii i Telewizji (Conselho Nacional de Radiodifusão);

- 
44. Generalny Inspektor Ochrony Danych Osobowych (Inspetor–Geral para a Proteção dos Dados Pessoais);
 45. Państwowa Komisja Wyborcza (Comissão Nacional de Eleições);
 46. Państwowa Inspekcja Pracy (Inspeção Nacional do Trabalho);
 47. Rządowe Centrum Legislacji (Centro Governamental da Legislação);
 48. Narodowy Fundusz Zdrowia (Fundo Nacional da Saúde);
 49. Polska Akademia Nauk (Academia das Ciências);
 50. Polskie Centrum Akredytacji (Centro Nacional de Acreditação);
 51. Polskie Centrum Badań i Certyfikacji (Centro Nacional de Ensaio e Certificação);
 52. Polski Komitet Normalizacyjny (Comité da Normalização);
 53. Zakład Ubezpieczeń Społecznych (Instituto de Segurança Social);
 54. Komisja Nadzoru Finansowego (Comissão da Supervisão Financeira);
 55. Naczelna Dyrekcja Archiwów Państwowych (Direção–Geral dos Arquivos do Estado);

56. Kasa Rolniczego Ubezpieczenia Społecznego (Caixa do Seguro Social Agrícola);
57. Generalna Dyrekcja Dróg Krajowych i Autostrad (Direção–Geral das Estradas e Autoestradas Nacionais);
58. Główny Inspektorat Ochrony Roślin i Nasiennictwa (Inspeção–Geral da Saúde das Plantas e das Sementes);
59. Komenda Główna Państwowej Straży Pożarnej (Quartel–General do Corpo de Bombeiros do Estado);
60. Komenda Główna Policji (Quartel–General da Polícia);
61. Komenda Główna Straży Granicznej (Quartel–General da Guarda de Fronteira);
62. Główny Inspektorat Jakości Handlowej Artykułów Rolno–Spożywczych (Inspeção–Geral da Qualidade Comercial dos Produtos Agroalimentares);
63. Główny Inspektorat Ochrony Środowiska (Inspeção–Geral da Proteção do Ambiente);
64. Główny Inspektorat Transportu Drogowego (Inspeção–Geral dos Transportes Rodoviários);
65. Główny Inspektorat Farmaceutyczny (Inspeção–Geral dos Produtos Farmacêuticos);

66. Główny Inspektorat Sanitarny (Inspeção–Geral Sanitária);
67. Główny Inspektorat Weterynarii (Inspeção–Geral Veterinária);
68. Agencja Bezpieczeństwa Wewnętrznego (Agência da Segurança Interna);
69. Agencja Wywiadu (Agência da Segurança Externa);
70. Agencja Mienia Wojskowego (Agência da Propriedade Militar);
71. Agencja Restrukturyzacji i Modernizacji Rolnictwa (Agência para a Reestruturação e Modernização da Agricultura);
72. Agencja Rynku Rolnego (Agência do Mercado Agrícola);
73. Agencja Nieruchomości Rolnych (Agência da Propriedade Rústica);
74. Państwowa Agencja Atomistyki (Agência Nacional da Energia Atómica);
75. Narodowy Bank Polski (Banco Nacional da Polónia);
76. Narodowy Fundusz Ochrony Środowiska i Gospodarki Wodnej (Fundo Nacional da Proteção do Ambiente e Gestão da Água);

77. Państwowy Fundusz Rehabilitacji Osób Niepełnosprawnych (Fundo Nacional de Reabilitação das Pessoas com Deficiência);
78. Instytut Pamięci Narodowej – Komisja Ścigania Zbrodni Przeciwko Narodowi Polskiemu (Instituto da Memória Nacional – Comissão de Investigação dos Crimes contra a Nação Polaca).

PORTUGAL

1. Presidência do Conselho de Ministros;
2. Ministério das Finanças;
3. Ministério da Defesa Nacional;
4. Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas;
5. Ministério da Administração Interna;
6. Ministério da Justiça;
7. Ministério da Economia;

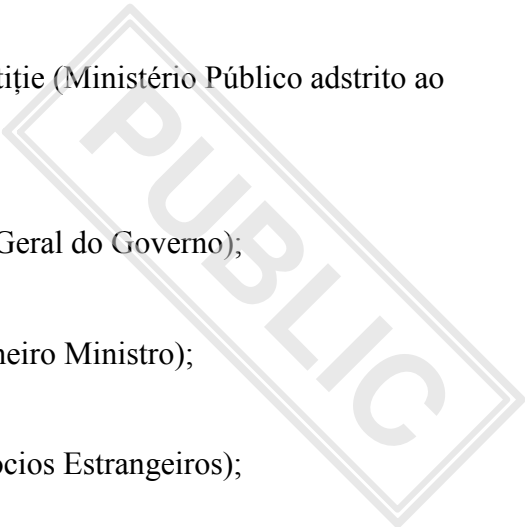
8. Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
9. Ministério da Educação;
10. Ministério da Ciência e do Ensino Superior;
11. Ministério da Cultura;
12. Ministério da Saúde;
13. Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;
14. Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação;
15. Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente;
16. Ministério para a Qualificação e o Emprego;



17. Presidência da República;
18. Tribunal Constitucional;
19. Tribunal de Contas;
20. Provedoria de Justiça.

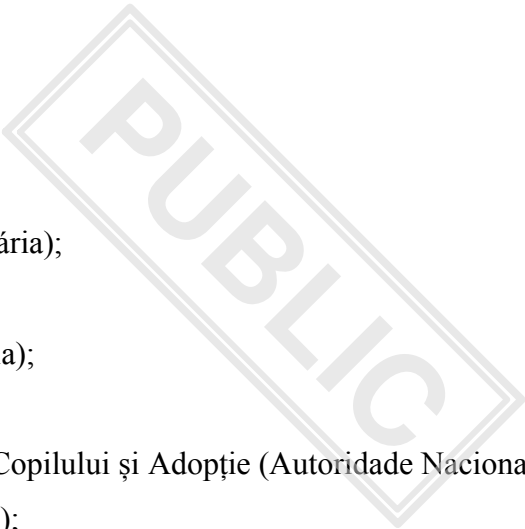
ROMÉLIA

1. Administrația Prezidențială (Administração Presidencial);
2. Senatul României (Senado da Roménia);
3. Camera Deputaților (Câmara dos Deputados);
4. Înalta Curte de Casație și Justiție (Supremo Tribunal de Justiça);
5. Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional);
6. Consiliul Legislativ (Conselho Legislativo);
7. Curtea de Conturi (Tribunal de Contas);

- 
8. Consiliul Superior al Magistraturii (Conselho Superior da Magistratura);
 9. Parchetul de pe lângă Înalta Curte de Casație și Justiție (Ministério Público adstrito ao Supremo Tribunal de Justiça);
 10. Secretariatul General al Guvernului (Secretariado-Geral do Governo);
 11. Cancelaria Primului-Ministru (Chancelaria do Primeiro Ministro);
 12. Ministerul Afacerilor Externe (Ministério dos Negócios Estrangeiros);
 13. Ministerul Economiei și Finanțelor (Ministério da Economia e Finanças);
 14. Ministerul Justiției (Ministério da Justiça);
 15. Ministerul Apărării (Ministério da Defesa);
 16. Ministerul Internelor și Reformei Administrative (Ministério do Interior e da Reforma Administrativa);
 17. Ministerul Muncii, Familiei și Egalității de Șanse (Ministério do Trabalho e Igualdade de Oportunidades);

18. Ministerul pentru Întreprinderi Mici și Mijlocii, Comerț, Turism și Profesii Liberale (Ministério das Pequenas e Médias Empresas, Comércio, Turismo e Profissões Liberais);
19. Ministerul Agriculturii și Dezvoltării Rurale (Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural);
20. Ministerul Transporturilor (Ministério dos Transportes);
21. Ministerul Dezvoltării, Lucrărilor Publice și Locuinței (Ministério do Desenvolvimento, Obras Públicas e Habitação);
22. Ministerul Educației, Cercetării și Tineretului (Ministério da Educação, Investigação e Juventude);
23. Ministerul Sănătății Publice (Ministério da Saúde Pública);
24. Ministerul Culturii și Cultelor (Ministério da Cultura e dos Assuntos Religiosos);
25. Ministerul Comunicațiilor și Tehnologiei Informațiilor (Ministério das Comunicações e Tecnologia da Informação);
26. Ministerul Mediului și Dezvoltării Durabile (Ministério do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável);

27. Serviciul Român de Informații (Serviços de Informação);
28. Serviciul Român de Informații Externe (Serviços de Informação Externa Romenos);
29. Serviciul de Protecție și Pază (Serviço de Proteção e Guarda);
30. Serviciul de Telecomunicații Speciale (Serviço de Telecomunicações Especiais);
31. Consiliul Național al Audiovizualului (Conselho Nacional do Audiovisual);
32. Direcția Națională Anticorupție (Direção Nacional Anticorrupção);
33. Inspectoratul General de Poliție (Inspeção—Geral da Polícia);
34. Autoritatea Națională pentru Reglementarea și Monitorizarea Achizițiilor Publice (Autoridade Nacional de Regulação e Controlo da Contratação Pública);
35. Autoritatea Națională de Reglementare pentru Serviciile Comunitare de Utilități Publice (ANRSC) (Autoridade Nacional para a Regulação dos Serviços Comunitários de Utilidade Pública);
36. Autoritatea Națională Sanitară Veterinară și pentru Siguranța Alimentelor (Autoridade Nacional de Saúde Veterinária e de Segurança dos Alimentos);

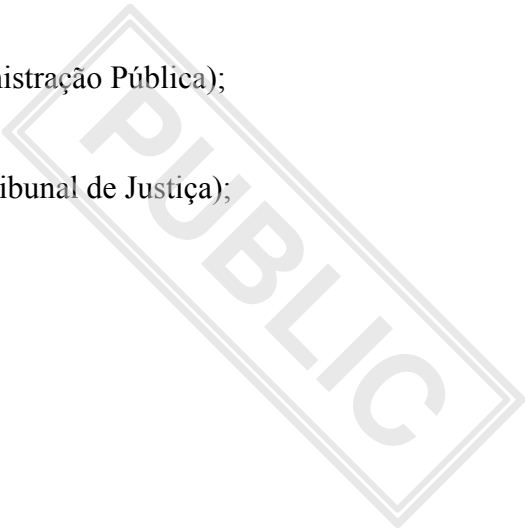
- 
37. Autoritatea Națională pentru Protecția Consumatorilor (Autoridade Nacional de Defesa do Consumidor);
 38. Autoritatea Navală Română (Autoridade Naval);
 39. Autoritatea Feroviară Română (Autoridade Ferroviária);
 40. Autoritatea Rutieră Română (Autoridade Rodoviária);
 41. Autoritatea Națională pentru Protecția Drepturilor Copilului și Adopție (Autoridade Nacional para a Proteção dos Direitos da Criança e a Adoção);
 42. Autoritatea Națională pentru Persoanele cu Handicap (Autoridade Nacional para as Pessoas com Deficiência);
 43. Autoritatea Națională pentru Tineret (Autoridade Nacional para a Juventude);
 44. Autoritatea Națională pentru Cercetare Științifică (Autoridade Nacional para a Investigação Científica);
 45. Autoritatea Națională pentru Comunicații (Autoridade Nacional para as Comunicações);
 46. Autoritatea Națională pentru Serviciile Societății Informaționale (Autoridade Nacional para os Serviços da Sociedade da Informação);

47. Autoritatea Electorală Permanentă (Autoridade Eleitoral Permanente);
48. Agenția pentru Strategii Guvernamentale (Agência para as Estratégias Governamentais);
49. Agenția Națională a Medicamentului (Agência Nacional do Medicamento);
50. Agenția Națională pentru Sport (Agência Nacional para o Desporto);
51. Agenția Națională pentru Ocuparea Forței de Muncă (Agência Nacional para o Emprego);
52. Agenția Națională de Reglementare în Domeniul Energiei (Autoridade Nacional para a Regulação da Energia);
53. Agenția Română pentru Conservarea Energiei (Agência para a Conservação da Energia);
54. Agenția Națională pentru Resurse Minerale (Agência Nacional dos Recursos Minerais);
55. Agenția Română pentru Investiții Străine (Agência do Investimento Estrangeiro);
56. Agenția Națională a Funcționarilor Publici (Agência Nacional dos Funcionários Públicos);
57. Agenția Națională de Administrare Fiscală (Agência Nacional da Administração Fiscal).

ESLOVÉNIA

1. Predsednik Republike Slovenije (Presidente da República da Eslovénia);
2. Državni zbor (Assembleia Nacional);
3. Državni svet (Conselho Nacional);
4. Varuh človekovih pravic (Provedoria de Justiça);
5. Ustavno sodišče (Tribunal Constitucional);
6. Računsko sodišče (Tribunal de Contas);
7. Državna revizijska komisija (Comissão de Revisão Nacional);
8. Slovenska akademija znanosti in umetnosti (Academia das Ciências e da Arte);
9. Vladne službe (Serviços do Governo);
10. Ministrstvo za finance (Ministério das Finanças);
11. Ministrstvo za notranje zadeve (Ministério da Administração Interna);

12. Ministrstvo za zunanje zadeve (Ministério dos Negócios Estrangeiros);
13. Ministrstvo za obrambo (Ministério da Defesa);
14. Ministrstvo za pravosodje (Ministério da Justiça);
15. Ministrstvo za gospodarstvo (Ministério da Economia);
16. Ministrstvo za kmetijstvo, gozdarstvo in prehrano (Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação);
17. Ministrstvo za promet (Ministério dos Transportes);
18. Ministrstvo za okolje, prostor in energijo (Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia);
19. Ministrstvo za delo, družino in socialne zadeve (Ministério do Trabalho, da Família e dos Assuntos Sociais);
20. Ministrstvo za zdravje (Ministério da Saúde);
21. Ministrstvo za visoko šolstvo, znanost in tehnologijo (Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia);

- 
22. Ministrstvo za kulturo (Ministério da Cultura);
 23. Ministerstvo za javno upravo (Ministério da Administração Pública);
 24. Vrhovno sodišče Republike Slovenije (Supremo Tribunal de Justiça);
 25. Višja sodišča (Tribunais superiores);
 26. Okrožna sodišča (Tribunais de comarca);
 27. Okrajna sodišča (Tribunais locais);
 28. Vrhovno tožilstvo Republike Slovenije (Procuradoria-Geral);
 29. Okrožna državna tožilstva (Procuradoria Distrital do Estado);
 30. Družbeni pravobranilec Republike Slovenije (Advogado Social da República da Eslovénia);
 31. Državno pravobranilstvo Republike Slovenije (Advogado Nacional da República da Eslovénia);

32. Upravno sodišče Republike Slovenije (Tribunal Administrativo);
33. Senat za prekrške Republike Slovenije (Senado das Pequenas Infrações);
34. Višje delovno in socialno sodišče v Ljubljani (Tribunal Superior do Trabalho e Assuntos Sociais de Liubliana);
35. Delovna sodišča (Tribunais do Trabalho);
36. Upravne note (Unidades da Administração Local).

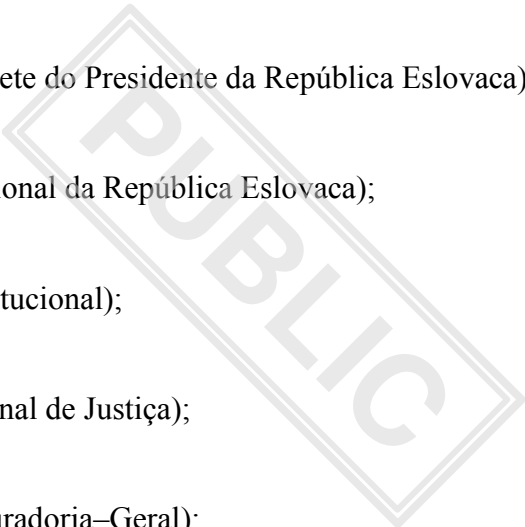
ESLOVÁQUIA

Ministérios e outras autoridades do Governo central referidas na Lei n.º 575/2001 Col. relativa à estrutura das atividades do Governo e das autoridades da administração central, na versão das alterações mais recentes:

1. Ministerstvo hospodárstva Slovenskej republiky (Ministério da Economia);
2. Ministerstvo financií Slovenskej republiky (Ministério das Finanças);

3. Ministerstvo dopravy, výstavby a regionálneho rozvoja Slovenskej republiky (Ministério dos Transportes, da Construção e do Desenvolvimento Regional);
4. Ministerstvo pôdohospodárstva a rozvoja vidieka Slovenskej republiky (Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural);
5. Ministerstvo vnútra Slovenskej republiky (Ministério da Administração Interna);
6. Ministerstvo obrany Slovenskej republiky (Ministério da Defesa);
7. Ministerstvo spravodlivosti Slovenskej republiky (Ministério da Justiça);
8. Ministerstvo zahraničných vecí Slovenskej republiky (Ministério dos Negócios Estrangeiros);
9. Ministerstvo práce, sociálnych vecí a rodiny Slovenskej republiky (Ministério do Trabalho, Assuntos Sociais e Família);
10. Ministerstvo životného prostredia Slovenskej republiky (Ministério do Ambiente);
11. Ministerstvo školstva, vedy, výskumu a športu Slovenskej republiky (Ministério da Educação, Ciência, Investigação e Desporto);

12. Ministerstvo kultúry Slovenskej republiky (Ministério da Cultura);
13. Ministerstvo zdravotníctva Slovenskej republiky (Ministério da Saúde);
14. Úrad vlády Slovenskej republiky (Gabinete do Governo da República Eslovaca);
15. Protimonopolný úrad Slovenskej republiky (Autoridade Antimonopólio);
16. Štatistický úrad Slovenskej republiky (Serviço de Estatística);
17. Úrad geodézie, kartografie a katastra Slovenskej republiky (Departamento de Geodesia, Cartografia e Cadastro);
18. Úrad pre normalizáciu, metrológiu a skúšobníctvo Slovenskej republiky (Serviço de Normalização, Metrologia e Ensaio);
19. Úrad pre verejné obstarávanie (Serviço de Contratação Pública);
20. Úrad priemyselného vlastníctva Slovenskej republiky (Serviço da Propriedade Industrial);

- 
21. Národní bezpečnostní úřad (Autoridade de Segurança Nacional);
 22. Kancelária Prezidenta Slovenskej republiky (Gabinete do Presidente da República Eslovaca);
 23. Národná rada Slovenskej republiky (Conselho Nacional da República Eslovaca);
 24. Ústavný súd Slovenskej republiky (Tribunal Constitucional);
 25. Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal de Justiça);
 26. Generálna prokuratúra Slovenskej republiky (Procuradoria–Geral);
 27. Najvyšší kontrolný úrad Slovenskej republiky (Supremo Tribunal de Contas);
 28. Telekomunikačný úrad Slovenskej republiky (Serviço de Telecomunicações);
 29. Poštový úrad (Autoridade Reguladora Postal);
 30. Úrad na ochranu osobných údajov (Serviço para a Proteção dos Dados Pessoais);

31. Kancelária verejného ochrancu práv (Provedoria de Justiça);

32. Úrad pre finančný trh (Gabinete para o Mercado Financeiro);

FINLÂNDIA

1. Oikeuskanslerinvirasto – Justitiekanslersämbetet (Gabinete do Chanceler de Justiça);

2. Liikenne– ja Viestintäministeriö – Kommunikationsministeriet (Ministério dos Transportes e Comunicações):

1. Viestintävirasto – Kommunikationsverket (Autoridade Reguladora das Comunicações).

3. Maa– ja Metsätalousministeriö – Jord– Och Skogsbruksministeriet (Ministério da Agricultura e das Florestas):

1. Elintarviketurvallisuusvirasto – Livsmedelssäkerhetsverket (Autoridade da Segurança Alimentar);

2. Maanmittauslaitos – Lantmäteriverket (Serviço de Cartografia e Cadastro).

4. Oikeusministeriö – Justitieministeriet (Ministério da Justiça):

1. Tietosuojavaltuutetun toimisto – Dataombudsmannens byrå (Provedoria da Proteção de Dados);
2. Tuomioistuimet – Domstolar (Tribunais de Justiça);
3. Korkein oikeus – Högsta domstolen (Supremo Tribunal de Justiça);
4. Korkein hallinto-oikeus – Högsta förvaltningsdomstolen (Supremo Tribunal Administrativo);
5. Hovioikeudet – hovrätter (Tribunais de recurso);
6. Käräjäoikeudet – tingsrätter (Tribunais de comarca);
7. Hallinto-oikeudet – förvaltningsdomstolar (Tribunais administrativos);
8. Markkinaoikeus – Marknadsdomstolen (Tribunal do mercado);
9. Työtuomioistuin – Arbetsdomstolen (Tribunal do trabalho);

10. Vakuutusosikeus – Försäkringsdomstolen (Tribunal dos seguros);

11. Kuluttajariitalautakunta – Konsumenttvistenämnden (Serviço de Queixas dos Consumidores);

12. Vankeinhoitolaitos – Fångvårdsväsendet (Serviços Prisionais);

5. Opetusministeriö – Undervisningsministeriet (Ministério da Educação):

1. Opetushallitus – Utbildningsstyrelsen (Conselho Nacional da Educação);

2. Valtion elokuvatarkastamo – Statens filmgranskningsbyrå (Gabinete Nacional de Classificação dos Filmes).

6. Puolustusministeriö – Försvarsministeriet (Ministério da Defesa):

1. Puolustusvoimat – Försvarsmakten (Forças Armadas);

7. Sisäasiainministeriö – Inrikesministeriet (Ministério da Administração Interna):

1. Keskusrikospoliisi – Centralkriminalpolisen (Serviços Centrais da Polícia Judiciária);

2. Liikkuva poliisi – Rörliga polisen (Polícia de Trânsito);

3. Rajavartiolaitos – Gränsbevakningsväsendet (Guarda de Fronteira);

4. Valtion turvapaikanhakijoiden vastaanottokeskukset – Statliga förläggningar för asylsökande (Centros de Acolhimento para Candidatos a Asilo).

8. Sosiaali- Ja Terveysministeriö – Social- Och Hälsovårdsministeriet (Ministério dos Assuntos Sociais e da Saúde):

1. Työttömyysturvalautakunta – Besvärsnämnden för utkomstskyddsärenden (Serviço de Recurso do Subsídio de Desemprego);

2. Sosiaaliturvan muutoksenhakulautakunta – Besvärsnämnden för socialtrygghet (Tribunal de Recurso);

3. Lääkelaitos – Läkemedelsverket (Agência Nacional do Medicamento);

4. Terveysturvakeskus – Rättsskyddscentralen för hälsovården (Instituto Nacional de Medicina Legal);

5. Säteilyturvakeskus – Strålsäkerhetscentralen (Autoridade para a Radioproteção e Segurança Nuclear);

9. Työ- ja Elinkeinoministeriö – Arbets- och Näringsministeriet (Ministério do Emprego e da Economia):

1. Kuluttajavirasto – Konsumentverket (Instituto de Defesa do Consumidor);
2. Kilpailuvirasto – Konkurrensverket (Autoridade da Concorrência);
3. Patentti- ja rekisterihallitus – Patent- och registerstyrelsen (Instituto Nacional de Registos e Patentes);
4. Valtakunnansovittelijain toimisto – Riksförlikningsmännens byrå (Gabinete Nacional de Conciliação);
5. Työneuvosto – Arbetsrådet (Conselho do Trabalho);

10. Ulkoasiainministeriö – utrikesministeriet (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

11. Valtioneuvoston kanslia – statsrådets kansli (Gabinete do Primeiro-Ministro);

12. Valtiovarainministeriö – finansministeriet (Ministério das Finanças):

1. Valtiokonttori – Statskontoret (Tesouro Público);
2. Verohallinto – Skatteförvaltningen (Administração Fiscal);

3. Tullilaitos – Tullverket (Alfândegas);

4. Västerekisterikeskus – Befolkningsregistercentralen (Centro de Registo da População).

13. Ympäristöministeriö – Miljöministeriet (Ministério do Ambiente):

1. Suomen ympäristökeskus – Finlands miljöcentral (Instituto do Ambiente);

14. Valtiontalouden Tarkastusvirasto – Statens Revisionsverk (Tribunal de Contas).

SUÉCIA

Akademien för de fria konsterna (Academia Real de Belas Artes);

Allmänna reklamationsnämnd (Instituto de Defesa do Consumidor);

Arbetsdomstolen (Tribunal de Trabalho);

Arbetsförmedlingen (Instituto do Emprego);

Arbetsgivarverk, statens (Instituto Nacional dos Empregadores do Estado);

Arbetslivsinstitutet (Instituto do Meio Laboral);

Arbetsmiljöverket (Autoridade para as Condições Laborais);

Arkitekturmuseet (Museu da Arquitetura);

Ljud och bildarkiv, statens (Arquivo Nacional de Som e Imagem);

Barnombudsmannen (Provedoria dos Direitos da Criança);

Beredning för utvärdering av medicinsk metodik, statens (Conselho de Avaliação Tecnológica nos Cuidados de Saúde);

Biblioteket Kungliga (Biblioteca Real);

Biografbyrå, statens (Comissão Nacional de Classificação dos Filmes);

Biografiskt lexikon, svenskt (Dicionário Biográfico da Suécia);

Bokföringsnämnden (Comissão Nacional das Normas de Contabilidade);

Bolagsverket (Registo Nacional das Empresas);

Bostadskreditnämnd, statens (BKN)(Instituto Nacional de Crédito à Habitação);

Boverket (Instituto Nacional da Habitação);

Brottsförebyggande rådet (Conselho Nacional para a Prevenção da Criminalidade);

Brottsoffermyndigheten (Centro de Apoio à Vítima);

Centrala studiestödsnämnden (Serviço Nacional de Apoio ao Estudante);

Datainspektionen (Inspeção de Dados);

Departementen (Ministérios);

Domstolsverket (Administração dos Tribunais);

Elsäkerhetsverket (Conselho Nacional da Segurança da Energia Elétrica);

Exportkreditnämnden (Instituto da Garantia do Crédito à Exportação);

Finansinspektionen (Autoridade de Supervisão Financeira);

Fiskeriverket (Instituto Nacional das Pescas);

Folkhälsoinstitut, statens (Instituto Nacional de Saúde Pública);

Forskningsrådet för miljö, areella näringar och samhällsbyggande, Formas (Conselho de Investigação Ambiental);

Fortifikationsverket (Administração Nacional das Fortificações);

Medlingsinstitutet (Instituto Nacional de Mediação);

Försvarets materielverk (Administração do Material de Defesa);

Försvarets radioanstalt (Instituto Nacional de Rádio na área da Defesa);

Försvarshistoriska museer, statens (Museus de História Militar);

Försvarshögskolan (Escola Superior de Defesa);

Försvarsmakten (Forças Armadas);

Försäkringskassan (Instituto da Segurança Social);

Geologiska undersökning, Sveriges (Instituto Geológico);

Geotekniska institut, statens (Instituto de Geotecnologia);

Glesbygdsverket (Agência Nacional para o Desenvolvimento Rural);

Grafiska institutet och institutet för högre kommunikations- och reklamutbildning (Instituto Gráfico e Instituto Superior de Formação em Comunicação e Publicidade);

Granskningsnämnden för Radio och TV (Comissão da Radiodifusão);

Handelsflottans kultur- och fritidsråd (Instituto de Cultura e Tempos Livres da Marinha Mercante);

Handikappombudsmannen (Provedoria das Pessoas com Deficiência);

Haverikommission, statens (Comissão para a Investigação de Acidentes);

Hovrätterna (Tribunais de Recurso) (6);

Hyses- och ärendenämnder (Comissões Regionais de Arbitragem de Arrendamento) (12);

Hälso- och sjukvårdens ansvarsnämnd (Comité de Responsabilidade Médica);

Högskoleverket (Agência Nacional para o Ensino Superior);

Högsta domstolen (Supremo Tribunal de Justiça);

Institut för psykosocial miljömedicin, statens (Instituto de Medicina Psicossocial);

Institut för tillväxtpolitiska studier (Instituto para os Estudos sobre o Crescimento Económico Regional);

Institutet för rymdfysik (Instituto de Física Espacial);

Migrationsverket (Comissariado para as Migrações);

Jordbruksverk, statens (Conselho Nacional da Agricultura);

Justitiekanslern (Chancelaria da Justiça);

Jämställdhetsombudsmannen (Provedoria da Igualdade de Oportunidades);

Kammarkollegiet (Agência Nacional de Serviços Jurídicos, Financeiros e Administrativos);

Kammarrätterna (Tribunais Administrativos de Recurso) (4);

Kemikalieinspektionen (Inspeção de Produtos Químicos);

Kommerskollegium (Conselho Nacional do Comércio);

Verket för innovationssystem (VINNOVA) (Agência Nacional para a Inovação);

Konjunkturinstitutet (Instituto da Investigação Económica);

Konkurrensverket (Autoridade da Concorrência);

Konstfack (Escola de Artes, Ofícios e Design);

Konsthögskolan (Escola Superior de Belas Artes);

Nationalmuseum (Museu Nacional de Belas Artes);

Konstnärsnämnden (Comissão de Apoio aos Artistas);

Konstråd, statens (Conselho Nacional das Artes);

Konsumentverket (Instituto de Defesa do Consumidor);

Kriminaltekniska laboratorium, statens (Laboratório Nacional de Ciência Forense);

Kriminalvården (Serviço de Prisões e Liberdade Condicional);

Kriminalvårdsnämnden (Comissão das Prisões e Liberdade Condicional);

Kronofogdemyndigheten (Autoridade de Execução Coerciva);

Kulturråd, statens (Conselho Nacional para os Assuntos Culturais);

Kustbevakningen (Guarda Costeira);

Lantmäteriverket (Serviço de Cartografia e Cadastro);

Livrustkammaren, Skoklosters slott/Hallwylska museet (Museu Militar);

Livsmedelsverk, statens (Instituto Nacional da Alimentação);

Lotteriinspektionen (Inspeção dos Jogos de Fortuna ou Azar);

Läkemedelsverket (Agência Nacional dos Medicamentos);

Länsrätterna [Tribunais Administrativos Regionais (24)];

Länsstyrelserna [Prefeituras Regionais (24)];

Pensionsverk, statens (Serviço Nacional de Pensões);

Marknadsdomstolen (Tribunal do Comércio);

Meteorologiska och hydrologiska institut, Sveriges (Instituto Meteorológico e Hidrológico);

Moderna museet (Museu de Arte Contemporânea);

Musiksamlingar, statens (Coleções Nacionais de Música);

Naturhistoriska riksmuseet (Museu de História Natural);

Naturvårdsverket (Instituto para a Proteção do Ambiente);

Nordiska Afrikainstitutet (Instituto Escandinavo de Estudos Africanos);

Nordiska högskolan för folkhälsovetenskap (Escola Nórdica de Saúde Pública);

Notarienämnden (Serviço Notarial);

Myndigheten för internationella adoptionsfrågor (Autoridade para as Adoções Internacionais);

Verket för näringslivsutveckling (NUTEK) (Agência para o Desenvolvimento Económico e Regional);

Ombudsmannen mot etnisk diskriminering (Provedoria contra a Discriminação Étnica);

Patentbesvärsrätten (Tribunal de Recurso de Patentes);

Patent- och registreringsverket (Instituto das Patentes e da Propriedade Intelectual);

Personadressregisternämnd statens, SPAR-nämnden (Registo Civil);

Polarforskningssekretariatet (Secretariado da Investigação Polar);

Presstödsnämnden (Conselho de Apoio à Imprensa);

Radio- och TV-verket (Autoridade da Rádio e Televisão);

Regeringskansliet (Serviços Governamentais);

Regeringsrätten (Supremo Tribunal Administrativo);

Riksantikvarieämbetet (Direção Nacional do Património);

Riksarkivet (Arquivos Nacionais);

Riksbanken (Banco da Suécia);

Riksdagsförvaltningen (Serviços Administrativos do Parlamento);

Riksdagens ombudsmän, JO (Provedoria do Parlamento);

Riksdagens revisorer (Auditores Parlamentares)

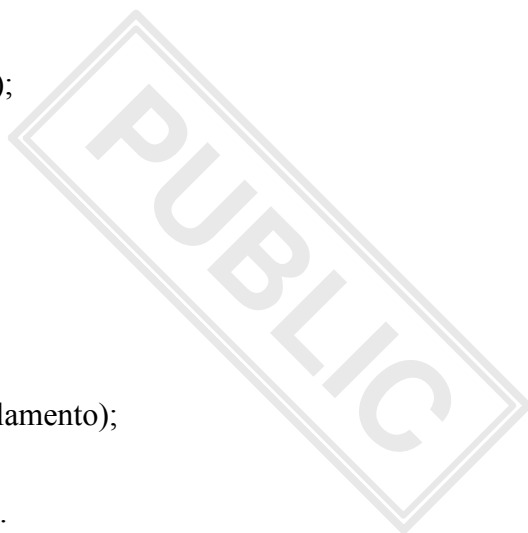
Riksgäldskontoret (Serviço Nacional da Dívida);

Rikspolisstyrelsen (Direção Nacional da Polícia);

Riksrevisionen (Tribunal de Contas);

Riksutställningar, Stiftelsen (Serviço das Exposições Itinerantes);

Rymdstyrelsen (Agência Espacial);



Forskningsrådet för arbetsliv och socialvetenskap (Conselho para a Investigação no domínio da Vida Ativa e das Ciências Sociais);

Räddningsverk, statens (Conselho Nacional dos Serviços de Emergência);

Rättshjälpsmyndigheten (Autoridade Regional de Assistência Jurídica);

Rättsmedicinalverket (Instituto de Medicina Legal);

Sameskolstyrelsen och sameskolor (Conselhos de Direção das Escolas da Lapónia, Escolas da Lapónia);

Sjöfartsverket (Administração Marítima Nacional);

Maritima museer, statens (Museus Marítimos Nacionais);

Skatteverket (Autoridade Tributária);

Skogsstyrelsen (Direção–Geral das Florestas);

Skolverk, statens (Serviço Nacional da Educação);

Smittskyddsinstitutet (Instituto para o Controlo das Doenças Infecciosas);

Socialstyrelsen (Serviço Nacional de Saúde e Bem–Estar Social);

Sprängämnesinspektionen (Inspeção de Produtos Explosivos e Inflamáveis);

Statistiska centralbyrån (Instituto Nacional de Estatística);

Statskontoret (Agência para o Desenvolvimento Administrativo);

Strålsäkerhetsmyndigheten (Autoridade da Radioproteção);

Styrelsen för internationellt utvecklingssamarbete, SIDA (Serviço da Cooperação Internacional para o Desenvolvimento);

Styrelsen för psykologiskt försvar (Conselho Nacional da Proteção Psicológica);

Styrelsen för ackreditering och teknisk kontroll (Instituto para a Acreditação e o Controlo Técnico);

Svenska Institutet, stiftelsen (Instituto Sueco);

Talboks- och punktskriftsbiblioteket (Biblioteca de Livros Gravados e de Publicações em Braille);

Tingsrätterna [Tribunais de Primeira Instância (97)];

Tjänsteförslagsnämnden för domstolsväsendet (Comité para a Nomeação de Juízes);

Totalförsvarets pliktverk (Comissão de Recrutamento das Forças Armadas);

Totalförsvarets forskningsinstitut (Instituto de Investigação em matéria de Defesa);

Tullverket (Alfândegas da Suécia);

Turistdelegationen (Comissão Nacional do Turismo);

Ungdomsstyrelsen (Comissão Nacional para a Juventude);

Universitet och högskolor (Universidades e Estabelecimentos do Ensino Superior);

Utlänningsnämnden (Comité de Recurso para Estrangeiros);

Utsädeskontroll, statens (Instituto Nacional para o Controlo e Certificação das Sementes);

Vatten- och avloppsnämnd, statens (Instituto Nacional da Água e do Saneamento);

Verket för högskoleservice (VHS) (Instituto para o Ensino Superior);

Verket för näringslivsutveckling (NUTEK) (Agência para o Desenvolvimento Económico e Regional);

Vetenskapsrådet (Conselho da Investigação);

Veterinärmedicinska anstalt, statens (Instituto Nacional de Veterinária);

Väg- och transportforskningsinstitut, statens (Instituto Nacional de Investigação Rodoviária e dos Transportes);

Växsortnämnd, statens (Conselho Nacional para as Variedades Vegetais);

Åklagarmyndigheten (Procuradoria-Geral);

Krisberedskapsmyndigheten (Autoridade de Preparação para Situações de Crise);

Notas relativas à secção A

1. A noção de «Entidades adjudicantes dos Estados-Membros da UE» abrange igualmente qualquer entidade tutelada de qualquer entidade adjudicante de um Estado-Membro da União Europeia, desde que não possua personalidade jurídica distinta.
2. No que respeita aos contratos celebrados por entidades no domínio da defesa e segurança, só são abrangidos os materiais não sensíveis e não militares incluídos na lista constante da secção D.

SECÇÃO B

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO SUBCENTRAL

Materiais

especificados na secção D

Limiares 200 000 DSE

Serviços

especificados na secção E

Limiares 200 000 DSE

Obras

especificadas na secção F

Limiares 5 000 000 DSE

Entidades adjudicantes:

1. Todas as entidades adjudicantes regionais ou locais

Todas as entidades adjudicantes das unidades administrativas definidas no Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho («Regulamento NUTS»)¹.

Para efeitos do capítulo 28, entende-se por «entidades adjudicantes regionais» as entidades adjudicantes das unidades administrativas das NUTS 1 e 2, a que se refere o Regulamento NUTS.

Para efeitos do capítulo 28, entende-se por «entidades adjudicantes locais» as entidades adjudicantes das unidades administrativas da NUTS 3 e as unidades administrativas mais pequenas, a que se refere o Regulamento NUTS.

¹ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO UE L 154 de 21.6.2003, p. 1).

2. Todas as entidades adjudicantes que são organismos de direito público, tal como definidos nas diretivas da UE relativas aos contratos públicos.

Por «organismo de direito público» entende-se qualquer organismo:

- a) Criado para satisfazer especificamente necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial;
- b) Dotado de personalidade jurídica; e
- c) Cuja atividade seja financiada maioritariamente pelo Estado, autarquias regionais ou locais ou por outros organismos de direito público ou cuja gestão esteja sujeita à supervisão desses organismos ou cujos órgãos de administração, direção ou fiscalização sejam compostos, em mais de metade, por membros designados pelo Estado, pelas autarquias regionais ou locais ou por outros organismos de direito público.

SECÇÃO C

SERVIÇOS PÚBLICOS QUE ADJUDICAM CONTRATOS PÚBLICOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO CAPÍTULO 28

Materiais

especificados na secção D

Limiares 400 000 DSE

Serviços

especificados na secção E

Limiares 400 000 DSE

Obras

especificadas na secção F

Limiares 5 000 000 DSE

Todas as entidades adjudicantes cujos contratos sejam abrangidos pela Diretiva 2014/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹ que sejam entidades adjudicantes (por exemplo, as abrangidas pela secção A ou B) ou empresas públicas² cuja atividade inclua uma ou mais das seguintes atividades:

- a) Colocação à disposição dos transportadores aéreos de aeroportos ou outros terminais de transporte;
- b) Colocação à disposição dos transportadores marítimos ou fluviais de portos marítimos ou de portos interiores ou outros terminais de transporte;

Notas relativas à secção C

1. Os contratos adjudicados para o exercício de uma atividade incluída na lista supra que estejam sujeitos ao jogo da concorrência no mercado em causa não são abrangidos pelo capítulo 28.

¹ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO UE L 94 de 28.3.2014, p. 243).

² Em conformidade com a Diretiva 2014/25/UE, entende-se por «empresa pública», uma empresa em relação à qual as autoridades adjudicantes possam exercer, direta ou indiretamente, uma influência dominante, por motivos de propriedade, participação financeira ou regras que lhe sejam aplicáveis.

Presume-se que as entidades exercem uma influência dominante nos casos em que, direta ou indiretamente, essas autoridades:

- Detêm a maioria do capital subscrito da empresa, ou
- Dispõem da maioria dos votos correspondentes às ações emitidas pela empresa, ou
- Podem designar mais de metade dos membros do órgão de administração, direção ou supervisão da empresa.

2. O capítulo 28 não é aplicável aos contratos públicos celebrados pelas entidades adjudicantes abrangidas pela presente secção:
- Para fins diferentes da execução das respetivas atividades, conforme descrito na presente secção, ou da execução dessas atividades num país não pertencente ao EEE.
 - Para efeitos de revenda ou locação a terceiros, desde que a entidade adjudicante não goze de qualquer direito especial ou exclusivo de venda ou locação do objeto desses contratos e as outras entidades sejam livres de o vender ou dar em locação nas mesmas condições que a entidade adjudicante.
3. Na condição de estarem preenchidas as condições previstas na segunda alínea do presente número, o capítulo 28 não é aplicável aos contratos celebrados:
- i) por uma entidade adjudicante com uma empresa associada¹, ou

¹ Por «empresa associada» entende-se qualquer empresa cujas contas anuais sejam consolidadas com as da entidade adjudicante em conformidade com os requisitos previstos na Sétima Diretiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1983, baseada n.º 3, alínea g), do artigo 54.º e relativa às contas consolidadas (JO UE L 193 de 18.7.1983, p. 1), ou, no caso das entidades não abrangidas por esta diretiva, qualquer empresa na qual a entidade adjudicante possa exercer, direta ou indiretamente, uma influência dominante ou que possa exercer uma influência dominante na entidade adjudicante, ou que, tal como a entidade adjudicante, esteja sujeita à influência dominante de uma outra empresa por motivos de propriedade, participação financeira ou regras que lhe sejam aplicáveis.

- ii) por uma empresa comum, constituída exclusivamente por diversas entidades adjudicantes para efeitos da realização de atividades, na aceção das alíneas a) e b) da presente secção, com uma empresa associada a uma dessas entidades adjudicantes.

A primeira alínea do presente número aplica-se a contratos de serviços ou de fornecimentos, desde que pelo menos 80 % da média do volume de negócios da empresa associada, em matéria de serviços ou de fornecimentos, nos últimos três anos, provenham respetivamente da prestação desses serviços ou fornecimentos às empresas às quais se encontra associada¹.

4. O capítulo 28 não se aplica aos contratos adjudicados:

- i) por uma empresa comum constituída exclusivamente por diversas entidades adjudicantes a fim de desenvolver atividades, na aceção das alíneas a) e b) da presente secção, a uma dessas entidades adjudicantes, ou
- ii) por uma entidade adjudicante a uma empresa comum de que essa entidade adjudicante faça parte,

desde que a empresa comum tenha sido criada para exercer a atividade em causa durante um período de, pelo menos, três anos e que o instrumento que cria a empresa comum estabeleça que as entidades adjudicantes que a constituem dela fazem parte dela durante, pelo menos, o mesmo período.

¹ Se, em função da data de criação ou de início de atividade da empresa associada, o volume de negócios relativo aos três últimos anos não estiver disponível, bastará que a empresa mostre que o volume de negócios referido na presente alínea seja credível, em especial através de projeções de atividades.

SECÇÃO D

PRODUTOS

1. O capítulo 28 abrange a aquisição de todas as mercadorias no âmbito de contratos adjudicados pelas entidades enumeradas na secção A, salvo especificação em contrário no capítulo 28.
2. O capítulo 28 abrange apenas as mercadorias descritas nos capítulos da Nomenclatura Combinada (NC) a seguir indicados e que são adquiridos pelos ministérios da defesa e agências de defesa ou segurança da Bélgica, Bulgária, Chéquia, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia e Suécia:

Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais exceto: ex 27,10: carburantes especiais

Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos- exceto: ex 2808: explosivos ex 2813: explosivos ex 2814: gás lacrimogénico ex 2825: explosivos ex 2829: explosivos ex 2834: explosivos ex 2844: produtos tóxicos ex 2845: produtos tóxicos ex 2847: explosivos ex 2852: produtos tóxicos ex 2853: produtos tóxicos
-------------	--

Capítulo 29:	Produtos químicos orgânicos exceto: ex 2904: explosivos ex 2905: explosivos ex 2908: explosivos ex 2909: explosivos ex 2912: explosivos ex 2913: explosivos ex 2914: produtos tóxicos ex 2915: produtos tóxicos ex 2916: produtos tóxicos ex 2920: produtos tóxicos ex 2921: produtos tóxicos ex 2922: produtos tóxicos ex 2933: explosivos ex 2926: produtos tóxicos ex 2928: explosivos
Capítulo 30:	Produtos farmacêuticos
Capítulo 31:	Adubos (fertilizantes)
Capítulo 32:	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes, mástiques; tintas de escrever
Capítulo 33:	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Capítulo 34:	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para dentistas» e composições para dentistas à base de gesso
Capítulo 35:	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas
Capítulo 37:	Produtos para fotografia e cinematografia
Capítulo 38:	Produtos diversos das indústrias químicas exceto: ex 3824: produtos tóxicos
Capítulo 39:	Plásticos e suas obras exceto: ex 3912: explosivos
Capítulo 40:	Borracha e suas obras exceto: ex 4011: pneumáticos à prova de bala
Capítulo 41:	Peles, exceto as peles com pelo, e couros
Capítulo 42:	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa
Capítulo 43:	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais e suas obras
Capítulo 44:	Madeira e suas obras; carvão vegetal
Capítulo 45:	Cortiça e suas obras
Capítulo 46:	Obras de espartaria ou de cestaria

Capítulo 47:	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos)
Capítulo 48:	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão
Capítulo 49:	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
Capítulo 65:	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes
Capítulo 66:	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes
Capítulo 67:	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo
Capítulo 68:	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
Capítulo 69:	Produtos cerâmicos
Capítulo 70:	Vidro e suas obras
Capítulo 71:	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), e suas obras; bijutarias; moedas
Capítulo 73:	Obras de ferro fundido, ferro ou aço
Capítulo 74:	Cobre e suas obras
Capítulo 75:	Níquel e suas obras
Capítulo 76:	Alumínio e suas obras
Capítulo 78:	Chumbo e suas obras
Capítulo 79:	Zinco e suas obras
Capítulo 80:	Estanho e suas obras
Capítulo 81:	Outros metais comuns; ceramais (<i>cermets</i>); obras dessas matérias

Capítulo 82:	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, de metais comuns; e suas partes, de metais comuns exceto: ex 8207: Ferramentas de metais comuns ex 8209: Ferramentas e suas partes, de metais comuns
Capítulo 83:	Obras diversas de metais comuns
Capítulo 84:	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes exceto: 8407: motores 8408: motores ex 8411: outros motores ex 8412: outros motores ex 8458: máquinas ex 8486: máquinas ex 8471: máquinas automáticas de tratamento de informação ex 8473: partes de máquinas da posição 8471 ex 8401: reatores nucleares
Capítulo 85:	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios exceto: ex 8517: equipamento de telecomunicações ex 8525: aparelhos de transmissão ex 8527: aparelhos de transmissão

Capítulo 86:	Veículos e material para vias- férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação exceto: ex 8601: locomotivas elétricas blindadas ex 8603: outras locomotivas blindadas ex 8605: vagões ex 8604: vagões–oficinas
Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios exceto: 8710: carros e veículos blindados 8701: tratores ex 8702: veículos militares ex 8705: veículos de desempanagem ex 8711: motocicletas ex 8716: reboques
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes exceto: ex 8906: navios de guerra

Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios exceto: ex 9005: binóculos ex 9013: instrumentos diversos, lasers ex 9014: telémetros ex 9028: instrumentos de medida elétricos ou eletrónicos ex 9030: instrumentos de medida elétricos ou eletrónicos ex 9031: instrumentos de medida elétricos ou eletrónicos ex 9012: microscópios ex 9018: instrumentos médicos ex 9019: aparelhos de mecanoterapia ex 9021: aparelhos de ortopedia ex 9022: aparelhos de raios X
Capítulo 91	Artigos de relojoaria
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas exceto: ex 9401: cadeiras ou bancos de aeronaves
Capítulo 96	Obras diversas

SECÇÃO E

SERVIÇOS

Estão incluídos os seguintes serviços da Lista Universal de Serviços, que consta do documento MTN.GNS/W/120*:

Objeto	Número de referência da CPC
Serviços de manutenção e de reparação	6112, 6122, 633, 886
Serviços de transporte terrestre, incluindo os serviços de veículos blindados e serviços de correio urgente, com exceção do transporte de correio	712 (exceto 71235), 7512, 87304
Serviços de transporte aéreo de passageiros e de mercadorias, com exceção do transporte de correio	73 (exceto 7321)
Transporte terrestre, salvo por via ferroviária, e aéreo de correio	71235, 7321
Serviços de telecomunicações	752
Serviços de informática e serviços conexos	84
Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração	862
Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião	864
Serviços de consultoria de gestão e afins	865, 866**

Objeto	Número de referência da CPC
Serviços de arquitetura; serviços de engenharia e serviços de engenharia integrados, planeamento urbano e serviços de arquitetura paisagística; serviços conexos de consultoria científica e técnica; serviços técnicos de ensaio e análise	867
Serviços de publicidade	871
Serviços de limpeza de edifícios e de gestão de imóveis	874, 82201 a 82206
Serviços de edição e de impressão à obra ou de forma continuada	88442
Serviços de saneamento, higiene pública e similares	94

Além dos serviços enumerados acima, está incluída a aquisição dos seguintes serviços (identificados de acordo com a Classificação Central dos Produtos provisória das Nações Unidas (CPC Prov¹)) no respeitante as entidades abrangidas pelas secções A, B e C:

- Serviços de alojamento e restauração (CPC 641) ^{***},
- Serviços de restauração (CPC 642) ^{***},
- Serviços de bebidas (CPC 643) ^{***},
- Serviços relativos a telecomunicações (CPC 754),

¹ <http://unstats.un.org/unsd/cr/registry/regcst.asp?Cl=9&Lg=1>

- Serviços imobiliários à comissão ou por contrato (CPC 8220),
- Outros serviços às empresas (CPC 87901, 87903, 87905-87907),
- Serviços educativos (CPC 92).

Notas relativas à secção E

1. Os contratos públicos adjudicados pelas entidades adjudicantes abrangidas pela secção A, B ou C relativos a qualquer dos serviços abrangidos pela presente secção são contratos abrangidos no que se refere ao prestador de serviços chileno apenas na medida em que o Chile tenha abrangido esse serviço ao abrigo da secção E do anexo 28-B.
2. *Com exceção dos contratos de serviços que as entidades devam celebrar com outra entidade nos termos de um direito exclusivo estabelecido por força de uma lei, regulamento ou disposição administrativa que tenha sido objeto de publicação.
3. **Exceto serviços de arbitragem e de conciliação.
4. ***Os contratos relativos a serviços de alojamento e restauração (CPC 641), serviços de restauração (CPC 642), serviços de bebidas (CPC 643) e serviços educativos (CPC 92) estão incluídos no regime de tratamento nacional aplicável aos fornecedores, incluindo os prestadores de serviços, do Chile, desde que o seu valor seja igual ou superior a 750 000 EUR se forem adjudicados por entidades adjudicantes abrangidas pela secção A ou B do presente anexo, ou que o seu valor seja igual ou superior a 1 000 000 EUR se forem adjudicados por entidades adjudicantes abrangidas pela secção C do presente anexo.

SECÇÃO F

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Definição:

Para efeitos da presente secção, entende-se por contrato de serviços de construção um contrato que tem por objetivo a realização, seja por que meio for, de obras de construção ou engenharia civil, na aceção da divisão 51 da Classificação Central de Produtos (em seguida, «divisão 51, CPC»).

Lista da divisão 51, CPC:

Todos os serviços listados na divisão 51.

Lista da divisão 51, CPC

Grupo	Categoria;	Subclasse	Título	Categoria correspondente da CITA
SECÇÃO 5			CONSTRUÇÕES E TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO: TERRENOS	
DIVISÃO 51			TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO	
511			Trabalhos preparatórios em estaleiros de construção	
	5111	51110	Trabalhos de prospeção de terrenos	4510
	5112	51120	Trabalhos de demolição	4510
	5113	51130	Trabalhos de montagem de estaleiro e limpeza do terreno	4510
	5114	51140	Trabalhos de escavação e terraplanagens	4510
	5115	51150	Trabalhos de preparação do estaleiro para mineração	4510
	5116	51160	Montagem e desmontagem de andaimes	4520

Grupo	Categoria;	Subclasse	Título	Categoria correspondente da CITA
512			Trabalhos de construção de edifícios	
	5121	51210	Para edifícios de habitação unifamiliar (1 e 2 fogos)	4520
	5122	51220	Para edifícios de habitação multifamiliar (3 ou mais fogos)	4520
	5123	51230	Para armazéns e edifícios industriais	4520
	5124	51240	Para edifícios comerciais	4520
	5125	51250	Para edifícios para recreação pública	4520
	5126	51260	Para hotéis, restaurantes e edifícios similares	4520
	5127	51270	Para edifícios escolares	4520
	5128	51280	Para edifícios de cuidados de saúde	4520
	5129	51290	Para outros edifícios	4520
513			Obras de construção para a engenharia civil	
	5131	51310	Para autoestradas (exceto viadutos), arruamentos, estradas, vias férreas e pistas de aeroportos	4520
	5132	51320	Para pontes, viadutos, túneis e passagens subterrâneas	4520
	5133	51330	Para cursos de água, portos, barragens e outras obras hidráulicas	4520
	5134	51340	Para oleodutos ou gasodutos de longa distância, redes de comunicação e de transporte de energia elétrica (cabos)	4520
	5135	51350	Para condutas e cablagem locais; obras associadas	4520
	5136	51360	Para instalações para as indústrias extrativa e transformadora	4520

Grupo	Categoria;	Subclasse	Título	Categoria correspondente da CITA
	5137		Para construções desportivas e de recreação	
		51371	Para estádios e terrenos de desportos	4520
		51372	Para outras instalações desportivas e de recreação (por exemplo, piscinas, campos de ténis, campos de golfe)	4520
	5139	51390	Para obras de engenharia, n.e.	4520
514	5140	51400	Trabalhos de montagem de edifícios e outros elementos totalmente prefabricados	4520
515			Trabalhos especializados de construção	
	5151	51510	Construção de fundações, incluindo cravação de estacas	4520
	5152	51520	Perfuração para poços de água	4520
	5153	51530	Construção de telhados e trabalhos de impermeabilização	4520
	5154	51540	Obras em betão	4520
	5155	51550	Moldagem de aço e montagem de estruturas de aço (incluindo soldadura)	4520
	5156	51560	Obras de alvenaria	4520
	5159	51590	Outras obras de construção envolvendo trabalho especializado	4520
516			Trabalhos de instalação	
	5161	51610	Obras de aquecimento, ventilação e climatização	4530
	5162	51620	Colocação de canalizações	4530
	5163	51630	Obras de construção para distribuição de gás	4530
	5164		Instalações elétricas	
		51641	Instalação de cabos e acessórios elétricos	4530
		51642	Obras de construção de alarmes contra incêndios	4530

Grupo	Categoria;	Subclasse	Título	Categoria correspondente da CITA
		51643	Obras de construção de alarmes contra roubo	4530
		51644	Obras de construção de antenas residenciais	4530
		51649	Outros trabalhos de instalações elétricas	4530
	5165	51650	Obras de isolamento (instalações elétricas, isolamento hidrófugo, térmico, sonoro)	4530
	5166	51660	Instalação de vedações e gradeamentos	4530
	5169		Outras obras de instalações	
		51691	Instalação de elevadores e escadas rolantes	4530
		51699	Outros trabalhos de instalação, n.e.	4530
517			Obras de acabamento de edifícios	
	5171	51710	Obras de envidraçamento e instalação de janelas	4540
	5172	51720	Obras de estucagem	4540
	5173	51730	Obras de pintura	4540
	5174	51740	Colocação de ladrilhos para revestimento de pavimentos e paredes	4540
	5175	51750	Outros tipos de revestimento de pavimentos e de paredes, e obras de colocação de papel de parede	4540
	5176	51760	Trabalhos de marcenaria e de carpintaria de madeira e de metal	4540
	5177	51770	Obras de decoração de instalações interiores	4540
	5178	51780	Trabalhos de ornamentação	4540
	5179	51790	Outros trabalhos de acabamento de edifícios	4540
518	5180	51800	Serviços de aluguer relacionados com equipamento de construção ou demolição de edifícios ou de obras de engenharia civil, com operador	4550

SECÇÃO G

CONCESSÕES DE OBRAS

Definição:

Por «concessão de obras» entende-se um contrato a título oneroso celebrado por escrito, mediante o qual uma entidade adjudicante confia a execução de obras a um ou mais operadores económicos e cuja contrapartida consiste, quer unicamente no direito de exploração da obra que constitui o objeto do contrato, quer nesse direito acompanhado de um pagamento.

A adjudicação de uma concessão de obras implica a transferência para o operador económico de um risco de exploração das mesmas que se traduz num risco ligado à procura ou à oferta, ou a ambos. A recuperação do investimento efetuado ou das despesas suportadas no âmbito da exploração das obras não pode ser garantida.

Âmbito:

Os contratos de concessões de obras, quando adjudicados pelas entidades a que se refere a secção A ou a secção B, desde que o valor da concessão de obras seja igual ou superior a 5 000 000 DSE, são aplicáveis as seguintes disposições: Artigo 28.1, artigo 28.2 (exceto n.º 7 e 8), artigo 28.3, artigo 28.4 (exceto n.º 5), artigo 28.5, artigo 28.6 (exceto n.º 2, alíneas c) e e), e n.º 4 e 5), artigo 28.7, artigo 28.9, artigo 28.10, artigo 28.11, artigo 28.12, n.º 1, artigo 28.14, n.º 1, alíneas a), b) e c), artigo 28.16, artigo 28.17, artigo 28.18, artigo 28.19, artigo 28.20, artigo 28.21.

Notas:

Este compromisso está sujeito às exclusões previstas nos artigos 11.º e 12.º da Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

SECÇÃO H

NOTAS GERAIS E DERROGAÇÕES

1. O capítulo 28 não abrange:
 - a) A Adjudicação de contratos de produtos agrícolas celebrados no âmbito de programas de apoio agrícola e de programas alimentares (por exemplo, ajuda alimentar, incluindo a ajuda humanitária de emergência);
 - b) A adjudicação de contratos para aquisição, desenvolvimento, produção ou coprodução de material de programas de radiodifusores e contratos para tempo de radiodifusão; ou
 - c) Os contratos adjudicados por entidades adjudicantes a que se refere a secção A ou B relativos a atividades nos domínios da água potável, da energia, dos transportes e do setor postal não são abrangidos pelo capítulo 28, a menos que sejam abrangidos pela secção C e sujeitos aos limiares de valores a eles aplicáveis.

¹ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO UE L 94 de 28.3.2014, p. 1).

2. No que diz respeito às Ilhas Åland (Ahvenanmaa), são aplicáveis as condições especiais previstas no protocolo n.º 2 relativo às Ilhas Åland do Ato de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia.

SECÇÃO I

MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL PARA A PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS CONTRATOS PÚBLICOS

1. Meios eletrónicos ou de suporte papel utilizados pela Parte UE para a publicação de disposições legislativas e regulamentares, decisões judiciais, decisões administrativas de aplicação geral, cláusulas-tipo em matéria de contratos e procedimentos relativos aos contratos públicos abrangidos pelo artigo 28.5.

1.1 União Europeia

Informações sobre o sistema de adjudicação de contratos públicos da União Europeia:

- http://simap.ted.europa.eu/index_en.html
- Jornal Oficial da União Europeia

1.2 Estados–Membros

1.2.1 Bélgica

1. Leis, decretos reais, portarias ministeriais e circulares ministeriais
 - le Moniteur Belge.
2. Jurisprudência:
 - Pasicrisie.

1.2.2 Bulgária

1. Legislação e regulamentação:
 - Държавен вестник (Jornal Oficial do Estado).
2. Decisões judiciais:
 - <http://www.sac.government.bg>.

3. Decisões administrativas de aplicação geral e qualquer tipo de processos:

- <http://www.aop.bg>;
- <http://www.cpc.bg>

1.2.3 Chéquia

1. Legislação e regulamentação:

- Coletânea de legislação da República Checa.

2. Decisões do Serviço de Proteção da Concorrência:

- Coletânea de decisões do Serviço de Proteção da Concorrência.

1.2.4 Dinamarca

1. Legislação e regulamentação:

- Lovtidende.

2. Decisões judiciais:

- Ugeskrift for Retsvaesen.

3. Decisões e procedimentos administrativos:

- Ministerialtidende.

4. Decisões da Instância de Recurso dos Contratos Públicos:

- Kendelser fra Klagenævnet for Udbud.

1.2.5 Alemanha

1. Legislação e regulamentação:

- Bundesgesetzblatt;
- Bundesanzeiger.

2. Decisões judiciais:

- Entscheidungsammlungen des: Bundesverfassungsgerichts; Bundesgerichtshofs; Bundesverwaltungsgerichts Bundesfinanzhofs sowie der Oberlandesgerichte.

1.2.6 Estónia

1. Leis, regulamentos e decisões administrativas de aplicação geral:

- Riigi Teataja - <http://www.riigiteataja.ee>.

2. Procedimentos em matéria de contratos públicos:

- <https://riigihanked.riik.ee>.

1.2.7 Irlanda

1. Legislação e regulamentação:

- Iris Oifigiúil (Jornal Oficial do Governo irlandês).

1.2.8 Grécia

1. Epishmh efhmerida eurwpaikwn koinothtwn (Jornal Oficial da Grécia)

1.2.9 Espanha

1. Legislação:

- Boletín Oficial del Estado.

2. Decisões judiciais:

- Centro de Documentação Judiciária (Centro de Documentación Judicial (Cendoj)) <https://www.poderjudicial.es/search/indexAN.jsp>;
- Tribunal Constitucional de Espanha (Base de datos pública de jurisprudencia del Tribunal Constitucional), <http://hj.tribunalconstitucional.es/es>;

- Tribunal Administrativo Central de Recurso de Decisões Administrativas (Tribunal Administrativo Central de Recursos Contractuales) <https://www.hacienda.gob.es/es-ES/Areas%20Tematicas/Contratacion/TACRC/Paginas/BuscadordeResoluciones.aspx>

1.2.10 França

1. Legislação:

- Journal Officiel de la République française.

2. Jurisprudência:

- Recueil des arrêts du Conseil d'État.
- Revue des marchés publics.

1.2.11 Croácia

- ##### 1. Narodne novine - <http://www.nn.hr>.

1.2.12 Itália

1. Legislação:

- Gazzetta Ufficiale.

2. Jurisprudência:

- Nenhuma publicação oficial.

1.2.13 Chipre

1. Legislação:

- Επίσημη Εφημερίδα της Δημοκρατίας (Jornal Oficial da República).

2. Decisões judiciais:

- Αποφάσεις Ανωτάτου Δικαστηρίου 1999 — Τυπογραφείο της Δημοκρατίας (Decisões do Supremo Tribunal — Imprensa Nacional)

1.2.14 Letónia

1. Legislação:

- Latvijas vēstnesis (Jornal Oficial)

1.2.15 Lituânia

1. Disposições legislativas, regulamentares e administrativas:

- Teisės aktų registras (Registo de atos legislativos).

2. Decisões judiciais, jurisprudência:

- Boletim do Supremo Tribunal da Lituânia "Teismų praktika";
- Boletim do Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia "Administracinių teismų praktika".

1.2.16 Luxemburgo

1. Legislação:

- Memorial.

2. Jurisprudência:

- Pasicrisie.

1.2.17 Hungria

1. Legislação:

- Magyar Közlöny (Jornal Oficial da República da Hungria).

2. Jurisprudência:

- Közbeszerzési Értesítő – a Közbeszerzések Tanácsa Hivatalos Lapja (Boletim de Contratos Públicos – Jornal Oficial do Conselho de Contratos Públicos).

1.2.18 Malta

1. Legislação:

- Government Gazette (Jornal Oficial do Governo).

1.2.19 Países Baixos

1. Legislação:

- Nederlandse Staatscourant e/ou Staatsblad.

2. Jurisprudência:

- Nenhuma publicação oficial.

1.2.20 Áustria

1. Legislação:

- Österreichisches Bundesgesetzblatt;
- Amtsblatt zur Wiener Zeitung.

2. Decisões judiciais:

- Entscheidungen des Verfassungsgesichtshofes, Verwaltungsgesichtshofes, Obersten Gerichtshofes, der Oberlandesgerichte, des Bundesverwaltungsgerichtes und der Landesverwaltungsgerichte - <http://ris.bka.gv.at/Judikatur/>.

1.2.21 Polónia

1. Legislação:

- Dziennik Ustaw Rzeczypospolitej Polskiej (Jornal legislativo — República da Polónia)

2. Decisões judiciais, jurisprudência:

- «Zamówienia publiczne w orzecznictwie. Wybrane orzeczenia zespołu arbitrów i Sądu Okręgowego w Warszawie» (Seleção de decisões de painéis de arbitragem e do Tribunal Regional em Varsóvia).

1.2.22 Portugal

1. Legislação:

- Diário da República Portuguesa 1.^a Série A e 2.^a Série.

2. Publicações judiciais:

- Boletim do Ministério da Justiça;
- Coletânea de Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo;
- Coletânea de Jurisprudência das Relações.

1.2.23 Roménia

1. Legislação e regulamentação:

- Monitorul Oficial al României (Jornal Oficial da Roménia).

2. Decisões judiciais, decisões administrativas de aplicação geral e procedimentos de qualquer tipo: <http://www.anrmap.ro>.

1.2.24 Eslovénia

1. Legislação:

- Jornal Oficial da República da Eslovénia.

2. Decisões judiciais:

- Nenhuma publicação oficial.

1.2.25 Eslováquia

1. Legislação:

- Zbierka zákonov (Coletânea de Leis)

2. Decisões judiciais:

- Nenhuma publicação oficial.

1.2.26 Finlândia

1. Suomen Säädoskokoelma — Finlands Författningssamling (Coletânea das Leis da Finlândia)
2. Ålands Författningssamling (Coletânea das Leis da Alanda).

1.2.27 Suécia

Svensk Författningssamling (Coletânea das Leis da Suécia)

2. Meios eletrónicos ou em papel utilizados pela Parte UE para a publicação dos anúncios previstos nos artigos 28.6, 28.8, n.º 7, e 28.17, n.º 2, nos termos do artigo 28.5

2.1 União Europeia

Suplemento do Jornal Oficial da União Europeia e sua versão eletrónica:

TED (Tenders Electronic Daily) <http://ted.europa.eu> (também acessível a partir do portal

http://simap.ted.europa.eu/index_en.html)

2.2 Estados–Membros

2.2.1 Bélgica

1. Jornal Oficial da União Europeia;
2. Le Bulletin des Adjudications;
3. Outras publicações na imprensa especializada.

2.2.2 Bulgária

1. Jornal Oficial da União Europeia;
2. Държавен вестник (Jornal Oficial do Estado) — <http://dv.parliament.bg>;
3. Registo dos Contratos Públicos — <http://www.aop.bg>.

2.2.3 Chéquia

Jornal Oficial da União Europeia.

2.2.4 Dinamarca

Jornal Oficial da União Europeia.

2.2.5 Alemanha

Jornal Oficial da União Europeia.

2.2.6 Estónia

Jornal Oficial da União Europeia.

2.2.7 Irlanda

1. Jornal Oficial da União Europeia;
2. concursos eletrónicos (www.eTenders.gov.ie).

2.2.8 Grécia

1. Jornal Oficial da União Europeia;
2. Publicação na imprensa diária, financeira, regional e especializada.

2.2.9 Espanha

1. Jornal Oficial da União Europeia
2. Spanish Platform for Public Sector Procurement (Plataforma de Contratación del Sector Público),
<https://contrataciondelestado.es/wps/portal/plataforma>
3. Jornal Oficial do Governo espanhol (Boletín Oficial del Estado)
<https://www.boe.es>.

2.2.10 França

1. Jornal Oficial da União Europeia;
2. Bulletin officiel des annonces des marchés publics.

2.2.11 Croácia

1. Jornal Oficial da União Europeia;
2. Elektronički oglasnik javne nabave Republike Hrvatske (Anúncios eletrónicos de contratos públicos da República da Croácia)

2.2.12 Itália

Jornal Oficial da União Europeia.

2.2.13 Chipre

1. Jornal Oficial da União Europeia;
2. Jornal Oficial da República;
3. Imprensa diária local.

2.2.14 Letónia

1. Jornal Oficial da União Europeia;
2. Latvijas vēstnesis (Jornal Oficial).

2.2.15 Lituânia

1. Jornal Oficial da União Europeia;

2. Centrinė viešųjų pirkimų informacinė sistema (Portal central dos contratos públicos);
3. Suplemento "Informaciniai pranešimai" do Jornal Oficial ("Valstybės žinios") da República da Lituânia.

2.2.16 Luxemburgo

1. Jornal Oficial da União Europeia;
2. Imprensa diária.

2.2.17 Hungria

1. Jornal Oficial da União Europeia;
2. Közbeszerzési Értesítő — a Közbeszerzések Tanácsa Hivatalos Lapja (Boletim de Contratos Públicos — Jornal Oficial do Conselho de Contratos Públicos)

2.2.18 Malta

1. Jornal Oficial da União Europeia;
2. Government Gazette (Jornal Oficial do Governo).

2.2.19 Países Baixos

Jornal Oficial da União Europeia.

2.2.20 Áustria

1. Jornal Oficial da União Europeia;
2. Amtsblatt zur Wiener Zeitung.

2.2.21 Polónia

1. Jornal Oficial da União Europeia;
2. Biuletyn Zamówień Publicznych (Boletim dos Contratos Públicos).

2.2.22 Portugal

Jornal Oficial da União Europeia.

2.2.23 Roménia

1. Jornal Oficial da União Europeia;
2. Monitorul Oficial al României (Jornal Oficial da Roménia).
3. Sistema eletrónico de contratos públicos — <http://www.e-licitatie.ro>.

2.2.24 Eslovénia

1. Jornal Oficial da União Europeia;
2. Portal javnih naročil - <http://www.enarocanje.si/?podrocje=portal>.

2.2.25 Eslováquia

1. Jornal Oficial da União Europeia;
2. Vestník verejného obstarávania (Jornal dos Contratos Públicos).

2.2.26 Finlândia

1. Jornal Oficial da União Europeia;
2. Julkiset hankinnat Suomessa ja ETA–alueella, Virallisen lehden liite (Contratos públicos na Finlândia e no EEE, Suplemento do Jornal Oficial da Finlândia).

2.2.27 Suécia

Jornal Oficial da União Europeia.

CONTRATOS PÚBLICOS

CHILE

SECÇÃO A

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

1. O capítulo 28 aplica-se aos contratos públicos celebrados pelo nível central das entidades da administração pública enumeradas na presente secção para os quais o valor do contrato é estimado, nos termos da secção J, como sendo igual ou superior ao seguinte limiar aplicável:

Mercadorias

especificadas na secção D

Limiares 95 000 DSE

Serviços

especificados na secção E

Limiares 95 000 DSE

Serviços de construção

especificados na secção F

Limiares 5 000 000 DSE

2. Os limiares monetários estabelecidos no n.º 1 são ajustados em conformidade com a secção J.

Lista de entidades

Salvo disposição em contrário da presente secção, todas as entidades subordinadas às enumeradas são abrangidas pelo capítulo 28, incluindo as seguintes:

1. Presidencia de la República (Presidência da República).
2. Ministerio del Interior y Seguridad Pública (Ministério do Interior e da Segurança Pública):

Subsecretaría del Interior;

Subsecretaría de Desarrollo Regional;

Subsecretaría de Prevención del Delito;

Oficina Nacional de Emergencia del Ministerio del Interior (ONEMI);

Servicio Nacional para la Prevención y Rehabilitación del Consumo de Drogas y Alcohol (SENDA);

Fondo Nacional de Seguridad Pública;

Departamento de Extranjería.

3. Ministerio de Relaciones Exteriores (Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Subsecretaría de Relaciones Exteriores;

Subsecretaría de Relaciones Económicas Internacionales;

Instituto Antártico Chileno (INACH);

Dirección Nacional de Fronteras y Límites del Estado (DIFROL);

Agencia de Cooperación Internacional (AGCI).

4. Ministerio de Defensa Nacional (Ministério da Defesa Nacional):

Subsecretaría de Defensa;

Subsecretaría para las Fuerzas Armadas;

Dirección Administrativa del ministerio de Defensa Nacional;

Dirección de Aeronáutica Civil (DGAC);

Dirección General de Movilización Nacional (DGMN);

Academia Nacional de Estudios Políticos y Estratégicos (ANEPE);

Defensa Civil de Chile.

5. Ministerio de Hacienda (Ministério das Finanças):

Subsecretaría de Hacienda;

Dirección de Presupuestos (DIPRES);

Servicio de Impuestos Internos (SII);

Tesorería General de la República (TGR);

Servicio Nacional de Aduanas (SNA);

Chilecompra;

Comisión para el Mercado Financiero (CMF).

6. Ministerio Secretaría General de la Presidencia (Secretaria–Geral da Presidência):

Subsecretaría General de la Presidencia.

7. Ministerio Secretaría General de la Presidencia (Secretaria–Geral da Presidência):

Subsecretaría General de Gobierno;

Instituto Nacional del Deporte (IND);

División de Organizaciones Sociales (DOS);

Secretaría de Comunicaciones.

8. Ministerio de Economía, Fomento y Turismo (Ministério da Economia, do Desenvolvimento e do Turismo):

Subsecretaría de Economía y Empresas de Menor Tamaño;

Subsecretaría de Pesca y Acuicultura;

Servicio Nacional de Turismo (SERNATUR);

Servicio Nacional del Consumidor (SERNAC);

Servicio Nacional de Pesca (SERNAPESCA);

Corporación de Fomento de la Producción (CORFO);

Servicio de Cooperación Técnica (SERCOTEC);

Fiscalía Nacional Económica (FNE);

Invest Chile;

Instituto Nacional de Estadísticas (INE);

Instituto de Propiedad Intelectual (INAPI);

Fondo Nacional de Desarrollo Tecnológico y Productivo (FONDEF);

Superintendencia de Insolvencia y Reemprendimiento;

Instituto Nacional de Desarrollo Sustentable de la Pesca Artesanal y de la Acuicultura de Pequeña Escala (INDESPA);

Sistema de Empresas Públicas (SEP).

9. Ministerio de Minería (Ministério das Minas):

Subsecretaría de Minería;

Comisión Chilena del Cobre (COCHILCO);

Servicio Nacional de Geología y Minería (SERNAGEOMIN).

10. Ministerio de Energía (Ministry of Energy):

Subsecretaría de Energía;

Comisión Nacional de Energía;

Comisión Chilena de Energía Nuclear (CCHEN);

Superintendencia de Electricidad y Combustible.

11. Ministerio de Desarrollo Social y Familia (Ministério do Desenvolvimento Social e da Família):

Subsecretaría de Evaluación Social;

Subsecretaría de Servicios Sociales;

Subsecretaría de la Niñez;

Corporación Nacional Desarrollo Indígena (CONADI);

Fondo de Solidaridad e Inversión Social (FOSIS);

Servicio Nacional de la Discapacidad (SENADIS);

Instituto Nacional de la Juventud (INJUV);

Servicio Nacional del Adulto Mayor (SENAMA).

12. Ministerio de Educación (Ministério da Education):

Subsecretaría de Educación;

Subsecretaría de Educación Parvularia;

Subsecretaría de Educación Superior;

Superintendencia de Educación;

Comisión Nacional de Investigación Científica y Tecnológica (CONICYT);

Junta Nacional de Auxilio Escolar y Becas (JUNAEB);

Junta Nacional de Jardines Infantiles (JUNJI);

Centro de Educación y Tecnología (ENLACES).

13. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos (Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos):

Subsecretaría de Justicia;

Subsecretaría de Derechos Humanos;

Servicio Nacional de Menores (SENAME);

Servicio Médico Legal;

Gendarmería de Chile;

Servicio Registro Civil e Identificación;

Corporaciones de Asistencia Judicial.

14. Ministerio del Trabajo y Previsión Social (Ministério do Trabalho e da Segurança Social):

Subsecretaría del Trabajo;

Subsecretaría de Previsión Social;

Dirección del Trabajo;

Servicio Nacional de Capacitación y Empleo (SENCE);

Comisión del Sistema Nacional de Certificación de Competencias Laborales
(CHILEVALORA);

Dirección General del Crédito Prendario;

Superintendencia de Pensiones;

Superintendencia de Seguridad Social;

Instituto de Previsión Social (IPS);

Instituto de Seguridad Laboral (ISL);

Fondo Nacional de Pensiones Asistenciales.

15. Ministerio de Obras Públicas (Ministério das Obras Públicas):

Subsecretaría de Obras Públicas;

Dirección General de Obras Públicas;

Dirección General de Concesiones;

Dirección General de Aguas;

Administración y ejecución de Obras Públicas;

Administración de Servicios de Concesiones Dirección de Aeropuertos;



Dirección de Aeropuertos;

Dirección de Arquitectura;

Dirección de Obras Portuarias;

Dirección de Planeamiento;

Dirección de Obras Hidráulicas;

Dirección de Vialidad;

Dirección de Contabilidad y Finanzas;

Instituto Nacional de Hidráulica;

Superintendencia Servicios Sanitarios (SISS).

16. Ministerio de Transportes y Telecomunicaciones (Ministério dos Transportes e Telecomunicações):

Subsecretaría de Transportes;

Subsecretaría de Telecomunicaciones;



Junta de Aeronáutica Civil;

Centro de Control y Certificación Vehicular (3CV);

Comisión Nacional de Seguridad de Tránsito (CONASET);

Unidad Operativa de Control de Tránsito (UOCT).

17. Ministerio de Salud (Ministério da Saúde):

Subsecretaría de Salud Pública;

Subsecretaría de Redes Asistenciales;

Central de Abastecimiento del Sistema Nacional de Servicios de Salud (CENABAST);

Fondo Nacional de Salud (FONASA);

Instituto de Salud Pública (ISP);

Instituto Nacional del Tórax;

Superintendencia de Salud;

Servicio de Salud Arica y Parinacota;

Servicio de Salud Iquique y Tarapacá;

Servicio de Salud Antofagasta;

Servicio de Salud Atacama;

Servicio de Salud Coquimbo;

Servicio de Salud Valparaíso–San Antonio;

Servicio de Salud Viña del Mar–Quillota;

Servicio de Salud O'Higgins;

Servicio de Salud Maule;

Servicio de Salud Ñuble;

Servicio de Salud Concepción;

Servicio de Salud Talcahuano;



Servicio de Salud Bío–Bío;

Servicio de Salud Arauco;

Servicio de Salud Araucanía Norte;

Servicio de Salud Araucanía Sur;

Servicio de Salud Valdivia;

Servicio de Salud Osorno;

Servicio de Salud Chiloé;

Servicio de Salud Aysén;

Servicio de Salud Magallanes;

Servicio de Salud Metropolitano Norte;

Servicio de Salud Metropolitano Occidente;

Servicio de Salud Central;



Servicio de Salud Oriente;

Servicio de Salud Metropolitano Sur;

Servicio de Salud Metropolitano Sur-Oriente.

18. Ministerio de Vivienda y Urbanismo (Ministério da Habitação e do Planeamento Urbano):

Subsecretaría de Vivienda y Urbanismo;

Parque Metropolitano;

Servicios de Vivienda y Urbanismo.

19. Ministerio de Bienes Nacionales (Ministério dos Bens Nacionais):

Subsecretaría de Bienes Nacionales.

20. Ministerio de Agricultura (Ministério da Agricultura):

Subsecretaría de Agricultura;

Comisión Nacional de Riego (CNR);

Corporación Nacional Forestal (CONAF);

Instituto de Desarrollo Agropecuario (INDAP);

Oficina de Estudios y Políticas Agrícolas (ODEPA);

Servicio Agrícola y Ganadero (SAG);

Instituto de Investigaciones Agropecuarias (INIA);

AgroSeguros;

Agencia Chilena para la Inocuidad y Calidad Alimentaria (ACHIPIA).

21. Ministerio del Medio Ambiente (Ministério do Ambiente):

Servicio de Evaluación Ambiental;

Superintendencia de Medio Ambiente.

22. Ministerio del Deporte (Ministério do Desporto):

Subsecretaría del Deporte.

23. Ministerio de las Culturas, las Artes y el Patrimonio (Ministério da Cultura, das Artes e do Património):

Subsecretaría de las Culturas y las Artes;

Subsecretaría del Patrimonio Cultural;

Consejo Nacional de las Culturas y el Patrimonio;

Consejo Nacional del Libro y la Lectura;

Consejo de Fomento de la Música Nacional;

Servicio Nacional del Patrimonio Cultural;

Fondo de Desarrollo de las Artes y la Cultura (FONDART).

24. Ministerio de la Mujer y la Equidad de Género (Ministério das Mulheres e da Equidade entre Géneros):

Subsecretaría de la Mujer y la Equidad de Género.

25. Ministerio de Ciencia, Gía, Conocimiento e Innovación (Ministério da Ciência, Tecnologia, Conhecimento e Inovação):

Subsecretaría de Ciencia, Tecnología, Conocimiento e Innovación.

26. Contraloría General de la República (Inspetor-Geral do Chile)

Todos os governos regionais (incluindo as funções atuais e recentemente criadas, como as Intendencias / Gobernadores regionales)

Todos os governos locais (Gobernaciones , incluindo o atual «Gobernador» e funções recentemente criadas, como o «Delegado presidencial provincial»)

Nota:

Todas as outras entidades públicas centrais, incluindo as respetivas subdivisões regionais e locais, desde que sem carácter industrial ou comercial.

SECÇÃO B

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO SUBCENTRAL

1. O capítulo 28 aplica-se aos contratos públicos celebrados pelo nível subcentral das entidades da administração pública enumeradas na presente secção para os quais o valor do contrato é estimado, nos termos da secção J do anexo 28-B, como sendo igual ou superior ao seguinte limiar aplicável:

Mercadorias

especificadas na secção D

Limiares 200 000 DSE

Serviços

especificados na secção E

Limiares 200 000 DSE

Serviços de construção

especificados na secção F

Limiares 5 000 000 DSE

2. Os limiares monetários estabelecidos no n.º 1 são ajustados em conformidade com a secção J.

Lista de entidades

Todos os municípios (Municipalidades)

Nota:

Todas as outras entidades da administração subcentral, incluindo as suas subdivisões e todas as outras entidades que operem no interesse geral e estejam sujeitas a um controlo efetivo e financeiro ou de gestão por entidades públicas, desde que não tenham carácter industrial ou comercial.

SECÇÃO C

OUTRAS ENTIDADES ABRANGIDAS

1. O capítulo 28 aplica-se aos contratos públicos celebrados por outras entidades enumeradas na presente secção para os quais o valor do contrato é estimado, nos termos da secção J, como sendo igual ou superior ao seguinte limiar aplicável:

Mercadorias

especificadas na secção D

Limiares 220 000 DSE

Serviços

especificados na secção E

Limiares 220 000 DSE

Serviços de construção

especificados na secção F

Limiares 5 000 000 DSE

2. Os limiares monetários estabelecidos no n.º 1 são ajustados em conformidade com a secção J.

Lista de entidades

1. *Empresa Portuaria Arica;*
2. *Empresa Portuaria Iquique;*
3. *Empresa Portuaria Antofagasta;*
4. *Empresa Portuaria Coquimbo;*
5. *Empresa Portuaria Valparaíso;*

6. *Empresa Portuaria San Antonio;*
7. *Empresa Portuaria Talcahuano San Vicente;*
8. *Empresa Portuaria Puerto Montt;*
9. *Empresa Portuaria Chacabuco;*
10. *Empresa Portuaria Austral;*
11. *Aeropuertos de propiedad del Estado, dependientes de la Dirección General de Aeronáutica Civil (DGAC).*

Notas:

Todas as restantes empresas públicas, cuja atividade inclua uma ou mais das seguintes atividades:

- a) Colocação à disposição dos transportadores aéreos de aeroportos ou outros terminais de transporte; e
- b) Colocação à disposição dos transportadores marítimos ou fluviais de portos marítimos ou interiores ou outros terminais de transporte.

SECÇÃO D

MERCADORIAS

O capítulo 28 é aplicável a todas as mercadorias no âmbito de contratos adjudicados pelas entidades enumeradas na secção A, B ou C do presente anexo, salvo especificação em contrário no capítulo 28.

SECÇÃO E

SERVIÇOS

O capítulo 28 abrange a aquisição de todos os serviços no âmbito de contratos adjudicados pelas entidades enumeradas na secção A, B ou C do presente anexo, salvo especificação em contrário no capítulo 28.

SECÇÃO F

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

O capítulo 28 é aplicável a todos os serviços de construção no âmbito de contratos adjudicados pelas entidades enumeradas na secção A, B ou C do presente anexo, incluindo os contratos de concessão de obras públicas, salvo especificação em contrário no capítulo 28.

O capítulo 28 não se aplica aos serviços de construção destinados à ilha de Páscoa (Isla de Pascua).

Notas

- a) Para os serviços de construção, a definição da especificação técnica constante do artigo 28.1, alínea q), inclui os métodos de construção e o projeto de construção;
- b) No contexto do concurso limitado, a que se refere o artigo 28.14, n.º 1, a referência a extrema urgência na alínea d) desse número, entende-se como uma emergência ou uma catástrofe.

SECÇÃO G

CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Para efeitos da presente secção, entende-se por «contrato de concessão de obras públicas» o acordo contratual pelo qual uma entidade privada assume a execução, reparação ou manutenção de uma obra pública em contrapartida da sua exploração temporária, que consiste no direito de controlar e explorar a obra e de receber receitas desta e/ou uma remuneração do Estado.

A definição de «contrato de concessão de obras públicas» inclui todas as categorias de contratos que são objeto do regulamento relativo à concessão de obras públicas (Decreto n.º 900 de 1996, do Ministério das Obras Públicas, que estabelece o texto consolidado, coordenado e sistematizado do Decreto com a Força da Lei n.º 164 de 1991 do Ministério das Obras Públicas, da Lei das Concessões de Obras Públicas e do Decreto Supremo n.º 956 de 1997, do Ministério das Obras Públicas, que publica os regulamentos da Lei das Concessões de Obras Públicas).

Âmbito de aplicação

1. Os contratos de concessão de obras públicas, quando adjudicados pelas entidades a que se refere a secção A ou a secção B, desde que o valor da concessão de obras seja igual ou superior a 5 000 000 DSE. São aplicáveis os seguintes artigos: Artigo 28.1, artigo 28.2 (exceto os n.ºs 7 e 8), artigo 28.3, artigo 28.4** artigo 28.5, artigo 28.6 (exceto n.º 2, alíneas c) e e) e n.ºs 4 e 5), artigo 28.7, artigo 28.9, artigo 28.10, artigo 28.11, artigo 28.12, n.º 1, artigo 28.16, artigo 21.17, artigo 21.18, artigo 21.19, artigo 21.20 e artigo 28.21.

** Em relação ao artigo 28.4, n.º 4, no caso de concessões de obras públicas, a receção das propostas deve fazer-se, na medida do possível, por meios eletrónicos.

2. Além do disposto referido no ponto 1, é aplicável em matéria de concessões a legislação nacional das Partes.

Notas

Para a concessão de obras públicas, a definição da especificação técnica constante do artigo 28.1, alínea q), inclui os métodos de construção e o projeto de construção.

SECÇÃO H

NOTAS GERAIS E DERROGAÇÕES

O capítulo 28 não se aplica à aquisição de bens ou serviços fora do território do Chile para consumo fora do território do Chile.

SECÇÃO I

PUBLICAÇÕES

Meios eletrónicos utilizados para a publicação de anúncios

www.mercadopublico.cl or www.chilecompra.cl

www.mop.cl

http://www.concesiones.cl/proyectos/Paginas/AgendaConcesiones2018_2022.aspx

Legislação e regulamentação

www.diariooficial.cl

Decisões judiciais

<http://basejurisprudencial.poderjudicial.cl/>

Regras administrativas

<https://www.contraloria.cl/web/cgr/dictámenes-y-pronunciamientos-jurídicos>

SECÇÃO J

LIMIARES

1. O Chile calculará e converterá o valor dos limiares para a sua moeda nacional utilizando as taxas de conversão dos valores diários da moeda nacional em termos de direitos de saque especiais, publicadas mensalmente pelo Fundo Monetário Internacional nas «Estatísticas Financeiras Internacionais», durante um período de dois anos anterior a 1 de outubro do ano anterior à entrada em vigor dos limiares, que será a partir de 1 de janeiro do ano seguinte.
2. O Chile comunicará à Parte UE o valor, na sua moeda nacional, dos novos limiares calculado o mais tardar um mês antes dos referidos limiares produzirem efeitos. Os limiares expressos na moeda nacional do Chile são fixados por um período de dois anos civis.

LISTA DO CHILE

1. Obrigações em causa:

Artigo 29.4, n.º 1, alínea a)

Artigo 29.4, n.º 1, alínea b)

Artigo 29.4, n.º 1, alínea c), subalínea i)

Entidade:

Empresa Nacional de Petróleo (ENAP) ou a sua sucessora, sucursais e filiais.

Âmbito das atividades não conformes:

No que diz respeito ao artigo 29.4, n.º 1, alíneas a) e b), nas suas aquisições de bens energéticos, tais como hidrocarbonetos ou energia elétrica de qualquer fonte de produção, a entidade pode conceder tratamento preferencial para revenda em zonas remotas ou mal servidas do Chile.

No que diz respeito ao artigo 29.4, n.º 1, alíneas a) e c), subalínea i), nas suas vendas de bens energéticos, tais como hidrocarbonetos ou energia elétrica de qualquer fonte de produção, a entidade pode conceder tratamento preferencial a consumidores de zonas remotas ou mal servidas do Chile.

2. Obrigações em causa:

Artigo 29.4, n.º 1, alínea a)

Artigo 29.4, n.º 1, alínea b)

Entidade:

Corporación Nacional del Cobre (CODELCO) ou a sua sucessora, sucursais e filiais.

Âmbito das atividades não conformes:

No que diz respeito ao artigo 29.4, n.º 1, alíneas a) e b), a entidade pode conceder tratamento preferencial a empresas no território do Chile até 10 % do valor total das suas aquisições anuais de bens e serviços.

3. Obrigações em causa:

Artigo 29.4, n.º 1, alínea a)

Artigo 29.4, n.º 1, alínea b)

Artigo 29.4, n.º 1, alínea c), subalínea i)

Entidade:

Empresa Nacional de Minería (ENAMI) ou a sua sucessora, sucursais e filiais.

Âmbito das atividades não conformes:

No que diz respeito ao artigo 29.4, n.º 1, alíneas a) e b), a entidade pode conceder, nos termos de disposições legislativas ou regulamentares, um tratamento preferencial nas suas aquisições de minerais a pequenos e médios produtores de minerais que sejam investimentos de investidores chilenos.

No que diz respeito ao artigo 29.4, n.º 1, alíneas a) e c), subalínea i), a entidade pode prestar apoio técnico e serviços financeiros em condições preferenciais a pequenos e médios produtores de minerais que sejam investimentos de investidores chilenos.

4. Obrigações em causa:	Artigo 29.4, n.º 1, alínea a)
	Artigo 29.4, n.º 1, alínea b)
Entidade:	Empresa de Transporte de Pasajeros Metro S.A. (METRO) ou a sua sucessora, sucursais e filiais.
Âmbito das atividades não conformes:	No que diz respeito ao artigo 29.4, n.º 1, alíneas a) e b), a entidade pode conceder tratamento preferencial a empresas no território do Chile até 10 % do valor total das suas aquisições anuais de bens e serviços.

5. Obrigações em causa:	Artigo 29.4, n.º 1, alínea a)
	Artigo 29.4, n.º 1, alínea b)
Entidade:	Televisión Nacional de Chile (TVN) ou a sua sucessora, sucursais e filiais.
Âmbito das atividades não conformes:	No que diz respeito ao artigo 29.4, n.º 1, alíneas a) e b), nas suas compras de conteúdos de programação, a entidade pode conceder, nos termos de disposições legislativas ou regulamentares, um tratamento preferencial aos conteúdos e produtos chilenos.

6. Obrigações em causa:

Artigo 29.4, n.º 1, alínea a), no que respeita aos serviços financeiros

Artigo 29.4, , n.º 1, alínea c), subalínea i), no que respeita aos serviços financeiros

Entidade:

Banco del Estado de Chile (BANCO ESTADO) ou o seu sucessor, sucursais e filiais.

Âmbito das atividades não conformes:

No que diz respeito ao artigo 29.4, n.º 1, alíneas a) e c), subalínea i), a entidade pode conceder, nos termos de disposições legislativas ou regulamentares, tratamento preferencial na prestação de serviços financeiros a segmentos da população mal servidos no Chile, desde que esses serviços financeiros não se destinem a deslocar ou impedir serviços financeiros prestados por empresas privadas no mercado em causa.

7. Obrigações em causa:

Artigo 29.4, n.º 1, alínea a)

Artigo 29.4, n.º 1, alínea b)

Entidade:

Todas as empresas públicas existentes e futuras.

Âmbito das atividades não conformes:

No que diz respeito ao artigo 29.4, n.º 1, alíneas a) e b), as empresas públicas existentes e futuras podem conceder tratamento preferencial aos povos indígenas e suas comunidades na aquisição de bens e serviços.

Para efeitos desta entrada, os povos indígenas e suas comunidades são os reconhecidos pela Lei n.º 19.523 do Ministério do Desenvolvimento Social e da Família, ou o seu sucessor.

LEGISLAÇÃO DAS PARTES

1. PARTE UE

Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, e respetivas normas de execução.

2. CHILE

- a) Lei n.º 19.039, que estabelece as regras aplicáveis aos privilégios industriais e à proteção dos direitos de propriedade industrial, com a última redação que lhe foi dada pela Lei n.º 21.355, que altera a Lei n.º 19.039, relativa à propriedade industrial, e pela Lei n.º 20.254, que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- b) Decreto Supremo n.º 236 do Ministério da Economia, do Desenvolvimento e da Reconstrução, de 25 de agosto de 2005, que aprova os Regulamentos da Lei n.º 19.039 relativa à propriedade industrial.

¹ Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO UE L 343 de 14.12.2012, p. 1).

CRITÉRIOS PARA O PROCEDIMENTO DE OPOSIÇÃO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 32.34

1. Lista de nomes com a correspondente transcrição em caracteres latinos.
2. Tipo de produto.
3. Um convite dirigido a qualquer das seguintes pessoas com um interesse legítimo para apresentar objeções à proteção de um nome, por meio da apresentação de uma declaração de oposição devidamente fundamentada:
 - a) No caso da Parte UE, a quaisquer pessoas singulares ou coletivas, com exceção das estabelecidas ou residentes no Chile;
 - b) No caso do Chile, a quaisquer pessoas singulares ou coletivas, com exceção das estabelecidas ou residentes num Estado-Membro.
4. As declarações de oposição devem ser recebidas pela Comissão Europeia ou pelo governo do Chile no prazo de dois meses a contar da data de publicação da informação.

5. As declarações de oposição só são admissíveis se:

- a) Forem recebidas no prazo fixado no n.º 4 e demonstrarem que a proteção da denominação proposta:
 - i) entraria em conflito com o nome de uma variedade vegetal, incluindo uma casta de uva de vinho ou uma raça animal, pelo que poderia induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto;
 - ii) diz respeito a uma denominação que induziria o consumidor em erro, levando-o a crer que os produtos são originários de outro território;
 - iii) atenta a reputação, a notoriedade e a duração da utilização de uma marca comercial, poderia induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto;
 - iv) afeta a existência de um nome total ou parcialmente idêntico, a existência ou o carácter distintivo de uma marca ou afetar produtos colocados de boa-fé no mercado antes da data de publicação da informação; ou
- b) Apresentarem elementos que indicam que a denominação cuja proteção e registo são requeridos é genérica.

6. Os critérios enunciados no presente anexo devem ser avaliados relativamente ao território da Parte UE (tratando-se de direitos de propriedade intelectual, deve entender-se apenas o território ou territórios em que os referidos direitos estão protegidos) ou ao território do Chile.

PARTE A

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DA PARTE UE
A QUE SE REFERE O ARTIGO 32.33

País	Denominação/Nome	Tipo de produto
BÉLGICA	Beurre d'Ardenne	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
BÉLGICA	Fromage de Herve	Queijos
BÉLGICA	Jambon d'Ardenne	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
BÉLGICA	Pâté gaumais	Pastéis de carne cozida
BÉLGICA	Plate de Florenville	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
BULGÁRIA	Българско розово масло (Bulgarsko rozovo maslo)	Óleos essenciais
CHÉQUIA	Budějovické pivo ⁱ	Cervejas
CHÉQUIA	Budějovický měšťanský var ⁱⁱ	Cervejas
CHÉQUIA	České pivo	Cervejas
CHÉQUIA	Českobudějovické pivo ⁱⁱⁱ	Cervejas
CHÉQUIA	Žatecký chmel ^{iv}	Lúpulo

País	Denominação/Nome	Tipo de produto
DINAMARCA	Danablu	Queijos
DINAMARCA	Esrom	Queijos
ALEMANHA	Aachener Printen	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ALEMANHA	Allgäuer Bergkäse	Queijos
ALEMANHA	Allgäuer Emmentaler	Queijos
ALEMANHA	Bayerische Breze / Bayerische Brezn / Bayerische Brez'n / Bayerische Brezel	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ALEMANHA	Bayerisches Bier	Cervejas
ALEMANHA	Bremer Bier	Cervejas
ALEMANHA	Dortmunder Bier	Cervejas
ALEMANHA	Dresdner Christstollen / Dresdner Stollen / Dresdner Weihnachtsstollen	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ALEMANHA	Holsteiner Katenschinken / Holsteiner Schinken / Holsteiner Katenrauchschinken / Holsteiner Knochenschinken	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ALEMANHA	Hopfen aus der Hallertau ^v	Lúpulo
ALEMANHA	Kölsch	Cervejas
ALEMANHA	Kulmbacher Bier	Cervejas
ALEMANHA	Lübecker Marzipan	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos

País	Denominação/Nome	Tipo de produto
ALEMANHA	Münchener Bier	Cervejas
ALEMANHA	Nürnberger Bratwürste; Nürnberger Rostbratwürste	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ALEMANHA	Nürnberger Lebkuchen	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ALEMANHA	Schwäbische Spätzle / Schwäbische Knöpfle	Massas alimentícias
ALEMANHA	Schwarzwälder Schinken	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ALEMANHA	Tettnanger Hopfen	Lúpulo
ALEMANHA	Thüringer Rostbratwurst	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IRLANDA	Clare Island Salmon	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
IRLANDA	Imokilly Regato	Queijos
GRÉCIA:	Γραβιέρα Κρήτης (Graviera Kritis)	Queijos
GRÉCIA:	Γραβιέρα Νάξου (Graviera Naxou)	Queijos
GRÉCIA:	Ελιά Καλαμάτας (Elia Kalamatas)	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
GRÉCIA:	Καλαμάτα (Kalamata) ^{vi}	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
GRÉCIA:	Κασέρι (Kasseri)	Queijos

País	Denominação/Nome	Tipo de produto
GRÉCIA:	Κεφαλογραβιέρα (Kefalograviera)	Queijos
GRÉCIA:	Κολυμβάρι Χανίων Κρήτης (Kolymvari Chanion Kritis)	Ματέριες gordas (manteiga, margarina, etc.)
GRÉCIA:	Κονσερβολιά Ροβίων (Konservolia Rovion) ^{vii}	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
GRÉCIA:	Κορινθιακή Σταφίδα Βοστίτσα (Korinthiaki Stafida Vostitsa) ^{viii}	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
GRÉCIA:	Κρόκος Κοζάνης (Krokos Kozanis)	Especiarias
GRÉCIA:	Λακωνία (Lakonia)	Ματέριες gordas (manteiga, margarina, etc.)
GRÉCIA:	Λυγουριό Ασκληπιείου (Lygourio Asklepiou)	Ματέριες gordas (manteiga, margarina, etc.)
GRÉCIA:	Μανούρι (Manouri)	Queijos
GRÉCIA:	Μαστίχα Χίου (Masticha Chiou)	Gomas e resinas naturais
GRÉCIA:	Πεζά Ηρακλείου Κρήτης (Peza Irakliou Kritis)	Ματέριες gordas (manteiga, margarina, etc.)
GRÉCIA:	Σητεία Λασιθίου Κρήτης (Sitia Lasithiou Kritis)	Ματέριες gordas (manteiga, margarina, etc.)
GRÉCIA:	Φέτα (Feta) ^{ix}	Queijos
GRÉCIA:	Χανιά Κρήτης (Chania Kritis)	Ματέριες gordas (manteiga, margarina, etc.)
ESPANHA	Aceite de la Rioja	Ματέριες gordas (manteiga, margarina, etc.)

País	Denominação/Nome	Tipo de produto
ESPANHA	Aceite de Terra Alta; Oli de Terra Alta	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
ESPANHA	Aceite del Baix Ebre–Montsià; Oli del Baix Ebre–Montsià	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
ESPANHA	Aceite del Bajo Aragón	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
ESPANHA	Alfajor de Medina Sidonia	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ESPANHA	Antequera	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
ESPANHA	Azafrán de la Mancha	Especiarias
ESPANHA	Baena	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
ESPANHA	Carne de Vacuno del País Vasco / Euskal Okela	Carnes (e miudezas) frescas
ESPANHA	Cecina de León	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ESPANHA	Chorizo Riojano	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ESPANHA	Cítricos Valencianos; Cítrics Valencians ^x	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ESPANHA	Dehesa de Extremadura	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)

País	Denominação/Nome	Tipo de produto
ESPANHA	Estepa	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
ESPANHA	Guijuelo	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ESPANHA	Idiazabal	Queijos
ESPANHA	Jabugo	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ESPANHA	Jamón de Trevélez	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ESPANHA	Jamón de Teruel / Paleta de Teruel	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ESPANHA	Jijona	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ESPANHA	Les Garrigues	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
ESPANHA	Los Pedroches	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ESPANHA	Mahón–Menorca	Queijos
ESPANHA	Pimentón de la Vera	Especiarias
ESPANHA	Pimentón de Murcia	Especiarias
ESPANHA	Polvorones de Estepa	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ESPANHA	Priego de Córdoba	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)

País	Denominação/Nome	Tipo de produto
ESPANHA	Queso Manchego	Queijos
ESPANHA	Queso Tetilla / Queixo Tetilla	Queijos
ESPANHA	Salchichón de Vic; Llonganissa de Vic	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ESPANHA	Sidra de Asturias; Sidra d'Asturies	Sidra
ESPANHA	Sierra de Cadiz	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
ESPANHA	Sierra de Cazorla	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
ESPANHA	Sierra de Segura	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
ESPANHA	Sierra Mágina	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
ESPANHA	Siurana	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
ESPANHA	Sobrasada de Mallorca	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ESPANHA	Ternera Asturiana	Carnes (e miudezas) frescas
ESPANHA	Ternera de Navarra; Nafarroako Aratxea	Carnes (e miudezas) frescas
ESPANHA	Ternera Gallega	Carnes (e miudezas) frescas
ESPANHA	Torta del Casar	Queijos

País	Denominação/Nome	Tipo de produto
ESPAÑA	Turrón de Alicante	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ESPAÑA	Vinagre de Jerez	Vinagre
FRANÇA	Abondance	Queijos
FRANÇA	Banon	Queijos
FRANÇA	Beaufort	Queijos
FRANÇA	Bleu d'Auvergne	Queijos
FRANÇA	Bœuf de Charolles ^{xi}	Carnes (e miudezas) frescas
FRANÇA	Brie de Meaux	Queijos
FRANÇA	Brillat-Savarin	Queijos
FRANÇA	Camembert de Normandie	Queijos
FRANÇA	Canard à foie gras du Sud-Ouest (Chalosse, Gascogne, Gers, Landes, Périgord, Quercy)	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FRANÇA	Cantal; Fourme de Cantal	Queijos
FRANÇA	Chabichou du Poitou ^{xii}	Queijos
FRANÇA	Chaource	Queijos
FRANÇA	Comté	Queijos
FRANÇA	Crottin de Chavignol; Chavignol ^{xiii}	Queijos
FRANÇA	Emmental de Savoie	Queijos
FRANÇA	Époisses	Queijos
FRANÇA	Fourme d'Ambert	Queijos

País	Denominação/Nome	Tipo de produto
FRANÇA	Génisse Fleur d'Aubrac ^{xiv}	Carnes (e miudezas) frescas
FRANÇA	Gruyère ^{xv}	Queijos
FRANÇA	Huile d'olive de Haute-Provence	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
FRANÇA	Huile essentielle de lavande de Haute-Provence / Essence de lavande de Haute-Provence	Óleos essenciais
FRANÇA	Huîtres Marennes Oléron	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
FRANÇA	Jambon de Bayonne	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FRANÇA	Lentille verte du Puy	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FRANÇA	Maroilles / Marolles	Queijos
FRANÇA	Morbier	Queijos
FRANÇA	Munster; Munster-Géromé	Queijos
FRANÇA	Neufchâtel	Queijos
FRANÇA	Noix de Grenoble	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FRANÇA	Pont-l'Évêque	Queijos
FRANÇA	Pruneaux d'Agen; Pruneaux d'Agen mi-cuits ^{xvi}	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

País	Denominação/Nome	Tipo de produto
FRANÇA	Reblochon; Reblochon de Savoie	Queijos
FRANÇA	Roquefort	Queijos
FRANÇA	Sainte-Maure de Touraine ^{xvii}	Queijos
FRANÇA	Saint-Marcellin	Queijos
FRANÇA	Saint-Nectaire	Queijos
FRANÇA	Tomme de Savoie	Queijos
FRANÇA	Tomme des Pyrénées	Queijos
FRANÇA	Veau d'Aveyron et du Ségala	Carnes (e miudezas) frescas
FRANÇA	Veau du Limousin ^{xviii}	Carnes (e miudezas) frescas
FRANÇA	Volailles de Loué	Carnes (e miudezas) frescas
CROÁCIA	Baranjski kulen	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
CROÁCIA	Dalmatinski pršut	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
CROÁCIA / ESLOVÉNIA	Istarski pršut / Istrski pršut	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
CROÁCIA	Krčki pršut	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ITÁLIA	Aceto Balsamico di Modena	Vinagre
ITÁLIA	Aceto balsamico tradizionale di Modena	Vinagre

País	Denominação/Nome	Tipo de produto
ITÁLIA	Aprutino Pescarese	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
ITÁLIA	Asiago	Queijos
ITÁLIA	Bresaola della Valtellina	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ITÁLIA	Cantuccini Toscani / Cantucci Toscani	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ITÁLIA	Coppa Piacentina	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ITÁLIA	Cotechino Modena	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ITÁLIA	Culatello di Zibello	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ITÁLIA	Fontina	Queijos
ITÁLIA	Garda	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
ITÁLIA	Gorgonzola	Queijos
ITÁLIA	Grana Padano	Queijos
ITÁLIA	Mela Alto Adige; Südtiroler Apfel	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ITÁLIA	Mela Val di Non	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ITÁLIA	Montasio	Queijos

País	Denominação/Nome	Tipo de produto
ITÁLIA	Mortadella Bologna	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ITÁLIA	Mozzarella di Bufala Campana	Queijos
ITÁLIA	Pancetta Piacentina	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ITÁLIA	Parmigiano Reggiano ^{xix}	Queijos
ITÁLIA	Pasta di Gragnano	Massas alimentícias
ITÁLIA	Pecorino Romano	Queijos
ITÁLIA	Pecorino Toscano	Queijos
ITÁLIA	Pomodoro SAN Marzano dell'Agro Sarnese-Nocerino ^{xx}	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ITÁLIA	Prosciutto di Modena	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ITÁLIA	Prosciutto di Norcia	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ITÁLIA	Prosciutto di Parma	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ITÁLIA	Prosciutto di San Daniele	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ITÁLIA	Prosciutto Toscano	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ITÁLIA	Provolone Valpadana	Queijos
ITÁLIA	Ragusano	Queijos

País	Denominação/Nome	Tipo de produto
ITÁLIA	Salamini italiani alla cacciatora	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ITÁLIA	Speck Alto Adige / Südtiroler Markenspeck / Südtiroler Speck	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ITÁLIA	Taleggio	Queijos
ITÁLIA	Terra di Bari	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
ITÁLIA	Toscana	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
ITÁLIA	Veneto Valpolicella; Veneto Euganei e Berici; Veneto del Grappa	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
ITÁLIA	Vitellone bianco dell'Appennino Centrale	Carnes (e miudezas) frescas
ITÁLIA	Zampone Modena	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
CHIPRE:	Γλυκό Τριαντάφυλλο Αγρού (Glyko Triantafyllo Agrou)	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
CHIPRE:	Λουκούμι Γεροσκήπου (Loukoumi Geroskipou)	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
HUNGRIA	Csabai kolbász/Csabai vastagkolbász	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
HUNGRIA	Gyulai kolbász / Gyulai pároskolbász	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
HUNGRIA	Kalocsai fűszerpaprika-őrlemény	Especiarias
HUNGRIA	Szegedi fűszerpaprika-őrlemény / Szegedi paprika	Especiarias

País	Denominação/Nome	Tipo de produto
HUNGRIA	Szegedi szalámi; Szegedi téliszalámi	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PAÍSES BAIXOS	Edam Holland	Queijos
PAÍSES BAIXOS	Gouda Holland	Queijos
ÁUSTRIA	Steirischer Kren	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ÁUSTRIA	Steirisches Kürbiskernöl	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
ÁUSTRIA	Tiroler Bergkäse	Queijos
ÁUSTRIA	Tiroler Graukäse	Queijos
ÁUSTRIA	Tiroler Speck	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ÁUSTRIA	Vorarlberger Bergkäse	Queijos
POLÓNIA	jabłko grójeckie	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PORTUGAL	Azeite de Moura	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
PORTUGAL	Azeite do Alentejo Interior	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
PORTUGAL	Azeites da Beira Interior (Azeite da Beira Alta, Azeite da Beira Baixa)	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
PORTUGAL	Azeite de Trás-os-Montes	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
PORTUGAL	Azeites do Norte Alentejano	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)
PORTUGAL	Azeites do Ribatejo	Matérias gordas (manteiga, margarina, etc.)

País	Denominação/Nome	Tipo de produto
PORTUGAL	Chouriça de Carne de Vinhais; Linguiça de Vinhais	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PORTUGAL	Chouriço de Portalegre	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PORTUGAL	Pêra Rocha do Oeste ^{xxi}	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PORTUGAL	Presunto de Barrancos / Paleta de Barrancos	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PORTUGAL	Queijo S. Jorge ^{xxii}	Queijos
PORTUGAL	Queijo Serra da Estrela	Queijos
PORTUGAL	Queijos da Beira Baixa (Queijo de Castelo Branco, Queijo Amarelo da Beira Baixa, Queijo Picante da Beira Baixa)	Queijos
ROMÉLIA	Magiun de prune Topoloveni	Frutos, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ROMÉLIA	Salam de Sibiu	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ROMÉLIA	Telemea de Ibănești	Queijos
ESLOVÉNIA	Kranjska klobasa	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ESLOVÉNIA	Kraška panceta	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ESLOVÉNIA	Kraški pršut	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ESLOVÉNIA	Kraški zašink	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)

PARTE B

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO CHILE A QUE SE REFERE O ARTIGO 32.33

País	Denominação/Nome	Tipo de produto
CHILE	SAL DE CÁHUIL – BOYERUCA LO VALDIVIA	Sal
CHILE	PROSCIUTTO DE CAPITÁN PASTENE	Presunto
CHILE	LIMÓN DE PICA	Limões
CHILE	LANGOSTA DE JUAN FERNÁNDEZ	Lavagantes
CHILE	ATÚN DE ISLA DE PASCUA	Atum – Peixe/filetes de peixe/peixes vivos
CHILE	CANGREJO DORADO DE JUAN FERNÁNDEZ	Caranguejo vivo/morto
CHILE	CORDERO CHILOTE	Carne de borrego
CHILE	DULCES DE LA LIGUA	Produtos de pastelaria
CHILE	MAÍZ LLUTEÑO	Milho
CHILE	SANDÍA DE PAINE	Melancia
CHILE	ACEITUNAS DE AZAPA	Azeitonas frescas/de conserva

País	Denominação/Nome	Tipo de produto
CHILE	ORÉGANO DE LA PRECORDILLERA DE PUTRE	Especiarias
CHILE	TOMATE ANGOLINO	Tomates
CHILE	DULCES DE LA LIGUA	Produtos de pastelaria
CHILE	ACEITE DE OLIVA DEL VALLE DEL HUASCO	Azeite
CHILE	PUERRO AZUL DE MAQUEHUE	Alhos-franceses
CHILE	SIDRA DE PUNUCAPA	Sidra
CHILE	CHICHA DE CURACAVÍ	Bebida fermentada

Notas explicativas:

- i A proteção da indicação geográfica «Budějovické pivo» só é pedida em língua checa.
- ii A proteção da indicação geográfica «Budějovický měšťanský var» só é pedida em língua checa.
- iii A proteção da indicação geográfica «Českobudějovické pivo» só é pedida em língua checa.

- iv A denominação varietal «saaz» pode continuar a ser utilizada para produtos similares, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando referências (gráficos, nomes, imagens ou bandeiras) à verdadeira origem da indicação geográfica nem explorem a reputação da indicação geográfica, e desde que o consumidor não seja induzido em erro sobre a natureza dessa menção ou sobre a origem exata do produto e que a utilização dessa menção não constitua um ato de concorrência desleal em relação à indicação geográfica.
- v A denominação varietal «hallertau» pode continuar a ser utilizada para produtos similares, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando referências (gráficos, nomes, imagens ou bandeiras) à verdadeira origem da indicação geográfica nem explorem a reputação da indicação geográfica, e desde que o consumidor não seja induzido em erro sobre a natureza dessa menção ou sobre a origem exata do produto e que a utilização dessa menção não constitua um ato de concorrência desleal em relação à indicação geográfica.
- vi A denominação varietal «kalamon» pode continuar a ser utilizada para produtos similares, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando referências (gráficos, nomes, imagens ou bandeiras) à verdadeira origem da indicação geográfica nem explorem a reputação da indicação geográfica, e desde que o consumidor não seja induzido em erro sobre a natureza dessa menção ou sobre a origem exata do produto e que a utilização dessa menção não constitua um ato de concorrência desleal em relação à indicação geográfica.

- vii A denominação varietal «konservolia» pode continuar a ser utilizada para produtos similares, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando referências (gráficos, nomes, imagens ou bandeiras) à verdadeira origem da indicação geográfica nem explorem a reputação da indicação geográfica, e desde que o consumidor não seja induzido em erro sobre a natureza dessa menção ou sobre a origem exata do produto e que a utilização dessa menção não constitua um ato de concorrência desleal em relação à indicação geográfica.
- viii A denominação varietal «pasa de corinto» pode continuar a ser utilizada para produtos similares, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando referências (gráficos, nomes, imagens ou bandeiras) à verdadeira origem da indicação geográfica nem explorem a reputação da indicação geográfica, e desde que o consumidor não seja induzido em erro sobre a natureza dessa menção ou sobre a origem exata do produto e que a utilização dessa menção não constitua um ato de concorrência desleal em relação à indicação geográfica.
- ix A proteção da indicação geográfica «Φέτα (Feta)» não impede a utilização continuada e similar do termo «Feta» por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, na data de entrada em vigor do presente Acordo, a pessoa tenha utilizado a indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território do Chile. Durante esse período, a utilização do termo «Feta» deve ser acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

- x A denominação varietal «Valencia» pode continuar a ser utilizada para produtos similares, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando referências (gráficos, nomes, imagens ou bandeiras) à verdadeira origem da indicação geográfica nem explorem a reputação da indicação geográfica, e desde que o consumidor não seja induzido em erro sobre a natureza dessa menção ou sobre a origem exata do produto e que a utilização dessa menção não constitua um ato de concorrência desleal em relação à indicação geográfica.
- xi A proteção da indicação geográfica «Bœuf de Charolles», não obsta a que os utilizadores da menção «Charolesa» no território do Chile, que se refere a um produto derivado daquela raça, continuem a utilizar essa menção, desde que esses produtos não sejam comercializados com referências (gráficos, nomes, imagens ou bandeiras) à verdadeira origem da indicação geográfica nem explorem a reputação da indicação geográfica e desde que a utilização do nome da raça animal não induza os consumidores em erro nem constitua um ato de concorrência desleal em relação à indicação geográfica.
- xii A proteção só é solicitada para o termo composto.
- xiii A proteção só é solicitada para o termo composto.

- xiv A proteção da indicação geográfica «Génisse Fleur d'Aubrac» não obsta a que os utilizadores do termo «Aubrac» no território do Chile, que se refere a um produto derivado daquela raça, continuem a utilizar essa menção, desde que esses produtos não sejam comercializados com referências (gráficos, nomes, imagens, bandeiras) à verdadeira origem da indicação geográfica nem explorem a reputação da indicação geográfica e desde que a utilização do nome da raça animal não induza os consumidores em erro nem constitua um ato de concorrência desleal em relação à indicação geográfica.
- xv A proteção da indicação geográfica «Gruyère» não obsta a que os anteriores utilizadores enumerados no apêndice 32-C-2 do termo «Gruyère/Gruyere» no território do Chile, que tenham utilizado esse termo de boa-fé e com presença recorrente no mercado no prazo de 12 meses antes da conclusão das negociações do presente Acordo em 9 de dezembro de 2022, continuem a utilizar esse termo, desde que esses produtos não sejam comercializados com referências (por exemplo, gráficos, nomes, imagens ou bandeiras) à verdadeira origem do «Gruyère» e sejam diferenciados do «Gruyère» de forma não ambígua no que diz respeito à origem e desde que o termo seja apresentado num tipo de letra que, embora legível, seja substancialmente menor do que o nome da marca e o distinga de forma não ambígua no que respeita à origem do produto. A denominação «Gruyère» refere-se, dentro do território da União Europeia, a duas indicações geográficas homónimas, respetivamente um queijo suíço e um queijo francês. A Parte UE não se oporá a um eventual pedido de proteção da referida indicação geográfica homónima suíça no Chile.

- xvi A denominação «d’Agen» pode continuar a ser utilizada a título de variedade de ameixas frescas e ameixieiras, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando referências (por exemplo, gráficos, nomes, imagens ou bandeiras) à verdadeira origem da indicação geográfica nem explorem a reputação da indicação geográfica, e desde que o consumidor não seja induzido em erro sobre a natureza dessa menção ou sobre a origem exata do produto e que a utilização dessa menção não constitua um ato de concorrência desleal em relação à indicação geográfica.
- xvii A proteção só é solicitada para o termo multicomponentes.
- xviii A proteção da indicação geográfica «Veau du Limousin» não obsta a que os utilizadores do termo «Limousin» no território do Chile, que se refere a um produto derivado daquela raça, continuem a utilizar essa menção, desde que esses produtos não sejam comercializados com referências (gráficos, nomes, imagens ou bandeiras) à verdadeira origem da indicação geográfica nem explorem a reputação da indicação geográfica e desde que a utilização do nome da raça animal não induza os consumidores em erro nem constitua um ato de concorrência desleal em relação à indicação geográfica.

- xix A proteção da indicação geográfica «Parmigiano Reggiano» não obsta a que os anteriores utilizadores enumerados no apêndice 32-C-2 do termo «Parmesano» no território do Chile, que tenham utilizado este termo de boa-fé e com presença recorrente no mercado no prazo de 12 meses antes da conclusão das negociações do presente Acordo em 9 de dezembro de 2022, continuem a utilizar esse termo, desde que esses produtos não sejam comercializados com referências (por exemplo, gráficos, nomes, imagens ou bandeiras) à verdadeira origem do «Parmigiano Reggiano» e sejam diferenciados do «Parmigiano Reggiano» de forma não ambígua no que diz respeito à origem, e desde que o termo seja apresentado num tipo de letra que, embora legível, seja substancialmente menor do que o nome da marca e o distinga de forma não ambígua no que respeita à origem do produto.
- xx A denominação varietal «San Marzano» pode continuar a ser utilizada a título de variedade de tomates frescos e plantas de tomateiro, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando referências (gráficos, nomes, imagens ou bandeiras) à verdadeira origem da indicação geográfica nem explorem a reputação da indicação geográfica, e desde que o consumidor não seja induzido em erro sobre a natureza dessa menção ou sobre a origem exata do produto e que a utilização dessa menção não constitua um ato de concorrência desleal em relação à indicação geográfica.

- xxi A denominação varietal «Pêra Rocha» pode continuar a ser utilizada para produtos similares, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando referências (por exemplo, gráficos, nomes, imagens ou bandeiras) à verdadeira origem da indicação geográfica nem explorem a reputação da indicação geográfica, e desde que o consumidor não seja induzido em erro sobre a natureza dessa menção ou sobre a origem exata do produto e que a utilização dessa menção não constitua um ato de concorrência desleal em relação à indicação geográfica.
- xxii A proteção do termo «Queijo S. Jorge» não restringe a utilização do termo «San Jorge» no Chile como marca registada existente, desde que essa utilização não induza o consumidor em erro quanto à origem do produto. O termo «Queijo S. Jorge» só deve ser utilizado como termo composto e em combinação com a indicação da sua origem e a marca comercial.

LISTA DE COMPONENTES INDIVIDUAIS
A QUE SE REFERE O ARTIGO 32.35, N.º 9

Para as indicações geográficas da Parte UE constantes da lista:

No que diz respeito à lista de indicações geográficas da Parte UE que consta do anexo 32-C, secção A, não é solicitada a proteção concedida nos termos do artigo 32.35 do presente Acordo em relação aos seguintes termos individuais que integram qualquer denominação de indicação geográfica composta protegida:

«aceite», «aceto balsamico», «tradizionale», «aceto», «alfajor»; «alla cacciatora», «Amarelo»
«Apfel», «azafran», «azeite», «azeites», «Bayrische», «Bergkäse», «beurre», «Bier», «bleu»
«boeuf», «Bratwürste», «Bresaola»; «Breze»; «Brezn»; «Brez'n»; «Brezel»; «Brie», «camembert»,
«Canard à foie gras»; «cantucci»; «cantuccini», «carne», «carne de vacuno» «cecina», «chmel»,
«chorizo», «chouriça de carne», «chouriço», «Christstollen», «citricos», «citrics», «coppa»,
«cotechino»; «culatello»; «dehesa», «edam», «emmental», «Emmentaler», «Ελιά (Elia)»; «Essence
de lavande»; «fromage», «füszerpaprika–örlemén», «génisse», «Γλυκό Τριαντάφυλλο» (Glyko
Triantafyllo); «gouda», «Graukäse», «graviera»; «Hopfen», «huile d'olive», «huile essentielle de
lavande», «huîtres», «island», «Jablko», «jambon», «Katenrauchschinken», «Katenschinken»,
«klobasa», «Knochenschinken», «Knöpfe», «kolbász», «Kren», «Κρόκος» (Krokos); «kulen»,
«Kürbiskernöl», «Lebkuchen», «lentille», «lentille verte», «linguiça», «llonganissa», «Λουκούμι»
(Loukoumi); «magiun de prune», «Markenspeck», «Marzipan», «mela», «mortadella»,
«mozzarella», «mozzarella», «mozzarella di bufala»; «noix», «oli», «paleta»; «panceta»,
«pancetta», «paprika», «pároskolbász», «pasta», «paté», «pecorino», «pêra», «pimenton»;
«picante»; «pivo», «plate»; «polvorones», «pomodoro», «presunto», «prosciutto», «provolone»,
«pruneaux mi-cuits», «pruneaux», «priego», «Printen», «pršut», «prune», «queijo», «queijos»,
«queixo», «queso», «розово масло» (rozovo maslo), «Rostbratwurst», «Salam», «salamini»,
«salchichón», «salmon», «Schinken», «sidra», «sierra», «sobrasada», «Spätzle», «Speck»,
«Σταφίδα» (Stafida); «Stollen»; «szalámi», «telemea», «Téliszalámi»; «ternera», «terra», «tomme»,
«torta», «turrón», «vastagkolbász», «var», «veau», «vinagre», «vitellone bianco», «volailles»,
«Weihnachtsstollen», «zampone»; «zašink».

Para as indicações geográficas do Chile constantes da lista:

No que diz respeito à lista de indicações geográficas do Chile que consta do anexo 32-C, secção B , não é solicitada a proteção concedida nos termos do artigo 32.35 do presente Acordo em relação aos seguintes termos individuais que integram qualquer denominação de indicação geográfica composta protegida:

«aceite», «aceitunas», «atún», «cangrejo», «chicha», «cordero», «dulces», «isla», «langosta», «limón», «maíz», «oregano», «prosciutto», «puerro», «sal», «sandía», «sidra», «tomate».

LISTA DE UTILIZADORES ANTERIORES

Parmesano

- AGRÍCOLA Y LÁCTEOS LAS VEGAS S.A.
- AGROCOMERCIAL CODIGUA SPA
- ALVI SUPERMERCADOS MAYORISTAS S.A.
- ALTAS CUMBRES GROUP SPA
- ARTHUR SCHUMAN INC.
- BODEGA GOURMET SPA
- CASO Y CIA SAC
- CENCOSUD S.A.
- COMERCIAL DE CAMPO S.A.
- CONAPROLE

- COOPERATIVA AGRÍCOLA Y LECHERA DE LA UNIÓN LTDA.
- ELABORADORA DE ALIMENTOS GOURMET LIMITADA
- HIPERMERCADOS TOTTUS S.A.
- LACTEOS KUMEY SPA
- PRODUCTOS FERNANDEZ S.A.
- QUILLAYES SURLAT COMERCIAL SPA
- REMOTTI S.A.
- RENDIC HERMANOS S.A.
- SCHREIBER FOODS
- SOPROLE INVERSIONES S.A.
- SUPER 10 S.A.
- VIVAFOODS SPA
- WALMART CHILE S.A.



Gruyere/Gruyère

- AGRICOLA Y LACTEOS LAS VEGAS S.A.
 - BODEGA GOURMET SPA
 - COMERCIAL DE CAMPO S.A.
 - QUESERÍA PETITE FRANCE LIMITADA
 - QUILLAYES SURLAT COMERCIAL SPA
 - SANTA ROSA CHILE ALIMENTOS LTDA.
-



REGULAMENTO PROCESSUAL

I. Definições

1. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
 - a) «Pessoal administrativo», no que respeita a um membro do painel, as pessoas, que não os assistentes, que trabalhem sob a sua direção e supervisão;
 - b) «Consultor», uma pessoa designada por uma Parte para a aconselhar ou assistir no âmbito de um processo de painel;
 - c) «Assistente», uma pessoa que, nos termos das condições de nomeação e sob a direção e o controlo de um membro do painel, realiza investigações ou presta apoio a esse membro do painel; e
 - d) «Representante de uma das Partes», um funcionário ou qualquer pessoa nomeada por um departamento ou organismo do Estado ou por qualquer outra entidade pública de uma das Partes, que representa a Parte para efeitos de um litígio ao abrigo do capítulo 38.

II Notificações

2. Qualquer requerimento, notificação, observação por escrito ou outro documento que emane:
 - a) Do painel deve ser enviado às duas Partes em simultâneo;
 - b) De uma Parte e que seja dirigido ao painel deve ser enviado simultaneamente à outra Parte em cópia; e
 - c) De uma Parte e que seja dirigido à outra Parte deve ser enviado simultaneamente ao painel em cópia, conforme apropriado.
3. Qualquer notificação referida na regra n.º 2 deve ser efetuada por via eletrónica ou, sempre que apropriado, por qualquer outro meio de telecomunicação que permita o registo do seu envio. Salvo prova em contrário, tal notificação é considerada como recebida na data de envio.
4. Todas as notificações devem ser dirigidas, no respeitante à Parte UE, à Direção-Geral do Comércio da Comissão Europeia da União Europeia, e, no respeitante ao Chile, ao Subsecretariado das Relações Económicas Internacionais, ou aos seus sucessores, respetivamente.
5. Os pequenos erros de escrita contidos em requerimentos, notificações, observações por escrito ou outros documentos relacionados com o processo de painel podem ser corrigidos mediante a entrega de um novo documento que indique claramente as alterações.

6. Se o último dia de entrega de um documento coincidir com o dia feriado das instituições da Comissão Europeia ou do Chile, o prazo de entrega do documento termina no primeiro dia útil seguinte.

III. Nomeação dos membros do painel

7. Se, nos termos do artigo 38.6, um membro do painel ou um presidente for selecionado por sorteio, o copresidente do Comité Misto da Parte requerente informa de imediato o copresidente da Parte requerida sobre a data, a hora e o local da seleção por sorteio. A parte requerida pode, se assim o entender, estar presente durante o sorteio. Em todo o caso, o sorteio é efetuado na presença da Parte ou das Partes que tenham comparecido.

8. O copresidente do Comité Misto da Parte requerente notifica, por escrito, cada pessoa que tenha sido selecionada para exercer a função de membro do painel da respetiva nomeação. Cada pessoa confirma às Partes a sua disponibilidade no prazo de cinco dias a contar da data em que foi informada da sua nomeação.

9. O copresidente do Comité Misto da parte requerente seleciona por sorteio o membro do painel ou o presidente, no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo referido no artigo 38.6, n.º 2, se qualquer das sublistas referidas no artigo 38.8, n.º 1:

- a) Não tiver sido estabelecida de entre as pessoas formalmente propostas por uma ou ambas as Partes para o estabelecimento dessa sublista específica; ou

b) Deixar de compreender, pelo menos, cinco pessoas, de entre as pessoas dessa sublista específica.

10. O mais tardar até que todos os membros do painel tenham aceite a nomeação em conformidade com o artigo 38.6, n.º 5, as Partes envidam esforços para assegurar que chegam a acordo quanto à remuneração e ao reembolso das despesas dos membros do painel e dos assistentes e elaboram os contratos de nomeação necessários, para que estes possam ser assinados rapidamente. A remuneração e as despesas dos membros do painel baseiam-se nas regras da OMC. A remuneração de um ou mais assistentes de cada membro do painel não pode exceder 50 % da remuneração do membro do painel em causa.

IV. Reunião organizativa

11. Salvo acordo das Partes em contrário, estas reúnem-se com o painel no prazo de sete dias a contar da constituição deste último, a fim de determinar as questões que as Partes ou o painel considerem adequadas, incluindo o calendário dos trabalhos do painel. Os membros do painel e os representantes das Partes podem participar nesta reunião através de qualquer meio, incluindo por telefone ou videoconferência.

V. Observações escritas

12. A Parte requerente deve entregar as suas observações escritas, o mais tardar, 20 dias após a data da constituição do painel. A Parte requerida deve entregar as suas observações escritas, o mais tardar, 20 dias após a data da entrega das observações escritas da Parte requerente.

VI. Funcionamento do painel

13. O presidente do painel preside a todas as reuniões. Em complemento das regras n.ºs 17 e 18, o painel pode delegar no presidente as decisões de carácter administrativo e processual.

14. Salvo disposição em contrário prevista no capítulo 38 do presente anexo, o painel pode desempenhar as suas funções por qualquer meio, designadamente o telefone, a videoconferência ou outros meios eletrónicos de comunicação.

15. Nas deliberações do painel apenas podem participar os membros do painel. O painel pode, todavia, autorizar a presença dos assistentes dos membros do painel durante as deliberações.

16. A elaboração das decisões ou dos relatórios é da exclusiva responsabilidade do painel, não podendo ser delegada.

17. Se surgir qualquer questão processual não abrangida pelas disposições do capítulo 38 do presente anexo ou do anexo 38–B, o painel, após consulta das Partes, pode adotar um procedimento adequado compatível com as disposições do capítulo 38, do presente anexo ou do anexo 38-B.

18. Se considerar que é necessário alterar qualquer prazo aplicável ao processo, com exceção dos prazos estabelecidos no capítulo 38, ou introduzir qualquer outro ajustamento de natureza processual ou administrativa, o painel informa por escrito as Partes da alteração do prazo ou do ajustamento processual ou administrativo necessário e das razões subjacentes. O painel pode adotar a alteração ou o ajustamento após consulta das Partes.

VII. Substituição

19. Se uma Parte considerar que um membro do painel não respeita os requisitos do anexo 38–B e que por essa razão deve ser substituído, a Parte deve notificar a outra Parte no prazo de 15 dias a contar da data em que tomou conhecimento das circunstâncias subjacentes ao alegado incumprimento pelo membro do painel dos requisitos do anexo 38–B.

20. As Partes devem consultar-se no prazo de 15 dias a contar da notificação referida na regra n.º 19. As Partes informam o membro do painel do alegado incumprimento, podendo solicitar-lhe que tome medidas para corrigir a situação. As Partes podem igualmente acordar em retirar o membro do painel e em selecionar um novo membro do painel, em conformidade com o artigo 38.6.

21. Se, nos termos da regras n.º 20, as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir um membro do painel, quando não se trate do presidente, qualquer das Partes pode requerer que a questão seja submetida à apreciação do presidente do painel, cuja decisão é definitiva. Se o presidente do painel determinar que o membro do painel em causa não cumpre as obrigações do anexo 38-B, o membro do painel é removido e substituído por um novo membro em conformidade com o artigo 38.6.

22. Se, nos termos da regras n.º 20, as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir o presidente do painel, qualquer delas pode solicitar que a questão seja submetida à apreciação de um dos restantes membros da sublista das pessoas escolhidas para exercer o cargo de presidente estabelecida nos termos do artigo 38.8, n.º 1, alínea c).- O copresidente do Comité Misto da Parte requerente, ou o seu representante, seleciona o nome dessa pessoa por sorteio. A decisão tomada pela pessoa selecionada quanto à necessidade de substituir o presidente tem carácter definitivo. Se essa pessoa considerar que o árbitro não respeita os requisitos do anexo 38-B, o novo presidente será selecionado em conformidade com o artigo 38.6.

VIII. Audições

23. Com base no calendário determinado em conformidade com a regra n.º 11, e após consulta das Partes e dos outros membros do painel, o presidente do painel comunica às Partes a data, a hora e o local da audição. Essas informações devem ser igualmente tornadas públicas pela Parte em cujo território se realiza a audição, exceto nos casos em que a audição não seja pública.

24. Salvo acordo em contrário das Partes, a audição realiza-se em Bruxelas, se a Parte requerente for o Chile, e em Santiago, se a Parte requerente for a Parte UE. Incumbe à Parte requerida suportar as despesas decorrentes da organização logística da audição. Em circunstâncias devidamente justificadas e a pedido de uma Parte, o painel pode decidir realizar uma audição virtual ou híbrida e tomar as medidas adequadas, após consulta das Partes, tendo em conta os direitos de um processo equitativo e a necessidade de assegurar a transparência.

25. O painel pode convocar audições adicionais se as Partes assim acordarem.

26. Todos os membros do painel devem estar presentes durante a totalidade da audição.

27. Salvo acordo em contrário das Partes, podem participar nas audições, independentemente de os trabalhos serem ou não públicos:

- a) Os representantes das Partes;
- b) Os consultores;
- c) Os assistentes e o pessoal administrativo;

d) Os intérpretes, tradutores e estenógrafos do painel; e

e) Os peritos, como decidido pelo painel nos termos do artigo 38.22, n.º 2.

28. O mais tardar cinco dias antes da data da audição, cada Parte deve entregar ao painel e à outra Parte uma lista dos nomes das pessoas que irão proceder às alegações ou apresentações orais na audição em seu nome, bem como dos outros representantes ou consultores que participam na audição.

29. O painel deve conduzir a audição do modo a seguir indicado, assegurando que a Parte requerente e a Parte requerida dispõem do mesmo tempo tanto para a argumentação como para a refutação:

a) Alegações:

i) alegações da Parte requerente;

ii) alegações da Parte requerida.

b) Refutação:

i) réplica da Parte requerente;

ii) tréplica da Parte requerida.

30. O painel pode dirigir perguntas a qualquer das Partes em qualquer momento da audição.

31. O painel deve tomar medidas para garantir o registo da audição, que deve ser transmitida às Partes dentro de um prazo razoável.

32. No prazo de dez dias a contar da data da audição, qualquer das Partes pode entregar observações por escrito no prazo de 10 dias adicionais quanto a qualquer questão suscitada na audição.

IX. Perguntas por escrito

33. O painel pode, a qualquer momento do processo, dirigir perguntas por escrito a uma ou a ambas as Partes. Todas as perguntas dirigidas a uma Parte devem ser enviadas em cópia à outra Parte.

34. Cada Parte envia à outra Parte uma cópia das suas respostas às perguntas dirigidas pelo painel. A outra Parte deve ter a oportunidade de formular observações por escrito quanto às respostas da Parte contrária no prazo de cinco dias após a entrega da cópia.

X. Confidencialidade

35. Cada Parte e o painel devem dar um tratamento confidencial às informações que a outra Parte apresentou ao painel e que classificou como confidenciais. Sempre que uma Parte apresentar ao painel observações escritas com informações confidenciais, deve apresentar igualmente, no prazo de 15 dias, uma versão sem as informações confidenciais, que será divulgada ao público.

36. Nenhuma disposição do presente anexo obsta a que uma Parte divulgue as declarações das suas próprias posições junto do público desde que, ao fazer referência a informações apresentadas pela outra Parte, não divulgue qualquer informação que a outra Parte tenha declarado como confidencial.

37. As audições do painel realizam-se à porta fechada quando as observações ou as alegações de uma das Partes contiverem informações confidenciais. As Partes mantêm o carácter confidencial das audições do painel sempre que as audições se realizarem à porta fechada.

XI. Contactos *ex parte*

38. O painel deve abster-se de se reunir ou de comunicar com uma das Partes na ausência da outra.

39. Nenhum membro do painel pode discutir com uma ou ambas as Partes aspetos relacionados com o processo na ausência dos outros membros do painel.

XII. Observações *amicus curiae*

40. Salvo acordo em contrário das Partes, nos cinco dias seguintes à data da constituição do painel, este pode receber observações escritas não solicitadas provenientes de pessoas singulares de uma Parte ou pessoas coletivas estabelecidas no território de uma Parte que sejam independentes dos governos das Partes, desde que:

- a) O painel as receba no prazo de 10 dias a contar da data da sua constituição;
- b) Sejam concisas e não excedam, em caso algum, 15 páginas, incluindo anexos, datilografadas com espaçamento duplo;
- c) Se revistam de importância direta para a matéria de facto e de direito que o painel deve apreciar;
- d) Contenham a descrição da pessoa, singular ou coletiva, que as apresenta, incluindo a sua nacionalidade ou local de estabelecimento, a natureza das suas atividades, o seu estatuto jurídico, os objetivos gerais e a fonte do seu financiamento;
- e) Especifiquem a natureza do interesse dessa pessoa no processo de painel; e
- f) Sejam redigidas nas línguas escolhidas pelas Partes, em conformidade com as regras n.^{os} 44 e 45.

41. O painel deve transmitir as observações às Partes para que se pronunciem sobre as mesmas. As Partes podem apresentar os seus comentários ao painel no prazo de dez dias a contar da data de transmissão das observações.

42. O painel enumera, no seu relatório, todas as observações recebidas ao abrigo da regra 40. O painel não é obrigado a pronunciar-se no seu relatório sobre os argumentos apresentados nessas observações. Contudo, se o fizer, tem igualmente em conta quaisquer observações formuladas pelas Partes em conformidade com a regra n.º 41.

XIII. Processos de carácter urgente

43. Se o caso disser respeito a uma questão urgente, a que se refere o artigo 38.12, o painel, após consulta das Partes, adaptará, se for caso disso, os prazos referidos no presente anexo. O painel notifica as Partes desses ajustamentos.

XIV. Língua de trabalho e traduções

44. Durante as consultas a que se refere o artigo 38.4 e o mais tardar na reunião prevista na regra n.º 11 do presente anexo, as Partes esforçam-se por chegar a acordo quanto a uma língua de trabalho comum para os processos no âmbito do painel.

45. Se as Partes não conseguirem chegar a acordo sobre a língua de trabalho comum, cada Parte deve apresentar as respetivas observações escritas na língua que escolheu. Cada Parte deve apresentar simultaneamente uma tradução na língua escolhida pela outra Parte, salvo se as suas observações tiverem sido redigidas numa das línguas de trabalho da OMC. A Parte requerida deve tomar as medidas necessárias para assegurar a interpretação das observações orais para as línguas escolhidas pelas Partes.
46. Os relatórios e decisões do painel devem ser redigidos nas línguas escolhidas pelas Partes. Se as Partes não acordarem numa língua de trabalho comum, o relatório intercalar e o relatório final do painel são redigidos numa das línguas de trabalho da OMC.
47. Qualquer das Partes pode formular comentários sobre o rigor da tradução de qualquer versão traduzida de um documento elaborado em conformidade com o presente anexo.
48. Cada Parte deve suportar os custos da tradução das suas observações escritas. Os custos incorridos com a tradução dos relatórios e decisões do painel são suportados em partes iguais pelas Partes.

XV. Períodos especiais

49. Os prazos estabelecidos no presente anexo são adaptados em função dos prazos especiais previstos nos artigos 38.15 a 38.18 para a adoção de um relatório ou decisão pelo painel no âmbito dos procedimentos previstos nesses artigos.

CÓDIGO DE CONDUTA DOS MEMBROS DO PAINEL E DOS MEDIADORES

I. Definições

1. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
 - a) «Pessoal administrativo», no que respeita a um membro do painel, as pessoas, que não os assistentes, que trabalhem sob a sua direção e supervisão;
 - b) «Assistente», uma pessoa que, nos termos das condições de nomeação e sob a direção e o controlo de um membro do painel, realiza investigação ou presta apoio a esse membro do painel; e
 - c) «Candidato», uma pessoa cujo nome figure na lista de membros do painel a que se refere o artigo 38.8 e cuja designação como membro do painel esteja a ser ponderada nos termos do artigo 38.6.

II. Princípios gerais

2. A fim de preservar a integridade e a imparcialidade do mecanismo de resolução de litígios, cada candidato e membro do painel deve:

- a) Familiarizar-se com o presente código de conduta;
- b) Ser independente e imparcial;
- c) Evitar conflitos de interesses diretos ou indiretos;
- d) Respeitar os princípios deontológicos e a imparcialidade e demonstrar esse respeito;
- e) Pautar-se por elevados padrões de conduta; e
- f) Não ser influenciado por interesses próprios, pressões exteriores, considerações de ordem política, exigências da opinião pública, lealdade para com uma das Partes ou pelo receio de críticas.

3. Os membros do painel não podem, direta ou indiretamente, incorrer numa obrigação ou aceitar qualquer benefício que de algum modo interfira, ou pareça interferir, com o correto desempenho das suas funções.

4. Nenhum membro do painel pode utilizar a sua posição no painel para promover quaisquer interesses pessoais ou privados. Os membros do painel devem evitar ações que possam criar a impressão de que outros estejam numa posição especial para os influenciar.
5. Os membros do painel não podem permitir que as suas decisões ou conduta sejam influenciadas por relações ou responsabilidades, presentes ou passadas, de caráter financeiro, comercial, profissional, familiar ou social.
6. Os membros do painel devem evitar estabelecer qualquer relação ou adquirir qualquer interesse financeiro que possa afetar a sua imparcialidade ou suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade.

III. Obrigações de declaração

7. Antes de aceitarem a sua nomeação como membros do painel, nos termos do artigo 38.6, os candidatos devem declarar quaisquer interesses, relações ou assuntos que possam afetar a sua independência ou imparcialidade ou que possam suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos e à sua imparcialidade no âmbito do processo de painel. Para esse efeito, os candidatos devem envidar todos os esforços razoáveis para se inteirarem desses interesses, relações e assuntos, nomeadamente de natureza financeira, profissional ou relacionados com o seu emprego ou a sua família.

8. A obrigação de declaração nos termos do n.º 7 constitui um dever constante que exige que um membro do painel declare os interesses, relações e assuntos que possam surgir durante qualquer fase do procedimento.

9. Assim que se apercebem da sua ocorrência, os candidatos ou membros do painel devem comunicar ao Comité Misto os assuntos relacionados com violações efetivas ou potenciais do presente anexo, para análise pelas Partes.

IV. Atribuições dos membros do painel

10. Uma vez aceite a sua nomeação, os membros do painel devem estar disponíveis para desempenhar de forma expedita a integralidade das suas funções, ao longo de todo o processo, de forma justa e diligente.

11. Os membros do painel apreciam apenas as questões suscitadas no âmbito do processo de painel que sejam necessárias para tomar uma decisão, não podendo delegar as funções decisórias numa terceira pessoa.

12. Os membros do painel tomam todas as medidas adequadas para assegurar que os seus assistentes e pessoal administrativo conhecem e cumprem as obrigações dos membros do painel estabelecidas nas partes II, III, IV e VI do presente anexo.

V. Obrigações dos ex-membros do painel

13. Os ex-membros do painel devem evitar quaisquer ações que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade aquando do desempenho das suas funções ou sugerir que possam ter beneficiado da decisão do painel.
14. Os ex-membros do painel devem cumprir as obrigações estabelecidas na parte VI do presente anexo.

VI. Confidencialidade

15. Os membros do painel não podem, em momento algum, divulgar informações confidenciais relacionadas com o processo ou obtidas durante o processo para o qual foram nomeados. Os membros do painel não podem, em circunstância alguma, divulgar ou utilizar tais informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros nem para afetar negativamente o interesse de terceiros.
16. Os membros do painel não podem divulgar a decisão do painel, nem partes da mesma, antes de esta ser publicada nos termos do capítulo 38.
17. Os membros do painel não podem, em momento algum, divulgar as deliberações do painel ou as posições dos seus membros, nem prestar declarações sobre o processo para o qual tenham sido nomeados ou sobre as questões debatidas.

VII. Despesas

18. Cada membro do painel deve manter um registo e apresentar um balanço final do tempo consagrado ao processo e das despesas incorridas, assim como do tempo despendido pelos seus assistentes e pessoal administrativo e das respetivas despesas.

VIII. Mediadores

19. O presente anexo é aplicável, com as devidas adaptações, aos mediadores.

PROTOCOLO DO ACORDO-QUADRO AVANÇADO
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO,
E A REPÚBLICA DO CHILE, POR OUTRO,
RELATIVO À PREVENÇÃO E À LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objetivos

1. As Partes afirmam o compromisso de prevenir e lutar contra a corrupção no comércio e no investimento internacionais e recordam que a corrupção prejudica a boa governação e o desenvolvimento económico e falseia as condições de concorrência a nível internacional.
2. As Partes reconhecem que a corrupção pode afetar o comércio, uma vez que pode comprometer as oportunidades de acesso ao mercado e minar os compromissos destinados a criar condições de concorrência equitativas. A corrupção afeta também os investidores e as empresas que procuram participar no comércio e no investimento.
3. As Partes reconhecem que a corrupção é um problema de carácter transnacional, ligada a outras formas de criminalidade transnacional e económica, incluindo o branqueamento de capitais, e que deve ser combatida através de uma abordagem multidisciplinar e uma estreita cooperação a nível internacional.

4. As Partes reconhecem a necessidade de aprofundar a integridade e de reforçar a transparência, tanto no setor público como no setor privado, e que cada setor tem responsabilidades complementares na luta contra a corrupção.
5. As Partes reconhecem a importância do trabalho realizado pelas organizações internacionais e regionais, incluindo a ONU, a OMC, a OCDE, o Grupo de Ação Financeira (GAFI), o Conselho da Europa e a Organização dos Estados Americanos (OEA), para prevenir e combater a corrupção em questões que afetam o comércio e o investimento internacionais e, por conseguinte, comprometem-se a trabalhar em conjunto para incentivar e apoiar iniciativas adequadas.
6. As Partes reiteram o seu compromisso partilhado no âmbito do objetivo para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 16, com vista a reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas.
7. As Partes reconhecem o importante trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho do G20 Contra a Corrupção.
8. O objetivo do presente Protocolo é estabelecer um quadro bilateral de compromissos no sentido de prevenir e lutar contra a corrupção que afeta o comércio e o investimento nas relações entre as Partes.
9. As Partes reconhecem que a descrição das infrações adotada ou mantida no âmbito do presente Protocolo, bem como as defesas jurídicas ou os princípios jurídicos aplicáveis que regem a legalidade da conduta, está reservada à legislação de cada Parte e que essas infrações serão objeto de ação penal e punidas em conformidade com a legislação de cada Parte.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplica-se à corrupção que afete questões abrangidas pela Parte III do presente Acordo.

ARTIGO 3.º

Relação com outros acordos

Nenhuma disposição do presente Protocolo afeta os direitos ou obrigações das Partes a título de quaisquer outros tratados, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), a Convenção da OCDE sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais, adotada em Paris em 21 de novembro de 1997, da Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas em 29 de março de 1996, bem como os instrumentos jurídicos aplicáveis adotados pelo Conselho da Europa.

SECÇÃO II

MEDIDAS DE LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO

ARTIGO 4.º

Corrupção ativa e passiva de funcionários públicos

1. As Partes reconhecem a importância de lutar contra a corrupção ativa e passiva dos funcionários públicos, a qual afeta o comércio e o investimento. Para esse efeito, as Partes reafirmam, designadamente, os compromissos assumidos a título dos artigos 15.º e 16.º da UNCAC no sentido de adotar e manter as medidas legislativas e as outras medidas necessárias para qualificar como infrações penais a corrupção ativa e passiva de funcionários públicos e a corrupção ativa de funcionários públicos estrangeiros e funcionários de organizações internacionais, quando cometida com dolo. As Partes reafirmam igualmente o compromisso assumido no sentido de ponderar a adoção de medidas legislativas e outras medidas necessárias para qualificar como infrações penais a corrupção passiva de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas, quando cometida com dolo.

ARTIGO 5.º

Corrupção ativa e passiva no setor privado

1. As Partes reconhecem a importância de lutar contra a corrupção ativa e passiva que afeta o comércio e o investimento no setor privado. Para o efeito, as Partes reafirmam os compromissos assumidos a título do artigo 21.º da UNCAC no sentido de ponderar a adoção de medidas legislativas e outras medidas necessárias para qualificar como infração penal a corrupção ativa e passiva no setor privado, quando cometida com dolo no decurso de atividades económicas, financeiras ou comerciais.
2. As Partes reconhecem os efeitos nocivos da facilitação de pagamentos aos funcionários públicos, uma vez que tal compromete os esforços para combater a corrupção e incentiva o suborno. Para o efeito, reafirmam os compromissos assumidos a título do artigo 12.º, n.º 4, da UNCAC no sentido de recusar a dedutibilidade fiscal de despesas que constituam subornos e, se for caso disso, de outras despesas incorridas através de condutas corruptas.

ARTIGO 6.º

Corrupção e branqueamento de capitais

Reconhecendo a interligação entre a corrupção e o branqueamento de capitais, as Partes reafirmam os compromissos assumidos a título do artigo 23.º da UNCAC.

ARTIGO 7.º

Responsabilidade das pessoas coletivas

As Partes reconhecem que é necessário estabelecer a responsabilidade das pessoas coletivas e garantir a existência de sanções penais ou não penais que são eficazes, proporcionadas e dissuasivas, a fim de prosseguir a luta mundial contra a corrupção no comércio e no investimento internacionais. Para o efeito, as Partes reafirmam os compromissos assumidos a título do artigo 26.º da UNCAC.

SECÇÃO III

MEDIDAS DESTINADAS A PREVENIR A CORRUPÇÃO NO SETOR PRIVADO

ARTIGO 8.º

Conduta empresarial responsável

1. As Partes reconhecem a importância das medidas preventivas e da conduta empresarial responsável para evitar a corrupção, incluindo as obrigações de elaboração de relatórios financeiros e não financeiros e as práticas de responsabilidade social das empresas.
2. As Partes reconhecem que é indispensável ter em conta as necessidades e os condicionalismos das pequenas e médias empresas ao considerar as medidas previstas no n.º 1.

3. As Partes recordam o seu apoio às Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais relativamente à luta contra a corrupção.

ARTIGO 9.º

Relatórios financeiros

1. Em conformidade com os compromissos assumidos no âmbito da UNCAC, as Partes reconhecem a importância de reforçar as normas de contabilidade e auditoria no setor privado como forma de prevenir a corrupção.
2. Cada Parte deve considerar, em especial, as seguintes medidas para alcançar esse objetivo:
 - a) Incentivar as empresas privadas, tendo em conta a sua estrutura e dimensão e, em especial, as necessidades específicas das pequenas e médias empresas, a aplicarem medidas de apoio à prevenção e deteção de atos de corrupção; essas medidas podem prever o cumprimento de um código de governo das sociedades, uma função de auditoria interna ou controlos internos suficientes; e
 - b) Assegurar que as contas e as demonstrações financeiras dessas empresas privadas sejam sujeitas a procedimentos adequados de auditoria e certificação.
3. Em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares, cada Parte adota as medidas eventualmente necessárias no que respeita à divulgação das demonstrações financeiras e à manutenção das normas de contabilidade e de auditoria.

4. Cada Parte envida esforços no sentido de ponderar a adoção ou a manutenção de medidas que incentivem os auditores externos a comunicar às autoridades competentes quaisquer suspeitas de atos que correspondam às infrações especificadas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º. Se essa comunicação for exigida pela respetiva legislação, a Parte assegura que os auditores externos a quem compete elaborar de forma razoável e de boa-fé os respetivos relatórios sejam protegidos contra ações judiciais relativas a violações de qualquer restrição contratual ou legal à divulgação de informações.

ARTIGO 10.º

Transparência no setor privado

1. As Partes reconhecem que a transparência pode contribuir para dissuadir a corrupção que afeta o comércio e o investimento e, para esse efeito, recordam os compromissos assumidos a título do artigo 12.º, n.º 2, da UNCAC, em especial no que diz respeito às seguintes medidas suscetíveis de permitir alcançar o objetivo de assegurar uma maior transparência no setor privado que participa em atividades comerciais relacionadas com o comércio e o investimento no âmbito da parte III do presente Acordo:

- a) Promover a elaboração de normas e procedimentos destinados a proteger a integridade das entidades privadas pertinentes, incluindo códigos de conduta para um exercício correto, honesto e adequado das atividades das empresas e de todas as profissões em causa, e a prevenção de conflitos de interesses, bem como a promoção da utilização de boas práticas comerciais entre as empresas e nas relações contratuais das empresas com entidades públicas;
- b) Prevenir a utilização abusiva dos procedimentos que regulam as entidades privadas, incluindo os relativos a subsídios e licenças concedidas por entidades públicas para atividades comerciais; e

- c) Promover medidas destinadas a prevenir os conflitos de interesses, através da imposição de restrições, conforme adequado e por um período razoável, às atividades profissionais de ex-funcionários públicos ou ao recrutamento de funcionários públicos pelo setor privado após a sua demissão ou aposentação, se tais atividades ou postos de trabalho estiverem diretamente relacionados com as funções que os mesmos exerceram ou supervisionaram durante o seu mandato.
2. Cada Parte incentiva as empresas cotadas, os bancos e as companhias de seguros a elaborarem relatórios sobre as medidas que tomarem para prevenir e lutar contra a corrupção. Cada Parte adota as medidas necessárias para a divulgação desses relatórios.

ARTIGO 11.º

Medidas destinadas a prevenir o branqueamento de capitais

1. Reconhecendo a importância da prevenção do branqueamento de capitais e do seu potencial impacto no comércio e no investimento, as Partes confirmam o seu compromisso de adotar e manter um regime interno abrangente de regulamentação e de supervisão relativo às instituições financeiras e às empresas e profissões não financeiras designadas (EPNFD), em conformidade com os compromissos assumidos no âmbito da UNCAC e com as recomendações do GAFI. As Partes promovem a aplicação das Recomendações do GAFI n.º 24 sobre a transparência e os beneficiários efetivos de pessoas coletivas e n.º 25 sobre a transparência e os beneficiários efetivos de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica.

2. A título dos compromissos, recomendações e princípios referidos no número 1, uma Parte deve manter ou adotar medidas que:

- a) Garantam que as suas disposições legislativas e regulamentares incluem uma definição de «beneficiário efetivo» que abranja as pessoassingulares que, em última instância, detêm ou controlam um cliente e as pessoas singulares por conta das quais está a ser realizada uma transação; essa definição deve também abranger as pessoas que exercem, em última instância, o controlo efetivo de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- b) Garantir que as entidades societárias e pessoas coletivas constituídas no seu território são obrigadas a obter e conservar informações adequadas, exatas e atualizadas sobre os seus beneficiários efetivos, incluindo informações pormenorizadas sobre os interesses económicos detidos;
- c) Garantir que os administradores fiduciários de fundos fiduciários explícitos conservam informações adequadas, exatas e atualizadas sobre os seus beneficiários efetivos, incluindo os fundadores, qualquer protetor, administrador fiduciário e beneficiário ou categoria de beneficiários, e qualquer outra pessoa singular que exerça um controlo efetivo final sobre o fundo fiduciário; estas medidas devem aplicar-se igualmente a outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou função semelhante à dos fundos fiduciários explícitos;
- d) Obrigar as instituições financeiras e as EPNFD a identificar o cliente e verificar a sua identidade, bem como a identificar o beneficiário efetivo e adotar medidas razoáveis para verificar a sua identidade, para que a instituição financeira ou a EPNFD obtenha conhecimento satisfatório sobre a identidade do beneficiário efetivo; Entende-se por EPNFD os definidos nas Recomendações do GAFI;
- e) Estabelecer mecanismos a fim de assegurar que as autoridades competentes, tal como definidas na legislação e regulamentação das Partes, tenham acesso atempadamente às informações sobre os beneficiários efetivos;

- f) Garantir que as suas autoridades competentes participam, de forma atempada e eficaz, no intercâmbio de informações sobre os beneficiários efetivos com as suas congéneres internacionais;
- g) Obrigar as instituições financeiras e as EPNFD a exercer um dever de diligência reforçado, nomeadamente em relação às pessoas politicamente expostas, entendidas como pessoas que exercem ou exerceram funções públicas proeminentes no território de qualquer das Partes ou a nível internacional, bem como os seus familiares e pessoas estreitamente associadas; e
- h) Garantir a existência de uma supervisão eficaz do cumprimento das obrigações supramencionadas, incluindo através do estabelecimento e da aplicação de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de incumprimento.

SECÇÃO IV

MEDIDAS DESTINADAS A PREVENIR A CORRUPÇÃO NO SETOR PÚBLICO

ARTIGO 12.º

Conduta dos funcionários públicos

1. As Partes reconhecem a importância dos Princípios de Conduta dos Funcionários Públicos da Cooperação Económica Ásia-Pacífico (CEAP), adotados em 3 de julho de 2007, para o Chile, e da Recomendação n.º R (2000) 10 do Conselho da Europa relativa aos códigos de conduta para funcionários públicos, adotada em 11 de maio de 2000, para a Parte UE.

2. As Partes reafirmam os compromissos assumidos a título do artigo 8.º da UNCAC, incluindo no sentido de aplicar códigos ou normas de conduta dos funcionários públicos, facilitar a denúncia pelos mesmos de atos de corrupção às autoridades competentes, exigir aos funcionários públicos a apresentação às autoridades competentes de declarações relativas a potenciais conflitos de interesses, bem como adotar medidas disciplinares ou de outra natureza contra aqueles que violem esses códigos ou normas.

ARTIGO 13.º

Transparência na administração pública

1. As Partes sublinham a importância da transparência na administração pública para prevenir a corrupção que afeta o comércio e o investimento internacionais e acordam em promover a transparência em consonância com as disposições específicas e horizontais previstas na parte III do presente Acordo, nomeadamente as disposições relativas à facilitação do comércio, aos contratos públicos, à regulamentação interna e à transparência.

2. As Partes reafirmam os compromissos assumidos a título do artigo 13.º, n.º 2, da UNCAC, no sentido de tomar as medidas adequadas para assegurar que os seus organismos de luta contra a corrupção são do conhecimento público e de facultar o acesso a esses organismos para a comunicação de quaisquer incidentes relevantes.

ARTIGO 14.º

Participação da sociedade civil

1. As Partes reconhecem a importância da participação da sociedade civil na prevenção e na luta contra a corrupção no domínio do comércio e do investimento internacionais, bem como a necessidade de sensibilizar o público para a existência, as causas e a gravidade da corrupção e a ameaça que esta representa. Para esse efeito, as Partes reafirmam os compromissos assumidos a título do artigo 13.º, n.º 1, da UNCAC, designadamente no que respeita à adoção de medidas adequadas para promover a participação ativa de indivíduos e grupos fora do setor público, como a sociedade civil, as organizações não governamentais e as organizações de base local.
2. As Partes devem, em especial, considerar a possibilidade de:
 - a) Realizar ações de informação do público e programas de educação pública que contribuam para a não tolerância da corrupção; e
 - b) Adotar ou manter medidas que respeitem, promovam e protejam a liberdade de procurar, receber, publicar e divulgar informações relativas à corrupção.

ARTIGO 15.º

Proteção dos denunciantes

As Partes reafirmam o compromisso assumido a título do artigo 33.º da UNCAC no que respeita à proteção contra qualquer tratamento injustificado dos denunciantes.

SECÇÃO V

Mecanismo de resolução de litígios

ARTIGO 16.º

Resolução de litígios

1. As Partes envidam todos os esforços possíveis por meio de diálogo, consulta, intercâmbio de informações e cooperação a fim de resolver eventuais diferendos entre as Partes relativamente à interpretação ou aplicação do presente Protocolo.
2. Em caso de desacordo entre as Partes quanto à interpretação ou aplicação do presente Protocolo, as Partes recorrem exclusivamente aos procedimentos de resolução de litígios estabelecidos ao abrigo dos artigos 17.º e 18.º.

ARTIGO 17.º

Consultas

1. Uma Parte (Parte requerente) pode solicitar consultas com a outra Parte (Parte requerida) quanto a qualquer questão respeitante à interpretação ou aplicação do presente Protocolo, mediante pedido por escrito apresentado ao ponto de contacto da Parte requerida designado em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3. O pedido deve expor os motivos do pedido de realização de consultas, incluindo uma descrição suficientemente precisa da questão em causa e da sua relação com as disposições do presente Protocolo.

2. Salvo acordo em contrário com a parte requerente, a Parte requerida responde por escrito no prazo de 10 dias a contar da data de entrega do pedido a que se refere o n.º 1.
3. Salvo acordo mútuo em contrário, as Partes iniciam as consultas o mais tardar 30 dias após a receção da entrega do pedido.
4. As consultas podem ser presenciais ou realizar-se por qualquer outro meio tecnológico de que as Partes disponham. Salvo acordo mútuo em contrário, se forem presenciais, as consultas realizam-se no território da Parte requerida.
5. Nas consultas, as Parte:
 - a) Fornecem informações suficientes para permitir um exame completo da questão; e
 - b) Tratam de forma confidencial todas as informações trocadas no decurso das consultas.
6. Procedem a consultas com o objetivo de chegar a um acordo mutuamente satisfatório sobre a questão, tendo em conta as possibilidades de cooperação no domínio em causa.
7. Se as Partes não conseguirem resolver a questão em conformidade com os n.ºs 3 a 6 no prazo de 60 dias após a apresentação do pedido de consultas nos termos do n.º 1, cada Parte pode, mediante pedido escrito ao ponto de contacto da outra Parte designado em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, solicitar que o Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento, referido no artigo 19.º, seja convocado para analisar a questão. O Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento reúne-se rapidamente e procura chegar a acordo para resolver a questão.

8. Cada Parte ou o Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento consultado nos termos do n.º 7 pode, se for caso disso, solicitar o parecer dos grupos consultivos internos a que se refere o artigo 40.6 do presente Acordo ou outros pareceres de peritos.

9. Se resolverem a questão, as Partes devem documentar quaisquer resultados, incluindo, se for caso disso, as medidas e os prazos específicos acordados. Salvo acordo em contrário, as Partes tornam esse resultado público.

ARTIGO 18.º

Painel de peritos

1. Se, no prazo de 60 dias após a apresentação de um pedido escrito de apreciação da questão pelo Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento nos termos do artigo 17.º, n.º 7, ou, na falta de tal pedido, no prazo de 120 dias após a apresentação de um pedido escrito de realização de consultas nos termos do artigo 17.º, n.º 1, não tiver sido encontrada uma solução mutuamente satisfatória, uma Parte pode, mediante pedido escrito ao ponto de contacto da outra Parte designado em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, solicitar a constituição de um painel de peritos para analisar a questão. O pedido deve identificar as razões para solicitar a constituição de um painel de peritos, incluindo uma descrição da questão em causa, e explicar de que forma essa questão constitui uma violação das disposições do presente Protocolo consideradas aplicáveis.

2. Salvo disposição em contrário do presente artigo, são aplicáveis ao presente Protocolo, *mutatis mutandis*, os artigos 38.6, 38.10, 38.13, n.º 6, 38.14, n.º 1, 38.15, 38.19, 38.20, n.º 2, 38.21, 38.22, 38.24, 38.32, 38.33, 38.34 e 38.35 do presente Acordo, bem como os anexos 38-A e 38-B.

3. Na primeira reunião, o Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento recomenda ao Comité Misto o estabelecimento de uma lista de, pelo menos, 15 pessoas dispostas e aptas a desempenhar funções no painel de peritos. A lista é composta por três sublistas:

- a) Uma sublista de pessoas estabelecida com base em propostas da Parte UE;
- b) Uma sublista de pessoas estabelecida com base em propostas do Chile; e
- c) Uma sublista sublista de pessoas que não sejam cidadãos nacionais de nenhuma das Partes e que estejam dispostas a desempenhar a função de presidente do painel de peritos.

Cada Parte propõe para a sua sublista, no mínimo, cinco pessoas. As Partes seleccionam também, no mínimo, cinco pessoas para a sublista de presidentes. O Comité Misto assegura que cada sublista é mantida atualizada e que contém, pelo menos, cinco pessoas.

4. As pessoas a que se refere o n.º 3 devem possuir conhecimentos especializados ou experiência nas questões abordadas no presente Protocolo ou na resolução de litígios decorrentes de acordos internacionais. Devem ser independentes, agir a título pessoal e não aceitar instruções de nenhuma organização ou governo sobre aspetos relativos ao diferendo, nem estar dependentes do governo de qualquer das Partes, e respeitar o anexo 38-B.

5. Se o painel de peritos for composto em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 38.6, n.ºs 3 e 4, do presente Acordo, os peritos são seleccionados de entre as pessoas competentes constantes das sublistas a que se refere o n.º 3 do presente artigo.

6. Salvo acordo em contrário das Partes no prazo de cinco dias a contar da data da constituição do painel de peritos, consoante definido no artigo 38.6, n.º 5, do presente Acordo, o mandato do painel é o seguinte:

«examinar, à luz das disposições aplicáveis do Protocolo relativo à Prevenção e à Luta contra a Corrupção do Acordo-Quadro Avançado, a questão referida no pedido de constituição do painel de peritos nos termos do artigo 17.º do mencionado Protocolo, e elaborar um relatório, em conformidade com o dito artigo, com as suas conclusões e recomendações para a resolução da questão».

7. No respeitante a questões relacionadas com acordos, recomendações ou princípios internacionais em vigor a que se refere o presente Protocolo, o painel de peritos deverá, se for caso disso, procurar obter informações junto das organizações ou organismos em causa. Quaisquer informações devem ser transmitidas às Partes para que estas possam comentar.

8. O painel de peritos interpreta as disposições do presente Protocolo em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público, incluindo as codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

9. O painel de peritos apresenta às Partes um relatório intercalar e um relatório final com as conclusões dos factos, a aplicabilidade das disposições em causa e a fundamentação subjacente a esses resultados, conclusões e recomendações.

10. O painel de peritos apresenta o relatório intercalar às Partes no prazo de 100 dias a contar da data da constituição do painel. Se o painel de peritos considerar que este prazo não pode ser cumprido, o seu presidente notifica por escrito as Partes, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel prevê transmitir o relatório intercalar. Os prazos referidos no presente número podem ser prorrogados por acordo mútuo entre as Partes.

11. Cada Parte pode apresentar ao painel de peritos um pedido fundamentado no sentido de reapreciar determinados aspetos do relatório intercalar no prazo de 25 dias a contar da sua receção. Uma Parte pode formular observações quanto ao pedido apresentado pela outra Parte no prazo de 15 dias a contar da entrega do pedido.

12. Após análise dessas observações, o painel de peritos elabora o relatório final. Se no prazo referido no n.º 11 do presente artigo, não for apresentado qualquer pedido nos termos desse número, o relatório intercalar passa a ser o relatório final do painel de peritos.

13. O painel de peritos apresenta o relatório final às Partes no prazo de 175 dias a contar da data da constituição do painel. Se o painel de peritos considerar que este prazo não pode ser cumprido, o seu presidente notifica por escrito as Partes, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel prevê transmitir o relatório final. Os prazos referidos no presente número podem ser prorrogados por acordo mútuo entre as Partes.

14. O relatório final compreende uma análise de todos os pedidos escritos apresentados pelas Partes referentes ao relatório intercalar e dá resposta, de modo claro, às observações das Partes.

15. As Partes disponibilizam ao público o relatório final no prazo de 15 dias a contar da sua apresentação pelo painel de peritos.

16. Se, no relatório final, o painel de peritos concluir que a Parte requerida não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do presente Protocolo, as Partes discutem as medidas adequadas a aplicar tendo em conta o relatório e as recomendações do painel de peritos. O mais tardar três meses após a disponibilização do relatório final ao público em conformidade com o n.º 15 do presente artigo, a Parte requerida informa o respetivo grupo consultivo interno a que se refere o artigo 40.6 do presente Acordo e a outra Parte das decisões que tenha tomado relativamente a quaisquer medidas a executar.

17. O Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento acompanha o seguimento dado ao relatório do painel de peritos e às suas recomendações. Nesse contexto, os grupos consultivos internos a que se refere o artigo 40.6 do presente Acordo podem apresentar observações ao Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento.

ARTIGO 19.º

Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento

1. O Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento criado ao abrigo artigo 8.8, n.º 1, do presente Acordo («Subcomité») é composto por representantes de cada Parte, tendo em conta as questões específicas a abordar numa determinada sessão. Os representantes do Chile são funcionários do Subsecretariado das Relações Económicas Internacionais do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou seu sucessor.

2. Compete ao Subcomité:

- a) Facilitar e acompanhar a aplicação efetiva do presente Protocolo e analisar eventuais dificuldades que possam surgir na sua aplicação;
- b) Promover a cooperação entre as Partes nas questões abrangidas pelo presente Protocolo e o intercâmbio de informações sobre os progressos registados em fóruns não governamentais, regionais e multilaterais relativamente às questões que são objeto do presente Protocolo;
- c) Formular recomendações ao Comité Misto;
- d) Examinar qualquer outra questão relacionada com o presente Protocolo, em que as Partes possam acordar.

3. Cada Parte designa um ponto de contacto na sua administração para facilitar a comunicação e a coordenação entre as Partes sobre qualquer questão relacionada com a aplicação do presente Protocolo e notifica a outra Parte dos respetivos dados de contacto. As Partes notificam-se mutuamente, sem demora, de qualquer alteração desses dados de contacto.

PROTOCOLO DO ACORDO-QUADRO AVANÇADO
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO,
E A REPÚBLICA DO CHILE, POR OUTRO,
RELATIVO À ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA
EM MATÉRIA ADUANEIRA

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para esse efeito tenha sido designada por uma Parte e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente Protocolo;
- b) «Legislação aduaneira», as leis e regulamentos aplicáveis nos territórios das Partes que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo;
- c) «Informação», os dados, documentos, imagens, relatórios, comunicações ou cópias autenticadas, em qualquer formato, incluindo em formato eletrónico, processados ou analisados ou não;
- d) «Operação contrária à legislação aduaneira», todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira; e

- e) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para esse efeito tenha sido designada por uma Parte e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente Protocolo.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

1. As Partes prestam-se assistência mútua, no âmbito das suas competências e segundo as modalidades e as condições previstas no presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, investigação e repressão de operações contrárias a essa legislação.
2. A assistência em matéria aduaneira, prevista no presente protocolo, diz respeito a qualquer autoridade administrativa de uma das Partes competente para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das regras de assistência mútua em matéria penal, nem abrange informações recolhidas ao abrigo de poderes exercidos a pedido das autoridades judiciais, exceto se a comunicação de tais informações for autorizada pelas referidas autoridades.
3. A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não é abrangida pelo presente Protocolo.

ARTIGO 3.º

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve prestar-lhe todas as informações úteis que permitam assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as relativas a atividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma operação que viole essa legislação.
2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informa:
 - a) Se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram corretamente importadas no território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;
 - b) Se as mercadorias importadas no território de uma das Partes foram corretamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.
3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma, no âmbito da respetiva legislação e regulamentação, as medidas necessárias para assegurar a vigilância especial de:
 - a) Pessoas singulares ou coletivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram implicadas em operações que constituem infração da legislação aduaneira;
 - b) Mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;

- c) Locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira; e
- d) Meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 4.º

Assistência espontânea

As Partes prestam-se assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com a respetiva legislação e regulamentação, se o considerarem necessário para a correta aplicação da legislação aduaneira, facultando as informações obtidas quanto a atividades concluídas, previstas ou em curso que constituam ou que se afigure constituírem operações contrárias à legislação aduaneira e que se possam revestir de interesse para a outra Parte. As informações devem privilegiar, nomeadamente, o seguinte:

- a) Pessoas, mercadorias e meios de transporte; e
- b) Novos meios ou métodos utilizados para efetuar operações que constituem infração à legislação aduaneira.

ARTIGO 5.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados ao abrigo do presente Protocolo são feitos por escrito em formato eletrónico ou impresso. Devem ser acompanhados dos documentos necessários à respetiva execução. Em caso de urgência, a autoridade requerida pode aceitar pedidos orais, que devem ser imediatamente confirmados por escrito pela autoridade requerente.
2. Os pedidos a que se refere o n.º 1 devem incluir as seguintes informações:
 - a) A autoridade requerente e o funcionário que efetua o pedido;
 - b) As informações e o tipo de assistência solicitada;
 - c) O objeto e o motivo do pedido;
 - d) A legislação e regulamentação aplicáveis e outros instrumentos jurídicos em causa;
 - e) Uma indicação, tão exata e completa quanto possível, sobre as pessoas singulares ou coletivas visadas pelas investigações;
 - f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados; e
 - g) Quaisquer pormenores adicionais que permitam à autoridade requerida dar execução ao pedido.

3. Os pedidos são apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade, sendo sempre aceitável a língua inglesa. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos referidos no n.º 1.

4. Se um pedido não cumprir os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1, 2 e 3, a autoridade requerida pode exigir a correção ou o preenchimento do pedido; entretanto, podem ser ordenadas medidas cautelares.

ARTIGO 6.º

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento ao pedido de assistência, a autoridade requerida age, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte, prestando as informações de que dispõe, efetuando ou mandando efetuar os inquéritos adequados. Se a autoridade requerida dirigir o pedido a outra autoridade porque não pode agir a título individual, o presente número é igualmente aplicável a essa outra autoridade.

2. Os pedidos de assistência são executados em conformidade com a legislação e regulamentação da Parte requerida.

3. A autoridade requerida envia uma resposta ao pedido de assistência no prazo de dois meses a contar da receção do pedido. Se não estiver em condições de dar seguimento ao pedido de assistência dentro desse prazo, a autoridade requerida informará desse facto a autoridade requerente, indicando quando prevê poder dar seguimento ao pedido.

ARTIGO 7.º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunica, por escrito, os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros instrumentos pertinentes. Essas informações podem ser enviadas em formato eletrónico.
2. Os originais dos documentos são enviados sob reserva dos condicionalismos jurídicos das Partes, apenas a pedido da autoridade requerente, nos casos em que não possam ser utilizadas cópias autenticadas. A autoridade requerente devolve esses documentos originais o mais rapidamente possível.
3. Quando for aplicável o n.º 2, a autoridade requerida fornece à autoridade requerente todas as informações relacionadas com a autenticidade dos documentos emitidos ou certificados pelos organismos oficiais no seu território em apoio de uma declaração de mercadorias.

ARTIGO 8.º

Presença de funcionários de uma Parte no território da outra Parte

1. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte e nas condições por esta estabelecidas, estar presentes nas instalações da autoridade requerida ou de qualquer outra autoridade interessada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, para obter informações relativamente às atividades que constituem ou podem constituir operações que infringem a legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessita para efeitos do presente Protocolo.

2. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte e nas condições por ela previstas, estar presentes aquando da realização de inquéritos no território dessa outra Parte.

3. A presença de funcionários devidamente autorizados de uma Parte no território da outra Parte tem carácter meramente consultivo, devendo, durante esse período, os funcionários devidamente autorizados:

- a) Poder provar, em qualquer momento, a sua qualidade oficial;
- b) Não usar uniforme nem andar armados; e
- c) Beneficiar da mesma proteção que a concedida aos funcionários da outra Parte, em conformidade com a legislação e regulamentação dessa outra Parte.

ARTIGO 9.º

Entrega e notificação

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve, de acordo com a legislação e regulamentação que lhe são aplicáveis, tomar todas as medidas necessárias para entregar quaisquer documentos ou notificar quaisquer decisões da autoridade requerente abrangidas pelo âmbito do presente Protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

2. Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões devem ser apresentados por escrito numa das línguas oficiais da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

ARTIGO 10.º

Intercâmbio automático de informações

1. As Partes podem, por acordo mútuo em conformidade com o artigo 15.º:
 - a) Proceder a um intercâmbio automático de quaisquer informações abrangidas pelo presente Protocolo; e
 - b) Proceder ao intercâmbio de informações específicas antes da chegada de remessas ao território da outra Parte.
2. As Partes estabelecem acordos sobre o tipo de informações que pretendem trocar, bem como sobre o formato e a frequência de transmissão, a fim de implementar os intercâmbios previstos no n.º 1, alíneas a) e b).

ARTIGO 11.º

Exceções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência no âmbito do presente Protocolo pode ser recusada ou condicionada ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos quando uma das Partes considerar que essa assistência:
 - a) Pode comprometer a soberania do Chile ou de um Estado-Membro cuja assistência foi solicitada ao abrigo do presente Protocolo;

b) Pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros princípios fundamentais, designadamente nos casos referidos no artigo 12.º, n.º 5; ou

c) Viola o sigilo industrial, comercial ou profissional.

2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que esta vai interferir com um inquérito, ação judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida deve consultar a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.

3. Se pedir assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, a autoridade requerente chama a atenção para esse facto no respetivo pedido. Neste caso, caberá à autoridade requerida decidir sobre o seguimento a dar ao pedido.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a autoridade requerida deve comunicar sem demora à autoridade requerente a sua decisão e respetiva fundamentação.

ARTIGO 12.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações obtidas ao abrigo do presente Protocolo são utilizadas exclusivamente para efeitos do presente Protocolo.

2. A utilização das informações obtidas ao abrigo do presente Protocolo em processos administrativos ou judiciais relativos a operações que constituam infração à legislação aduaneira, é considerada uma utilização para efeitos do presente Protocolo. Por conseguinte, as Partes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas ações e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente Protocolo. A autoridade requerida pode exigir que o envio de informações ou o acesso a documentos seja sujeito à notificação da referida utilização.
3. Se pretender utilizar essas informações para outros fins, uma Parte deve previamente obter por escrito a autorização da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficam sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.
4. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente protocolo têm carácter confidencial ou reservado, de acordo com as disposições legislativas e regulamentares vigentes em cada Parte. As referidas informações estão sujeitas à obrigação de sigilo profissional e beneficiam da proteção concedida a informações semelhantes pela legislação e regulamentação aplicáveis da Parte que as recebeu. As Partes comunicam entre si informações relativas à legislação e regulamentação aplicáveis.
5. Os dados pessoais só podem ser transferidos em conformidade com as normas em matéria de proteção de dados da Parte que os fornece. Cada Parte deve informar a outra Parte das normas em vigor em matéria de proteção de dados e, se for caso disso, envida todos os esforços para chegar a acordo sobre proteções adicionais.

ARTIGO 13.º

Peritos e testemunhas

A autoridade requerida pode autorizar os seus funcionários a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe for concedida, como peritos ou testemunhas em processos judiciais ou administrativos relativos a matérias abrangidas pelo presente Protocolo, e a apresentar os objetos, documentos ou respetivas cópias autenticadas eventualmente necessárias para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será inquirido.

ARTIGO 14.º

Despesas de assistência

1. As Partes renunciam a quaisquer pedidos de reembolso de despesas incorridas na execução do presente Protocolo.
2. As despesas e subsídios pagos aos peritos, testemunhas, intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da função pública são suportados, se for caso disso, pela Parte requerente.
3. Se forem necessárias despesas de natureza extraordinária para executar o pedido, as Partes determinam os termos e as condições em que o pedido será executado, bem como o modo como as despesas serão suportadas.

ARTIGO 15.º

Aplicação

1. A aplicação do presente Protocolo é confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras do Chile e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e, conforme adequado, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essas autoridades e serviços decidem de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a aplicação do presente Protocolo, tendo em conta as respetivas disposições legislativas e regulamentares em vigor, designadamente em matéria de proteção de dados pessoais.
2. Cada Parte mantém a outra a par das medidas pormenorizadas de aplicação que adotar em conformidade com as disposições do presente Protocolo, designadamente no que respeita aos funcionários e serviços competentes devidamente autorizados a emitir e receber as comunicações previstas no presente Protocolo.
3. Na Parte UE, as disposições do presente Protocolo não prejudicam a comunicação de quaisquer informações obtidas no âmbito deste entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros.

ARTIGO 16.º

Outros acordos

As disposições do presente Protocolo prevalecem sobre as disposições dos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua administrativa em matéria aduaneira que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre os Estados-Membros e o Chile, na medida em que estas sejam incompatíveis com as do presente Protocolo.

ARTIGO 17.º

Consultas

No respeitante à interpretação e aplicação do presente Protocolo, as Partes consultam-se mutuamente para resolver qualquer questão a esse respeito no âmbito do Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem estabelecido nos termos do artigo 8.8, n.º 1, do presente Acordo.

DECLARAÇÃO INTERPRETATIVA CONJUNTA
RELATIVA ÀS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DOS INVESTIMENTOS
CONSTANTES DO ACORDO-QUADRO AVANÇADO
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO,
E A REPÚBLICA DO CHILE, POR OUTRO LADO

A União Europeia e os Estados-Membros e o Chile fazem a seguinte declaração comum interpretativa sobre as disposições em matéria de proteção dos investimentos constantes do Acordo-Quadro Avançado.

À luz dos compromissos que assumiram a título do Acordo de Paris no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, celebrado em Paris em 12 de dezembro de 2015 («Acordo de Paris»), as Partes confirmam que os seus investidores devem contar com que as Partes adotem medidas concebidas e aplicadas para combater as alterações climáticas ou fazer face às suas consequências atuais ou futuras, mediante atenuação, adaptação, reparação, compensação ou outra medida.

Ao interpretar as disposições em matéria de proteção dos investimentos previstas no Acordo-Quadro Avançado, o tribunal e o tribunal de recurso criados ao abrigo do artigo 17.34, e do artigo 17.35, respetivamente, devem ter devidamente em conta os compromissos assumidos pelas Partes no âmbito do Acordo de Paris e os respetivos objetivos de neutralidade climática.

Assim, as Partes confirmam o seu entendimento de que as disposições em matéria de proteção dos investimentos previstas no Acordo-Quadro Avançado devem ser interpretadas e aplicadas por esse tribunal ou tribunal de recurso, tendo devidamente em conta os compromissos assumidos pelas Partes no âmbito do Acordo de Paris e os respetivos objetivos de neutralidade climática, e de uma forma que lhes permita prosseguir as respetivas políticas de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas.

DECLARAÇÃO CONJUNTA
SOBRE AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO COMÉRCIO
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSTANTES DO ACORDO-QUADRO AVANÇADO
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO,
E A REPÚBLICA DO CHILE, POR OUTRO

As Partes,

RECORDANDO os seus valores comuns e os fortes laços culturais, políticos, económicos e de cooperação que os unem,

RECORDANDO o compromisso de modernizar e substituir o Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, assinado em Bruxelas em 18 de Novembro de 2002, a fim de refletir as novas realidades políticas e económicas,

REAFIRMANDO o seu empenhamento em reforçar a cooperação em questões bilaterais, regionais, e mundiais de interesse comum;

CONVENCIDOS de que o Acordo-Quadro Avançado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro («Acordo-Quadro Avançado»), e o Acordo Provisório sobre o Comércio entre a União Europeia e a República do Chile («Acordo Comercial Provisório»), serão benéficos para ambas as Partes na medida em que fomentarão a recuperação económica após a crise da COVID-19, gerando crescimento num contexto geopolítico marcado por uma maior instabilidade e continuando a reforçar os seus laços,

DETERMINADOS a assegurar que o Acordo-Quadro Avançado promove a sustentabilidade, de modo a que o crescimento económico é acompanhado da proteção do trabalho digno, do clima e do ambiente, no pleno respeito dos valores e prioridades comuns das Partes, incluindo o apoio à transição ecológica e a promoção de cadeias de valor responsáveis e sustentáveis, e

RECONHECENDO que uma participação inclusiva da sociedade civil na aplicação do Acordo-Quadro Avançado é essencial para uma identificação atempada dos desafios, das oportunidades e das prioridades e para acompanhar as respetivas ações acordadas,

manifestam a sua intenção conjunta de celebrar rapidamente o Acordo-Quadro Avançado e, subsequentemente, cooperar na aplicação dos seus aspetos de sustentabilidade, com base nas seguintes considerações:

1. No respeitante ao objetivo comum de promover níveis elevados de proteção do trabalho e do trabalho digno para todos, as Partes sublinham o seu empenho em respeitar, promover e aplicar efetivamente as normas laborais fundamentais internacionalmente reconhecidas, tal como definidas nas convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nesse contexto, as Partes congratulam-se com a decisão da OIT de acrescentar o princípio de um «ambiente de trabalho seguro e saudável» aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e de elevar as correspondentes convenções da OIT em conformidade, que as Partes se esforçarão por ratificar conforme necessário.
2. No respeitante ao objetivo comum de fazer face à ameaça urgente das alterações climáticas, as Partes sublinham o seu empenho em aplicar efetivamente a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e o Acordo de Paris adotado ao abrigo da mesma, incluindo os compromissos assumidos em relação ao respetivo contributo determinado a nível nacional.

3. No respeitante ao objetivo comum de proteger e conservar o ambiente e gerir de forma sustentável os recursos naturais, as Partes sublinham o seu empenho em aplicar efetivamente os acordos e protocolos multilaterais no domínio do ambiente de que são partes, incluindo a Convenção sobre a Diversidade Biológica.

As Partes tomam nota de que o objetivo comum de reforçar a participação inclusiva da sociedade civil e de trocar regularmente pontos de vista com os grupos consultivos internos, incluindo sobre os projetos de assistência técnica aplicáveis, inclui os aspetos comerciais e de sustentabilidade do Acordo-Quadro Avançado. As Partes sublinham o seu empenho em promover e facilitar a interação entre os respetivos grupos consultivos internos através dos meios que considerem adequados, incluindo reuniões periódicas. As Partes manifestam a sua intenção de apoiar os grupos consultivos internos em conformidade com a sua legislação e políticas internas.

No que diz respeito à aplicação do capítulo 33, o comércio e desenvolvimento sustentável do Acordo-Quadro Avançado ("capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável"), as Partes procurarão concentrar-se nas prioridades de sustentabilidade identificadas em comum. As Partes procurarão obter os pontos de vista e a participação da sociedade civil sobre questões relacionadas com a aplicação desse capítulo, nomeadamente sobre o seguimento dado aos compromissos assumidos pelas Partes.

As Partes congratulam-se com o facto de a União Europeia e o Chile, aquando da entrada em vigor do Acordo Comercial Provisório, darem início a um processo formal de reexame dos aspetos relativos ao comércio e ao desenvolvimento sustentável desse Acordo, em conformidade com o artigo 26.23 do dito Acordo, a fim de considerar a incorporação, conforme adequado, de disposições adicionais que possam ser consideradas úteis pela União Europeia ou pelo Chile nesse momento, nomeadamente no contexto da respetiva evolução das políticas internas e da sua prática recente em matéria de tratados internacionais, conforme considerarem adequado. Essas disposições adicionais podem dizer respeito, designadamente, ao reforço do mecanismo de execução do capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável, incluindo a possibilidade de aplicar uma fase de conformidade e às contramedidas relevantes como um último recurso.

Sem prejuízo do resultado do reexame, as Partes tomam nota de que a União Europeia e o Chile considerarão igualmente a possibilidade de incluir o Acordo de Paris como um elemento essencial do Acordo Comercial Provisório.

As Partes recordam que a União Europeia e o Chile procurarão concluir o processo de reexame ao abrigo do Acordo Comercial Provisório no prazo de 12 meses e incorporar qualquer resultado acordado do processo de reexame por meio da alteração do Acordo Comercial Provisório em conformidade com o artigo 33.9 desse Acordo. As Partes procurarão igualmente incorporar no Acordo-Quadro Avançado qualquer resultado acordado do processo de reexame ao abrigo do Acordo Comercial Provisório por meio da alteração do Acordo-Quadro Avançado em conformidade com o seu artigo 41.6.